

JANAÍNA PEREIRA DE BARROS

**A CONCEPÇÃO IDEOLÓGICA E INDIVIDUALISTA DA
SOBERANIA COMO OBSTÁCULO À INTEGRAÇÃO
COMUNITÁRIA EUROPÉIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito para a obtenção do Título de Mestre em Direito com concentração em Direito Internacional Econômico.

Orientador: Professor Dr. Antônio de Moura Borges.

Brasília

2007

TERMO DE APROVAÇÃO

Dissertação defendida e aprovada como requisito parcial para obtenção do Título de Mestre em Direito com concentração na área do Direito Internacional Econômico, defendida e aprovada, em Brasília 04 de dezembro de 2007, pela banca examinadora constituída por:

Professor Dr. Antônio de Moura Borges (orientador)

Professor Dr. José Rossini Campos Corrêa (examinador externo)

Professor Dr. João Rezende Almeida Oliveira (examinador interno)

Professor Dr. Marcos Aurélio Pereira Valadão (suplente)

Dedico este trabalho à Donna Jones, grande amiga que mesmo distante sempre esteve ao meu lado, à Paulo Vassily Chuc, caríssimo amigo que nunca mediu esforços para me apoiar, à família em geral, ao meu pai Gilberto Barros (*in memoriam*), pelo exemplo de integridade que sempre foi movido e por tudo que me ensinou, em especial à minha mãe Ilza Barros.

Essa pesquisa é tributada à essencial colaboração de pessoas às quais se destinam esses agradecimentos. Aos professores do Mestrado da Universidade Católica de Brasília, pelo conhecimento compartilhado, aos colegas, companheiros constantes nesta jornada, aos funcionários do Mestrado e da Biblioteca que sempre se mostraram cautelosos aos pedidos solicitados, e especialmente a Antônio de Moura Borges, caríssimo Professor-orientador, que me conduziu desde os primeiros passos na graduação em Direito com apoio atento e irrestrito, referencial acadêmico humilde e iluminado e com valor extraordinário como pessoa humana, sempre oportunizados.

Quando há um firme propósito sobre o objetivo que se quer atingir, é preciso agir sem fazer hipóteses sobre os riscos de não alcançar o resultado final. Enquanto não tiver tentado, você não pode dizer que uma coisa é impossível.

Jean Monnet

RESUMO

A União Européia é um projeto de integração que se tornou realidade em virtude de um conjunto de variáveis, destacando-se pela formação de um Direito próprio, *sui generis*, que delineia um complexo esquema, em face da redefinição da antiga soberania nacional em um processo que permite transferir competências historicamente enraizadas na esfera estatal, sustentando assim, no denominado Direito Comunitário, o alicerce dessa reestruturação. Esse arcabouço político-jurídico evoluiu e transformou-se em um Direito superior autêntico, e nem por isso, não vinculado aos ordenamentos jurídicos nacionais. Neste meio, como já dito, sustentada pelo Direito Comunitário a União Européia vem construindo sua jurisprudência, sob a égide do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias - TJCE -, instrumento de engrenagem complexa, composto por diversas fontes de Direito, que criam um ordenamento jurídico próprio para os Estados-membros. A pesquisa expõe essa estrutura como vertente do processo de integração, regulando os princípios que regem as relações estabelecidas entre a comunidade e seus Estados, ao mesmo tempo em que desenvolve mecanismos jurídico-processuais que estimulam o cumprimento de suas normas por parte dos Estados-membros. No entanto, mesmo diante dos princípios norteadores a União Européia se depara com problemas de ordem político-jurídica, tendo que inventar a si mesma, e buscar uma conceituação para se fazer entender; nascida de um milagre improvável, a União Européia traz apenas respostas parciais à mundialização. E nesse sentido, a UE promove a idéia de uma nova soberania, não mais interpretada em sentido absoluto, mas como dependente da ordem jurídica regional. A dissertação tem como objeto demonstrar, por meio de análise do conceito de soberania com relação às possíveis naturezas jurídicas salientadas (federalismo, confederação, organizações de Direito Internacional Público) a impossibilidade de demarcar precisamente sua natureza com subsídios nos problemas emanados da supranacionalidade. Neste sentido, o trabalho sugere um entendimento, de que a soberania nacional dos Estados-membros se apresenta mais flexível no contexto regional. O paradigma clássico, emblemático da sociedade nacional simbolizada no Estado-Nação, foi posto em causa. Na medida em que se desenvolve, a globalização se confere novos significados à sociedade nacional, revelando o Estado-Nação como um processo histórico problemático e contraditório, já que não se define mais pela soberania emanada dos Estados mas transforma-se radicalmente, passando a fazer parte da nova sociedade global. Assim, a União Européia se apresenta como uma das expressões mais evoluídas da integração supranacional, sob as maiores sensibilidades multiculturais.

Palavras-chave: União Européia, Direito Comunitário, soberania, globalização e supranacionalidade.

ABSTRACT

The European Union is an integration project that became reality due to a set of variables, being notable by a formation of a proper Law, *sui generis*, which delineates a complex project based on the redefinition of the old national sovereignty in a process that allows the transference of historically rooted abilities in the State sphere, supporting itself in the basis of European Community Law - the foundation of this reorganization. This framework politic-juridic developed and it has changed into a superior authentic Law, and not tied by the national legal systems. In this way, as already said, supported by the European Community Law, the European Union, has been constructing its own jurisprudences, under the vigilance of the Court of Justice of the European Communities - CJEC -, complexed instrument, composed of diverse Law sources, which creates a proper legal system to the States-members. The research however, demonstrate it as a source of integration process, which regulates the principles that regulate the relations established between the community and its States, at the same time it develops legal-procedure mechanisms that stimulate the fulfilment of its norms by the State-members. However, exactly ahead of the basic principles the European Union came cross with problems of politic and legal order, having to invent itself, and to search a conceptualization to become understood; it has been born from an improbable miracle, the European Union brings only partial answers to the mundialization. In this direction, the EU promoted the idea of a new sovereignty, not interpreted in absolute direction, but as dependent of the regional jurisprudence. The object of the dissertation it's to demonstrate, by means of analysis of the sovereignty and the forms that these concepts are treated with regard to the possible legal natures (federalism, confederation, organizations of Public International Law), the impossibility to precisely demarcate its nature with subsidies in the emanated problems of the supranationality. In this direction, the research suggests that the States-members sovereignty should be more flexible, in the regional perspective. Thus, the classic, emblematic paradigm in national society it is symbolized in the State-Nation, While it develops, the globalization confers new meanings to the national society, reveling the State-Nation as a problematic and contradictory historical process, since it is no longer defined by the sovereignty, and it has changed radically, becoming to be part of the new global society. Thus, the European Union it is one of the most advance expressions of the supranational integration, under the greatest multicultural sensibility.

Key Words: European Union, Community Law, sovereignty, globalization and supranationality.

LISTA DE SIGLAS

AELC - Associação Europeia do Livre Câmbio	ERP - Programa de Recuperação Europeia
APEC - Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico	GATT - Acordo Geral sobre Tarifas de Comércio
ASEAN - Associação das Nações do Sudeste Asiático	G7 - Grupo dos Sete
BCE - Banco Central Europeu	G8 - Grupo dos Oito
Benelux - Organização instituída pela Bélgica Holanda e Luxemburgo	Mercosul - Mercado Comum do Sul
CCEE - Comissão para Cooperação Econômica Europeia	NAFTA - Tratado Norte-Americano de Livre Comércio
CE - Comunidade Europeia	NOEI - Nova Ordem Econômica Internacional
CECA - Comunidade Europeia do Carvão e do Aço	OCDE - Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico
CED - Conselho Europeu de Defesa	OCEE - Organização para Cooperação Econômica Europeia
CEE - Comunidade Econômica Europeia	OMC - Organização Mundial do Comércio
CEEA - Comunidade Europeia de Energia Atômica	ONG - Organização Não-Governamental
CGI - Conferência Intergovernamental	ONU - Organização das Nações Unidas
EUA - Estados Unidos da América	OPEP - Organização dos Países Exportadores de Petróleo
Euratom - Comunidade Europeia de Energia Atômica	OPNI - Objeto Político Não Identificado
	OTAN - Organização do Tratado do Atlântico Norte

PIB - Produto Interno Bruto

TUE - Tratado da União Européia

SME - Sistema Monetário Europeu

UE - União Européia

TJCE - Tribunal de Justiça das
Comunidades Européias

URSS - União das Repúblicas Socialistas
Soviéticas

TPI - Tribunal de Primeira Instância

SUMÁRIO

Introdução.....	11
Capítulo 1 - A Mundialização e o Regionalismo Como Precurssores da União Européia em Perspectiva Histórica	20
Capítulo 2 - A Estruturação da Sociedade Européia para o Desenvolvimento das Regras do Direito na Formação do Sistema Jurídico Comunitário Sob a Perspectiva do Regionalismo ..	87
Capítulo 3 - O Estado Como Instrumento da Soberania	118
Capítulo 4 - O Problema da Soberania na Concepção " <i>Sui Generis</i> " da União Européia ...	169
Conclusão	199
Referências	206
Índice Onomástico.....	226
Índice Alfabético-Remissivo	227
Índice Sistemático	229

INTRODUÇÃO

A União Européia, como projeto de integração supranacional, tem sua origem formal na década de 1950, quando seis Estados do Velho Mundo (Bélgica, Holanda, Luxemburgo, Itália, França e Alemanha), assombrados com os horrores provocados pelos dois grandes conflitos mundiais, decidiram unir-se em torno de uma paz kantiana, com o escopo primordial de evitar que o continente se tornasse palco de outras guerras de dimensões catastróficas. Após a Segunda Guerra Mundial e prenúncio da virada do século XX para o novo milênio, passou-se a observar surpreendentes inovações e rápidas mutações em todas as sociedades do planeta, culminando em resultados de perplexas transformações, originando-se dessa realidade o que está sendo denominado “governo nacional”, ou para alguns, “governo soberano.”

Em consequência dessas alterações, surgem fenômenos preocupantes e que fogem da apreensão de conceitos e paradigmas dos conhecimentos existentes. Nesse emergente fenômeno, com sua multiplicidade de atores e dinâmicas mobilidades dos Estados, organizações internacionais e corporações transnacionais, desenvolvem-se movimentos, organizações, fóruns sociais regionais e mundiais de resistência, como também o surgimento de instituições jurídicas singulares, como o Tribunal de Justiça Supranacional das Comunidades Européias e do novo Direito Comunitário.

O desenvolvimento das relações se dá sob as características globalizadas, em que a fluidez e a velocidade da sociedade em rede dos dias atuais se envolvem e influenciam na produção de comunicações, também fluidas e velozes em sua virtualidade, que passaram a exigir regulamentação das situações transformativas, diferentes daquelas geograficamente concebidas e territorializadas, devido a transformação dos Estados que se tornaram províncias

da sociedade global. Nesse exercício normativo contemporâneo, ao regular os fluxos da sociedade em rede, o Direito Internacional passou a transpor fronteiras e territórios, transnacionalizando-se, ou seja, transformando-se como expressão da realidade social, desse tempo de mudança em que o próprio Direito transcende, e, portanto, ingressando numa instância de natureza global, representado em uma essência transnacional.

Há forte tendência entre cientistas sociais e políticos em acreditar que o mundo passa por uma fase histórica progredindo em direção da integração de vários Estados e Nações devido ao critério da localização e o comportamento dos atores internacionais em suas fronteiras que vêm alargando-se, e permitindo uma circunscrição de relações mais amplas - transnacionais - muito além das relações delimitadas pelas linhas de fronteiras, tipificadoras das relações nacionais.

É nesse universo transnacional, que o Direito Internacional depara-se com os fluxos de rede, extremamente dinâmicos, cujas flutuações virtuais são suas principais características, e que desconhecendo fronteiras, nacionalidades e Estados, traduzem as marcas dos tempos contemporâneos globalizados, que expressam culturas jurídicas diversas, necessitando então, da projeção de novos direitos, os quais se dirigem para o processo de integração econômica européia - União Européia -, avançando em estágio bem significativo, e consolidando a mais incomum instituição jurídica - por meio de seu Tribunal de Justiça. Sob este aspecto integracionista, apareceu como necessidade vital no sentido de promover uma resposta comum do continente diante dos desafios, principalmente econômicos, confrontados com o advento dos processos de globalização, impondo intensas transformações nas bases do sistema internacional.

A globalização econômica rompeu várias características atadas ao conceito do Estado, principalmente a deficiência do Estado em assegurar condições sociais aos cidadãos e

a mobilidade dos meios de produção e das operações financeiras sem interferência dos governos estatais.

Denominada de “besta hobessiana” ou de “novo Leviatã”, a União Européia tem demonstrado ser uma nova forma de governo que as ciências jurídico-políticas, todavia, não lograram em definir. Amplamente influenciada pelos ideais de Jean Monnet e de Altiero Spinelli, a União apresenta diversos caracteres de cunho federalista enquanto conserva, ainda, um enfoque intergovernamental. No entanto, a UE não é um Estado, e tampouco pode ser definida como simples organização internacional, seria a Europa “a diversidade em si mesma”. Pode-se dizer que dentro do contexto em que a pesquisa apresenta seu tema, a União Européia se tornou um dos marcos da sociedade mundial, em que a persecução dos interesses econômicos, políticos e sociais depende do rompimento de velhos atributos do poder do Estado, como a demarcação física e territorial da influência e do poder político. O exercício político poderia aparecer como consequência natural de uma autoridade soberana sobre determinado território, mas recentemente com a globalização, um Estado possui capacidade de atuar em espaços transacionais de modo mais intenso do que no passado, e, por isso as dificuldades de se limitar com precisão a fronteira política de determinado Estado.

A perda da importância da territorialidade passa a ser um benefício, caracterizando o primeiro passo para que um Estado possa se tornar Estado-membro, na certeza que a direção para a sua denominada Nação seja a busca e realização dos novos padrões de promoção de ação política e de capacidade organizacional.

O fenômeno da globalização, envolvendo o início a formação de blocos regionais de Estados num espaço comunitário, e tendendo para expansão das organizações comunitárias, implica o repensar das relações entre soberania estatal e comunidade.

A natureza controversa da integração Européia sempre foi matéria de debate por causa de impacto extremamente relevante na vida política, ou seja, a soberania nacional. Essa controvérsia se intensificou mais em anos recentes quando muitos Estados passaram a se preocupar com as credencias democráticas da União Européia, face o crescimento óbvio do poder da União.

Com avanços e recuos, o êxito conseguido pela União Européia é inquestionável, sendo atualmente o maior espaço econômico do mundo, com o PIB superior ao do NAFTA, destaca-se ainda pelo apoio tributado ao desenvolvimento dos países mais atrasados.

Acresça-se que a própria experiência da integração européia pode oferecer lições relevantes para os países da América do Sul, que se encontram empenhados em esforços de integração desde o início da década de 1990.

A pesquisa está correlacionada com a linha de pesquisa dois proposta pelo Mestrado - o Direito Internacional como instrumento de integração tributária, econômica e política -, ao tratar de matéria pertinente à integração regional, o estudo apresenta uma análise da possibilidade de a União Européia ser tratada como uma entidade soberana, pois a transferência de soberania estatal não seria possível senão a favor de um sujeito de Direito Internacional, titular de soberania, e que por meio dessa transferência se tornaria soberano. Como se trata de uma pesquisa científica em ciências sociais, necessário se faz identificar o tema a ser estudado dentro de uma concepção lógica científica, dando uma nova compreensão do fenômeno que a temática apresenta.

A proposta de pesquisa consiste em meios e fins de revisão bibliográfica, constando: i) identificação das fontes de referência de livros, revistas, redes eletrônicas e artigos (material publicado de fácil acesso sobre o tema ao público em geral, mas de

reconhecimento no meio jurídico); ii) consulta aos sítios gerais e especializados no tema; identificação de artigos relevantes em revistas especializadas; iii) levantamento e estudo sobre a normatização do Direito Comunitário Europeu. No que diz respeito a considerar o trabalho como pesquisa de campo, pode-se dizer que tal requisito foi preenchido ao selecionar, iv) dados junto as Representações Diplomáticas estrangeiras, Ministério das Relações Exteriores brasileiro, Ministério da Justiça, Congresso Nacional e v) visita à delegação da Comunidade Européia em Brasília.

A pesquisa se desenvolve de acordo com a modalidade teórica, que pressupõe que o trabalho se concentre em análise de levantamento bibliográfico para se aproximar dos problemas. Assim, obrigatoriamente, a investigação deverá contemplar revisão bibliográfica rigorosa para sustentar a abordagem de seu objeto. Dessa forma, o trabalho ao realizar a revisão bibliográfica busca sustentação doutrinária em autores europeus, nacionais, entre outros de nacionalidades distintas, cujas obras sejam de inegável mérito científico, proporcionando conhecimentos sobre diferentes aspectos essenciais para o aprofundamento da matéria.

A presente pesquisa ampara-se em uma perspectiva histórica, traçada desde os Tratados de Paris, Roma, Maastricht até os dias de hoje, com grande ênfase na evolução da União Européia, portanto, utiliza o método histórico. O método histórico busca nos acontecimentos passados explicações, causas para a ocorrência de determinados fatos, ou ainda, permite comparar o conjunto característico dos elementos pertinentes ao seu objeto na atualidade com o que era em suas origens históricas, ou comparar com as formações anteriores, que, embora diferentes, poderiam ser consideradas precursoras do estado atual de seu objeto.

A pesquisa utiliza ainda o método qualitativo, que este se justifica por ser uma forma adequada para entender a natureza de um fenômeno social. Em princípio, as investigações que se voltam para uma análise qualitativa têm como objeto situações complexas ou ainda ramificada, sistemática, influenciada pela sociologia, antropologia etc. Os estudos que empregam metodologia qualitativa podem descrever a complexidade de determinado problema, analisar a interação de certas variáveis, compreender e classificar processos dinâmicos vividos por grupos sociais ou pela própria sociedade, contribuir no processo de mudança de determinado instituto e possibilitar, em maior nível de profundidade, o entendimento das particularidades.

Utiliza-se do método dedutivo, por este permitir a observação de um ou de alguns fenômenos particulares, uma proposição mais geral é estabelecida para, por sua vez, ser aplicada a outros fenômenos. Assim, parte dos Tratados para chegar a União Européia. Mas, poderia também encaixar-se a presente dissertação, no método hipotético-dedutivo, que supera uma dicotomia dedutivo-indutiva. Prega a fixação de hipóteses explicativas - que seriam, neste caso, as teses - a partir das quais se busca deduzir as conseqüências e verificar a realidade por meio da observação e experimentação, introduzindo exatamente nesse ponto a União Européia. Desse modo, busca-se convencer o leitor, da necessidade de se refutarem as hipóteses, consubstanciando-se, assim, a ciência jurídica.

Várias questões poderiam surgir com base na afirmação relativa à existência do Estado Comunitário, como a que segue: a propósito do fenômeno que originou o vínculo entre dois ou mais Estados, poder-se-ia estar diante de que tipo de Estado ou organização, ou seja, qual a natureza jurídica que substancia a União Européia?

O objetivo geral desse trabalho é buscar subsidiar o entendimento acerca da natureza jurídica do que vem a ser a União Européia, a fim de compreender as decisões que

dela emanam, suas ações em nível, não só da Europa, mas com a consciência de que estas podem atingir diretamente o globo como um todo; para o Brasil, busca-se absorver os aspectos positivos que dela emanam. Assim, na tentativa de elucidar essa questão, a União Européia, que se tornou uma incógnita no Direito Internacional Público, sob novas concepções e proteções, aqui com destaque o Direito Comunitário, a pesquisa faz suas análises e explanações envolvendo conhecimentos que circundam disciplinas de conteúdo jurídico e político, em quatro capítulos, os quais procuram guardar estreita e progressiva consonância com os objetivos a serem alcançados.

O primeiro capítulo apresenta uma perspectiva da mundialização, do regionalismo e da globalização, como pontos de impulso para a concretização da União Européia. Nessa direção, apresenta a estrutura da União Européia de forma a permitir visualização de suas ações, e de seus órgãos que delimitam todo o processo da criação de um novo Direito, o Comunitário. Apresenta, ainda, uma perspectiva histórica da construção da União Européia, a fim de apurar, desde as origens, as dinâmicas econômicas e políticas que levaram alguns dos países da Europa Ocidental a acreditarem que a perda de parcelas da soberania, em dimensões econômicas e sociais, seria recompensada pelos ganhos de competitividade e prosperidade que a integração proporcionam. Entretanto, essas dinâmicas são sempre permeadas e contrapostas pelos movimentos das relações internacionais que, permanente ou conjunturalmente, se apresentaram como constrangedores ou impulsionadores da construção da Europa.

Fatores históricos são essenciais para explicar a criação e a evolução da União Européia - o fim da Segunda Guerra Mundial, o resultado da dominação dos Estados Unidos e da URSS e o enfraquecimento dos Estados europeus.

O segundo capítulo aborda a estruturação da União Européia, o desenvolvimento de suas regras de direito, a formação do sistema jurídico comunitário, obviamente, sob a estrutura do regionalismo ou ainda, da globalização. Portanto, faz-se necessário individualizar os princípios norteadores da nova Ordem Jurídica Comunitária que se forma, explicando, o fenômeno do Estado Comunitário, quando das ações do Tribunal de Justiça da Comunidade Européia. Assim, apresentam-se também, de forma resumida mais elucidativa, as fontes do Direito Comunitário.

Analisar o Direito Comunitário e sua relação com o Estado implica, antes de qualquer outra consideração, demarcá-lo como advindo da contemporaneidade da sociedade moderna. O estudo da integração regional caracteriza-se pela verificação de transformações operacionais de sistemas sociais e, simultaneamente, defronta-se com o incremento de complexidades autoquestionadoras da própria legitimidade do processo de unificação dos entes nacionais.

O terceiro capítulo aborda o Estado dentro dessa nova concepção, e em seguida, busca uma redação de forma a acrescentar subsídios que dêem parâmetro para identificação ou conceituação da natureza jurídica da União Européia. E, para isso, apresenta as teses identificadas – estatal, federal, confederal, internacional, funcionalista e, por fim, a supranacional - mas desde já, revelando que não há trabalho que certifique ou conclua a respeito. Fazendo com que as dúvidas recaiam sobre uma vertente maior, tornando-se o grande problema para os países membros dessa comunidade, qual seja, a soberania.

A soberania é objeto do quarto e último capítulo, a fim de que se possa compreender o problema que se formou quando das limitações e transferências dessa a um órgão que se diz maior que os Estados, antes absolutos em sua soberania. Portanto, tudo que antes era definitivo nesse sentido, passa a mudar neste começo de século, no comportamento

dos Estados em geral. Afinal, esse processo de integração, de regionalismo, começa na Europa, e não se sabe se irá expandir-se pelo mundo, mas certo é que os demais Estados, fora desta nova concepção, terão também que se adaptarem aos seus novos comportamentos. E, nesse universo, a globalização flexibilizou a soberania na expansão das territorialidades. Demonstrando a presença da supranacionalidade nas questões políticas, sociais, econômicas e jurídicas. Diante desses delineamentos, observa-se que é factível supor que se trata de um novo tipo de sociedade no mundo.

Portanto, ao estudar os aspectos da soberania, o trabalho busca abordar as respostas das possíveis indagações dos Estados, de forma a elucidar a questão do impacto que a União Européia com suas regras magistrais impôs aos sistemas parciais do direito e da política, particularmente no que diz respeito às relações de autonomia e interdependência entre eles.

Por fim, o trabalho visa a atingir o profissional da área de Direito Internacional, sempre em busca de contribuições, mas não se esquece aqueles que, por necessidade ou mesmo afeição ao tema, carecem da oportunidade de encontrar material de leitura fácil e amena que não tem por função precípua impor teses em linguagem técnica de difícil acesso e compreensão, mas possibilitar uma reflexão das conseqüências e benefícios que poderão ainda advir da União Européia.

CAPÍTULO 1

A MUNDIALIZAÇÃO E O REGIONALISMO COMO PRECURSORES DA UNIÃO EUROPÉIA EM PERSPECTIVA HISTÓRICA

A unidade da Europa não é uma fantasia, e sim a própria realidade, e fantasia é precisamente o contrário: a crença de que a França, a Alemanha, a Itália ou a Espanha são realidades substantivas e independentes. (Ortega y Gasset, A Rebelião das Massas: “Prólogo para Franceses”)

1.1 Mundialização e Regionalismo. 1.1.1 A Mundialização Incita à Regionalização. 1.1.1.1 A Ampliação do Fenômeno. 1.2 Origem da Construção da Integração Européia. 1.2.1 Etapas Históricas da Construção da Europa: a interação dos desunidos. 1.2.2 Projeto de Jean Monnet. 1.2.3 Formação Normativa. 1.2.4 Antecedentes da Política Regional Européia: O Direito Primário. 1.2.5 Adesão de Novos Membros. 1.3 Conceito de União Européia. 1.3.1 Os Pilares da União Européia. 1.3.1.1 O Conselho Europeu. 1.3.1.2 O Conselho da União Européia. 1.3.1.3 Parlamento Europeu. 1.3.1.4 A Comissão Européia. 1.3.1.5 O Tribunal Europeu de Justiça. 1.4 A União Européia: uma Experiência Específica de Regionalismo na Sociedade Globalizada. 1.4.1 Senha para a Concretização da União Européia: Globalização 1.4.2 Uma Experiência de Organização Regional: O Papel do Direito. 1.4.3 A Presença de uma Dimensão Política. 1.5 A União Européia, Valor de Exemplo ou Sinal de Contradição?

1.1 Mundialização e Regionalismo

Qualquer referência ao regionalismo, tanto na ordem internacional como na ordem interna, é fonte de ambigüidade dado que uma abordagem, principalmente geográfica, importa em conseqüências teóricas ou práticas, para além da própria regionalização, pois, muitas vezes, seus reflexos culminam em transformações que influenciam outros Estados.

Rudolf Hrbek¹ assegura que a regionalização deve legitimar o processo de integração, impulsionando procedimentos de participação em nível comunitário.

¹HRBEK, Rudolf. **Federalismo e processo de integração na Europa**. In: CARNEIRO, José Mário Brasiliense; HOFMEISTER, Wilhelm (Org.) *Federalismo na Alemanha e no Brasil*. Tradução Nikolaus Karwinsky. São Paulo: Fundação Korad Adenauer. Série Debates. 2001. 4 v. 22 n. p.119.

Conforme explica Carlos Eduardo Pacheco Amaral,² o regionalismo não se resume à institucionalização de uma estrita repartição territorial de serviços, seja administrativa, legislativa ou constitucional. No contexto do estudo em questão, o regionalismo se manifesta com caráter transformativo, abrangendo a ordem pública (Estados e seus governos), a ordem privada (empresas nacionais e transnacionais) e a ordem individual (as pessoas), com o intuito de motivar aproximações e cooperações.³

Para entender esta afirmação, Jacqueline Dutheil de la Rochère⁴ busca explicação, sob o ponto de vista histórico, em que se visualizam as organizações regionais como precursoras, e que traduz a sua específica permeabilidade às evoluções da vida internacional. A primeira experiência de cooperação interativa institucionalizada tem registro no século XIX, quando da criação da Comissão Central do Rhin, em 1815, sob a qual se elaboraram regras uniformes de navegação, iniciativa esta que abriu o caminho a qualquer geração de organizações técnicas, no entanto, cabe ressaltar que as organizações internacionais só tiveram essa vocação internacional após a Segunda Guerra Mundial.

Amado Luiz Cervo⁵ também demonstra que o ano de 1815 é visto como um marco significativo para as relações internacionais contemporâneas, sob as seguintes premissas: i) uma nova ordem internacional surge a partir das decisões do Congresso de Viena; ii) regras de conduta são estendidas ao mundo inteiro após o Concerto Europeu e; iii) por volta de 1870-1880, com a criação do Império Alemão, percebe-se o aumento da

²AMARAL, Carlos Eduardo Pacheco. **Do Estado soberano ao Estado das autonomias: regionalismo, subsidiaridade**. Porto: Afrontamento, 1998. p. 323-324.

³OLIVEIRA, Odete Maria. In: SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Unihui, 2005. Coleção Relações Internacionais. p.18.

⁴ROCHÈRE, Jacqueline Dutheil de la. **Mondialisation et regionalisation**. In: LOQUIN, Eric et KESSEDJIAN, Catherine. *La mondialisation du Droit*. Travaux du Centre de Recherche sur le Droit des Marchés et des Investissements Internationaux. Université de Bourgogne. CNRS. Faculdade de Droit. Institut de Relations Internationales. Bourgogne: Litec, 2000. 19 v. p. 435 - 436.

⁵CERVO, Amado Luiz. **Hegemonia coletiva e equilíbrio: a construção do mundo liberal (1815-1871)**. In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org). *Relações Internacionais: dois séculos de história. entre a preponderância européia e a emergência americano-soviética (1815-1947)*. Brasília: IBRI, 2001. I v. p.59.

concorrência internacional e o retorno ao protecionismo, ensejando uma nova corrida colonial.

Portanto, o século XIX esconde fundamentos relevantes para compreensão do presente. Dando continuidade ao entendimento histórico entorno do regionalismo, Jacqueline Dutheil de la Rochère explica que

É necessário dizer que por muito tempo o problema do regionalismo não se instalou, em função da sociedade internacional em razão de o Direito Internacional, composto por regras, principalmente comunitárias, estar ligado a costumes emanados do conjunto de Estados europeus, formando o centro do sistema internacional [...].⁶

A multiplicação dos Estados fora da Europa e o desenvolvimento entre si de relações interativas de todas as ordens deram progressivamente nascimento a um universalismo efetivo nas relações internacionais e Estados-membros, conduzindo a um reconhecimento do fator regional. Como nota Georges Scelle,

O Direito Internacional tornou-se universal, no mesmo tempo em que os Estados-membros se descentralizaram... Das ordens jurídicas internacionais específicas, portanto, elaborou... O fenômeno que não exclui, contudo, a interpenetração de diferentes grupos e de diferentes sistemas de direito, dando assim um desenvolvimento novo, ao que se chamou de Direito Comunitário⁷. Este se sobrepõe aos sistemas de direito específicos, continentais ou regionais⁸.

⁶No original a autora se expressa da seguinte forma: “Il faut dire que pendant longtemps le problème du régionalisme ne s’est pas posé de façon aiguë dans la société internationale pour la raison que le droit international, composé de règles, principalement coutumières, émanait de l’ensemble des Etats européens formant le centre du système international [...]”. ROCHÈRE, Jacqueline Dutheil de la. **Mondialisation et regionalisation**. In: LOQUIN, Eric et KESSEDJIAN, Catherine. La mondialisation du Droit. Travaux du Centre de Recherche sur le Droit des Marchés et des Investissements Internationaux. Université de Bourgogne. CNRS. Faculté de Droit. Institut de Relations Internationales. Bourgogne: Litec, 2000. 19 v. p. 436. [tradução nossa].

⁷Sobre Direito Comunitário confira 2.4 O fenômeno do Estado comunitário, p. 101.

⁸No texto original encontramos o seguinte texto: “Le droit international est devenu universel mais en même temps il s’est décentralisé... Des ordres juridiques internationaux particuliers se sont élaborés... Le phénomène n’excluait pas cependant une certaine interpénétration des différents groupes et des différents systèmes de droit, donnant ainsi un essor nouveau à ce que l’on a appelé le droit commun international. Il se superposait aux systèmes de droit particuliers, continentaux ou régionaux.” GAUTRON, J. Manuel élémentaire de droit international public. Paris, 1943. p.47. Le fait régional dans La société internationale. p.5. In Régionalisme et universalisme dans Le droit international contemporain, Colloque SFDI, Bordeaux, 1976. Paris: Pedone, 1977. apud ROCHÈRE, op. cit., p.436.[tradução nossa].

Uma consequência da mundialização ou da globalização é que a idéia de integração regional passa a ter importância ainda maior. Josef Thesing⁹ considera que, onde surge o global, é preciso consolidar, a partir do nacional por meio de uma estrutura regional, pois somente o elemento nacional não se mostra suficiente para representar interesses num mundo que se tornou global.

Dessa forma, pode-se visualizar que na história, desde 1945, a regionalização tem-se proliferado como fenômeno “poliforme” que se movimenta, explica Jacqueline Dutheil de la Rochère.¹⁰ A mundialização da economia parece acompanhar a aceleração do processo de institucionalização do fator regional - multiplicação das organizações regionais com visão econômica -, sem que as incidências deste fenômeno nas condições de elaboração e de aplicação da regra internacional continuem compreensíveis. O paradoxo que se forma é que o Eurocentrismo do início do século tende a desaparecer, passando a União Européia a constituir uma experiência completamente específica de regionalismo na sociedade global.

Lester Turrow¹¹ afirma que embora constitua fenômeno com caráter planetário, a globalização tem ensejado a formação de blocos regionais ou sub-regionais de Estados, que buscam proteger-se contra os aspectos negativos que dela decorrem. Sucede que, enquanto a globalização possui dinâmica própria, derivada em especial do novo modo de produção capitalista, a regionalização permite certo controle sobre as variáveis do processo, dentro de espaço territorial menor, preparando os integrantes de determinado bloco estatal para sua inserção ordenada no mercado mundial.

⁹ THESING, Josef. **Globalização, Europa e o século 21**. Tradução Sonali Bertuol. In: A Globalização entre o imaginário e a realidade. São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung. p. 9-10.

¹⁰ ROCHÈRE, Jacqueline Dutheil de la. **Mondialisation et regionalisation**. In: LOQUIN, Eric et KESSEDJIAN, Catherine. La mondialisation du Droit. Travaux du Centre de Recherche sur le Droit des Marchés et des Investissements Internationaux. Université de Bourgogne. CNRS. Faculdade de Droit. Institut de Relations Internationales. Bourgogne: Litec, 2000. 19 v. p. 436.

¹¹ TUROW, Lester C. **The future of capitalism: how today's economic forces shape tomorrow's world**. New York: Penguin, 1997. p.120 apud LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 113.

Se no pós-guerra não havia dúvidas quanto às finalidades, à utilidade e ao sentido do movimento de integração europeia, então em embrião, seria factível supor que o mesmo já não poderia dizer face ao contexto global atual, por determinadas razões: primeiro, uma globalização engendrada sob a ótica do capitalismo deve justamente ser reflexo do que esse possui de essencial: a marca da desigualdade;¹² segundo, atingidos que foram níveis acentuados de integração econômica e social, tornaram-se mais complexas as variáveis a considerar em cada decisão estratégica sobre o futuro da Comunidade e cada passo para a nova etapa tornou-se mais complexo; terceiro, se é possível verificar interesses semelhantes em um grupo restrito de países quanto a certo tipo de objetivos essenciais relativamente homogêneos, começam a se revelar como um inextricável quebra-cabeça a harmonização das percepções nacionais, os interesses das categoriais, os pontos de vista de um número crescente de países com tradições culturais, políticas internas e posições geo-estratégicas diferentes. São disso expressão as clivagens entre supranacionalidade e cooperação intergovernamental, entre visões federalistas e simples aspirações livre-cambistas. Nessa conjuntura, não surpreende o fato de que a busca de consensos se resolva muitas vezes pela harmonização de fórmulas vagas, suscetíveis de receberem, conforme as circunstâncias e as tendências predominantes, sentidos e conteúdos diferentes.¹³

Conforme afirma José Eduardo Faria,¹⁴ a regionalização constitui uma estratégia que viabiliza a obtenção de melhores condições de participação no intercâmbio mundial, na direção de maximizar o aumento das economias de escala, minimizando outros custos, tais como os sociais e econômicos, advindos da defesa de especulações financeiras e fluxos de capitais não-produtivos. Sintetizando, poderíamos presumir que o regionalismo tem

¹²ALMEIDA, Roberto Caparroz. **Da natureza aduaneira dos direitos antidumping no Brasil**. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Coord.) *Direito Tributário Internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2004. 2 v. p.241.

¹³VILAÇA, José Luís da Cruz. **A Europa pós-Maastricht: implicações externas**. In: INSTITUTO DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS E INTERNACIONAIS. *Europa - América Latina: a convergência natural*. Lisboa: Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, 1993. p. 39.

¹⁴FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 52-53.

caráter especialmente de integração econômica. Certo, no entanto, até o momento, é que a integração econômica afetará o tecido político e social das sociedades européias em geral.

Com avanços e recuos circunstanciais, a forma adotada hoje pela UE - que é vista como exemplo do novo regionalismo¹⁵ -, segundo Fernando Herren Aguillar, concebe “o melhor exemplo de bloco econômico existente,”¹⁶ porque se percebe um mercado sem fronteiras internas, em que cidadãos e seus produtos, bens, serviços e capitais circulam sem entraves de um país para o outro.¹⁷ Essa experiência reconhecida como única de consideração solidária em níveis superestatais - que se pode qualificar de regional -, e ainda, de passagem da técnica para a “política”, como antes falado. Ainda que se possa imperar a competência dos limites e os malgrados de tal situação - déficit democrático, ausência de uma verdadeira política de defesa, posição ambígua de certos Estados-membros, como o Reino Unido etc. -, a tentativa de integração é suficientemente inovadora para reter a atenção.¹⁸

E sob a agregação de Estado-Nação entre os quais misturam “fortes” e “fracos” é que se assegura a sobrevivência, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho.¹⁹ Mas, não só as razões econômicas ou de segurança justificam o agrupamento dos Estados em blocos, mas geralmente os problemas ambientais e culturais. Todas essas ações não se sobrepõem, mas se

¹⁵MITTELMAN, James H. **The globalization syndrome: transformation and resistance**. Princeton: Princeton University, 2000. p.148.

¹⁶AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico: do Direito nacional ao Direito supranacional**. São Paulo: Atlas: 2006. p.372.

¹⁷STORING, Herbert J.. **The anti-federalist**. Chicago: University of Chicago. p. 260.

¹⁸ROCHÈRE, Jacqueline Dutheil de la. **Mondialisation et regionalisation**. In: LOQUIN, Eric et KESSEDJIAN, Catherine. *La mondialisation du Droit*. Travaux du Centre de Recherche sur le Droit des Marches et des Investissements Internationaux. Université de Bourgogne. CNRS. Faculdade de Droit. Institut de Relations Internationales. Bourgogne: Litec, 2000. 19 v. p. 448.

¹⁹FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Implicações Constitucionais da integração internacional e comunitária. **Revista Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**. Lisboa. v. 41. N. 2. 2000 apud LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 114.

somam, especificamente no caso da UE, a outra preocupação, a dos valores europeus se contrapõem a “americanização do mundo”, é o que lembra Jean-Marie Geheno.²⁰

Esta Europa mal definida é ao mesmo tempo uma vítima e uma beneficiária da Guerra Fria. A Europa foi vítima porque se encontrou dividida e tenta superar essa divisão entre o passado no ocidente e no oriente ex-comunista. No entanto, a Europa se beneficiou com a Guerra Fria porque em primeiro lugar, pôde dispensar uma política própria de segurança e política externa ao aceitar o guarda-chuva estratégico dos Estados Unidos e porque um “fio sólido”, imaginário ou real, auxiliou a promoção da integração europeia. Assim, o inesperado fim da Guerra Fria acabou com o “fio sólido” e afastou a necessidade da presença estratégica norte-americana no continente.²¹

Com o término da Guerra Fria, momento em que se intensificou a integração econômica mundial, surgiram, ou então mudaram de natureza, numerosas associações de Estados, com os mais variados propósitos.²² Conforme Jurgen Habermans,²³ inaugurando-se, assim, um novo cosmopolitismo por meio de “um sistema de leis para um conjunto de povos.”

É por meio da consagração da complexidade das sociedades que estão na base da região autônoma, que não é mais entendida a União Europeia, obviamente enxergada dentro desse contexto, como à maneira da modernidade denominada grande Leviatã,²⁴ mas sim como articulação plural e subsidiária, potencializadora e garante da dignidade das entidades que integra: o estado regional ou das autonomias.²⁵

²⁰ GEHENO, Jean-Marie. **Americanization du monde on mondialisation de l’Amerique?** Politique étrangère. Paris. v. 64, n.01 apud LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p.114.

²¹ GASTEIGER, Curt. **A Europa e o contexto global na década de 90.** In: Brasil, a União Europeia e as Relações Internacionais. São Paulo: Konrad Adenauer Stiftung. 1997 p.23.

²² LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 114.

²³ HABERMAS, Jurgen. **Facticidad y validez sobre el derecho y el Estado democrático de Derecho em términos de teoria del discurso.** Tradução Manoel Jiménez Redondo. Valladolid: Trota, 1998. p28.

²⁴ Leviatã é definido por Hobbes como um homem gigantesco onipotente e onipresente “com a coroa na cabeça e nas duas mãos, a espada e o báculo, símbolo dos dois poderes, cujo corpo é composto de vários homens pequenos.” BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na filosofia política moderna.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 1996. p.94.

²⁵ AMARAL, Carlos Eduardo Pacheco. **Do Estado soberano ao Estado das autonomias: regionalismo, subsidiaridade.** Porto: Afrontamento, 1998. p.325.

1.1.1 Conceito de Integração

O conceito de integração rompe com o relacionamento tradicional entre Estados-Nações. O conceito clássico da inviolabilidade e indivisibilidade da soberania dos Estados cede lugar à convicção de que a insuficiente ordenação da coexistência entre Estados, as insuficiências do próprio sistema nacional e os abusos de poder por parte de um Estado em relação a outro, muito frequentes na história da Europa - a chamada hegemonia - apenas poderão ser superados se as várias soberanias nacionais se reunirem numa soberania comum e se fundirem, num plano superior, numa comunidade supranacional. A UE é uma criação inspirada neste conceito de integração, embora tenha necessitado de certas modificações, face à persistência dos Estados-membros em quererem conservar a sua soberania nacional por não estarem dispostos a sacrificar a estrutura do seu Estado, readquirida e recém-consolidada após a Segunda Guerra Mundial, em prol de um Estado Federal Europeu. Tinha, portanto, que ser novamente encontrado um compromisso que pudesse garantir mais do que uma mera cooperação entre os Estados, sem criar um Estado Federal Europeu. A princípio o projeto consistia em ultrapassar gradualmente o antagonismo entre a preservação da autonomia nacional e um Estado Federal Europeu. Aos Estados-membros não é exigida a completa renúncia ao dogma da sua indivisibilidade. Trata-se, pois, de verificar em que domínios é que os Estados-membros estariam dispostos a abdicar voluntariamente de uma parte da sua soberania em prol de uma Comunidade que representa um ordenamento superior. Os resultados desses esforços refletem-se nos tratados constitutivos da CE.²⁶

²⁶BORCHARD. Klaus-Dieter. **As origens e o desenvolvimento da União Européia**. 4. ed. Luxemburgo, Publicações Oficiais das Comunidades Européias. 1995. p.27-28.

1.1.2 A Mundialização Incita à Regionalização

A constatação de que a mundialização incita à regionalização parece bastante evidente. Importa, contudo, tentar compreender o fenômeno na sua amplitude e as suas complexidades. Nesta pesquisa, poderá visualizar-se que na medida em que a regionalização se constitui um fator de estruturação efetiva na sociedade mundial, este conceito contribui para a restauração de instituições, de valores comuns, de regras de direito que faltam na sociedade global.²⁷

Pode-se evocar a amplitude do fenômeno em geral e, mais particularmente estes últimos anos, as multiplicações das organizações de desenvolvimento econômico regional.

1.1.2.1 A Ampliação do Fenômeno

O fator regional manifesta-se pela conclusão de acordos bi ou multilaterais entre Estados geograficamente próximos e compartilhando afinidades ou interesses comuns (acordos de cooperação econômica, técnica e de segurança) em confronto com problemas funcionais nos espaços de barganhas políticas, governos encaram um considerável número de possibilidades para estratégias institucionais,²⁸ seguidamente institucionaliza-se pela criação de organizações internacionais ditas regionais, ou seja, que não tenham por vocação, reunir um número limite de Estados-membros em função da sua proximidade geográfica e/ou as suas

²⁷ Cf. capítulo 2 A estruturação da sociedade europeia para o desenvolvimento das regras do Direito na formação do sistema jurídico comunitário sob a perspectiva do regionalismo, p.87.

²⁸ HAGGARD, Stephan; LEVY, Marc A.; MORAVCSIK, Andrew; NICOLAÏDIS, Kalypso. **Integrating the two halves of Europe: theories of interests, bargaining and institutions.** In: HOFFMANN, Stanley; KEOHANE, Robert Owen.; NYE, Joseph S. *After the Cold War: international institution and state strategies.* In Europe. Massachusetts: Harvard University, 1994. p.180.

afinidades políticas, militares, econômicas, sociais, culturais, em oposição às organizações internacionais de vocação mais universal.²⁹

Este caráter incerto e fluido do regionalismo constitui um dos fatores explicativos, senão o principal, da extrema diversidade das organizações internacionais³⁰ pois seriam estas “mais tributárias dos constrangimentos imediatos do meio, e mais dependentes das necessidades concretas dos Estados-membros [...] por oposição a uma construção mais sistemática das instituições que são da competência da família das Nações Unidas.”³¹ As organizações regionais nascem e desaparecem em função das necessidades concretas dos Estados. Jacqueline Dutheil de la Rochère³² explica que, “em tal contexto, [...] é muito difícil reunir Estados-membros em razão dos obstáculos de língua e da ausência de centralização da documentação, é difícil estabelecer uma tipologia das organizações internacionais numa vocação regional.” Assim como nas instituições europeias que também possuem problemas devido a diversidade e interdependência das economias nacionais. O que gera um sistema chamado por Streek Wolfgang de neo-voluntarismo.³³

Uma primeira classificação descansa sobre a identificação de sistemas regionais que englobam Estados próximos no plano geográfico, marcados pela densidade e pela imbricação das relações que mantêm entre si no âmbito de uma cooperação regional, e

²⁹ROCHÈRE, Jacqueline Dutheil de la. **Mondialisation et regionalisation**. In: LOQUIN, Eric et KESSEDJIAN, Catherine. *La mondialisation du Droit*. Travaux du Centre de Recherche sur le Droit des Marches et des Investissements Internationaux. Université de Bourgogne: CNRS: Faculdade de Droit: Institut de Relations Internationales. Bourgogne: Litec, 2000. 19 v. p. 436.

³⁰COMBACAU, J.; SUR, S.. **Droit International Public**. 1993 apud ROCHÈRE, Jacqueline Dutheil de la. **Mondialisation et regionalisation**. In: LOQUIN, Eric et KESSEDJIAN, Catherine. *La mondialisation du Droit*. Travaux du Centre de Recherche sur le Droit des Marches et des Investissements Internationaux. Université de Bourgogne: CNRS: Faculdade de Droit: Institut de Relations Internationales. Bourgogne: Litec, 2000. 19 v. p. 438.

³¹No texto original a autora se expressa da seguinte forma: “plus tributaires des contraintes immédiates du milieu et plus dépendantes des besoins concrets des Etats membres [...] par opposition à une construction plus systématique des institutions relevant de la famille des Nations Unies.” COMBACAU et S. SUR, *Droit International Public*. Paris: Montchrestien, 1993. p. 708. apud ROCHÈRE, op. cit. p. 437-438. [tradução nossa]

³²“Dans un tel context, [...] sont toujours très difficiles à rassembler en raison des obstacles de langue et de l’absence de centralization de la documentation, il est difficile d’établir une typologie des organisations internationaux à vocation régionale.” Ibid., p. 438. [tradução nossa]

³³WOLFGANG, Streek. 1992 apud COLEMAN, William D.; UNDERHILL, Geoffrey R. D.. **Regionalism & global economic integration: Europe, Asia and the Americas**. Nova Iorque: Routledge, 2000. p. 107.

muito freqüentemente sub-regional. Assim, tem-se uma busca pelo desenvolvimento, nomeadamente no domínio econômico, por exemplo: a América com suas perspectivas de futuro, traduzidas no NAFTA e no Mercosul, as quais parecem mais promissoras após as graves crises econômicas e políticas dos anos 80; e, a Europa que apresenta uma lógica integradora, denominada de União Européia, sob uma nova arquitetura continental, que integra a defesa e a proteção dos direitos fundamentais, além de desempenhar o papel de primeira potência comercial do mercado, tem como objetivo assumir, em nível internacional, papel de parceiro leal, ambicioso e vigilante, e contribuir para a criação de uma ordem econômica mais justa e mais eficaz.³⁴

Uma segunda classificação consiste em privilegiar os parentescos dominantes, políticos, militares, técnicos, econômicos, religiosos, lingüísticos, os quais retêm a abordagem temática dos Estados-membros caracterizados pelas situações de coexistência e interdependência. Podem-se citar as organizações de defesa regional, os agrupamentos lingüísticos, as organizações fluviais, as organizações no domínio do ambiente, das telecomunicações, e outras.³⁵

Para tanto, diversas organizações que se podem qualificar de regionais situam-se na margem desta definição temática, pode-se exemplificar: i) a Liga dos Estados Árabes, que embora seja considerada pelas Nações Unidas como organização regional, essa classificação não corresponde à realidade quando se constata que os seus membros estão nos continentes africano e asiático, verifica-se que o principal fator de união é o islamismo;³⁶ ii) a Organização da Conferência Islâmica que se sustenta no princípio da solidariedade entre

³⁴ROCHÈRE, Jacqueline Dutheil de la. **Mondialisation et regionalisation**. In: LOQUIN, Eric et KESSEDJIAN, Catherine. *La mondialisation du Droit*. Travaux du Centre de Recherche sur le Droit des Marchés et des Investissements Internationaux. Université de Bourgogne: CNRS: Faculdade de Droit: Institut de Relations Internationales. Bourgogne: Litec, 2000. 19 v. p. 438.

³⁵Ibid., p. 438.

³⁶ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 15 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p.253.

muçulmanos; ou ainda iii) a OCDE que, após ter sido uma organização de vocação europeia, foi transformada em um “clube dos ricos”,³⁷ reúne países desenvolvidos como o Canadá, EUA, Japão, Austrália e Nova Zelândia, e que compartilham as mesmas concepções, como a manutenção da estabilidade financeira, elevação do nível de vida, expansão do comércio e economia internacional, ou seja, democracia e a economia de escala; ressaltando ainda iv) o G7, que é o grupo dos sete países mais ricos do mundo, criado em 1975, é composto pelos Estados Unidos, Japão, Alemanha, Canadá, França, Reino Unido e Itália, reúnem-se anualmente, desenvolvem políticas macroeconômicas e discutem temas relativos à ordem econômica internacional; e outros encontros informais entre países desenvolvidos como v) o G8, foro de discussão dos países membros do G7 e com a participação da Rússia, devido sua projeção estratégica militar.³⁸

Outra classificação opõe às organizações integrativas de cooperação, ou seja, são organizações ditas de integração, e suas decisões são suscetíveis de afetar diretamente a situação jurídica dos cidadãos dos Estados-membros. Dessa última categoria, encaixam-se, essencialmente, as Comunidades Europeias.³⁹

³⁷MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Direito internacional da integração**. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 281.

³⁸MENEZES. Wagner. **Ordem global e transnormatividade**. Ijuí: Unijuí, 2005. Coleção relações internacionais e globalização, 4. p.94-95.

³⁹A diferença entre Comunidade Europeia e União Europeia se dá quase que propriamente por uma “linha imaginária”, estipulada por períodos históricos: ao longo do século XIX e início do século XX a Europa conheceu um crescimento econômico ímpar graças à industrialização. Todavia, o progresso técnico e o poder econômico foram colocados abusivamente ao serviço de forças políticas agressivas. A criação da União Europeia - então designada por Comunidade Europeia - assinalou um verdadeiro renascimento da paz. CECA, CE, CEEA. **Uma viagem através da Europa**: informações sobre os Estados-membros e a construção da União Europeia. 4. ed. Luxemburgo, 1994. p.55. A Comunidade Europeia passou a ser designada como União Europeia a partir da assinatura do Tratado de Maastricht como consta no seu artigo A: “Pelo presente Tratado, as Altas Partes Contratantes instituem entre si uma União Europeia, adiante designada por ‘União.’ O presente Tratado assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões serão tomadas ao nível mais próximo possível dos cidadãos. A União funda-se nas Comunidades Europeias, completadas pelas políticas e formas de cooperação instituídas pelo presente Tratado. A União tem por missão organizar de forma coerente e solidária as relações entre os Estados-membros e entre os respectivos povos.” Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/pt/treaties/dat/11992M/htm/11992M.html#0001000001>>. Acesso em: 02 jan. 2007.

A experiência européia também se destaca por não ter se tornado um organismo unitário, centralizador e que incorpora apenas as maiorias políticas como nos arranjos de *Westminster*,⁴⁰ pelo contrário, a Europa preservou um grau de felicidade social impossível em grandes impérios devido a influência moderada de um sistema de balanço entre os poderes nacionais,⁴¹ processo esse que, como definido na teoria dos jogos, baseia-se na convicção de que a prática deve confirmar que “o jogo entre os Estados tem de ter uma soma positiva e de que a diferença face ao resultado nulo tem de ser justamente repartida entre todas as partes.”⁴²

Por meio da diversidade das situações evocadas, observa-se que o fator regional tem em conta o aspecto geográfico-físico, econômico e humano combinando-os com outros fatores e às necessidades concretas dos Estados ou das entidades em causa. Esses fenômenos evoluem, mas apenas até um certo ponto, explica Jacqueline Dutheil de la Rochère,⁴³ pois os Estados não aceitam certas limitações ou transferência das suas competências soberanas - condição de qualquer participação numa organização internacional regional -, pois estes esperam por um aumento do seu poder de influência tanto no plano interno como no externo; os Estados não se comprometem por longo tempo em operações que anulem sua soberania; esta característica poderia explicar o desaparecimento ou a diminuição do número de organismos de integração regional (e.g. Pacto Andino),⁴⁴ ou ainda, os sucessos de outras, a União Européia.

⁴⁰REIS, Oswaldo Dehon Roque. **União Européia: democracia consensual?** In: ESTEVES, Paulo Luiz (Org.) *Instituições Internacionais: segurança, comércio e integração*. Belo Horizonte: PucMinas, 2003. p.287.

⁴¹STORING, Herbert J.. **The anti-federalist**. Chicago: University of Chicago. p. 260.

⁴²Instituto de Estudos Estratégicos Internacionais. **A dimensão local da integração européia**. Disponível em: <<https://www.ieei.pt/files>> Acesso em: 02 jan. 2007.

⁴³ROCHÈRE, Jacqueline Dutheil de la. **Mondialisation et regionalisation**. In: LOQUIN, Eric et KESSEDJIAN, Catherine. *La mondialisation du Droit. Travaux du Centre de Recherche sur le Droit des Marchés et des Investissements Internationaux*. Université de Bourgogne: CNRS: Faculdade de Direito: Institut de Relations Internationales. Bourgogne: Litec, 2000. 19 v. p.439.

⁴⁴O Bloco surgiu em 1969 com o Acordo de Cartagena, foi chamado de Pacto Andino até 1996 e atualmente a Comunidade Andina de Nações é formado pela Bolívia, Colômbia, Equador e Peru.

Sucintamente, adotando uma perspectiva jusnaturalista, Carlos Eduardo Pacheco Amaral⁴⁵ afirma que a proposta regionalista rejeita, em primeiro lugar, a pretensão moderna de construção racional das unidades sociais e dos seus respectivos encadeamento e organização política. Em alternativa, aponta para a necessidade de se proceder a uma leitura fiel da natureza e das unidades sociais que se manifestam. É nesses termos que se apresenta como instrumento de superação do modelo do Estado liberal centralizado, da democracia representativa tradicional, e do princípio ordenador do Estado enquanto um todo, a partir dos subsistemas constituintes.

1.2 Origem da Construção da Integração Européia

A Europa como espaço de União política não constitui idéia recente, fruto de pura coexistência de interesses econômicos, políticos e militares atuais. O longo percurso valorativo e cultural que funda a comunhão de sentido que se pretende antever na moderna construção européia encontrou elementos agregadores (como a herança greco-romana e cristã) e elementos de natureza estrutural ou conjuntural,⁴⁶ pois a tomada de consciência da realidade européia exigiu a superação de poderosos fatores de dissociação de populações que à partida se consideravam profundamente separados pelas diferenças de origem, pela cultura, pela língua, pelo grau de civilização.⁴⁷ No entanto, com o passar do tempo, as conquistas históricas e a imigração causaram a mistura de grupos com culturas e memórias históricas diferentes, que agora residem no território da maioria dos Estados democráticos contemporâneos.⁴⁸

⁴⁵ AMARAL, Carlos Eduardo Pacheco. **Do Estado soberano ao Estado das autonomias: regionalismo, subsidiaridade**. Porto: Afrontamento, 1998. p.325.

⁴⁶ GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. **Direito Comunitário**. Coimbra: Almedina, 2001. p.20.

⁴⁷ CAMPOS, João Mota de. CAMPOS, João Luiz Mota de. **Direito Comunitário**. 7. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. v.1 p.21.

⁴⁸ RAWLS, John. **O Direito dos povos**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p.32.

Martin Wight enfatiza que mesmo “as pressões internacionais que não chegam à guerra têm constituído uma condição normal para o crescimento político”⁴⁹ pois a busca de condições para a crescente integração econômica e política entre os países da Europa Ocidental foi equivalente para os povos europeus ao aniquilamento da sua mais resistente quimera, que pode ser identificada como o temor do retorno dessa guerra fratricida ou à realização da última utopia das relações internacionais, que é a abolição da guerra para a obtenção de resultados externos.⁵⁰

A inspiração para o projeto da Unidade Européia não se encontra forçosamente na ordem das coisas. Foi, e decerto será por muito tempo, o fruto de tensões entre duas lógicas: de Jean Monnet e Robert Schuman,⁵¹ entre outras favoráveis a uma integração cada vez mais profunda.⁵²

1.2.1 Etapas Históricas da Construção da Europa: a integração dos desunidos

Desde o início do século XVII, a imagem da união da Europa se confundiu durante muito tempo com a idéia da própria organização da sociedade internacional⁵³ como um todo, porque o Velho Continente era definido como o “mundo útil”. Esse pensamento foi resumido com a idéia da abertura de uma era de prosperidade idealizando a paz perpétua com o fim das guerras e tensões na Europa. O essencial era que os Estados Europeus se

⁴⁹WIGHT, Martin. **A política do poder**. Tradução Carlos Sérgio Duarte. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2002. p.94.

⁵⁰ LESSA, Antônio Carlos. **A construção da Europa**. Brasília: IBRI, 2003. p.15.

⁵¹ Ministro dos Negócios da França.

⁵² VALLÉ, Charles. **Le Droit des Communautés Européennes**. França: Presses Universitaires de France, 1983. p.5.

⁵³ Os conceitos de sociedade e comunidade internacional não se confundem. Aquela está representada na idéia de vontade de seus partícipes (ainda que não espontânea), visando a determinados objetivos e finalidades comuns, enquanto que a formação esta ultima (a comunidade) pressupõe um laço espontâneo e subjetivo de identidade (familiar, social, cultural, religioso etc.) entre os seus partícipes, em que não exija dominação de uns em detrimento de outros. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p.352-353.

solidarizassem para que uma nova guerra não destruísse ainda mais o continente.⁵⁴ Pensadores como Abade Saint-Pierre, Jean-Jacques Rousseau, Saint Simon, Emmanuel Kant e Aléxis de Tocqueville consagraram à idéia da união dos povos da Europa não apenas como “um elemento de estabilidade no Ocidente”⁵⁵ mas como um projeto utópico de obtenção da paz mundial pela concórdia e cooperação entre os povos do continente.⁵⁶

A unidade européia, como é conhecida hoje, caracteriza-se como resposta de anseio acalentado ao longo de séculos e possível devido a diversos fatores. É em Roma que a essência da Europa moderna surge como resultado da fusão da antiguidade greco-romana, dos povos germânicos e do cristianismo. Com o declínio do Império Romano, a Europa manteve sua unidade de civilização como consequência do Cristianismo, e teve como representante máximo Carlos Magno. A partir do século XIV, observa-se uma batalha entre os reis da França e o poder de Roma. À medida que o princípio da unidade nacional se fortalecia, o estado de beligerância entre os Estados europeus se acentuava. Após a tentativa de Napoleão de unificar à força o continente europeu, o sistema de alianças entre potências européias voltou a ser adotado. O Congresso de Viena pôs termo a essa tentativa francesa, dando origem à Santa Aliança, que foi seguida pelo Concerto Europeu, sendo que esses dois instrumentos buscavam a paz pela harmonização do princípio das nacionalidades.⁵⁷

Por meio de conferências diplomáticas, surgem as primeiras iniciativas concretas para uma segurança política representada pela Santa Aliança. No entanto, esse mecanismo percebe a fragilidade do projeto com o início da guerra de 1870, e, posteriormente, com a Primeira Guerra Mundial, em 1914.

⁵⁴LECH, Marcelo Mendes; MOREIRA, Luiz Carlos. **A política externa e de segurança comum na União Européia**. Canoas: ULBRA, 2004. p.14.

⁵⁵VIZENTINI, Paulo Fagundes. **O descompasso entre as Nações**. Rio de Janeiro: Record, 2004. p.77.

⁵⁶LESSA, Antônio Carlos. **A construção da Europa**. Brasília: IBRI, 2003. p.19.

⁵⁷BATISTA, Vanessa Oliveira. **União Européia: livre circulação de pessoas e direito de asilo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p.105-106.

Após a Segunda Guerra Mundial, observou-se a ocorrência da internacionalização da economia mundial, decorrente, principalmente, da redução de barreiras ao comércio estrangeiro, fenômeno este propiciado por evidentes inovações tecnológicas. A partir de então se exigiu, das nações envolvidas em transações comerciais, certas mudanças efetivas na atuação no comércio internacional. Entretanto, tais mudanças obedeceram não apenas a aspectos relacionados ao interesse político e comercial existente entre as nações que integravam os blocos formados naquele dado período, mas, sobretudo, a certos princípios inerentes à própria seara examinada pelo Direito Internacional.

Nesse cenário de intensa destruição, as nações, então, assoladas pela guerra, tinham interesse comum na reconstrução da Europa devastada.

Segundo Rui Manoel Moura Ramos:

O ambiente no qual vão surgir as Organizações Comunitárias é o de uma Europa a quem a guerra de 1939-1945 tinha devastado, destruído e abalado, de tal modo que a distinção entre vencedores e vencidos perdia nitidez, ante a sensação de perda de um estatuto de potência de primeira grandeza que era comum aos Estados Europeus.

[...] a situação de dependência e debilidade dos Estados Europeus, os condicionalismos postos ao desenvolvimento dos espaços necessários à sua recuperação econômica, como a necessidade de considerar a própria sobrevivência política, a defesa face ao exterior e a afirmação no plano internacional de uma idéia européia sobre o futuro da Humanidade apontavam, pois, claramente, no sentido da criação de uma Europa unida.⁵⁸

Ainda sob a influência dos ventos soprados do pós-guerra, a coordenação surgida parecia desejar transcender os tratados de cooperação meramente militar, eis que a necessidade de uma Europa unida era cada vez mais evidente, em razão da necessidade imediata de se reconstruir aquilo que havia sido destruído.

O processo de integração apresenta diversos aspectos positivos para as nações, principalmente no sentido de provocar maior equilíbrio competitivo e comercial. Neste

⁵⁸RAMOS, Rui Manoel Moura. **Das Comunidades à União Européia**. Coimbra: Coimbra, 1994. p. 11-12.

contexto, torna-se relevante o papel cada vez mais imprescindível dessas políticas, porquanto, no pós-guerra, essas medidas funcionaram como contramedida aos problemas advindos do holocausto, tais como fome, crise econômica e o desemprego em larga escala constatado.

Com o período posterior à Segunda Grande Guerra, “surgiram problemas como: o desemprego, fome, baixa produtividade industrial, ou seja, uma infinidade de problemas de natureza interna, cuja solução não mais parecia se encontrar dentro de uma órbita regional, ou mesmo doméstica.”⁵⁹ De fato, neste período, notou-se certa conscientização dos dirigentes de Estado, de que o equacionamento dos problemas e reflexos reverberados com o pós-guerra seria alcançado a partir de uma solução conjunta internacional. Lançava-se, então, a motivação para o estreitamento das relações internacionais e comerciais existentes.

A partir de então, as nações coligadas⁶⁰ ou simplesmente irmanadas em um mesmo interesse de cooperação internacional cuidaram, sistematicamente, de criar mecanismos capazes de unificar e fazer surgir uma cooperação mais concreta, estruturando de forma mais apropriada o progresso econômico e social. Assim, uma vez criada a atmosfera propícia ao desenvolvimento e progresso de tais relações, surgiam, então, os primeiros acordos ou tratados destinados a plasmar e convergir o interesse das nações, fomentando, dessa forma, a cooperação internacional no domínio econômico, social, cultural, educacional e da saúde para favorecer o pleno gozo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.⁶¹ Surgia, então, a conhecida Carta das Nações.

⁵⁹FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro. Forense, 2003. p. 83.

⁶⁰Diga-se coligadas, uma vez que tal expressão se refere a um direcionamento centrado na busca de um determinado fim, seja ele econômico, militar ou comercial.

⁶¹JÜRGEN, Habermas. **Why Europe needs a Constitution**. Disponível em: < [http://www.adelinotorres.com/europa/HABERMASWhy%20Europe%20needs%20a%20Constitution%20\(2\).pdf](http://www.adelinotorres.com/europa/HABERMASWhy%20Europe%20needs%20a%20Constitution%20(2).pdf)> Acesso em: 13 jul. 2006. p. 117-118. Neste parágrafo, o autor cuida de citar, na íntegra, o artigo 13 da conhecida Carta das Nações, que, até

Com a paz reconquistada, o Primeiro-Ministro britânico Winston Churchill, em 19 de setembro de 1946, em uma conferência na Universidade de Zurique, preconiza a criação dos Estados Unidos da Europa.⁶² Mais tarde, essas palavras ecoariam ao longo da Guerra Fria.

Foi à sombra da Guerra Fria entre EUA e URSS que várias linhas de demarcações se formaram na Europa por meio de conferências entre Roosevelt, Churchill e Stalin. Em 1946, o Primeiro-Ministro (socialista) francês foi aos EUA advertir que, se não obtivesse ajuda econômica, seria possível que se inclinasse aos comunistas, devido à crise econômica, somada à péssima safra e ao terrível inverno de 1946, estando sua economia devastada.⁶³ Consciente da precariedade e insegurança da sua posição, os EUA ofereceram ajuda econômica para os Estados europeus em 1947, por meio do Plano Marshall.⁶⁴ Apesar de tentarem implementar a cooperação dos Estados europeus, os Estados Unidos não insistiram na criação dos Estados Unidos Europeus face a oposição do Reino Unido e da França. A URSS não demonstrou interesse na criação de uma Europa federal no pós-guerra, pois os Estados Unidos poderiam exercer sua influência nos Estados da esfera da União Soviética, bem como fazer surgir uma potência rival contra a URSS. No entanto, durante a Guerra Fria, a URSS contribuiu indiretamente para a integração da Europa, pois proveu um inimigo⁶⁵ que foi necessário para colocar a Europa sob a proteção dos EUA que, apesar de manterem seu

então, surgia em um momento em que as nações integrantes desta nova ordem econômica e internacional, sentiam no sentido de conferir certa concretude às relações ali celebradas.

⁶²MITTELMAN, James H. **The globalization syndrome: transformation and resistance**. Princeton: Princeton University, 2000. p.136.

⁶³HOBSBAWN, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX**. 2. ed. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1996. p.224.

⁶⁴O Plano Marshall foi a chave para o início do processo de integração europeia, desenvolvido após a Segunda Guerra Mundial pelo Secretário de Estado dos Estados Unidos George Marshall, com o escopo de ajudar a restabelecer as economias e as estruturas da Europa Ocidental. WARLEIGH, Alex. **European Union: the basics**. Londres: Routledge, 2005. p.127. O Plano Marshall fazia parte do Programa de Recuperação Europeia (ERP). Lançado em junho de 1947, aprovado apenas em abril de 1948 pelo Congresso americano, foi desenvolvido sob a condição de que os Estados cooperassem entre si para poder usufruir. As propostas para a distribuição de recursos para os diferentes países beneficiários eram apresentadas pela Organização para Cooperação Econômica Europeia (OCEE), fundada em 16 de julho de 1948, enquanto sua predecessora, a Comissão para a Cooperação Econômica Europeia (CCEE), existia desde julho de 1947. PFETSCH, Frank R.; **A União Europeia: história, instituições e processos**. Tradução Estevão C. de Rezende Martins. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p. 29-30.

⁶⁵WARLEIGH, Alex. **European Union: the basics**. Londres: Routledge, 2005. p.16-17.

compromisso com a Europa, estavam preocupados com a relação entre as instituições econômicas regionais, os regimes econômicos globais, e especialmente em expandir a participação da economia americana na Europa além do que foi visto nos primeiros anos da Guerra Fria.⁶⁶

Diante do florescimento de movimentos que poderiam dar lugar a uma nefasta dispersão de energias, é instituído, em 1947, o Comitê Internacional de Coordenação dos Movimentos para a Unidade Européia, e cuja primeira tarefa foi convocar a Conferência de Haia, que se realizou em 1947. Duas tendências dividiam os partidários presentes sobre como conciliar o objetivo da integração européia e ao mesmo tempo aceitar organismos revestidos de poderes supranacionais efetivos.⁶⁷

Entre os anos de 1965 e 1985 sucedeu um período de aparente estagnação em decorrência da euroesclerose. Ocasão em que o General Charles de Gaulle demonstrou participação considerável na construção européia.

Charles de Gaulle foi nomeado presidente do Conselho de Ministros em 1958 e proclamado presidente da França no mesmo ano, renunciou ao cargo em 1969 quando obteve o resultado adverso do referendo sobre a regionalização. Nesse período ele resistiu a várias tentativas de: expansão da CEE para incluir a Grã-Bretanha e outros Estados, tornar mais poderosas as instituições da UE e a inclusão de novas áreas ao “nível europeu”. De Gaulle propôs uma Comunidade Européia de Segurança, essa instituição não seria federal e sim intergovernamental. No entanto, esse projeto não prosperou porque não teria dado relevo às estruturas e instituições da CEE. Além do receio de outros atores sobre a ambição de se

⁶⁶KEOHANE, Robert Owen.; NYE, Joseph S. **The United States and international institutions in Europe after the Cold War**. In: HOFFMANN, Stanley; KEOHANE, Robert Owen.; NYE, Joseph S. *After the Cold War: international institution and state strategies in Europe*. Massachusetts: Harvard University, 1994. p.114.

⁶⁷CAMPOS, João Mota de. CAMPOS, João Luiz Mota de. **Direito Comunitário**. 7.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. v.1. p. 41-42.

afastar da dependência dos Estados Unidos.⁶⁸ Como resultado das propostas do General, foi realizado apenas um entendimento inicial entre a França e a Alemanha (Tratado de Elysée de 1963).⁶⁹

Charles de Gaulle tinha o escopo de transformar a Europa na terceira grande potência mundial. Por outro lado o “europeísmo” de De Gaulle nunca deu apoio aos esforços franco-germânicos de reconciliação por considerar que não seria possível a federalização dos Estados-Nações,⁷⁰ pois os Estados não abdicariam parcela de suas soberanias.

A estagnação de integração político-econômica e a perda de competitividade econômica balizaram uma dupla crise na Comunidade Européia nos anos 80. O declínio da capacidade global traduzia-se numa acentuada queda da participação comunitária no comércio mundial. Proveio, assim uma crise de autoconfiança econômica, emanada da (relativamente) fraca atuação da Comunidade perante os seus principais competidores: EUA e Japão. Essa situação aprofundou a euroesclerose,⁷¹ afastada como estava a Europa das altas tecnologias, pela concorrência nipônica e americana.

Em resposta a esse movimento houve a criação de um mercado único por meio do Ato Único Europeu, cuja vigência teve início em 1º de julho de 1987, o qual caracterizou fator determinante para o restabelecimento da integração européia.

As perspectivas da unificação européia se tornaram mais evidentes quando Jacques Delors anunciou, em nome da Comunidade, a decisão de estabelecer o ano de 1992 como a meta a ser alcançada para a unificação da Europa. Depois de anos de impasse e negociações com a Alemanha, a França deu sinal verde para a integração. A constatação da

⁶⁸ Essa dependência é geralmente denominada *atlanticism*

⁶⁹ WARLEIGH, Alex. **European Union: the basics**. Londres: Routledge, 2005. p.21-22.

⁷⁰ LECH, Marcelo Mendes; MOREIRA, Luiz Carlos. **A política externa e de segurança comum na União Européia**. Canoas: ULBRA, 2004. p.15.

⁷¹ AZEVEDO, Maria Eduarda. **O terceiro pilar da União Européia**. In: CUNHA, Paulo Roberto. et al. *A União Européia na encruzilhada*. Coimbra: Almedina, 1996. p. 91 e 96.

competição japonesa (aliada aos Estados Unidos) e as pretensões imperiais de Regan⁷² ajudaram a romper as apreensões causadas por duas barreiras interdependentes: as concepções atlantistas de centro-esquerda francesa, determinadas em grande parte pelo medo de que uma política europeia terminasse servindo aos interesses alemães e o medo da hegemonia alemã sobre uma Europa unificada.

Nesse sentido, Henry Kissinger⁷³ corrobora ressaltando que o movimento para a integração europeia teve origem em duas idéias: de que uma Alemanha dividida não deveria ficar na tentação de oscilar entre dois blocos e jogar os dois lados da Guerra Fria um contra o outro; e de que a Europa, a menos que aprendesse a falar com uma só voz, gradualmente passaria à insignificância.

Em resposta a reunificação alemã, que se consumou em outubro de 1990, o Conselho Europeu se reuniu em dezembro de 1991 na cidade holandesa de Maastricht para formular este Tratado que foi firmado em 07 de fevereiro de 1992, entrando em vigor 1º de novembro de 1993 e que substituiu juridicamente o Tratado de Roma.⁷⁴ Como resultado do Tratado de Maastricht, a União Europeia baseia-se nas Comunidades Europeias (CE, CECA, Euratom), somadas pelas políticas e formas de cooperação instauradas pelo mesmo Tratado,⁷⁵ representou o maior avanço imprimido no processo de integração europeia, lançando bases para o aprofundamento do processo de integração monetária⁷⁶ que “reafirmava a soberania dos Estados no Bloco Europeu.”⁷⁷ No entanto, esse Tratado foi resolvido à força, pois foi

⁷²SANTOS, Theotonio. **Economia mundial, integração regional & desenvolvimento sustentável**: as novas tendências da economia mundial e a integração latino-americana. Petrópolis: Vozes, 1995. p.44.

⁷³KISSINGER, Henry. **Diplomacia**. Tradução Saul S. Gelfer e Ann Mary Fighiera Perpétuo. 3 ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 2001. p.899.

⁷⁴MAGNOLI, Demétrio. **União Europeia**: história e geopolítica. São Paulo: Moderna, 2004. p.90-91.

⁷⁵CASELLA, Paulo Borba. **União Europeia**: instituições e ordenamento jurídico. São Paulo: LTr, 2002. p.183.

⁷⁶MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**. Ijuí: Unijuí, 2005. Coleção relações internacionais e globalização, 4. p.165.

⁷⁷MAGNOLI, Demétrio. **Relações Internacionais**: teoria e história. São Paulo: Saraiva, 2004. p.207

realizado contra a vontade de muitos cidadãos europeus, que não acreditavam no objetivo final da integração e temiam o crescimento da burocracia.⁷⁸

Além do Tratado de Maastricht, também compõe as bases jurídicas da União Européia o Tratado de Amsterdam, assinado em 02 de outubro de 1997, que entrou em vigor em 1º de maio de 1999. O Tratado de Amsterdam modificou o Tratado da União Européia (TUE), os Tratados que instituem as Comunidades Europeias, assim como alguns atos relativos a esses Tratados. No entanto, o Tratado de Amsterdam não vem substituir esses outros Tratados, possuindo apenas natureza complementar.⁷⁹ Representa o resultado de dois anos de negociações no âmbito da Conferência dos representantes dos governos dos Estados-membros (CGI) com o objetivo de criar um corolário formado de condições políticas e institucionais necessárias para permitir à UE enfrentar os desafios do futuro, entre outras circunstâncias, a rápida evolução da situação internacional,⁸⁰ mundialização da economia e suas repercussões no emprego, o combate ao terrorismo, ameaças para a saúde pública, a "comunitarização" de uma parte das matérias no domínio da Justiça e dos Assuntos Internos (JAI), a reforma da Política Européia de Segurança Comum (PESC), o aumento dos poderes do Parlamento Europeu, a extensão da votação por maioria qualificada, bem como a possibilidade de uma maior cooperação entre os Estados-Membros.

Assinado em 26 de Fevereiro de 2001, o Tratado de Nice entrou em vigor em 1º de Fevereiro de 2003. Elaborado na Conferência Intergovernamental (CIG), cujo objeto era a adaptação do funcionamento das instituições europeias antes da adesão de novos Estados-membros. Permitiu a reforma institucional necessária à acentuada expansão da União Européia aos países candidatos do Leste e do Sul da Europa. As principais modificações

⁷⁸LESSA, Antônio Carlos. **A Construção da Europa**. Brasília: IBRI, 2003. p.134.

⁷⁹UNIÃO EUROPÉIA. Disponível em: <http://europa.eu/scadplus/glossary/amsterdam_treaty_pt.htm>. Acesso em: 02 de fev. de 2007.

⁸⁰CASELLA, Paulo Borba. **União Européia: instituições e ordenamento jurídico**. São Paulo: LTr, 2002 p.223.

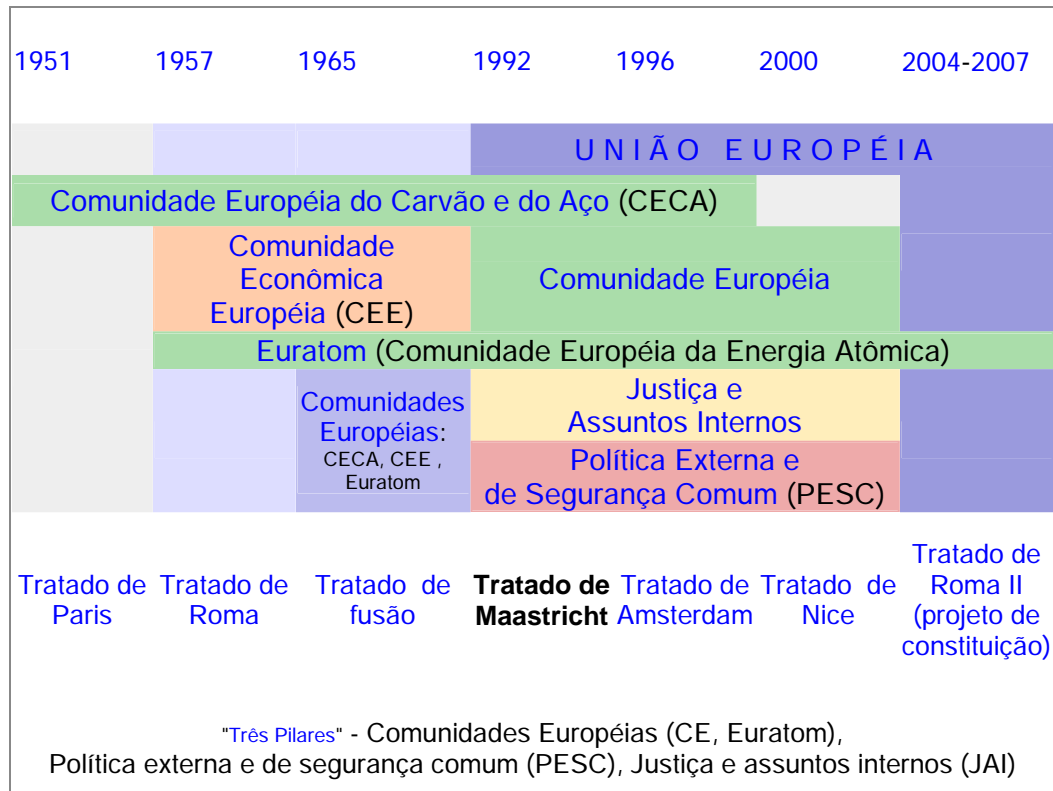
introduzidas pelo Tratado de Nice incidem sobre a “limitação da dimensão e a composição da Comissão, a extensão da votação por maioria qualificada, uma nova ponderação dos votos no Conselho e a flexibilização do dispositivo de cooperação reforçada.”⁸¹

Após as reformas institucionais de Nice, é assinado o texto do Tratado que constitui preliminarmente uma Constituição Européia, em outubro de 2004, concebido para revogar e substituir os tratados existentes, com exceção apenas do Euratom, o referido projeto estabelece que para entrar em vigor, o Tratado que estabelece uma Constituição para a Europa deveria ser ratificado por todos os Estados-membros, verificando-se as normas de Direito interno, ou por ratificação parlamentar ou por referendo. Entretanto, devido às dificuldades de ratificação sentidas em determinados Estados-membros, os chefes de Estado ou de Governo, no Conselho Europeu de 16 e 17 de Junho de 2005, decidiram lançar um “período de reflexão” sobre o futuro da Europa. Assim, por ocasião do Conselho Europeu de 21 e 22 de Junho de 2007, os dirigentes europeus chegaram a um compromisso, ficando conferido um mandato para a convocação de uma CIG incumbida de ultimar e adotar, não mais uma Constituição, mas um “tratado reformador” para a União Européia. A intenção seria que se o texto fosse aprovado e ratificado pelos Estados-membros, este tratado poderia entrar em vigor em Junho de 2009, antes das próximas eleições para o Parlamento Europeu.⁸²

⁸¹UNIÃO EUROPÉIA. Disponível em: < http://europa.eu/scadplus/glossary/nice_treaty_pt.htm>. Acesso em: 02 fev.2007.

⁸²Ibid., acesso em: 16 jul.2007.

Quadro 01. Histórico dos Tratados da União Européia



Fonte: Wikipédia com alterações da autora.

1.2.2 Projeto de Jean Monnet

Na França, o responsável pela reorganização econômica foi o estadista Jean Monnet, que teria apresentado um modelo para a criação de um elo integrativo europeu a partir da análise de planos econômicos da época.

Jean Monnet desenvolveu a *domino theory* da integração Européia que obteve a colaboração da França e da Alemanha. Essa aproximação por meio da cooperação em políticas comuns deveria fazer os europeus se acostumarem com a idéia de cooperação, fato

que levaria ao alargamento de cooperações em outras áreas. Para ele, as próprias realidades permitiriam extrair a união política.⁸³

De acordo com Alex Warleigh, é essencial entender o método de integração elaborado por Jean Monnet:

Primeiramente, eram talvez, os únicos meios pelos quais a integração europeia poderia ser aceita pelos Estados- membros (que começam com áreas de política econômica, e prosseguindo gradualmente, de setor em setor). Em segundo, contribuiu não somente aos sucessos da UE, mas também a suas falhas e os problemas da integração europeia, que vieram adquirir a sustentação principalmente política. O método de Monnet colocou ênfase essencialmente em um tipo particular de raciocínio, a saber, os Estados-membros prefeririam maximizar os ganhos a receberem ganhos políticos da integração, sobre sua autonomia nacional. Esta suposição foi confundida pela maior parte; embora a UE se tornasse reconhecida desde a década de 50, o ritmo deste crescimento foi ditado pelos Estados-membros da UE de acordo com o acordo coletivo, observadas as etapas objetivas lógicas, e que puderam ser necessárias para otimizar ganhos da colaboração precedente.⁸⁴

O projeto de Jean Monnet também estabelece a UE como uma elite, mais do que uma organização democrática. Esse fato se deve, em parte, por causa do déficit democrático da União.⁸⁵

A primeira pedra do edifício europeu foi colocada por Jean Monnet e Robert Schuman em 09 de maio de 1950 (que é considerado hoje o dia da Europa), quando afirmaram na conhecida Declaração Schuman que a integração era o passo indispensável, sem o qual a paz não poderia ser salvaguardada. O escopo primordial dessa iniciativa, então, era

⁸³MONNET, Jean. **Memórias**: a construção da unidade europeia. Tradução Ana Maria Falcão. Brasília: Universidade de Brasília, 1986. p.379.

⁸⁴No texto original o autor se expressa da seguinte forma: “First, it was perhaps the only means by which European integration could be accepted by member states (starting with areas of economic policy, and proceeding gradually, sector by sector, rather than in great leaps forward). Second, it has contributed not only to the successes of the EU but also to its failures and problems of European integration which came to acquire the support of the main politic. The Monnet Method essentially placed great emphasis on a particular kind of rationality, namely that member states would prefer to maximize the gains they received from integration by allowing it to proceed from one area of policy to another, over their national autonomy. This assumption was largely mistaken; although the EU has developed almost beyond recognition since 1950s, the pace of this growth has been dictated by the member states of the EU according to their collective agreement rather than by the ‘objectively logical’ steps that might be necessary to optimize gains from previous collaboration.”

WARLEIGH, Alex. **European Union**: the basics. Londres: Routledge, 2005. p. 19. [tradução nossa]

⁸⁵Ibid., p.19.

livrar o continente europeu do flagelo de novas guerras, de modo que só a unificação de Estados historicamente rivais seria capaz de garantir que a Europa jamais voltaria a ser palco de conflitos que se traduzissem em vultuosas catástrofes como as que marcaram o início do século XX.⁸⁶ O objetivo era colocar sob o controle de uma “Alta autoridade” comum em uma organização entre a França e Alemanha e aberta para os demais países da Europa.⁸⁷ Estavam lançadas as bases para a criação do comunitarismo europeu.

1.2.3 Formação Normativa

A incisiva decadência política e econômica, decorrente das duas guerras mundiais, também serviu de estímulo para pavimentar a via que desembocou no mais ousado processo de integração regional até então conhecido. Devido ao iminente risco de um conflito entre Alemanha e França por causa de recursos siderúrgicos de Ruhr e de Sarre, aderiram à idéia de integração dos povos europeus Alemanha e França, juntando-se aos países do Benelux⁸⁸ e a Itália. Assim, em 1951, formou-se a Comunidade Econômica do Carvão e do Aço (CECA), com a assinatura do Tratado de Paris,⁸⁹ conduzindo a adoção em 1952 da CECA, que já apresentava, em sua estrutura, diversos aspectos integracionistas, revelando ainda certo conteúdo supranacional.

⁸⁶SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Unihui, 2005. Coleção Relações Internacionais. p.25.

⁸⁷No texto original o autor se expressa da seguinte forma: “proponía su colocación bajo uma ‘alta autoridad común’ em uma organización abierta a la participación de los demás países de Europa.” MENGOZZI, Paolo. **Derecho Comunitário y de la Unión Europea**. Madrid: European Secretariat for Scientific Publications, 2000. p.26. [tradução nossa].

⁸⁸Organização constituída em 1958 com base em acordos econômicos firmados durante a guerra (1943-1944) entre Bélgica, Holanda e Luxemburgo. Sua sede é em Bruxelas e comporta vários órgãos, entre os quais um Colégio Arbitral e um Tribunal de Justiça. GSCHWENDTNER, Loacir. **A União européia: duas visões da Europa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 61. jan. Disponível em: <<https://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3640>> Acesso em: 16 jan. 2006.

⁸⁹O Tratado de Paris possuía o prazo de validade de 50 anos que expirou em 23.7.2002, portanto, não está mais em vigor. SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Unihui, 2005. Coleção Relações Internacionais. p.34.

Fausto de Quadros⁹⁰ enumera as razões para seu êxito: sob uma mesma autoridade supranacional, ela controlaria as duas maiores indústrias bélicas naquele tempo na Europa.

A inequívoca aceitação da dimensão supranacional da CECA criou alguma euforia europeísta, resultando em tentativas de constituição de outras organizações internacionais em domínios materiais diversos e de importância também dessemelhante. Os exemplos são essencialmente dois.⁹¹

Primeiro, a tentativa de criação da Comunidade Européia de Defesa (CED), em 1952, visando à criação de um exército europeu integrado sob o comando comum da OTAN⁹² e partindo de um modelo institucional inspirado na CECA. E, em segundo lugar, a proposta de criar uma Comunidade Política Européia, com base no projeto de estatutos feito pela Assembléia *ad hoc* da CED, extremamente ambiciosa na estrutura e nos objetivos que devia absorver a CED e a CECA.⁹³

O CECA, que mais tarde passa a ser considerado como organismo supranacional e possuidor de direito passivo de legação,⁹⁴ instituiu uma Comunidade de caráter setorial, inspirada em uma idéia de integração que, sem descuidar do objetivo federal, tendia a realizá-lo de modo gradual e funcional. No entanto, apesar dos esforços para prosseguir, os anos sucessivos estiveram notavelmente condicionados pelo fracasso do projeto

⁹⁰QUADROS, Fausto. O Modelo Europeu. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**: Conselho da Justiça Federal. v. I, n. 2, maio/agosto, 1997. p. 13.

⁹¹VANDAMME, V. Jacques. **Fédéralism européen**: opportunité ou utopie? In: WESTLAKE, Martin; PIE, Bruxelles. *L'Union Européenne au delà d'Amsterdam: nouveaux concepts d'intégration européenne*, 1998 apud GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. *Direito Comunitário*. Coimbra: Almedida, 2001. p. 29.

⁹²Criada em 1949, a Organização do Tratado do Atlântico Norte, com o escopo de vincular a defesa dos Estados da Europa Ocidental (e Turquia) com o Canadá e os Estados Unidos. Sua concepção original era de proteger os países da Europa Ocidental durante a Guerra Fria. WARLEIGH, Alex. **European Union: the basics**. Londres: Routledge, 2005. p.128.

⁹³GORJÃO-HENRIQUES, op. cit., p.29.

⁹⁴LITRENTO, Oliveiros. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p.271.

para o estabelecimento de uma Comunidade Política Européia e pela ratificação do Acordo constitutivo de uma Comunidade Européia de Defesa.⁹⁵

Estas iniciativas teriam favorecido notavelmente a consecução dos objetivos federalistas mencionados na Declaração Schuman. Egoísmos nacionalistas e um arraigado apego pela soberania nacional dos Estados-membros impediram sua realização. Assim, o desenvolvimento dos processos de integração européia foram contidos a níveis muito menos ambiciosos.⁹⁶

No início a aproximação entre os seis Estados (França, Alemanha Ocidental, Itália, Bélgica, Holanda e Luxemburgo) que assinaram o CECA teve êxito, entretanto, apesar da aproximação manifestada por meio da cooperação, essa integração também poderia limitar a independência desses países, por isso a proposta da Comunidade Européia de Defesa não obteve resultados positivos, vindo a ser extinta em 1954. A despeito da importância do carvão e do aço para o crescimento econômico e o desenvolvimento militar, os Estados não estavam preparados para confiar uns nos outros para colaborar em áreas relevantes, ou para sacrificar sua independência em áreas cruciais.⁹⁷

Em 23 de abril de 1956, reúnem-se os Ministros dos Negócios Estrangeiros dos países membros do CECA e aprovam o Relatório Spaak, em referência ao Ministro de Negócios Estrangeiros da Bélgica, Paul-Henri Spaak,⁹⁸ que concluiu e apresentou um programa estendido de integração para aprofundar a cooperação entre os Seis, recomendando a criação de uma Comunidade Européia de Energia Atômica (CEEAA, também conhecido

⁹⁵GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. Direito Comunitário. Coimbra: Almedida, 2001. p. 29.

⁹⁶No original o autor se expressa da seguinte forma: “Estas iniciativas habrían favorecido notablemente la consecución de los objetivos federalistas mencionados em la Declaración de Schuman. Egoísmos nacionalistas y um arraigado apego a la soberania nacional de los Estados miembros impediriam su realización. Los desarrollos del proceso de interacción europea fueron contenidos, así, a niveles mucho menos ambiciosos. MENGOZZI, Paolo. **Derecho Comunitário y de la Unión Europea**. Madrid: European Secretariat for Scientific Publications, 2000. p.26-27. [tradução nossa]

⁹⁷WARLEIGH, Alex. **European Union: the basics**. Londres: Routledge, 2005. p. 20.

⁹⁸GSCHWENDTNER, Loacir. **A União européia: duas visões da Europa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 61. jan. Disponível em: <<https://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3640>> Acesso em: 16 jan. 2006.

como Euratom), e de uma Comunidade Económica Europeia (CEE). Os tratados foram assinados em 25 de março de 1957.

1.2.4. Antecedentes da Política Regional Europeia: O Direito Primário

As bases jurídicas do estabelecimento da política regional europeia podem ser encontradas no texto do Tratado de Roma, tanto no preâmbulo como no artigo 2º, em que se preconizou a necessidade de assegurar o desenvolvimento harmonioso da Comunidade, pela redução das diferenças entre as várias regiões e do atraso das menos favorecidas.⁹⁹ O Tratado de Roma tendia, fundamentalmente, a definição de um quadro de referências para o futuro da Europa ao estabelecer uma união aduaneira e mercados comuns para o capital e a mão-de-obra. Os signatários se comprometiam em constituir políticas comuns em diversos campos, incluindo a agricultura, os transportes e o Banco Europeu de Investimento. O Tratado contemplou ainda questões sociais e políticas, baseadas em princípios genéricos, não ensejando qualquer tentativa de definição pormenorizada das políticas a aplicar.¹⁰⁰

Quando os Tratados constitutivos da Comunidade Europeia de Energia Atômica e da Comunidade Económica Europeia entraram em vigor em 1º de janeiro de 1958, o setor económico passou a ser o mais viável para a luta de integração da Europa, por meio da CEE ou do Mercado Comum.¹⁰¹

⁹⁹PIRES, Luís Madureira. **A política regional europeia e Portugal**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998. p.13.

¹⁰⁰WILLIAMS, Allan. M. **A Comunidade Europeia: as contradições do processo de integração**. Tradução Raul Sousa Machado. Oeiras: Celta, 1992. p.30.

¹⁰¹Também denominadas leis “antitruste” ou “antimonopólio”. Normalmente estas leis incluem medidas corretivas aplicáveis a uma variedade de práticas anticompetitivas, tais como os acordos de fixação de preços e outras formas de cartelização, abusos de uma posição dominante ou monopolização, fusões que limitam a concorrência e acordos entre fornecedores e distribuidores (“acordos verticais”) que fecham os mercados a novos competidores. O conceito de política de concorrência inclui leis na matéria, além de outras medidas destinadas a promover a concorrência na economia nacional, como a regulamentação setorial e as políticas de privatização. PIRES, Luís Madureira. **A Política regional europeia e Portugal**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian,

A Comunidade Européia de Energia Atômica nasce resultante de diversos fatores como a tentativa de fuga dos Estados à tutela exercida pelos Estados Unidos, por meio de acordos bilaterais. Celso Duvivier de Albuquerque Mello¹⁰² esclarece quais as finalidades da constituição do Euratom: i) estabelecer um mercado comum em matéria nuclear; ii) implementar as pesquisas nucleares; iii) formação de empresas comuns; iv) a Comunidade é a proprietária das matérias físseis etc.

Para além da referência aos equilíbrios regionais a respeitar no decurso do processo de desenvolvimento, o Tratado CEE consagrou, por meio do seu artigo 129, a criação do Banco Europeu de Investimento com a missão de, designadamente, financiar investimentos que contribuam para a valorização de regiões menos desenvolvidas; foi assim dado, logo em 1958, o primeiro passo concreto no sentido de promover as intervenções financeiras em favor da eliminação dos desequilíbrios regionais comunitários, por meio de um instrumento que, aliás, cada vez mais iria colocar-se ao serviço da política regional da Comunidade.¹⁰³

Além disso, as instituições da Comunidade, com particular relevo para a Comissão Européia e o Parlamento Europeu, desenvolveram toda uma atividade de análise e sensibilização desde 1959, por meio da publicação de relatórios, recomendações e propostas de legislação, que viria mais tarde a produzir os seus frutos.¹⁰⁴

1998. p.14; e, INSTITUTO PARA A INTEGRAÇÃO DE AMÉRICA LATINA E O CARIBE – INTAL. Banco Interamericano de Desenvolvimento. **Comércio e política de Concorrência**. Dezembro, 2004. Disponível em: <http://www.iadb.org/intal/detalle_articulo.asp?idioma=por&aid=715&cid=299 > Acesso em: 09 mai. 2007.

¹⁰²MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.748. v. I.

¹⁰³PIRES, Luís Madureira. **A Política regional européia e Portugal**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998. p.13.

¹⁰⁴Ibid., p.14.

Importante ainda apresentar as finalidades desses acordos, que são inúmeras, como explica Celso Duvivier de Albuquerque Mello:¹⁰⁵ i) melhorar o nível de vida da população; ii) política agrícola, social, econômica e de transportes em comum; iii) criação de um mercado comum com a livre circulação de capitais, pessoas e serviços; iv) incrementar a expansão do setor econômico; e v) estabelecer entre os seus membros relações mais estreitas etc.

O sistema jurídico comunitário apresenta até hoje essas três entidades executivas mencionadas: CECA, CEE e Euratom, que estão vinculadas ao Parlamento Europeu, concebido como órgão legislativo, e à Corte de Justiça das Comunidades, que trata da aplicação e interpretação dos tratados relativos às três Comunidades.¹⁰⁶

1.2.5 Adesão de Novos Membros

Paralelamente ao desenvolvimento, o processo de integração foi acompanhado por uma sucessiva adesão às Comunidades de novos Estados-membros. Os êxitos conseguidos na persecução de seus objetivos induziram alguns Estados a afastar a postura negativa que até então era mantida em relação aos convites que haviam recebido para fazer parte do processo de integração.

As normas que regulamentaram a adesão não mudaram substancialmente, pois as ampliações foram baseadas em previsão de um período transitório para evitar conseqüências traumáticas, e também os alargamentos foram condicionados à aceitação dos Tratados constitutivos, bem como do conjunto de elementos que se traduz como o acervo

¹⁰⁵MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p.748. v. I.

¹⁰⁶ACCIOLO, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2002. p.249.

comunitário (os atos que o integram ou modificam os Tratados constitutivos).¹⁰⁷ Assim, um futuro Estado-membro deve demonstrar condições para promover o *acquis communautaire* (também conhecido como os critérios de *Compagne*),¹⁰⁸ ou seja, deve preencher o acervo comum de disposições do Direito Comunitário, o que exige alto grau de eficiência das instituições desses Estados nas áreas de administração, economia¹⁰⁹ e política.¹¹⁰

Em 1969, teve início um processo de negociação entre Irlanda, Dinamarca e Noruega. Os últimos dois países tinham se vinculado ao Reino Unido na Associação Europeia do Livre Câmbio (AELC), que funcionava como a rival da CEE desde 1959. Essa negociação culminou no ingresso do Reino Unido, Dinamarca e Irlanda em 1º de janeiro de 1973 à integração da Comunidade Europeia. A Noruega, apesar de ter assinado o Tratado de Adesão, não o ratificou.¹¹¹ Sucessivamente ocorreram novos alargamentos no mediterrâneo: a Grécia, que ingressou na Comunidade em 1º janeiro de 1981, seguida por Espanha e Portugal, em 1986.

Com a reunificação da Alemanha em 1989, a Alemanha do Leste foi incorporada em 03 de outubro de 1990 sem a necessidade de um alargamento formal. A integração se ampliou em 1995 com a participação da Áustria, Finlândia e Suécia, que se tornaram membros integrais das Comunidades. O quinto e atualmente o maior alargamento da história da União Europeia foi realizado em 1º de maio de 2004, incluindo três antigas repúblicas soviéticas (Estônia, Letônia e Lituânia), quatro antigos países-satélites da URSS

¹⁰⁷MENGOZZI, Paolo. **Derecho Comunitário y de la Unión Europea**. Madrid: European Secretariat for Scientific Publications, 2000. p.29.

¹⁰⁸WIKIPÉDIA. **União Europeia**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Alargamento_da_União_Europeia> Acesso em: 02 fev. 2007.

¹⁰⁹Com relação a questão econômica requer especial atenção à união monetária que repousa sobre um pacto de estabilidade e crescimento, que encontra expressão na manutenção do equilíbrio orçamentário de seus participantes.

¹¹⁰HRBEK, Rudolf. **Federalismo e processo de integração na Europa**. In: CARNEIRO, José Mário Brasiliense; HOFMEISTER, Wilhelm (Org.) **Federalismo na Alemanha e no Brasil**. Tradução Nicolaus Karwinsky. São Paulo: Fundação Korad Adenauer. Série Debates. n.22, v.I. 2001. p.116.

¹¹¹GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. **Direito Comunitário**. Coimbra: Almedina, 2001. p.26.

(Polônia, República Checa, Hungria e Eslováquia), uma antiga república jugoslava (Eslovênia) e duas ilhas mediterrânicas (Chipre e Malta).¹¹² Concluindo um longo processo de adesão, que permitiu a reunificação do povo europeu que permaneceu dividido durante mais de meio século pela cortina de ferro e pela Guerra Fria, temos o mais recente processo de ingresso à UE em 1º de janeiro de 2007, quando Bulgária e Romênia se tornaram Estados-membros, após terem assinado o tratado de adesão em 25 de abril de 2005.¹¹³

Quadro 02. Histórico das Adesões - União Européia

- Em 1950, Robert Schuman, político Franco-Alemão apresentou a sua proposta para uma Europa unida, conhecida como declaração de Schuman, que é considerada como o início do que é agora a União Européia.
- Em 1951, A Comunidade Européia de Carvão e do Aço (CECA), antecedente da UE, é fundada pela Bélgica, os Países Baixos e o Luxemburgo (os países do Benelux) e pela Alemanha (Occidental), França e Itália.
- Em 1957 Os seis países da CECA formam a Comunidade Económica Européia que mais tarde tornou-se Comunidade Européia e atual União Européia.
- Em 1973, a Dinamarca, Irlanda e Reino Unido, juntam-se aos 6.
- Em 1981, a Grécia se junta.
- Em 1986, a Espanha e Portugal juntam-se.
- Em 1990, a Alemanha de Leste é anexada pela Alemanha (occidental) na Reunificação alemã, o que aumenta a união em área e população, mas não em número de Estados-membros.
- Em 1995, a Áustria, a Finlândia e Suécia juntam-se aos 12.
- Em 2004, o Chipre, a Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Malta, Polónia e República Checa aderem à União Européia, aumentando o número de estados para 25.
- Em 2007 aumentou para 27 Estados com a adesão da Bulgária e da Romênia.

Fonte: Wikipédia com adaptação da autora.

¹¹²UNIÃO EUROPÉIA. **Alargamento 2004:** o desafio acrescido de uma UE a 25. Disponível em: <<http://europa.eu/scadplus/leg/pt/lvb/e50017.htm>> Acesso em: 12 ago.2006.

¹¹³São Estados-membros da União Européia: Bélgica, Luxemburgo, Holanda, Irlanda, Portugal, Espanha, Grécia, França, Alemanha, Itália, Áustria, Finlândia, Grã-Bretanha, Dinamarca, Suécia, Malta, Chipre, República Checa, Eslováquia, Eslovênia, Hungria, Polónia, Letônia, Lituânia, Estônia, Bulgária e Romênia. WIKIPÉDIA. **União Européia.** Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Alargamento_da_Uni%C3%A3o_Europeia> Acesso em: 02 fev. 2007.

Além dos 27 Estados-membros, ressaltam-se ainda alguns pedidos existentes:

i) pedido de adesão da Croácia; ii) a República da Macedônia pediu o estatuto de candidata em 2004; e iii) a Turquia é membro associado desde 1963 e teve reconhecido o estatuto de candidata desde 1999.

Curt Gasteiger¹¹⁴ afirma que as próximas missões da União Européia consistem em missões de proporções continentais, globais e a primeira delas que seria pacificadora da sua vizinhança geográfica ou ao longo de três periferias ao redor da União Européia. Proporcionando um aumento na direção da Europa Central e Oeste, incluindo uma parceria com a Ucrânia e a Rússia, o que significaria um “pulo quântico.”

1.3 Conceito de União Européia

José Joaquim Gomes Canotilho¹¹⁵ descreve a União Européia não como um Estado soberano dotado de competências e poderes globais, mas sim como uma comunidade de Estados dotada das competências que os Estados-membros, por meio de tratados, lhes vão atribuindo.

Jurgen Habermas ressaltta que

as vantagens econômicas da unificação européia são válidas como argumentos para uma construção mais avançada da UE e somente podem apelar a um poder cultural da atração que se estende para além dos ganhos materiais isolados. As ameaças a este formulário da vida, e o desejo de preservá-lo, são os objetivos dessa visão de Europa capaz de dar resposta inventiva aos desafios atuais.¹¹⁶

¹¹⁴GASTEIGER, Curt. **A Europa e o contexto global na década de 90**. In: Brasil, a União Européia e as Relações Internacionais. São Paulo: Konrad Adenauer Stiftung, 1997. p.23.

¹¹⁵CANOTILHO, Gomes José Joaquim. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 367.

¹¹⁶No texto original o autor se expressa da seguinte forma: “The economic advantages of European unification are valid as arguments for further construction of the EU only if they can appeal to a cultural power of attraction extending far beyond material gains alone. Threats to this form of life, and the desire to preserve it, are spurs to a vision of Europe capable of responding inventively to current challenges.” HABERMAS, Jurgen. **Why Europe**

Segundo Nuno Gomes Ferreira¹¹⁷ a União Européia seria “uma sociedade sem Estado”:

Sejamos otimistas e consideremos que se trata de uma crise de maturidade do Estado-Nação, de uma organização política em movimento de reforma, que perderá o seu monopólio político e de autoridade de coação, nos planos interno e internacional, que está caminhando para o papel de agente principal da sociedade cosmopolita, assente numa paz perpétua tipo Kantiana,¹¹⁸ apesar de envergonhada, na experiência histórica-política da união dos Povos da Europa.¹¹⁹

A União Européia é considerada como a única organização supranacional existente atualmente, dotada de um poder superior ao das autoridades estatais dos seus respectivos Estados-membros¹²⁰ e de admirável equilíbrio entre princípios tradicionais de independência nacional.¹²¹

1.3.1 Os Pilares da União Européia

A União Européia assenta-se em três pilares fundamentais: o primeiro, das Comunidades; o segundo, das políticas; e o terceiro, das formas de cooperação - assuntos de justiça e administração interna.¹²²

needs a Constitution. Disponível em: <[http://www.adelinotorres.com/europa/HABERMASWhy%20Europe%20needs%20a%20Constitution%20\(2\).pdf](http://www.adelinotorres.com/europa/HABERMASWhy%20Europe%20needs%20a%20Constitution%20(2).pdf)> Acesso em: 13 jul. 2006. p.9. [tradução nossa]

¹¹⁷FERREIRA, Nuno Gomes. **Estado Nação versus União Européia: O Caso Português.** 2005. Política Pura. Blog de Debate Político. Disponível em: < <http://politicapura.blogspot.com/2005/11/estado-nao-vs-unio-europeia-o-caso.html> > Acesso em: 02. fev. 2007.

¹¹⁸Immanuel Kant em 1795 (ou 1796 - há divergências com relação a data) propôs uma integração dos povos, estabelecida com bases nos elementos definidores do *jus gentium*: “ 1º) as cidades, os Estados considerados nas suas relações mútuas externas (como os selvagens sem leis) estão naturalmente num estado não-jurídico; 2º) que este é um Estado de guerra 9do direito do mais forte), ainda que não haja na realidade sempre guerra e sempre hostilidade. [...] 3º) que é necessário que haja um pacto internacional concebido segundo a idéia de um contrato social primitivo e pelo qual os povos se obriguem respectivamente a não se imiscuírem nas discórdias internas de uns e de outros, porém garantindo-se mutuamente nos ataques estrangeiros; 4º) que, todavia, a aliança não deve supor nenhum poder soberano 9como na constituição civil), mas somente uma Federação, à qual se possa renunciar sempre e que deve ser renovada de tempos em tempos. KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito.** Tradução de Edson Bini. 2 ed. são Paulo: Ícone, 1993. LIV, p.192.

¹¹⁹ FERREIRA, op. cit.

¹²⁰ SEITENNFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais.** 4 ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p.301-302.

¹²¹FLORES, Abelardo Marina; OLEA, Victor Flores. **Crítica de la Globalidad: dominación y liberación em nuestro tiempo.** México: Fondo de Cultura Económica, 1999. p.163-164.

¹²² WARLEIGH, Alex. **European Union: the basics.** Londres: Routledge, 2005. p. 36-38.

No 1º Pilar encontram-se as formulações sobre Cidadania Européia,¹²³ o Mercado Único,¹²⁴ a União Econômica, a União Monetária, as Relações Exteriores e a Cooperação Reforçada. Esse pilar funciona com base no método comunitário, sendo a sua produção jurídica caracterizada pelos procedimentos de cooperação e co-decisão. Nuno Gomes Ferreira¹²⁵ aponta que o primeiro Pilar produz uma ordem jurídica própria com primado e aplicação direta nos ordenamentos jurídicos nacionais. Neste pilar funciona o triângulo institucional europeu,¹²⁶ tendo os Estados Nacionais uma intervenção marginal.

O tríptico institucional envolve o Conselho de Ministros, o Parlamento Europeu e a Comissão Européia. O Conselho que é uma instância intergovernamental típica representa os Estados da União, demonstrando a noção de poder compartilhado pela existência de barganhas e alianças.¹²⁷ O Parlamento Europeu representa os Povos, e a Comissão é uma forma híbrida de governo da União. O poder judicial é exercido pelo Tribunal de Justiça.¹²⁸

¹²³A cidadania europeia é outra inovação dessa fase em que se encontra a União Européia, e tem por objetivo instituir uma cidadania comum aos nacionais dos seus países, como reforço da defesa de seus direitos e interesses. O seu objetivo não é o de substituir as cidadanias nacionais, mas sim de proporcionar um plus aos cidadãos comunitários, além de reforçar o seu sentimento de pertencer à União. ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União Européia**: estrutura jurídico-institucional. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2002. p.60.

¹²⁴Coleman afirma que o Mercado Único é uma forma de integração negativa em contraste as funções limitadas de uma *institution-building*. COLEMAN, William D.; UNDERHILL, Geoffrey R. D.. **Regionalism & Global Economic Integration**: Europe, Asia and the Americas. Nova Iorque: Routledge, 2000. p. 105.

¹²⁵FERREIRA, Nuno Gomes. **Estado Nação versus União Européia**: O Caso Português. 2005. Política Pura. Disponível em: < <http://politicapura.blogspot.com/2005/11/estado-nao-vs-unio-europeia-o-caso.html> > Acesso em: 02. fev. 2007.

¹²⁶Cf. quadro 3.

¹²⁷REIS, Oswaldo Dehon Roque. **União Européia**: democracia consensual? In: ESTEVES, Paulo Luiz (Org.) Instituições Internacionais: segurança, comércio e integração. Belo Horizonte: PucMinas, 2003. p.287.

¹²⁸O Tribunal de Justiça de Luxemburgo ou das Comunidades Européias, criado em 1952, com o passar dos anos tornou-se, de um lado, a alavanca de suporte central do bloco de mercado único e interior europeu. Na busca de realizar finalmente uma união econômica e monetária total e implementar sua moeda comum; de outro, o sustentáculo de segurança, aplicação e respeito do Direito Comunitário. OLIVEIRA, Odete Maria. In: SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia**: fontes, princípios e procedimentos. Ijuí: Unihú, 2005. Coleção Relações Internacionais. p.22.

Enquanto no Estado-Nação encontra-se uma divisão de poderes tipo “Bodineana” (legislativo, executivo e judicial),¹²⁹ na União está-se perante uma justaposição de poderes: “[...] três poderes legislativos (Conselho de Ministros, Parlamento Europeu e Comissão), dois poderes executivos (Conselho de Ministros e Comissão) e um poder judicial. Desta forma, é assegurado esquema de pesos e contrapesos de controle institucional”. Ou seja, são órgãos de caráter político, aos quais incumbe fazer opções e tomar decisões sobre o processo de integração europeia.¹³⁰

Segundo João de Mota Campos e João Luiz Mota Campos,¹³¹ teriam ainda outras características e atribuições: i) órgãos de direção, decisão e execução: aos quais cabe, no quadro de suas competências, adotar os atos de caráter normativo, definir as orientações, realizar as ações necessárias e tomar, de maneira geral, as medidas adequadas à boa aplicação dos Tratados – Parlamento Europeu, Conselho e Comissão das Comunidades Europeias; ii) órgãos de controle: orçamentário e político (Parlamento Europeu), jurisdicional (Tribunal das Comunidades Europeias) e financeiro (Tribunal de Contas); e, iii) órgãos auxiliares, órgãos administrativos e órgãos de apoio financeiro de caráter diferenciado.

O 2º Pilar é composto pela política externa e de segurança comum, a política de defesa e a cooperação reforçada. Neste pilar não funciona o triângulo institucional, não funcionam os princípios da ordem jurídica comunitária, nem os procedimentos de voto em Conselho de Ministros. Pode-se dizer a respeito da política europeia de segurança e defesa que esta está intimamente ligada na luta contra a criminalidade internacional, o tráfico de seres humanos, a imigração clandestina e a lavagem de dinheiro. no contexto do estabelecimento de uma política europeia de segurança e de defesa os Estados-membros

¹²⁹FERREIRA, Nuno Gomes. **Estado Nação versus União Europeia**: O caso português. 2005. Política Pura. Disponível em: < <http://politicapura.blogspot.com/2005/11/estado-nao-vs-unio-europeia-o-caso.html> > Acesso em: 02. fev. 2007.

¹³⁰CAMPOS, João Mota de. CAMPOS, João Luiz Mota de. **Direito Comunitário**. 7.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. I v. p.64.

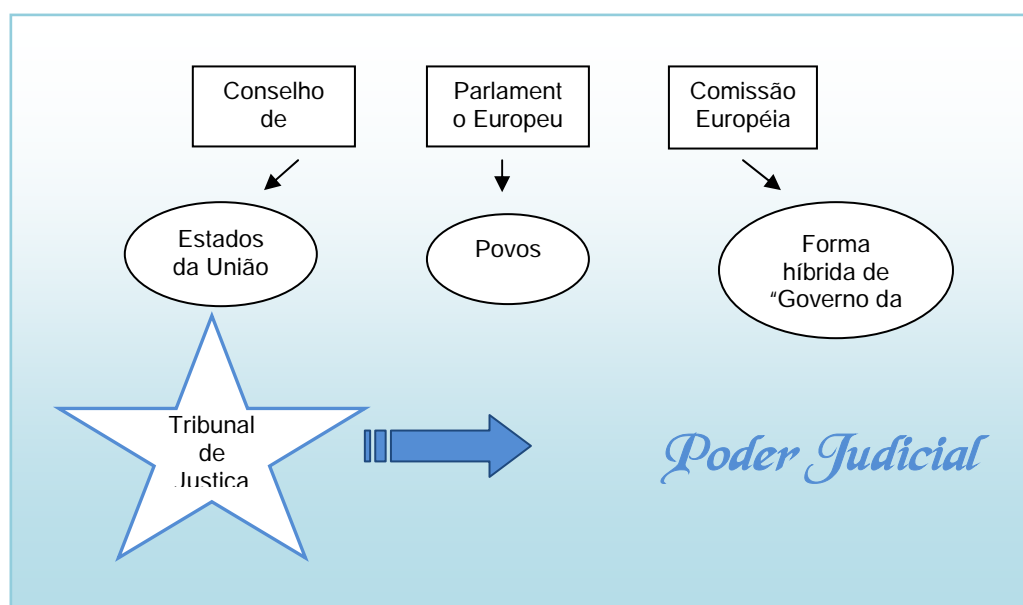
¹³¹Ibid., p.64.

fixaram um objetivo específico ao estabelecer condições que possam mobilizar uma força de reação rápida, com apoio naval e aéreo.

Nuno Gomes Ferreira¹³² explica que para isso ocorrer, é necessário um método intergovernamental que venha a imperar sobre o primado da unanimidade. No caso específico da União Europeia, tal método diz respeito à produção normativa e assume a forma de princípios e orientações gerais, estratégias, posições e ações comuns.

O 3º Pilar compõe-se pela cooperação policial, judicial e cooperação reforçada. Evidenciando-se, portanto, que também aqui não se aplica o triângulo institucional comunitário. Este pilar não produz ordem jurídica própria, sendo que as decisões devem ser tomadas por uma dupla maioria no Conselho de ministros (de Estados e votos). A produção normativa assume a forma de Decisões-Quadro e Decisões, sendo os procedimentos de implementação quase de raiz nacional.¹³³

Quadro 03. Tríptico Institucional da União Europeia



Fonte: a autora

¹³²FERREIRA, Nuno Gomes. **Estado Nação versus União Europeia: O Caso Português**. 2005. Política Pura. Disponível em: < <http://politicapura.blogspot.com/2005/11/estado-nao-vs-unio-europeia-o-caso.html> > Acesso em: 02. fev. 2007.

¹³³Ibid.

1.3.1.1 O Conselho Europeu

A percepção de que os governos nacionais estavam faltando com a sua responsabilidade em responder adequadamente aos novos desafios crescentes ao processo de construção da Europa trouxe a iniciativa de criação de um Conselho Europeu pelo Presidente Francês Valéry Giscard d'Estaing, que em 1974, convocou uma cúpula em Paris, em que foi decidido que os chefes de Governos deveriam se reunir periodicamente. Foi por meio do Ato Único Europeu de 1986 que se transformou o Conselho Europeu em instituição comunitária, posteriormente suas competências foram expandidas pelo Tratado de Maastricht.

O Conselho Europeu, que reúne os Chefes de Estado e de Governo dos Estados-membros da União Européia, é assistido pelos Ministros das Relações Exteriores, bem como pelo Presidente da Comissão Européia. Seus objetivos compreendem o estímulo de importantes iniciativas políticas da Comunidade Européia, assim como a resolução de controvérsias originadas no Conselho da União Européia por meio de vias diplomáticas.¹³⁴

Os tratados consagram a forma de garantir que o efeito das decisões não se sobreponha aos interesses nacionais. Essa posição é garantida, diante da frequência com que ocorrem as votações, com maioria qualificada, e a decisão só é tomada quando for reunido um número de votos favoráveis superior a dois terços dos votos possíveis.¹³⁵ Suas atribuições são definidas nos artigos 4 e 13 do Tratado da União Européia.¹³⁶

¹³⁴CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. **Manual de Direito Comunitário**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p.121.

¹³⁵RAMOS, Rui Manoel Moura. **Das Comunidades à União Européia**. Coimbra: Coimbra, 1994. p. 34.

¹³⁶Art. 4º O Conselho Europeu dá à União Européia impulsos necessários ao seu desenvolvimento e define as respectivas orientações políticas gerais. Art 13º O Conselho Europeu definirá os princípios e as orientações gerais da política externa e de segurança comum, incluindo em matérias com implicações no domínio da defesa. CRETELA NETO, José (Org.). **Coletânea de Tratados e normas internacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 1 v. p. 75-78.

O Conselho Europeu é incumbido de promover o aprofundamento - o alargamento e concretização - das políticas fixadas no âmbito da integração.¹³⁷ Apesar de desenvolver função primordial de impulso e orientação política, econômica e social no conjunto dos domínios de atividade da União Européia, as orientações e declarações que dele emanam não têm, no entanto, valor jurídico. Devem seguir o rito processual dos textos jurídicos comunitários por meio de propostas formuladas pela Comissão Européia, a posterior votação do Parlamento Europeu e do Conselho da União Européia e, de acordo com os casos, execução em nível nacional.

1.3.1.2 O Conselho da União Européia

O Conselho da União Européia é a voz intergovernamental dos Estados-membros. Conforme consta do art. 203¹³⁸ do Tratado da CE e do art. 116 do Tratado que cria o Euratom, o Conselho é composto por um representante de cada Estado-membro, que terá poderes para vincular o Governo desse Estado-membro.¹³⁹ Segundo João Mota de Campos e João Luiz Mota de Campos,¹⁴⁰ o caráter representativo dos Estados é acentuado pela circunstância de que algumas das suas deliberações obedecem à regra da unanimidade.

O Conselho é um órgão comunitário, um ponto de convergência de vontades nacionais distintas, mas balizadas pelo objetivo comum de realizar o interesse geral da comunidade.

¹³⁷KAKU, Willian Smith. **O atual confronto político-institucional da União Européia**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2003. p. 362.

¹³⁸Artigo 203 - O Conselho é composto por um representante de cada Estado-membro a nível ministerial, com poderes para vincular o Governo deste Estado-membro. A Presidência é exercida sucessivamente por cada Estado-membro no Conselho, durante um período de seis meses, pela ordem decidida pelo Conselho, deliberando por unanimidade.

¹³⁹CRETELA NETO, José (Org.). **Coletânea de tratados e normas internacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v.1. p.166.

¹⁴⁰CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. **Manual de Direito Comunitário**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 112.

Esta natureza de órgão comunitário avulta quando o Conselho procura realizar objetivos e interesses que não se reconduzem aos interesses e objetivos de qualquer dos Estados que os seus membros representam [...] ¹⁴¹.

O Conselho da União Européia, também denominado de Conselho de Ministros da União Européia, é composto por um representante de cada Estado-membro que, face ao direito constitucional do país deve ser considerado como membro do Governo. Desde a entrada em vigor do Tratado de fusão dos órgãos executivos, firmados em Bruxelas em 1965, e que entrou em vigor em 1967, o Conselho substituiu os Conselhos da CEE, da CEEA e o Conselho especial dos Ministros da CECA, exercendo a competência que esses três Tratados atribuem a estes órgãos¹⁴².

Observa-se que, neste intrincado sistema organizacional, as funções dos representantes dos Estados-membros, submetidas a este órgão, convergem interesses de toda a Comunidade.

1.3.1.3 Parlamento Europeu

O Parlamento Europeu é órgão de caráter essencialmente político. Cabe-lhe representar os povos dos Estados reunidos nas Comunidades, é a expressão democrática dos cidadãos europeus. O Parlamento é constituído por grupos políticos transnacionais que representam as grandes tendências políticas emanadas dos Estados-membros da União.

O Parlamento participa, pelo procedimento de co-decisão com o Conselho, na elaboração e adoção dos textos legislativos propostos pela Comissão. O Parlamento empresta à Comissão - embora ela seja a principal fonte de iniciativa legislativa - importante densidade política por meio do exame do programa de trabalho anual do executivo comunitário e pela possibilidade de apresentação de propostas adequadas.¹⁴³ Cabe ainda ao Parlamento exercer o controle democrático sobre a Comissão - nomeação do seu presidente e membros. O controle parlamentar atua de modo interveniente com o Conselho e desenvolve competência exclusiva na aprovação do orçamento anual da Comunidade.

¹⁴¹CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. **Manual de Direito Comunitário**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 95.

¹⁴²RAMOS, Rui Manoel Moura. **Das Comunidades à União Européia**. Coimbra: Coimbra, 1994. p. 39.

¹⁴³LESSA, Antônio Carlos. **A construção da Europa**. Brasília: IBRI, 2003. p. 139.

1.3.1.4 A Comissão Europeia

A Comissão Europeia foi instituída para promover a manutenção dos negócios da União Europeia, assegurando a execução da legislação comunitária, implementação do orçamento e dos programas adotados pelo Parlamento e pelo Conselho.¹⁴⁴ Os poderes normativos da Comissão e do Conselho são complementares. Suas atribuições cresceram à medida em que o arranjo constitucional foi aumentando, passando a abarcar o direito de iniciativa legislativa, a negociação de acordos e tratados, a administração dos fundos e a execução das políticas comunitárias.

A Comissão Europeia é dirigida pelo seu Presidente, que é indicado pelos Estados-membros, e a Comissão por sua vez, nomeia os Vice-presidentes.¹⁴⁵ Cada Estado-membro é representado com pelo menos um comissário até o número máximo de dois por Estado (no caso da Alemanha, França, Itália, Reino Unido e Espanha), lembrando que suas funções são independentes dos Estados-membros e do Conselho. Na intenção de respeitar o caráter supranacional, suas funções implicam em: recusa de quaisquer outras atividades externas oriundas dos órgãos nacionais, colocando os Estados em caráter igualitário.¹⁴⁶

1.3.1.5 O Tribunal Europeu de Justiça

O Direito Comunitário europeu,¹⁴⁷ como sistema jurídico único, ao ser criado e posto em funcionamento, fez surgir a necessidade de uma entidade supranacional com a finalidade de atuar junto ao quadro multifacetado criado a partir do ideal comunitário.

¹⁴⁴LESSA, Antônio Carlos. **A construção da Europa**. Brasília:IBRI, 2003. p. 41.

¹⁴⁵POZZOLI, Lafayette. **Direito Comunitário Europeu: uma perspectiva para a América Latina**. São Paulo: Método, 2003. p. 91.

¹⁴⁶RAMOS, Rui Manoel Moura. **Das Comunidades à União Europeia**. Coimbra: Coimbra, 1994. p. 35.

¹⁴⁷Sobre Direito Comunitário, conferir capítulo 2 A estruturação da sociedade europeia para o desenvolvimento das regras do Direito na formação do sistema jurídico comunitário sob a perspectiva do regionalismo., 2.4, p.87.

Segundo João Mota de Campos e João Luiz Mota Campos, para que uma Comunidade de direito exista, não basta apenas a instituição de normas que o criem, sendo necessário também que as leis sejam respeitadas e obedecidas, considerando todos os seus destinatários. “É necessário, portanto, que seja uniformemente interpretada e aplicada por instâncias jurisdicionais competentes para assegurar a sua plena eficácia.”¹⁴⁸

O Tribunal Comunitário tem desempenhado, no exercício das competências que lhe foram cometidas, um papel de transcendente importância. Não se limitou, com efeito, a interpretar de forma rotineira e a aplicar, quando para tal solicitado, as disposições do Direito Comunitário; antes, através de uma jurisprudência ousada - que poderíamos, no melhor sentido da expressão, chamar de “progressistas” - conseguiu definir e impor um conjunto de princípios fundamentais (os princípios da autonomia e da especialidade do Direito Comunitário, os princípios da aplicabilidade direta e da primazia da norma comunitária), que, reforçando e completando o sistema jurídico instituído pelos Tratados de Paris e de Roma, permitiram edificar na verdadeira ordem jurídica comum aos Estados da Comunidade.¹⁴⁹

Em razão da função institucional assumida pelo TJCE, os conflitos de natureza estrutural dos órgãos inseridos na CE devem ser dirimidos por esta entidade supranacional. Ao desempenhar esta função, o TJCE adota como princípio a necessidade de se manter o equilíbrio institucional, tudo em razão de salvaguardar a coesão e o espírito comunitário que devem reger as relações estabelecidas entre as diversas instituições e os próprios Estados-membros.

O Tribunal de Justiça é definido pelo artigo 220 do Tratado da CE, que dispõe da seguinte forma a respeito de sua composição:

No âmbito das respectivas competências, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Primeira Instância garantem o respeito do direito na interpretação e aplicação do presente Tratado. Além disso, nas condições previstas no artigo 225.A, podem ser adstritas ao Tribunal de Primeira Instância câmaras jurisdicionais que, em certos domínios específicos, exercerão as competências jurisdicionais previstas pelo presente Tratado.

¹⁴⁸CAMPOS, João Mota de; CAMPOS, João Luiz Mota de. **Manual de Direito Comunitário**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p.319.

¹⁴⁹Ibid., p. 320.

[...] É, esse órgão judicial, assistido por Advogados-Gerais [...]. Compete-lhes apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre as causas submetidas ao Tribunal de Justiça.

Os Juízes e os Advogados-Gerais devem ser escolhidos entre pessoas que ofereçam todas as garantias de independência e reúnam as condições exigidas, nos respectivos países, para o exercício das mais altas funções jurisdicionais ou que sejam jurisconsultos e reconhecida competência, nomeados, de comum acordo, pelos governos dos Estados-membros, [...].

Esse iter procedimental se completa pelo artigo 228º, 4, CE (ex art. 171º): se o Tribunal de Justiça declarar verificado que um Estado-membro não cumpriu qualquer das obrigações decorrentes do Tratado, deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão.

Se o Conselho considerar que o Estado-membro não tomou as medidas e, após, tenha sido dada ao Estado a possibilidade de apresentar as suas razões, formulará parecer fundamentado, especificando os pontos em que o Estado-membro descumpriu acórdão. Se esse Estado não executar essa medida no prazo assinalado pela Comissão, esta poderá submeter o caso ao Tribunal de Justiça, indicando o montante da quantia fixa ou progressiva correspondente à sanção pecuniária, a ser paga pelo Estado-membro.¹⁵⁰

Além da representação dos Juízes e dos Advogados-Gerais, existe ainda a figura dos intervenientes, internos e externos ao Tribunal. Como menciona Miguel Gorjão-Henriques,¹⁵¹ internamente, a estrutura organizatória e administrativa conta, ainda, com a figura do escrivão (secretário), que representa um dos intervenientes mais importantes, na medida em que o próprio Estatuto do Tribunal lhe atribui a função burocrática e administrativa de todo o funcionamento da Corte Comunitária.

Quanto ao funcionamento, o Tribunal de Justiça é um órgão colegiado, organizado em seções ou plenário para reuniões de carácter meramente preparatório, ou ainda, encontros destinados à solução de problemas de ordem administrativa.

A colegialidade não prejudica a fundamental intenção de unidade. O Tribunal de Justiça atua unitariamente. Tal revela-se no princípio do segredo das deliberações, tanto no plano individual como enquanto colégio. Ainda que as deliberações sejam tomadas por maioria, os juízes todos assinam o mesmo acórdão e comprometem-se a não revelar o sentido do seu voto (como de qualquer dos restantes membros), mesmo após a cessação das suas funções, assim, se evitando situações suscetíveis de

¹⁵⁰BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário**: instituições de direito comunitário comparado: União Européia e Mercosul. São Paulo: Saraiva, 2005. p 599.

¹⁵¹GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. **Direito Comunitário**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 138.

por em causa a independência pessoal e funcional dos juizes e a unidade doutrinal do Tribunal de justiça.¹⁵²

Nesse contexto, não se pode deixar de mencionar a destacável atuação do Tribunal de Justiça, pois os inúmeros julgados têm contribuído à formação do bloco comunitário, especialmente pela incessante atividade de criação de jurisprudência, que, de forma indelével, assenta a força da ordem jurídica comunitária existente da Europa.

As funções deste Tribunal, no entanto, não se restringem apenas ao julgamento de processos que são submetidos ao seu crivo. O TJCE também desempenha uma função consultiva, assim como determina o artigo 228 da CE.

1 Se o Tribunal de Justiça declarar verificado que um Estado-Membro não cumpriu qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do presente Tratado, esse Estado deve tomar as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça.

2 Se a Comissão considerar que o Estado-Membro em causa não tomou as referidas medidas, e após ter dado a esse Estado a possibilidade de apresentar as suas observações, formulará um parecer fundamentado especificando os pontos em que o Estado-Membro não executou o acórdão do Tribunal de Justiça.¹⁵³

Dessa forma, o Tribunal de Justiça da Comunidade Européia - fonte de evolução, de equilíbrio e de controle jurisprudencial, cujas decisões vão alicerçando os novos princípios e conceitos, os próprios pilares de sustentação desse gigantesco bloco e de seu inédito sistema institucional - passou a ser a maior representação da supranacionalidade, demonstrando ser a instituição que conforma estrutura, mecanismos e rituais capacitados a repreender e impedir atos ilícitos em desrespeito ao Direito Comunitário.¹⁵⁴

¹⁵²GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. **Direito Comunitário**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 138.

¹⁵³CRETELLA NETO, José. (Org.). **Coletânea de Tratados e normas internacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 173.

¹⁵⁴MANIN, Phelippe. Les Communautés Européennes L'Union Européene Droit Institutional. 1999 apud SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia**: fontes, princípios e procedimentos. Ijuí: Unihui, 2005. Coleção Relações Internacionais. p. 22.

A doutrina tem aventado a hipótese de o funcionamento desta Corte Comunitária ocasionar conflitos com a estrutura judicial interna. Ocorre como destacado por Miguel Henrique-Gorjão,¹⁵⁵ que o Tribunal de Justiça, em verdade, tem uma função de interpretar e aplicar as regras de Direito Comunitário em uma esfera que envolve toda uma comunidade, não apenas interesses esparsos. Por tais razões, houve a criação do TPI - Tribunal de Primeira Instância -, após o Ato Único Europeu, por meio da decisão nº 88/591/CEE, de 24.10.1988.

Consubstanciado sobre o direito de iniciativa partilhado pelo Tribunal de Justiça e pela Comissão, podem ser criadas câmaras judiciais responsáveis pela apreciação em primeira instância de determinadas ações e recursos em matérias específicas. Assim, desde fevereiro de 2005 encontra-se em funcionamento o Tribunal da Função Pública Européia.¹⁵⁶

- **Tribunal de Primeira Instância - TPICE**

Cabe ao Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (TPICE), assim como o TJCE, assegurar o cumprimento do direito na interpretação e aplicação dos tratados constitutivos pelas instituições comunitárias e pelos Estados-Membros. Criado em 1989, conta com um juiz por Estado-membro (artigo 224 do Tratado que estabelece a Comunidade Européia) e institui um duplo grau de jurisdição que reflete objetivos de aprimorar a tutela judicial dos cidadãos, reduzindo a carga do TJCE e assegurar uma maior celeridade na resolução dos processos.¹⁵⁷

¹⁵⁵ GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. **Direito Comunitário**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 141.

¹⁵⁶ UNIÃO EUROPÉIA. **Tribunal de primeira instância das Comunidades Europeias**. Disponível em: <http://europa.eu/scadplus/glossary/eu_court_first_instance_pt.htm>. Acesso em: 12 jan. 2007.

¹⁵⁷ Ibid.

O TPICE também funciona como instituto de harmonização do Mercado Interno e do Instituto Comunitário das Variedades Vegetais (cfr. Artigos 130 e seguintes RPTPI). Ressalta-se que muito da sua organização e funcionamento já foram expressos no Tribunal de Justiça (art. 44, e 225, nº 4, CE). Importante aqui ainda dizer que os juizes do TPICE podem ser chamados a desempenhar o papel de advogado-geral perante o próprio Tribunal (artigos 2º, nº 3 da decisão n.º 88/591, e 2º, nº 2, 17º e 18º RPTPI).¹⁵⁸

Além deste funcionamento coordenado, com o Tratado de Nice, houve a introdução de importantes modificações, que dizem respeito à possibilidade de o TPICE funcionar como tribunal de recursos, caso sejam instaladas câmaras jurisdicionais especializadas, cujas decisões seriam submetidas ao TPICE (art. 225-A).¹⁵⁹ As modificações introduzidas pelo Tratado de Nice corroboram a importância deste complexo sistema comunitário, que, na verdade, aperfeiçoa suas estruturas para um melhor atendimento das necessidades da Comunidade Européia. O TPICE pode ter competências prejudiciais em certas matérias específicas definidas pelo estatuto do TJCE. As suas decisões podem ser objeto de recurso para o TJCE, em princípio, limitado às questões de direito.

A Constituição Européia previa a instituição do Tribunal de Justiça da União Européia, constituída pela instância suprema, o Tribunal de Justiça, e o Tribunal de Primeira Instância. Também previa tribunais especializados ao Tribunal de Primeira Instância, constituído por pelo menos um juiz por Estado-Membro.¹⁶⁰

¹⁵⁸GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. **Direito Comunitário**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 142-143.

¹⁵⁹Ibid., p.146.

¹⁶⁰UNIÃO EUROPÉIA. **Tribunal de primeira instância das Comunidades Européias**. Disponível em: <http://europa.eu/scadplus/glossary/eu_court_first_instance_pt.htm>. Acesso em: 12 jan. 2007.

1.4 A União Européia: uma Experiência Específica de Regionalismo na Sociedade Globalizada

A União Européia surge como poder alternativo, cujas perspectivas foram consolidadas no contexto da coesão política postulada no Tratado de Maastricht, diante de uma realidade caracterizada pelo trânsito desde a confrontação que dividiu o mundo em duas frentes ideológicas ao aparente clima de consenso global que abre novas possibilidades de entendimento e de cooperação.¹⁶¹

Diante desse quadro, torna-se imprescindível analisar o fenômeno da Globalização em uma perspectiva advinda de suas relações com o aparelho jurídico, mormente questões econômico-sociais, que ultrapassam a dimensão nacional. Essa indagação implicará na observação da existência de duas perspectivas de análise, uma interna e outra externa, que apresentam conteúdos próprios. Na perspectiva interna, a globalização é considerada como um modelo político-constitucional e é apresentada como manifestação neoliberal, caracterizada pela defesa de diminuição no tamanho do Estado, geralmente apontado como sendo consequência das atividades sociais desenvolvidas pelo *Welfare State*.¹⁶² Outra maneira, diversa dessa, a perspectiva externa se manifesta desde a transformação do conceito de soberania, com a consequente preocupação sobre o fim do

¹⁶¹MAGALHÃES, José Calvet de. **O Novo Mundo Policêntrico**. In: Europa – América Latina: a convergência natural. Lisboa: Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, 1993. p.28.

¹⁶²O Estado do bem-estar social (*Welfare state*), ou Estado assistencial pode ser conceituado como o Estado que assegura a todo cidadão, como forma de direito político, tipos mínimos de saúde, habitação, renda e educação. Como exemplo que se aproxima dessa situação temos a Grã-Bretanha que, a partir da Segunda Guerra, aprovou providências no campo da saúde e da instrução com o propósito de assegurar serviços idênticos a todos os cidadãos independente da sua renda. No entanto, a realização das políticas assistenciais do Estado na melhoria de vida da população não é o traço delineador desse sistema e sim a reivindicação pela população como um direito. Nos Estados Unidos, do *New Deal*, a intervenção do Estado sucede dentro das instituições políticas liberal-democráticas, mediante a orientação da despesa pública à manutenção do emprego, fortalecimento do sindicalismo industrial, criação de estruturas administrativas especializadas na gestão do serviço social e do auxílio econômico aos necessitados. Estado do Bem-estar in BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmem C. Varriale; Gaetano Lo Mónaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacaís; e Reno Dini. 11. ed. Brasília: Unb, 1998. p.416-417. I v.

Estado-Nação, até o modo de operar a integração de atos internacionais à ordem jurídico-constitucional.¹⁶³

1.4.1 Senha para a Concretização da União Européia: Globalização

O conceito *latu sensu* de globalização não é algo recente. De acordo com Lafayette Pozzoli,¹⁶⁴ é possível identificar a presença de um processo de globalização voltado para questões econômicas diante das intensas atividades dos comerciantes medievais, ao longo do século XII. Devido à falta de segurança para os seus negócios, eles empreendem uma reação até a chegada do século XVII, momento em que ocorriam intensas lutas contra o absolutismo reinante. Identifica-se, nesse contexto, o surgimento de vários entrepostos comerciais, como Veneza, por exemplo, em que mercadorias de várias partes do mundo circulavam, o que significa que já havia um princípio de globalização. Na segunda metade do século XVIII, ocorreu o início do processo de mecanização industrial com a chamada Revolução Industrial, que promoveu a consolidação de novas classes sociais, as produções e inovações técnicas, a mecanização da produção, a separação definitiva entre capital e trabalho.¹⁶⁵ Para os países soberanos, a Revolução Industrial introduziu novas bases para o dilema do desenvolvimento no mundo global, assim como a resposta para os desafios e oportunidades no cenário mundial contribuiu para o próprio processo de desenvolvimento.¹⁶⁶ Assim é que no campo econômico e social as mudanças se realizaram de maneira mais gradual, acentuando-se ao longo do século XIX, com o advento da Revolução Industrial que

¹⁶³DANTAS, Ivo. **Direito Constitucional Econômico: globalização e constitucionalismo**. Curitiba: Juruá, 1999. p.104-106.

¹⁶⁴POZZOLI, Lafayette. **Direito Comunitário Europeu: uma perspectiva para a América Latina**. São Paulo: Método, 2003. p.55-56.

¹⁶⁵MORAES, José Geraldo Vinci de. **Manual do candidato: História Geral Contemporânea**. 2 ed. Brasília: FUNAG, 2002. p.13.

¹⁶⁶FERRER, Aldo. **História de la globalización II: la Revolución Industrial y el Segundo Orden Mundial**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 1999. p.24.

aliou o capital industrial aos recursos proveniente do setor bancário, ensejando a criação do mercado financeiro internacional, viabilizado pelo progresso nos transportes e comunicações. A maximização do lucro era o objetivo que impulsionava a competição para a dominação dos mercados. Essa tendência expansionista do capital foi advertida primeiramente por Karl Marx¹⁶⁷ em 1848 no Manifesto Comunista:

A necessidade de mercados sempre crescentes para seus produtos impele a burguesia a conquistar todo o globo terrestre. Ela precisa estabelecer-se, explorar e criar vínculos em todos os lugares. Pela exploração do mercado mundial, a burguesia imprimiu um caráter cosmopolita à produção e ao consumo em todos os países.¹⁶⁸

No entanto, o ponto de partida para um processo supranacional só é possível vislumbrar a partir da era atômica,¹⁶⁹ que abrange não apenas questões econômicas, mas também áreas política, social, econômica e cultural de realidades distintas.¹⁷⁰

Nesta direção, Nestor García Canclini¹⁷¹ afirma que a globalização poderia ser representada por uma interação funcional de atividades culturais e econômicas dispersas, caracterizada por bens e serviços gerados por um sistema de muitos centros, no qual o mais relevante é a velocidade com que se percorre o mundo em detrimento das posições geográficas a partir das quais se está agindo.

Assim, a singularidade da globalização pode não ser única ou ainda simples, pois esta está consubstanciada

na ramificação, densidade e estabilidade de suas recíprocas redes de relações regionais-globais empiricamente como sua autodefinição dos meios de

¹⁶⁷ALMEIDA, Roberto Caparroz. **Da natureza aduaneira dos Direitos antidumping no Brasil**. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (coord.) *Direito Tributário Internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2004. p.239. 2 v.

¹⁶⁸MARX, Karl; ENGELS, Friederich. **Manifesto do partido comunista**. Tradução Maria da Silva. São Paulo: Ched.1980. p.23.

¹⁶⁹Deve ser considerado o período da Segunda Guerra Mundial.

¹⁷⁰POZZOLI, Lafayette. **Direito Comunitário Europeu: uma perspectiva para a América Latina**. São Paulo: Método, 2003. p.55-56.

¹⁷¹CANCLINI, Nestor García. **Consumidores e cidadãos: conflitos multiculturais da globalização**. 3 ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 1997. p.17.

comunicação, bem como dos espaços sociais e das cidades correntes icônicas nos planos cultural, político, militar e econômico.¹⁷²

Segundo Anthony Giddens,¹⁷³ a globalização é definida “como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que os acontecimentos locais são modelados por eventos ocorridos a muitas milhas de distância e vice-versa”.

Abili Lázaro Castro de Lima¹⁷⁴ sugere que a globalização deve ser analisada como um tipo ideal¹⁷⁵ na esteira das teorizações weberianas. Segundo o autor, necessário se faz entender a globalização e o neoliberalismo para chegar às abordagens política e jurídica no âmbito da globalização. Assim, o primeiro direcionamento é que a globalização, face à sua complexidade, é um fenômeno que enseja vários enfoques.

Boaventura de Sousa Santos¹⁷⁶ pondera que nos encontramos face a um processo polifacético com dimensões econômicas, sociais, políticas, culturais, religiosas e jurídicas, combinadas das maneiras mais complexas, somada à variedade e amplitude do fenômeno, o processo de globalização está conectado a outras transformações no sistema mundial que sem dúvida não são reduzíveis a ele, tais como a crescente desigualdade em nível mundial, a proliferação de armas de destruição massiva, a democracia formal como condição de assistência internacional a países periféricos e semiperiféricos.

¹⁷²BECK, Ulrich. **O que é globalização?** equívocos do globalismo: resposta à globalização. Tradução. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p.31.

¹⁷³GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade.** São Paulo: Unesp, 1991.p.69.

¹⁷⁴LIMA, Abili Lázaro Castro de, **Globalização econômica, política e Direito:** análise das mazelas causadas no plano político-jurídico. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris: 2002. p.122.

¹⁷⁵O tipo ideal contribui para reduzir a complexidade da realidade social, tornando possível e facilitando a sua compreensão, pela sua racionalidade, consoante a aproximação entre a construção teórica e a realidade. Todo tipo ideal está ligado à noção de compreensão, pois todo tipo ideal é uma organização de relações interligáveis próprias a um conjunto histórico ou a uma seqüência de acontecimentos. Ibid., p.122.

¹⁷⁶SANTOS, Boaventura de Sousa. **Globalización del derecho:** los nuevos caminos de la reulación y la emancipación. Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998. p.39.

Antonio Negri,¹⁷⁷ sugere que é por meio de uma organização diversa da hierarquia vertical ou das estruturas de poder arborizadas que surge a nova realidade sócio-política formando o “Império”. Nessa conjuntura as instituições paradigmáticas da sociedade moderna, representadas pelos Estados e empresas tradicionais, teriam chances mais remotas de sobrevivência do que as entidades organizadas como redes - ONGs, grupos terroristas etc. - , por contarem com menos mobilidade.

Samuel Huntington¹⁷⁸ define o fenômeno da globalização como um “choque de civilizações” que seria desencadeado a partir da expansão da cultura ocidental e do sistema capitalista sobre os demais modos de vida e de produção existentes no mundo.

Jurgen Habermas¹⁷⁹ sugere que o “novo começo que marcou a ruptura entre o mundo da modernidade e os mundos da Antiguidade e da Idade Média cristã repete-se, [...] em cada momento contemporâneo que reconduz sem cessar a uma ruptura com o passado para obter uma renovação contínua.”

Nesse sentido, James Mittelman¹⁸⁰ entende que a globalização pode ser definida como um híbrido de continuidades e descontinuidades históricas, uma estrutura integracional e desintegracional. Não existindo escolhas binárias entre o local e o global, pois se percebem dois tipos ideais: uma economia internacional aberta baseada em trocas de processos derivados de níveis nacionais versus uma economia totalmente globalizada. O período atual está marcado por estruturas globalizantes entre uma antiga ordem e o nascimento de outra, com sintomas mórbidos.

¹⁷⁷HARDT, Michael; NEGRI, Antônio. **Império**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001, passim.

¹⁷⁸HUNTINGTON, Samuel. **Organizações transnacionais na política mundial**. In: CARVALHO, Getúlio. (Coor.) *Multinacionais: os limites da soberania*. 3 ed. Rio de Janeiro: FGV, 1980. p.33.

¹⁷⁹HABERMAS, Jürgen. **Écrits politiques: culture, droit et histoire**. Paris: Lês Éditions du CERF, 1990. p. 105.

¹⁸⁰MITTELMAN, James H. **The globalization syndrome: transformation and resistance**. Princeton: Princeton University, 2000. p.231.

A globalização foi fundamental para o delineamento da crescente complexidade das relações internacionais, para a configuração de uma polaridade incerta e para o estabelecimento de vínculos mais estreitos de cooperação entre os principais atores da sociedade internacional da atualidade. Destarte, o fenômeno da globalização do mundo expressa “o estágio supremo da internacionalização, com a amplificação em ‘sistema mundo’ de todos os lugares e de todos os indivíduos, embora em graus diversos. Com a unificação do planeta, a Terra torna-se um só e único ‘mundo’ e assiste-se a uma refundição da ‘totalidade da terra’.”¹⁸¹

Gilmar Antonio Bedin¹⁸² explica que a globalização é um fenômeno que já constitui a realidade e a percepção dos indivíduos dos cinco continentes, desafiando um grande número de pessoas em todo o Planeta com seus problemas e com suas possibilidades. Não obstante o julgamento de uns e de outros, pode-se afirmar que a maioria das pessoas já reconhece que as possibilidades e as dificuldades do fenômeno da globalização estão inseridas “na forma pela qual se desenha o novo mapa do mundo, na realidade e no imaginário.”¹⁸³

Ratificando o entendimento acima, Rubens Bayardo aponta que o fenômeno da globalização vai além das características econômicas, mas leva seus reflexos a diversas áreas do Direito Público, atingindo fortemente a soberania dos Estados Nacionais:

A globalização, em sentido estrito, corresponde a uma etapa do capitalismo distintamente conceituado como ‘desorganizado’ de acumulação e centralização de capital adquirem maior força, envergadura, alcance. Invadem cidades, nações e continentes, formas de trabalho e de vida, modos de ser e de pensar, produções culturais e formas de imaginar. Mas aparte de um influxo uniformizador sobre os limites preexistentes, a globalização leva ao surgimento de regiões supranacionais, as quais buscam constituir-se em novos pólos de poder econômico e político [...].¹⁸⁴

É sob o fenômeno da globalização que as fronteiras perdem sua importância, quando se trata de divisões sobre investimentos, produção, oferta, procura e financiamentos.

¹⁸¹SANTOS, Milton. **Técnica, espaço e tempo: globalização e meio técnico-científico**. 3 ed. São Paulo: HUCITEC, 1997. p.48.

¹⁸²BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária**. Rio Grande do Sul: Ijuí, 2001.p.330.

¹⁸³IANNI, Octavio. **Teoria da globalização**. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996. p.11.

¹⁸⁴BAYARDO, Rubens. In: LACARRIEU, Monica (coord). **Globalización e identidad cultural**. 1998 apud ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e Estado Contemporâneo**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 47-48.

As conseqüências podem se traduzir em um aumento considerável dos entrelaçamentos das economias nacionais, da internacionalização da produção, e da criação de mercados mundiais integrados.¹⁸⁵

Destarte, perante o irreversível fenômeno da globalização, o mundo não pode transformar-se num mercado global, sem outra lei que a do mais forte. Aponta-se, assim, a necessidade de repensar a globalização, de sorte que possa ser introduzido o social, o político e o cultural entre os pontos de maior destaque entre as preocupações dos países.¹⁸⁶

Ratifica-se ainda que o fenômeno globalização abarca os mercados de trabalho, aumentam as migrações de mão-de-obra entre os países, fazendo com que os povos se tornem mais economicamente dependentes entre si.¹⁸⁷

Portanto, a emergência do fenômeno da globalização do mundo configura-se como grande mudança histórica da trajetória da humanidade, caracterizada por maior interdependência global, em que o centro da articulação da sociedade internacional desloca-se, em boa parte, dos Estados modernos para novos atores das relações internacionais, e passa a se constituir a partir de novos canais de comunicação e de novas referências significativas, não mais nacionais e sim mundiais.¹⁸⁸

Ulrich Beck¹⁸⁹ lembra que a palavra Globalização é a mais usada – e abusada – e a menos definida atualmente, afirmando ainda que é a mais nebulosa, mal-compreendida e ao mesmo tempo a de maior eficácia política. Nesse contexto é mister distinguir – sem aspirar

¹⁸⁵ENDERLE, George et al. **Dicionário de Ética Econômica**. São Leopoldo: UNISINOS, 1997. p. 305.

¹⁸⁶POZZOLI, Lafayette. **Direito Comunitário Europeu: uma perspectiva para a América Latina**. São Paulo: Método, 2003.p.57.

¹⁸⁷ENDERLE, op. cit., p. 305-306.

¹⁸⁸BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional e o século XXI: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária**. Rio Grande do Sul: Ijuí, 2001. p.331.

¹⁸⁹BECK, Ulrich. **O que é globalização?** equívocos do globalismo: resposta à globalização. Tradução. André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p.44.

a uma exatidão ou completude absoluta – entre as diversas dimensões da globalização, a saber, a cultural, a da organização da sociedade civil, a econômica etc.

Héctor Manuel Cappello¹⁹⁰ apresenta a globalização econômica como “um processo penetrante que ultrapassa as variáveis econômicas e afeta todas as sociedades complexas contemporâneas.” Sucede, todavia, que em razão da crescente influência dos modernos meios de comunicação e seu desenvolvimento tecnológico, uma íntima interação pode ser alcançada entre as populações de diversas e distantes áreas geográficas, causando uma influência mútua que transforma costumes sociais, políticos, culturais e econômicos, assim como as expectativas dos indivíduos pertencentes a esses espaços, sobrevivendo, assim, a redução das fronteiras e o estreitamento do sentido do Estado-Nação.

Segundo Lester Thurow,¹⁹¹ percebe-se que o homem vive uma realidade, não mais nacional e sim mundial. Caracterizando por forças que impulsionaram e impulsionam em direção à globalização tornam-se espécie hegemônica no sistema internacional contemporâneo, isto é, tornaram-se, segundo o autor, os predadores-últimos-da-cadeia-alimentícia, os mamíferos do novo tempo em que as imposições são cada vez mais globais que nacionais.

Paul Hist e Grahame Thompson¹⁹² asseveram que a globalização seria como uma realidade presente no cotidiano das pessoas. Frederic Jameson¹⁹³ sugere que a globalização é a importação e exportação de cultura. Nestor García Canclini¹⁹⁴ atribui à

¹⁹⁰CAPPELLO, Héctor Manuel. **Efeitos da globalização econômica sobre a identidade e o caráter das sociedades complexas.** In: MENDES, Candido (Coord.); SOARES, Luiz Eduardo (editor). Pluralismo cultural, identidade e globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001. p.115.

¹⁹¹THUROW, Lester. C. **O futuro do capitalismo:** como as forças econômicas moldam o mundo de amanhã. Tradução Nivaldo Montingelli. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. p.21.

¹⁹²HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. **Globalização em questão.** Tradução Wanda Caldeira Brant. Petrópolis: Vozes, 1998. p.9.

¹⁹³JAMESON, Frederic. **Notas sobre a globalização como questão filosófica.** In: PRADO, José Luíz Aidair. Lugar Global e Lugar Nenhum: ensaios sobre democracia e globalização. São Paulo: Hacker, 2001. p.16.

¹⁹⁴CANCLINI, Nestor García. **La globalización imaginada.** Barcelona: Paidós, 2000. p.31.

própria noção de globalização uma projeção ideológica de grupos financeiros que se caracteriza como uma espécie de *marketing* internacional. Jose Maria Gomes¹⁹⁵ percebe o fenômeno de forma puramente mítica, já que considera que a fase atual da internacionalização da economia não é inédita.

Com a intenção de apresentar a importância que teve o seu papel na construção europeia, a globalização é conceituada por Edgar Morin¹⁹⁶ como “o último estágio de uma planetarização técnico-econômica”. Alain Minc¹⁹⁷ afirma que “a União Europeia representa senão, ‘um escudo’ contra os aspectos negativos da mundialização, na condição de, por sua vez, ter tirado dela o melhor proveito e de nela ter se integrado plenamente.”

Luiz Gonzaga Silva Adolfo¹⁹⁸ afirma que a Globalização “refere-se a processos atuantes em escala global, que ultrapassam fronteiras nacionais, integrando e comunicando comunidades e organizações em novas combinações de espaço-tempo, tornando o mundo mais interconectado”. Essa interconexão é baseada nos modernos meios de comunicação de massa¹⁹⁹ ou simplesmente na informação.²⁰⁰

Nesse contexto, um dos seus aspectos mais visíveis é o tecnológico. A tecnologia proletarizou comunicações, transportes e viagens, tornando-os baratos e acessíveis, até mesmo nos lugares mais isolados do planeta, às multidões empobrecidas.

¹⁹⁵GOMES, José Maria. **Globalização da política: mitos, realidades e dilemas.** In: GENTILI, Pablo (Org.) *Globalização Excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial.* Petrópolis: Vozes, 1999. p.19.

¹⁹⁶MORIN, Edgar. **Sociedade-mundo ou império-mundo?** In: *Política Externa.* Tradução Eloísa Araújo Ribeiro. v.11 nº 01. junho/julho/agosto 2002. p.79.

¹⁹⁷MINC, Alain. **O triunfo da mundialização.** Tradução Luís Couceiro Feio. Lisboa: Piaget, 1997. p. 46.

¹⁹⁸ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e Estado contemporâneo.** São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 54.

¹⁹⁹MCLUHAN, Marshall apud ADOLFO, op. cit., p. 54.

²⁰⁰BELL, Daniel apud ADOLFO, op. cit. p. 54.

Robert Kudrle²⁰¹ explica que é sob a globalização que surge um progressivo grau de territorialidade das atividades econômicas e define ainda a globalização de uma forma direta como sendo, de acordo com os economistas, “o conjunto de externalidades internacionais não advindas do mercado que palpavelmente afetam as pessoas além das fronteiras.” Para René Armando Dreifuss,²⁰² globalização seria um processo que compreende mudanças significativas no sistema produtivo, a partir do uso crescente de métodos, meios e recursos de produção que ultrapassam fronteiras nacionais.

Do ponto de vista econômico, a globalização funda-se em diversos processos concomitantes e interligados, entre eles a formação de oligopólios transnacionais importantes setores, de mercados de capital, de câmbio e de títulos de valores globais, a formação de um mercado mundial unificado, a formação de nova divisão internacional do trabalho baseada em certa desconcentração industrial e de espaços onde se processa a produção globalizada.²⁰³

José Eduardo Faria²⁰⁴ explana que a globalização leva a uma integração econômica, mas que está em conflito com a integração social:

Na dinâmica deste processo, os fluxos de matérias-primas, de serviços, de bens, de recursos financeiros, de informações e de conhecimento especializado passam cada vez mais a obedecer a lógica própria desses mercados, que é independente das intenções dos sujeitos. E a maximização ilimitada da acumulação, enfatizada por essa lógica e exponenciada pelo fenômeno da globalização, condicionando e submetendo de maneira avassaladora todos os comportamentos, converte-se em instrumento anônimo de integração econômica, operando muito por cima da vontade política dos cidadãos.

Essa integração possui natureza eminentemente sistêmica, acima de tudo alicerçada na especialização e “mercantilização do conhecimento”, na eficiência, na tecnologia, na competitividade, na produtividade e no dinheiro. Portanto, esta integração entra

²⁰¹No texto original o autor se expressa da seguinte forma: “international externalities: nonmarketed actions that palpably affect persons across borders.” KUDRLE, Robert T. **Norms, compliance, and enforcement in global governance** in VÄYRYNEN, Raimo V. **Globalization and global governance**. Maryland; Rowman & Littlefield, 1999. p.03.

²⁰²DREIFUSS, René Armando. **Os códigos do admirável mundo Novo**. In: Lições de Mestres. Rio de Janeiro: Campus, 1998, p. 231.

²⁰³ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e Estado contemporâneo**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 56.

²⁰⁴FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 52.

em conflito com a integração social - fundada em valores, normas, sanções, entendimentos e contratos, ou seja, mediada pela consciência dos atores. Globalização significa, nessa linha de raciocínio, violação, quebra, transgressão e ruptura.²⁰⁵

Sobre os impactos políticos da globalização, Bolívar Lamounier²⁰⁶ assegura que o problema está relacionado com o aspecto diluidor sobre o Estado Nacional, a ponto de enfraquecer os mais fracos. Sua análise revela que, ocorrendo isso, o mundo tornar-se-á ainda mais oligárquico, será organizado ainda mais de acordo com os interesses de uns poucos Estados fortes, acarretando pouca autonomia decisória e perda de identidades claramente estabelecidas.

Gilmar Antonio Bedin explica ainda que sob a globalização a autonomia e a soberania do Estado moderno passaram a diluir-se num “conjunto de redes de comunicação, de intercâmbio de experiências culturais e de influências políticas mútuas”, e por esses motivos, o poder cada vez mais dividido com “outros órgãos, outras instituições, outras entidades criadoras de políticas e de novos padrões de ação e de comportamento político, menos soberanos e mais integrados num projeto comum, alicerçados na consciência cada vez maior de que os problemas são interdependentes e globalizados.”²⁰⁷

Além dessas concepções, existem ainda muitas metáforas para entender o fenômeno da globalização: sistema mundial de Estados,²⁰⁸ modernidade-mundo,²⁰⁹ aldeia global,²¹⁰ planetarização,²¹¹ sociedade pós-moderna,²¹² mundialização da cultura,²¹³ efeito de

²⁰⁵FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 52-53.

²⁰⁶LAMOUNIER, Bolívar. **A dimensão Política da Globalização**. In: A Globalização entre o Imaginário e a Realidade. São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung. p. 26-27.

²⁰⁷BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional e o século XXI**: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária. Rio Grande do Sul: Ijuí, 2001. p. 331.

²⁰⁸LAMOUNIER, op. cit., p. 26.

²⁰⁹CHESNEAUX, Jean. **Modernidade-mundo** Tradução João da Cruz. Petrópolis: Vozes, 1995, passim.

²¹⁰ FIORE, Quentin; MCLUHAN, Marshall. **Guerra e Paz na Aldeia Global**. Rio de Janeiro: Record, 1971, passim.

²¹¹ BEDIN, op. cit., p.328.

superfície - de uniformização e de padronização antiidentitário e destruidor de culturas,²¹⁴ mundialização,²¹⁵ nova ordem mundial,²¹⁶ terceira via,²¹⁷ ocidentalização do mundo,²¹⁸ mundo sem fronteiras,²¹⁹ tecnoglobalismo (internacionalização da tecnologia),²²⁰ McWorld²²¹ e outras. Esse infinito conjunto de menções ao termo globalização causa desentendimentos. E esses desentendimentos vão desde a definição da relevância e da natureza do fenômeno à desqualificação do que ele tem de novo até a pura e simples negação de sua existência. Nesses dois últimos casos, esse fenômeno é tratado ou como sempre tendo existido ou, ao contrário, como não tendo existência real, não se tratando, todavia, de um dado, mas de um constructo ideológico do neoliberalismo, como ensina Ortega y Gasset. Não há dúvida de que há um uso ideológico da globalização, mas isso não significa que ela não exista ou que carece de originalidade histórica, até porque as ideologias não criam realidades objetivas. O caso mais evidente é o do conceito de soberania, que sempre foi o atributo natural do Estado-Nação, entretanto a globalização “restringe alcance de sua soberania e o destitui da condição secular por ele até então detida: a de ator exclusivo na construção e gestão da ordem internacional.”²²²

²¹²KUMAR, Krishan. **Da sociedade industrial à sociedade pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. Tradução Ruy Jungman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997, passim.

²¹³WARNIER, Jean-Pierre. **A mundialização da cultura**. São Paulo: Universidade do Sagrado Coração, 2000, passim.

²¹⁴ARNAUD, André-Jean. **O Direito entre a modernidade e globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999. p.4.

²¹⁵DEFARGES, Philippe Moreau. **La Mondialisation**. 4 ed. Paris:PUF, 2002, passim.

²¹⁶SLAUGHTER, Anne-Marie. **A new world order**. Princeton: Princeton University, 2004, passim.

²¹⁷GIDDENS, Anthony. **A terceira Via**. Rio de Janeiro: Record, 2000.

²¹⁸LATOUCHE, Serge. **A ocidentalização do mundo** ensaio sobre a significação, o alcance e os limites da uniformização planetária. Petrópolis: Vozes, 1994, passim.

²¹⁹OHMAE, Kenichi. **Mundo sem fronteiras; poder e estratégia em uma economia global**. Tradução Maria Cláudia Santos. São Paulo: Makron Books, 1991, passim.

²²⁰KLAES, Mariana Isabel Medeiros. **O fenômeno da globalização e seus reflexos no campo jurídico**. In: ODETE, Maria de Oliveira. **Relações Internacionais & Globalização: grandes desafios**. Ijuí: UNIJUÍ, 1999. p.183.

²²¹Wikipédia. **Antiglobalização**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Globaliza%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 06.jan.2007.

²²²MARTINS, Luciano. **Globalização: a importância do fenômeno**. In: **A Globalização entre o Imaginário e a Realidade**. São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung. p.47-48.

Dentre tantas linhas já se fala até em um movimento contrário denominado antiglobalização,²²³ que advém de um consenso inverso ao da globalização, em que as características da globalização envolveriam o aumento dos riscos mundiais por ela causados.

1.4.1.1 Globalização ou Mundialização

A expressão globalização pode ser utilizada de outra forma em diferentes países. Os franceses, por exemplo, preferem o termo “mundialização.”

Ricardo Seintefus e Deisy Ventura²²⁴ explicam que ambas expressões têm origem no meio jornalístico e que mostram o fenômeno econômico como “conseqüência inevitável do liberalismo que faz emergir um mercado mundial interdependente.”

Sucedo que a expressão sistema global ou fenômeno da globalização possui um sentido amplo, que não se restringe aos aspectos econômicos pois também abarca enfoques políticos e culturais. Nesse sentido, Gilmar Antonio Bedin²²⁵ elucida que o termo globalização é usado em sentido estrito, e a expressão mundialização é usada para definir os aspectos econômicos e ainda, o vocábulo planetarização é usado para fazer referências a aspectos culturais.

Luiz Gonzaga Silva Adolfo²²⁶ contribui para o entendimento do termo mundialização elucidando que a expressão faz referência:

²²³WIKIPÉDIA. **Antiglobalização**. Disponível em:

<<http://pt.wikipedia.org/wiki/Globaliza%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 06.jan.2007.

²²⁴SEINTEFUS, Ricardo e VENTURA, Deisy. **Globalização: significado e conseqüências**. In: ILHA, Adayr da Silva; Ventura, Deisy (Org.). O Mercosul em movimento II. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999. p.169.

²²⁵BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional e o século XXI**: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária. Rio Grande do Sul: Ijuí, 2001. p.328.

²²⁶ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e Estado contemporâneo**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 59.

[...] a designação do quadro político e institucional onde foi se constituindo um modo específico de funcionamento do capitalismo a partir do início da década de 80, como consequência das políticas de liberalização e de desregulamentação das trocas, do trabalho e das finanças, adotados pelos governos liderados pelos Estados Unidos e Grã-Bretanha.

Conforme atesta François Chesnais,²²⁷ “embora as expressões sejam distintas nas origens das escolas, trata-se de questão meramente semântica.”

1.4.2 Uma Experiência de Organização Regional: o Papel do Direito

Há várias maneiras de encarar a organização regional: como uma sucedânea do Estado ou como uma experiência que seja desenvolvida na forma do próprio Estado. É esta segunda posição que tomaram os países fundadores das Comunidades Europeias. Desde a origem dos Tratados de Paris e de Roma, decidiu-se que os Estados não seriam levados por um determinismo dos fatos e das circunstâncias, mas dariam corpo a um projeto político relativo aos Estados vizinhos que pertencem à região da Europa. Os Estados referidos, mesmo se saíssem de um período trágico de guerra, em que as unidades políticas se esforçam a todo momento para tentar impor as suas vontades,²²⁸ e de destruição maciça, não estariam fracos, mas pelo contrário, firmemente restabelecidos - esse é o consenso interno incontestado da União Europeia. Essa solidez, de instituição estatal, é compartilhada no Estado de Direito que permite aos Estados-membros das Comunidades Europeias uma construção fundada sobre o direito, construção que antecipou as solidariedades existentes nos fatos ocorridos.

²²⁷CHESNAIS, François. **Um programa de ruptura com o neoliberalismo**. In: HELLER, Agnes et al. A crise dos paradigmas em ciências sociais e os desafios para o século XXI. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999. p. 77, 87 apud ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e Estado contemporâneo**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001. p. 59.

²²⁸ARON, Raymond. Paz e Guerra entre as Nações. Tradução Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 1979. p.101.

Dentre outras políticas de coesão econômica e social, foi a solidez que permitiu que a Alemanha, por exemplo, fosse levada a contribuir de maneira absolutamente exemplar à transformação.²²⁹

Isto foi possível, em função do direito originário sempre rever, de acordo com os processos preestabelecidos, a adaptação do sistema (Ato Único Europeu, Tratado de Maastricht, Tratado de Amsterdam) e os alargamentos do número de países a aderirem à nova política. Daí, surgir o Direito Comunitário em caráter derivado que, por meio de regulamentos, diretivas, decisão, de comunicações e atos diversos, constitui a substância diária das regras comuns aplicáveis aos povos dos Estados-membros nos domínios cobertos pelos tratados.²³⁰

Nesta direção, a autora explica que o juiz comunitário garante, por meio das jurisprudências, que estas regras de direito derivado respeitem não somente os limites das habilitações gerais e específicas, mas ainda os direitos fundamentais como resultam das tradições jurídicas comuns dos Estados-membros. Sem esta forte fixação compartilhada na regra de direito, imagina-se que “os Estados-membros não teriam podido dobrar-se às disciplinas freqüentemente difíceis da solidariedade comunitária.”²³¹

Fixada à regra de direito, não significa ausência de debate. Existe entre os membros da União Européia um tipo de organização econômica e um modelo teórico de sociedade, liberal, e, contudo, solidária, assim, os debates sobre os méritos do mercado e da liberdade em relação à intervenção cobrem a mesma intensidade para todos os Estados-membros.

²²⁹ROCHÈRE, Jacqueline Dutheil de la. **Mondialisation et regionalisation**. In: LOQUIN, Eric et KESSEDJIAN, Catherine. *La mondialisation du Droit. Travaux du Centre de Recherche sur le Droit des Marchés et des Investissements Internationaux*. Université de Bourgogne. CNRS. Faculdade de Droit. Institut de Relations Internationales. Bourgogne: Litec, 2000. 19 v. p. 449.

²³⁰No texto original a autora se expressa da seguinte forma: “Tout ceci a été possible en raison de la place donnée au droit: au **droit originaire** toujours révisé selon les processus préétablis qui ont permis l’adaptation du système (Acte unique européen, Traité de Maastricht, Traité d’Amsterdam) et les élargissements de six à quinze, en attendant la suite; au **droit communautaire dérivé** qui, à travers des milliers de règlements, directives, décisions, communications et actes divers, constitue la substance quotidienne des règles communes applicables aux peuples des Etats membres dans le domaines couverts par le traités.” Ibid., p.449. [tradução nossa].

²³¹Encontramos o seguinte texto no livro da autora: “les Etats membres auraient pu se plier aux disciplines souvent difficiles de la solidarité communautaire.” Ibid., p. 449. [tradução nossa].

Conforme explicam Camila Mattos Barbosa dos Santos, Cláudia Monteiro Gazola Dalbello, e Thiago Calil,²³² a União Européia trabalha sob moeda única,²³³ e tal opção, é evidente que não trouxe soluções a todos os problemas econômicos e sociais de seus Estados-membros, mas permitiu passos mais largos, na conquista econômica como um todo. No mercado interno foi realizada uma zona de autonomia econômica apta à resistência na sociedade global.

1.4.3 A Presença de uma Dimensão Política

O interesse manifestado na experiência da União Européia reside na esperança de trazer soluções técnicas a certos problemas - livre circulação de mercadorias e de serviços, liberdade de estabelecimento, de **harmonização do direito**, controle do respeito da concorrência pelas empresas etc. -, que na tentativa de respostas, conferiria aos Estados-membros uma bem sucedida passagem de governança técnica para a política. Os Estados Unidos, primeira potência mundial, não conhecem este problema da passagem da administração técnica ao governo político, porque é um Estado antigo e sólido nas suas

²³² SANTOS, Camila Mattos Barbosa dos; DALBELLO, Claudia Monteiro Gazola; e, CALIL, Thiago. **União Européia**. Pós-Graduação Em Marketing Internacional. São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo. Abril/2006. Disponível em: < www.geocities.com/cesariopereira/meto/ue.doc > Acesso em: 02 fev. 2007.

²³³A moeda única é explanada como um dos princípios para a União Européia, representando a terceira etapa (o nascimento do Euro) na efetivação da União Européia. Entrou em vigor em 1º de janeiro de 1999, com a participação de onze países, o euro passou assim a ser a moeda comum da Áustria, da Bélgica, da Finlândia, da França, da Alemanha, da Irlanda, da Itália, do Luxemburgo, dos Países Baixos, de Portugal e de Espanha (Grécia em 1.1.2001). A partir deste momento, o Banco Central Europeu substituiu o IME e passou a ser responsável pela política monetária, que é definida e executada em euros. permitiu, mediante a introdução da partilha da soberania monetária, eliminar as tensões resultantes do caráter hierarquizado do SME, bem como as restrições criadas pelas concorrências monetárias num espaço financeiro integrado. A partir do segundo semestre de 1999 houve aceleração da atividade econômica e o rápido decréscimo do desemprego. No entanto, o advento da moeda única deixa quase intacto os problemas da coordenação das políticas fiscais nacionais e da coerência entre estas e a política monetária comum. ADDA, Jacques. **Os Problemas da globalização da economia**. Tradução André Villalobos. São Paulo: Manole, 2004. p. 134. Lewandowski explica que não se admite para os países integrantes da chamada “eurozona” déficits superiores a 3% dos respectivos Produtos Internos Brutos. Aqueles que não se enquadram nesse critério podem ser punidos com multas de até 0,5% de seu PIB ou mesmo a serem condenados a exclusão. Porém, na prática nem tão rígida é a UE, pois países como Portugal atingem atualmente 4,1% de PIB, e também os alemães encontram dificuldades para cumprir o acordado. LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 289.

estruturas representativas e federais capazes de dar corpos à solidariedade.²³⁴ Mas se o anseio é o de exceder o quadro estreito do Estado – aqui, União Europeia –, com interdependências técnicas e econômicas de hoje, defronta-se com extrema dificuldade para os Estados-membros formarem um tecido do Estado social, organizado em termos de poder político, o único suscetível de consolidar a União Europeia.

Muitas forças transnacionais privadas não têm legitimidade democrática. As organizações internacionais públicas têm nas suas instituições, freqüentemente, apenas diplomatas e peritos, e estes, até a origem das Comunidades Europeias, não promoviam uma forte identidade política, e funcionavam, sobretudo, como quadro de prestações de serviços para seus membros - realização do mercado, política agrícola e política comercial comum. No entanto, a partir da origem da Comissão Europeia, órgão independente, esta revelou-se capaz de formular e tomar em carga o interesse geral comunitário.

Uma estrutura parlamentar dota-se inicialmente de poderes apenas consultivos, contudo preparou a idéia de representação dos povos da Europa que tomaram o caminho de desenvolvimento a partir da eleição do Parlamento Europeu. “A partir de 1979, tornou-se claramente que a construção europeia não podia descansar apenas sobre a ordem e a justiça, que devia igualmente integrar elementos de democracia.”²³⁵

Hannah Arendt²³⁶ aponta a liberdade como fator elementar para a promoção da democracia o que gera esses novos espaços públicos de liberdade. Jeremy Bentham²³⁷ aborda

²³⁴ROCHÈRE, Jacqueline Dutheil de la. **Mondialisation et regionalisation**. In: LOQUIN, Eric et KESSEDJIAN, Catherine. *La mondialisation du Droit. Travaux du Centre de Recherche sur le Droit des Marchés et des Investissements Internationaux*. Université de Bourgogne. CNRS. Faculdade de Droit. Institut de Relations Internationales. Bourgogne: Litec, 2000. 19 v. p. 446. [grifo nosso]

²³⁵No texto original a autora se expressa da seguinte forma: “A partir de 1979, il est devenu Clair que la construction européenne ne pouvait pas reposer seulement sur l’ordre et la justice, qu’elle devait également intégrer des éléments de démocratie.” Ibid., p. 451. [tradução nossa]

²³⁶ ARENDT, Hannah. **O que é política?** Tradução Reinaldo Guarany. 3. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. p. 60-61.

ainda o princípio da utilidade como basilar para a construção da democracia ao afirmar que o valor que o homem atribui de aprovação ou desaprovação a alguma ação é “determinada e proporcionada pela tendência que ele concebe a medida que tenha de aumentar ou diminuir a felicidade da comunidade.”

Pode-se dizer que a União Européia nasceu da realização do Mercado comum: os chefes de empresa ajustaram as suas estratégias, as sociedades fundiram-se, compraram-se, venderam-se, e os profissionais deslocavam-se entre os atuais Estados-membros, e o mercado como os bancos abriram-se em movimentações entre si. Trata-se, contudo, de um fenômeno que tocou mais as elites que a massa, e que, por outro lado, se confunde às vezes com a internacionalização pura e simples, na sua dimensão global e não apenas européia.²³⁸

A experiência, como observa Stanley Hoffmann,²³⁹ é completamente única: obriga a uma diminuição em causa parcial da estrutura estatal, à mesma que fundiu a Europa no direito há cerca de cinquenta anos. Então, sobre a organização política persistirá a pergunta do “déficit democrático, se este representa um problema transitório, ligado à coabitação de legitimidades das lógicas contraditórias.”

1.5 A União Européia, Valor de Exemplo ou Sinal de Contradição?

O mundo contemporâneo exige provavelmente dos escalões de poder político uma identificação, se sua dimensão é fraca ou média. A União Européia, e seus Estados-

²³⁷No texto original o autor se expressa da seguinte forma: “when the tendency it has to augment the happiness of the community is greater than any it has to diminish it.” BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. Oxford: Clarendon Press, 1996. p.13. . [tradução nossa]

²³⁸No original a autora se expressa da seguinte forma: “On peut observer tout d’abord qu’une certaine société civile européenne est née de la réalisation même Du Marché commun: les chefs d’entreprise ont ajusté leurs stratégies à l’Europe, les sociétés fusionnent, s’achètent, se vendent, les professionnels se déplacent, des marches comme ceux de la banque ou de l’assurance s’ouvrent. Il masse et qui, d’autre part, se confond parfois avec l’internationalisation pure et simple, dans as dimension globale et non pas seulement européenne. ROCHÈRE, Jacqueline Duthiel de la. **Mondialisation et regionalisation**. In: LOQUIN, Eric et KESSEDJIAN, Catherine. La mondialisation du Droit. Travaux du Centre de Recherche sur le Droit des Marches et des Investissements Internationaux. Université de Bourgogne. CNRS. Faculdade de Droit. Institut de Relations Internationales. Bourgogne: Litec, 2000. 19 v. p. 451. [tradução nossa]

²³⁹No texto original encontra-se a seguinte passagem: “déficit démocratique est un problème transitoire, lié à la cohabitation de légitimités aux logiques contradictoires.” HOFFMAN, Stanley. **Conférence sur “Le nouveau système mondial”**. Paris, CERI, 14.6.1999 apud ROCHÈRE, op. cit., p. 452. [tradução nossa].

membros, no que diz respeito a suas imperfeições, aparecem como uma das raras instituições capazes, ao lado dos Estados Unidos, de ter peso e influência sobre a comunidade internacional.²⁴⁰

O relativo sucesso da experiência europeia é a conjunção muito específica de elementos determinantes, explica Jacqueline Dutheil de la Rochère.²⁴¹ “Estados firmemente estabelecidos na democracia e o respeito da regra de direito, geograficamente próximos, compartilhando os mesmos valores de cultura e de civilização, as mesmas concepções da organização econômica e social.”

Para concluir sobre uma nota mais otimista, deve-se sublinhar que os Estados inseridos hoje na União Europeia têm a consciência de que se combateu ao longo dos séculos, o momento das aproximações, sob a lógica dos visionários suficientemente realistas. No entanto, o momento atual é caracterizado pela possibilidade de que novas estruturas possam operar ao redor de grandes conjuntos continentais.

²⁴⁰ROCHÈRE, Jacqueline Dutheil de la. **Mondialisation et regionalisation**. In: LOQUIN, Eric et KESSEDJIAN, Catherine. *La mondialisation du Droit*. Travaux du Centre de Recherche sur le Droit des Marchés et des Investissements Internationaux. Université de Bourgogne. CNRS. Faculdade de Direito. Institut de Relations Internationales. Bourgogne: Litec, 2000. 19 v. p. 452.

²⁴¹No texto original a autora se expressa da seguinte forma: “Etats solidement établis dans la démocratie et le respect de la règle de droit, géographiquement proches, partageant les mêmes valeurs de culture et de civilisation, les mêmes conceptions de l’organisation économique et sociale.” Ibid., p.452. [tradução nossa].

CAPÍTULO 2

A ESTRUTURAÇÃO DA SOCIEDADE EUROPÉIA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS REGRAS DO DIREITO NA FORMAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO COMUNITÁRIO SOB A PERSPECTIVA DO REGIONALISMO

É mais fácil conquistar do que reger. Usando-se uma alavanca adequada, com um dedo pode-se abalar o mundo, mas para sustentá-lo são necessários os ombros de Hércules. (Jean-Jaques Rousseau, Contrato Social, Livro III, capítulo VI)

2.1 O Fenômeno Regional a Serviço do Desenvolvimento da Regra do Direito. 2.2 Os Limites do Regionalismo Jurídico. 2.3 Os Princípios Norteadores da Ordem Jurídica Comunitária no Contexto Global. 2.4. O Fenômeno do Estado Comunitário. 2.4.1. Os Princípios do Direito Comunitário. 2.4.1.1 Os Princípios Fundamentais aplicados pelo TJCE, cuja natureza é específica da ordem comunitária. 2.4.2 As Fontes do Direito Comunitário. 2.4.2.1 Direito Comunitário Originário: Fontes Primárias. 2.4.2.2 Direito Comunitário Derivado: Fontes Secundárias. 2.4.2.3 Direito Comunitário Derivado: Fontes Subsidiárias.

A compreensão do fenômeno da estruturação da sociedade europeia para o desenvolvimento das regras de direito pressupõe, por meio de reflexão estrutural e substancial, análise dos efeitos do regionalismo nos diversos Estados sobre os modos de produção – no que diz respeito às suas estruturas econômicas, já que a União Europeia tem grande desenvolvimento nessa área - e de organização nas regras do direito, fundamentando toda a prática da formação do sistema jurídico comunitário sob a perspectiva do regionalismo.

2.1 O Fenômeno Regional a Serviço do Desenvolvimento da Regra do Direito

O fenômeno regional, assumindo ou não a forma de organizações, pode contribuir para as formas de jurisdição da sociedade global. São essas organizações, que na

produção de jurisdições podem subsidiar de antemão as posições a serem tomadas diante dos riscos não dominados em nível mundial (e.g. a poluição, a criminalidade organizada etc.), dado que diante de fatores contemporâneos e inovadores em suas formas de crimes - inclusive os ambientais - os Estados se revelam impotentes, principalmente quando isolados.

Em 1970 o regionalismo reviveu e mudou drasticamente em 1980, ganhando força em 1990, e hoje surge como uma força potencial no processo de globalização. A arquitetura do novo regionalismo deve ser vista a partir: i) das idéias e ligações com suas instituições; ii) dos sistemas de produção; iii) da oferta de emprego; e iv) das instituições socioculturais.²⁴²

As contribuições que o direito regional interamericano promoveram em nível de Direito Internacional, após a primeira metade do século XX, refletem-se em regras de liberalização do comércio entre Estados vizinhos (nomeadamente na Europa: Benelux, CEE), quando puderam experimentar todas as dificuldades práticas de aplicação das regras comuns entre Estados que compartilham essencialmente a mesma filosofia política e as mesmas tradições culturais e jurídicas, trabalhando para que, antes que formulações universais sejam adotadas com o propósito da continuação dos mesmos objetivos no âmbito do GATT, seguidamente da OMC. Esse fenômeno de “imitação” ocorreu no Acordo de Cartagena em detrimento do Mercosul, o qual importou muitas regras da Comunidade Européia.²⁴³

Os objetivos da ação regional não são necessariamente diferentes dos praticados nos recintos universais: manutenção da paz, proteção dos direitos fundamentais da pessoa, de desenvolvimento econômico. Isto é, tem de fato, particular interesse no domínio econômico. Desde a destruição quase completa do mundo comunista, todos os fóruns econômicos ocorreram por meio do mundo liberal - liberação das trocas,

²⁴²MITTELMAN, James H. **The Globalization Syndrome: transformation and resistance**. Princeton: Princeton University, 2000. p.112.

²⁴³ROCHÈRE, Jacqueline Dutheil de la. **Mondialisation et regionalisation**. In: LOQUIN, Eric et KESSEDJIAN, Catherine. *La mondialisation du Droit. Travaux du Centre de Recherche sur le Droit des Marchés et des Investissements Internationaux*. Université de Bourgogne. CNRS. Faculdade de Droit. Institut de Relations Internationales. Bourgogne: Litec, 2000. 19 v. p. 445.

supressão das barreiras técnicas ao comércio das mercadorias e dos investimentos, transparência e livre acesso aos mercados, livre concorrência, etc.²⁴⁴

Esses são de fato, os objetivos de macrorregiões como a União Européia, o NAFTA, o Mercosul ou mesmo a APEC. Atores interestatais e não estatais formam uma nova ordem na economia global.²⁴⁵ No entanto, as organizações ou os arranjos regionais preenchem uma função mais precisa de identificações das necessidades mais iminentes que podem ser formuladas no nível de cada Estado.²⁴⁶

O quadro regional, podendo garantir melhor adequação da regra, permite igualmente melhor eficácia na execução, melhor controlada, em princípio, devido à proximidade e ao emprego de mecanismos de sanção mais adequados, por exemplo, um regulamento combinado com um recurso possível aos procedimentos nacionais, a conciliação, a mediação, a arbitragem, sem excluir os mecanismos e as regras estipuladas.

2.2 Limites do Regionalismo Jurídico

Os limites são o exato reflexo dos méritos da abordagem regional. Pela diversidade das situações que os Estados-membros apreendem, por exemplo, as iniciativas contra qualquer domínio de golpes de precariedade ou ameaçados em propor soluções com o

²⁴⁴No texto original a autora se expressa da seguinte forma: “Les objectifs de l’action régionale ne sont pas nécessairement différents de ceux poursuivis dans les enceintes universelles: maintien de la paix, protection des droits fondamentaux de la personne, développement économique. Ceci est particulièrement vrai dans le domaine économique. Depuis l’anéantissement quasiment complet du monde communiste, dans tous les forums économiques à travers le monde, on entend répéter la même vulgate libérale: libération des échanges, suppression des entraves techniques au commerce des marchandises et aux investissements, transparence et libre accès aux marchés, libre concurrence, etc.” ROCHÈRE, Jacqueline Dutheil de la. **Mondialisation et regionalisation**. In: LOQUIN, Eric et KESSEDJIAN, Catherine. La mondialisation du Droit. Travaux du Centre de Recherche sur le Droit des Marchés et des Investissements Internationaux. Université de Bourgogne. CNRS. Faculté de Droit. Institut de Relations Internationales. Bourgogne: Litec, 2000. 19 v. p. 445. [tradução nossa].

²⁴⁵MITTELMAN, James H. **The Globalization Syndrome: transformation and resistance**. Princeton: Princeton University, 2000. p.238.

²⁴⁶ROCHERÈ, op cit., p. 445.

escopo tendente ao formato global, seriam praticamente as preferíveis - regimes dos rios, proteção dos recursos haliêuticos (pesca), lavagem de dinheiro etc.

Quando as soluções jurídicas sólidas são adotadas no plano regional, podem comportar incompatibilidades com os textos em alcance universal que existem em um mesmo domínio, freqüentemente, dizem respeito à matéria econômica - por exemplo, a promoção dos investimentos, a proteção da propriedade intelectual, a concorrência etc. -, em que os riscos de contradição ou dificuldades de interpretação são grandes. As soluções podem, então, ser encontradas apenas nas regras de interpretação do Direito Internacional geral que privilegiam o efeito relativo dos tratados. Dentre os possíveis conflitos, os mais freqüentes são as fórmulas de direito que prevalecem em nível regional, e as quais não permitem o controle de novos poderes capitalistas ou tecnológicos das superpotências. Neste sentido, Jacqueline Dutheil de la Rochère²⁴⁷ busca explicar a dificuldade do fenômeno de “imitação”:

Certos Estados e grupos de Estados, em vez analisarem as suas próprias necessidades e procurar pôr Estados-membros, e soluções específicas adaptadas, deixam-se tentar pela imitação de experiências estrangeiras que pareceram ter êxito. O continente africano fornece infelizmente um exemplo particularmente tópico deste deplorável fenômeno [...] todo Estado-membro foi feito de zona de comércio livre, de união aduaneira, de comunidade econômica, de instituições financeiras; todos os mecanismos institucionais, aos modos mais diversos de regulamento, das diferentes inspirações das experiências européias ou americanas foram realizados, com resultados não favoráveis, e por isso, caíram em desuso [...]. A África tem diversidade cultural, religiosa e lingüística acrescenta-se a fraqueza estrutural dos Estados que tem precedentes de colonização, das quais os líderes são demasiados incertos do seu próprio poder, para que os Estados-membros se rendam a qualquer

²⁴⁷No original a autora se expressa da seguinte forma: “Certains Etats et groupes d’Etats, au lieu d’analyser leurs propres besoins et de chercher à mettre en place des solutions spécifiques adaptées, se laissent tenter par l’imitation d’expériences étrangères qui semblent réussies. Le continent africain fournit hélas un exemple particulièrement topique de ce regrettable phénomène. [...] tout a été tenté en fait de zone de libre-échange, d’union douanière, de communauté économique, d’institutions financières; tous les mécanismes institutionnels, les modes les plus divers de règlement des différends inspirés des expériences européennes ou américaines ont été couchés sur le papier pour tomber en désuétude [...]. En Afrique, à la diversité culturelle, religieuse et linguistique qui n’est pas propre à ce continent, s’ajoute la faiblesse structurelle des Etats issus de la décolonisation, dont les leaders sont trop incertains de leur propre pouvoir pour en céder la moindre parcelle à une quelconque institution régionale même si, sur le papier, l’expérience peut à première vue sembler séduisante.” ROCHÈRE, Jacqueline Dutheil de la. **Mondialisation et regionalisation**. In: LOQUIN, Eric et KESSEDJIAN, Catherine. *La mondialisation du Droit*. Travaux du Centre de Recherche sur le Droit des Marchés et des Investissements Internationaux. Université de Bourgogne. CNRS. Faculté de Droit. Institut de Relations Internationales. Bourgogne: Litec, 2000. 19 v. p. 446-447. [tradução nossa].

parcela da instituição regional ainda que, a experiência pudesse à primeira vista parecer sedutora.²⁴⁸

A Europa parece ensaiar uma resposta diferente ao aprofundamento do neoliberalismo que se esboça em outras regiões, como a África marginalizada - que reflete desequilíbrios econômicos, propiciando conseqüências negativas como os nacionalismos, tribalismos e os fundamentalismos²⁴⁹ - ou mesmo a Ásia, devido às suas tradições históricas acumuladas que capacitam o continente a enfrentar os desafios promovidos pela regionalização.

É necessário tornar-se à evidência que são as organizações universais, as organizações e arranjos regionais que preenchem o “vazio” do Estado-membro em matéria de instituições, de poder, definição de valores comuns que se encontram na sociedade global. Ora, o que se vê, são as organizações regionais situarem-se essencialmente no nível intergovernamental, e, por isso, descansam sobre a cooperação de instituições políticas tradicionais, ou seja, não ponderam as novas razões de solidariedade que implica a globalização ou, se elas as têm, não têm êxito a insuflar uma dimensão política, fiadora de eficácia.²⁵⁰

No contexto regional parece que a passagem da administração técnica à política é a mais complexa, porque o Estado coloca barreiras, limitando suas dimensões e seus meios de ação, constitui mais uma estrutura sólida contra o espaço de direito, mas que não

²⁴⁸A esse respeito, cabe informar que a Comunidade Européia, contra a sua vontade, fez emulada Estados-membros a África, suscitando iniciativas de integração econômica à existência momentânea (Comunidade Econômica da África do Oeste, 1973; Comunidade Econômica dos Países de Grandes Lagos, 1976). Sem dúvidas, o regionalismo para a África, seria a forma mais eloqüente e suscetível de permitir a África juntar-se progressivamente à economia mundial. ROCHÈRE, Jacqueline Dutheil de la. **Mondialisation et regionalisation**. In: LOQUIN, Eric et KESSEDJIAN, Catherine. La mondialisation du Droit. Travaux du Centre de Recherche sur le Droit des Marches et des Investissements Internationaux. Université de Bourgogne. CNRS. Faculdade de Droit. Institut de Relations Internationales. Bourgogne: Litec, 2000. 19 v. p. 446-447. [tradução nossa].

²⁴⁹LETTIERI, Antonio. **Notas sobre a llobalização e sua ideologia**. Tradução Mabel Malheiros Bellati. In: LORENZETTI, Jorge; VIGEVANI, Tullo. (Coord.). Globalização e Integração Regional: atitudes sindicais e impactos sociais. São Paulo: LTr, 1998. p.85.

²⁵⁰Cf. OCDE.

impede a geração da globalização. A comparação com os Estados Unidos é iluminadora: a única potência capaz de exercer influência real sobre a cena mundial, de reais solidariedades e de instituições políticas democraticamente fundadas.

2.3 Princípios Norteadores da Ordem Jurídica Comunitária no Contexto Global

Toda ordem jurídica, ao ser engendrada, acaba por incorporar a suas bases certos princípios ou fundamentos que compõem outras searas, não apenas no sentido de conferir corpo à nova estrutura que toma forma, na verdade, cuida de integrar e incorporar aquilo que trará harmonização a um determinado arcabouço jurídico que é, então, criado. Fala-se, nessa estrutura, em princípios gerais de direito.

Qualquer sistema de direito comporta certos princípios gerais que são, de algum modo expressão de uma exigência de justiça e de respeito a certos valores superiores do indivíduo e da sociedade civilizada. João Mota de Campos²⁵¹ explicita que “quando tais princípios não hajam sido explicitados no ordenamento jurídico comunitário, o TJCE não hesita em socorrer-se deles no exercício da sua função jurisdicional - quer para interpretar o Direito Comunitário quer para preencher as suas lacunas.”

O Tribunal de Justiça invoca três grandes categorias de princípios, entre eles os princípios gerais de direito, os princípios de Direito Internacional, e, finalmente os princípios próprios do sistema comunitário, além de considerar a própria jurisprudência para realizar o exame dessa estrutura.²⁵²

²⁵¹CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário**. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. 2 v. p.160.

²⁵²VALLÉE, Charles. **Le Droit des Communautés Européennes**. Tradução Eduardo Saló. Lisboa: Notícias, 1984. p. 82.

Segundo João Mota de Campos,²⁵³ para os ditos princípios gerais de direito encontram-se a boa-fé, que é aquele que se impõem tanto no domínio administrativo como contratual. Pelo princípio em questão, a boa-fé deve ser presumida, e, portanto, a prova de sua existência goza de presunção relativizada. Existem ainda outros princípios relevantes como o princípio da legalidade,²⁵⁴ princípio do respeito dos direitos de defesa,²⁵⁵ o princípio da equidade,²⁵⁶ entre outros.

O princípio da legalidade, tema recorrente de acirrados debates, engloba a necessidade de se atentar para a norma jurídica individualmente compreendida em um determinado sistema jurídico. Para Penélope Kent,²⁵⁷ existe ainda o princípio legal da certeza:

A certeza legal é uma subjacente da lei da Comunidade Européia e do princípio “*wide-ranging*”, importante nos sistemas legais dos Estados-Membros. O conceito pode ser subdividido em dois princípios específicos: não retroativas e expectativas legitimadas.

Na ausência da evidência desobstruída pelo contrário, há uma regra da interpretação que a legislação seja presumida em não ser retroativa. O princípio impede que a legislação secundária da Comunidade Européia faça efeito antes da publicação.

O princípio das expectativas legitimadas (traduzidas originalmente no inglês como o proteção legitimada da confiança) é um outro conceito que se origina na lei alemã. Sob o princípio da Comunidade Européia, as medidas não devem violadas e as

²⁵³Os princípios tratados na obra de João Mota de Campos inserem-se entre aqueles classificados como princípios gerais de direito, portanto, também aplicáveis ao Direito Comunitário. Neste ponto, o autor traz importantes digressões sobre o tema, exemplificando, inclusive, certos julgados do TJCE onde os princípios gerais de direito são invocados para dar suporte a determinadas decisões. CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário**. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. 2 v. p.160-162.

²⁵⁴Segundo aponta João Mota de Campos, no julgamento do processo de número 42 e 49/59 de 10.3.1971, o colegiado teria buscado apoio no princípio da legalidade, a fim de decidir causa, sob a qual pendia questão de alta indagação em que envolvia o tema legalidade. *Ibid.*, p.160.

²⁵⁵Para o princípio em questão, pelo que entende a jurisprudência do TJCE, o respeito dos direitos de defesa constitui garantia oferecida em qualquer processo judicial que tenha como consequência a lesão ou ameaça a direito. Na verdade, tal garantia integra princípio fundamental do direito comunitário e deve ser aplicado, para o caso de falta de legislação específica. Usando-se a regras interpretativas e de integração de norma, o presente princípio pode socorrer a determinadas situações.

²⁵⁶No estudo elaborado por João Mota de Campos, parece, que o TJCE nunca admitiu o princípio da equidade.

²⁵⁷No texto original a autora se expressa da seguinte forma: “Legal certainty is a wide-ranging and important principle underlying EC law the legal systems of many of the member states. The concept can be sub-divided into two specific principles: non-retroactivity and legitimate expectations. In the absence of clear evidence to the contrary, there is a rule of interpretation that legislation is presumed not to be retroactive. The principle prevents EC secondary legislation from taking effect before publication. The principle of legitimate expectations (originally translated into English as ‘protection of legitimate confidence’) is another concept originating in German Law. Under the principle EC measures must not violate the legitimate expectations of those concerned, in the absence of overriding public interest. The principle may be invoked as a rule of interpretation.” KENT, Penélope. **Law of the European Union**. Grã-Bretanha: Great Britain, 2000. p.48-49. [tradução nossa].

expectativas legitimadas daquelas concernidas, na ausência do interesse público. O princípio pode ser invocado em regra geral pela interpretação.

Pela subsidiaridade que parece ser elo inerente a qualquer ramo jurídico existente junto ao Tribunal das Comunidades, em determinadas situações faz uso dos princípios do Direito Internacional Público.

Segundo João Mota de Campos,²⁵⁸ o Tribunal das Comunidades tem feito apelo aos princípios do Direito Internacional em três hipóteses diferentes. A primeira delas, ocorre quando é oportuno reafirmar o caráter obrigatório dos Tratados Comunitários. O TJCE intervém por vezes como verdadeiro tribunal internacional. Mesmo quando assim acontece, não se pode abstrair que a sua competência advém de tratados e que obedecem, no que toca a seu regime de conclusão, validade e obrigatoriedade, as regras bem precisas de Direito Internacional Público, e, designadamente, às constantes da Convenção de Viena sobre o direito dos tratados.

Ainda, para o mesmo autor, a segunda hipótese centra-se na necessidade de se resolver um conflito entre um tratado comunitário e outro tratado ligando Estados-membros entre si ou a terceiros Estados. Quanto à terceira hipótese, João Mota de Campos²⁵⁹ destaca momentos em que se entende existir a necessidade de interpretar Tratados Comunitários, utilizando-se os conhecidos métodos de interpretação dos tratados consagrados pelo Direito Internacional Público.

Neste ponto, cabe ainda uma ressalva sobre o uso e aplicação dos princípios: em determinadas situações, “o Direito Comunitário prevê expressamente que uma questão

²⁵⁸CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário**. 7 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. 1 v. p. 164.

²⁵⁹Ibid., p.164.

relativa à sua aplicação seja resolvida com base no direito interno dos Estados-membros; noutros, o Tribunal aplica os princípios que ele próprio deduz desse conceito.”²⁶⁰

Analisando objetivamente a rede principiológica aplicada ao Direito Comunitário Europeu, têm-se como princípios basilares:

- i) O princípio do respeito pelos direitos fundamentais inscrito na Carta dos Direitos Fundamentais que constitui a própria razão de ser da ordem jurídica comunitária e está expressamente consagrado no Tratado da União Europeia, no Tratado da Comunidade Europeia e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;²⁶¹
- ii) O princípio da subsidiaridade²⁶² - Maria Tereza de Carcomo Lobo entende que tanto o princípio da subsidiaridade como o princípio da proporcionalidade, devem estar sempre ligados a um outro princípio, no caso, o da unidade, levando à correlação entre integração e autonomia;²⁶³

O princípio da subsidiaridade está consubstanciado no TUE sob o artigo 3º-B, o qual afirma que a União Europeia só intervirá na medida em que os Estados não puderem realizar a ação em causa de modo suficiente, ou se de acordo com a sua dimensão ou seus

²⁶⁰CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário**. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. 2 v. p.160.

²⁶¹LOBO, Maria Tereza de Carcomo. **Manual de Direito Comunitário**. Curitiba: Juruá, 2001.p.131.

²⁶²Carlos Eduardo Pacheco Amaral explica que o princípio da subsidiaridade, apesar de ter sido lançada para a primeira linha do debate público apenas nos últimos anos, possui raízes na filosofia política ocidental e a doutrina social da Igreja. Integram toda uma tradição civilizacional que tem seus principais expoentes em Aristóteles, São Tomás de Aquino, Althusius, e nas escolas peninsulares, dominicana e jesuíta, de Francisco Suarez, Frei João de São Tomás, Frei Bartolomeu de lãs Casas, Belarmino, entre outros homens que ofereceram à humanidade um riquíssimo legado que, apesar da obscuridade relativa à que tem sido votado, se matem repleto de potencialidades, e que, portanto, urge explorar e trazer para a atualidade. AMARAL, Carlos Eduardo Pacheco. **Do Estado soberano ao Estado das autonomias: regionalismo, subsidiaridade**. Porto: Afrontamento, 1998. p.324-325.

²⁶³LOBO, op. cit. p. 131.

efeitos puder ser realizado melhor em nível comunitário. Evidencia-se que o princípio da subsidiaridade é limitado pelo princípio da proporcionalidade, ou seja, a União Européia não deverá exceder o necessário para atingir os objetivos do Tratado (art. 3º, b, 2ª Parte). Somados a esses, tem o quarto artigo, e o artigo F, nº 1 do Tratado de Maastricht, os quais garantem que a União Européia respeitará a identidade nacional, a história, a cultura e a tradição de cada Estado.²⁶⁴

O segundo parágrafo do artigo 3-B especifica que o princípio da subsidiaridade deve ser aplicado apenas nos setores de competência exclusiva comunitária, no entanto, esse princípio não é um instrumento de atribuição de competências e sim um critério ordenador do exercício de competências que o Tratado estabeleceu como concorrentes, não existindo uma fronteira rígida entre as competências da Comunidades e dos Estados-membros.²⁶⁵

William Smith²⁶⁶ define o conceito de subsidiaridade:

O retorno ao indivíduo, ao local, ao regional, dentro de uma escala de distribuição de competência, em que se procura privilegiar ao máximo o âmbito das instâncias mais próximas do indivíduo – inclusive ao próprio indivíduo –, para que resolva os problemas, se estiver plenamente apto, por si mesmo, sem necessidade de recorrer a uma instância política superior para fazê-lo.

A subsidiaridade, assim, procura concretamente efetivar o papel criativo do indivíduo e suas relações mais próximas, para permitir sua particularidade e singularidade que lhe dá identificação cultural, e de pertença a um meio de vivência e de contatos, bem como entre este e o Estado como “estrutura político-organizacional que abarca todas essas diversas e complexas realidades existenciais da vida.”²⁶⁷

²⁶⁴ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União Européia: estrutura jurídico-institucional**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2002. p.65-66..

²⁶⁵ORIHUEL, Francisco Perez de los Cobos. **El Derecho Social Comunitario em el Tratado de la Unión Europea**. Madrid: Civitas, 1994. p.122-124.

²⁶⁶KAKU, Willian Smith. **O Atual Confronto Político-institucional da União Européia**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2003. p. 358.

²⁶⁷Ibid., p. 360.

Esse princípio previsto no Tratado da União foi especialmente realçado para afirmar que a Comunidade permanecerá estritamente dentro das suas competências, sem invadir as competências de cada país.²⁶⁸

Contudo, a União permite especificações infinitamente mais acentuadas, demonstrando que a mundialização não veicula um tipo exclusivo de sociedade. É essa a verdadeira “subsidiaridade”, que se tornou o *leitmotiv* dos debates europeus.²⁶⁹ A autonomia e a subsidiaridade constituem instrumentos de garantia da unidade do Estado.²⁷⁰

- iii) O princípio da proporcionalidade – deve-se reportar ao artigo 5º do Tratado da União Europeia, segundo o qual a ação da comunidade será dimensionada e requisitada se os objetivos de determinada ação puderem ser alcançados por meio da atuação comunitária, nunca excedendo o necessário para alcançá-los. Vigora aqui a dita proporcionalidade dos meios e atos;

O princípio da proporcionalidade encontra alguma expressão no artigo 40 nº 3 do Tratado CE - tem sem dúvida a sua origem mais direta no direito alemão (princípio de *Verhältnismässigkeit*), embora não seja ignorado também no direito francês, no âmbito do controle da adequação em contencioso comunitário. O princípio da proporcionalidade constitui um critério fundamental, freqüentemente utilizado pelo Tribunal na apreciação de sanções impostas no quadro comunitário. Não se trata, [...], de um princípio geral e abstrato do universo jurídico comunitário, invocado freqüentemente de uma forma confusa para justificar as mais diversas situações - mas antes de um critério essencial à avaliação de uma medida num contexto jurídico determinado.²⁷¹

²⁶⁸CLAMEN, Michel; NONON, Jacqueline. **A Europa no Plural**: doze países no singular. Tradução Fátima e Carlos Gaspar. Lisboa: Piaget, 1993. p. 295.

²⁶⁹MINC, Alain. **O Triunfo da Mundialização**. Tradução Luís Couceiro Feio. Lisboa: Piaget, 1997. p. 71.

²⁷⁰ENCINAR, José Juan González. **El Estado Unitário-federal**: la autonomia como principio estructural del Estado. Madrid: Tecnos, 1985. p.32.

²⁷¹CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário**. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. 2 v. p.169.

- iv) O princípio do efeito útil²⁷² encontra-se integrado aos atos praticados, especialmente no sentido de conferir efetividade e melhor alcance aos objetivos comunitários previamente traçados;
- v) O princípio da segurança jurídica faz alusão à proteção de interesses legítimos sempre que a adoção de um ato comunitário possa determinar uma modificação de compromissos constituídos ao abrigo do regime precedente, implicando para os operadores económicos a supressão de vantagens a que tinham direito ou o aumento de encargos a que estavam sujeitos;²⁷³
- vi) O princípio da confiança legítima - visa assegurar aos operadores económicos estabilidade, continuidade ou permanência das situações jurídicas constituídas ao abrigo de determinada legislação, na medida em que impõe ao legislador comunitário, quando este decida proceder à modificação das normas em vigor, temperar tal modificação mediante o estabelecimento de um prazo ou de medidas transitórias adequadas a proteger os interessados contra alterações legislativas bruscas, contra o arbítrio do legislador em que o Tribunal confirmou que o princípio do respeito da confiança legítima e da segurança jurídica fazem parte da ordem jurídica comunitária;²⁷⁴

²⁷²O presente princípio é classificado por João Mota de Campos como sendo princípio fundamental específico da ordem comunitária.

²⁷³CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário**. 7 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. 1 v. p. 168.

²⁷⁴ Cf. Acs. de 5.7.1973, proc.º 81/72, Col. p. 575 e de 21.9.1983, proc. 205 a 215/82, Col. p. 2633. CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário**. 7 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. 1 v.. p.167.

- vii) O princípio da igualdade - ou não da discriminação é a base da realização da Comunidade. “No âmbito da aplicação do presente Tratado, e sem prejuízo das suas disposições especiais, é proibida toda e qualquer discriminação em razão da nacionalidade” (art. 6º TUE);²⁷⁵

- viii) O princípio da solidariedade ou lealdade comunitária - consubstanciado no artigo 5º do TR “a promoção de um progresso econômico e social equilibrado e sustentável, nomeadamente mediante a criação de um espaço sem fronteiras internas, o reforço da coesão econômica e social e o estabelecimento de uma União Econômica e Monetária, que incluirá o prazo, a adoção de uma moeda única, de acordo com s disposições de presente Tratado”:²⁷⁶ Diante dessa nova redação, este princípio prevê, além da solidariedade, a coesão econômica e social e a convergência de economias.

- ix) O princípio do equilíbrio de poderes das Instituições assegura o respeito pela repartição de poderes e competências no âmbito da Comunidade, que não podem ser violadas;²⁷⁷

- x) O princípio da coesão econômica e social somado ao princípio da uniformidade, depreende-se que a Comunidade implica em tarefas

²⁷⁵LARANJEIRO, Carlos. **Tratado de Roma**. Coimbra: Almedina, 1993. p.10.

²⁷⁶Com referência ao artigo 5º Percebe-se o princípio do *pacta sunt servanda*, em que os Estados assumem determinado compromisso para cumpri-lo, ou seja, à medida que os Estados ao ingressarem nas Comunidades Européias, adquirem determinadas vantagens, em contrapartida deverão cumprir certas obrigações. Esse princípio parte, portanto, da igualdade, da não discriminação e da cooperação entre os Estados. ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União Européia**: estrutura jurídico-institucional. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2002. p. 60-61.

²⁷⁷Ibid., p.62.

comuns que devem ser aplicadas a todos os Estados-membros, e esta uniformidade só será atingida se houver um direito comum.²⁷⁸

Outros são os princípios que se somam ao acima discriminados, ou mesmo se entrelaçam com eles: o princípio da liberdade de circulação; o princípio da transparência; e o princípio da fundamentação.²⁷⁹

O entendimento e a interpretação de João Mota de Campos²⁸⁰ são no sentido de que o TJCE deduz ainda outra gama de princípios quando da análise dos julgados provenientes desta entidade. Na verdade, princípios que se confundem com princípios gerais de direito. A existência de princípios conhecidos, como o princípio do enriquecimento sem causa, princípio dito do “*stoppeel*”,²⁸¹ princípio da revogabilidade dos atos ilegais, princípio da confidencialidade, princípio da continuidade das estruturas jurídicas, e o princípio da hierarquia das regras jurídicas. Conforme explicita Maria Tereza de Cárcomo Lobo,²⁸² tais princípios, como outros diversos são identificados e trabalhados no âmbito do TJCE, e por consequência, na União Européia.

Do ponto de vista histórico, um ordenamento estatal federalista sempre significa um equilíbrio num campo de tensão entre forças centrífugas e centrípetas ou integrativas e desintegrativas.²⁸³ Sua finalidade é simultaneamente gerar e manter tanto a unidade quanto a diversidade.²⁸⁴

²⁷⁸ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União Européia**: estrutura jurídico-institucional. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2002. p.64.

²⁷⁹LOBO, Maria Tereza de Cárcomo. **Manual de Direito Comunitário**. Curitiba: Juruá, 2001.p.130.

²⁸⁰CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário**. 7 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. 1 v. p.168-169.

²⁸¹O princípio “*stoppeel*” é aquele segundo o qual a declaração de vontade escrita produz todos os seus efeitos legais desde que tenha entrado regularmente na esfera do destinatário (Ac. de 10.12.1957, proc. 8/56, Col. p. 179). Ibid., p. 170.

²⁸²LOBO, op. cit., p.130.

²⁸³SCHULTZE, R.O. **Föderalismus als Alternative?** Überlegungen zur territorialen Reorganisation Von Herrschaft. Zparl, 1990 apud BOTHE, Michael. Federalismo: uUm conceito em transformação histórica. In:

2.4. O Fenômeno do Estado Comunitário

É um novo Estado²⁸⁵ moderno pautado nos elementos estruturais - povo, poder e territorialidade -, colocados por Celso Ribeiro de Bastos²⁸⁶ em epígrafe, dito Comunitário, mas que, assim sendo, requisitaria outros caracteres: i) a instituição e submissão a uma ordem jurídica de natureza supranacional - significando uma adequação das diversas ordens estatais vigentes à ordem supranacional; e ii) a soberania relativa e absoluta - a primeira designada aos Estados - membros da Comunidade; a segunda, em relação aos demais Estados não Comunitários.²⁸⁷

O fenômeno Comunitário revela ainda que os Estados-membros delegam parte de suas soberanias em prol da formação e conseqüente solidificação do Estado Comunitário. Isto quer dizer que muito embora os Estados devam permanecer com o poder de estabelecer diretrizes internas e manter relacionamentos de âmbito internacional, devem, por outro lado, sob pena de romper o laço que os une, pautar-se em alguns princípios estipulados pelo Estado Comunitário: i) multiplicidade de povos: o surgimento do Estado Comunitário obriga refletir acerca dos povos que o constituem;²⁸⁸ ii) adoção de moeda única: esta característica também não descaracteriza a soberania de cada Estado-membro porque as nações e os grupos

ADENAUER-STIFTUNG, Konrad. O Federalismo na Alemanha. Tradução S. C. Sperber. n° 7. Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 1995. p. 9-10.

²⁸⁴ELAZAR, Daniel J. **Exploring Federalism**, 1987 apud SCHULTZE, R.O. **Föderalismus als Alternative?** Überlegungen zur territorialen Reorganisation Von Herrschaft. Zparl, 1990 apud BOTHE, Michael. Federalismo: uUm conceito em transformação histórica. In: ADENAUER-STIFTUNG, Konrad. O Federalismo na Alemanha. Tradução S. C. Sperber. n° 7. Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 1995. p. 5.

²⁸⁵Radbruch Gustav explica que este novo Estado não seria aquele denominado moderno, e sim cosmopolita onde a maior característica seria a não-nacionalidade dos indivíduos. Este abrangeria toda a humanidade, “sem tropeçar no seu caminho com as nações”. GUSTAV, Radbruch. **Filosofia do Direito**. 1974 apud SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. **Elementos de Teoria Geral do Estado Comunitário: uma análise jurídica do fenômeno agregacional humano e da formação da Comunidade Européia e seus reflexos em face da Nação de Estado**. Campinas: Interlex, 2000. p.66.

²⁸⁶BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p11.

²⁸⁷SILVA, op. cit., p. 66-69.

²⁸⁸A multiplicidade dos povos não contradiz Hans Kelsen que afirma que uma das características do Estado seria o povo que reside dentro do seu território, ou seja, a multiplicidade dos povos não implica em descaracterização dos entes estatais, e que cabe ao Estado Comunitário observar os princípios específicos da ordem comunitária. *Ibid.*, p. 67-68.

regionais tornaram-se mais competidores por esse capital, tentando manter a sua moeda tão forte como possível como um bem de investimento, pretendendo reduzir o orçamento nacional e, adicionalmente, economizar sob a pressão de altas taxas de juros sobre a dívida governamental,²⁸⁹ promover equilíbrio econômico, crescimento sustentável e não-inflacionista, convergindo o comportamento das economias, além de elevar o nível de emprego e proteção social, e assim, aumentar o nível de qualidade de vida e solidariedade entre os Estados-membros (Cf. Artigo 2º²⁹⁰ e 3º²⁹¹ do Tratado da Comunidade Européia).

Volney Zamenhof de Oliveira Silva²⁹² explica que é “indubitável a existência de uma forte tendência ao regionalismo mundial”, e que os Estados, enveredando para a formação de megablocos, necessariamente desvinculam-se da idéia microrgânica de Estado, ou seja, seria a conscientização de que necessitam unir esforços no sentido de solucionar questões que interessam à região da qual fazem parte.

²⁸⁹HOFFMANN, Jürgen; HOFFMANN, Reiner. Tradução Leila Brum. **Globalização: riscos e oportunidades para a política trabalhista na Europa**. In: LORENZETTI, Jorge; VIGEVANI, Tullo. (Coord.). *Globalização e Integração Regional: atitudes sindicais e impactos sociais*. São Paulo: LTr, 1998. p.155.

²⁹⁰Artigo 2º (ex-artigo B) A União atribui-se os seguintes objetivos: a promoção de um progresso econômico e social equilibrado e sustentável, nomeadamente mediante a criação de um espaço sem fronteiras internas, o reforço da coesão econômica e social e o estabelecimento de uma União Econômica e Monetária, que incluirá, a prazo, a adoção de uma moeda única, de acordo com as disposições do presente Tratado; a afirmação da sua identidade na cena internacional, nomeadamente através da execução de uma política externa e de segurança comum, que inclua a definição, a prazo, de uma política de defesa comum, que poderá conduzir, no momento próprio, a uma defesa comum; o reforço da defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-membros, mediante a instituição de uma cidadania da União; o desenvolvimento de uma estreita cooperação no domínio da justiça e dos assuntos internos; a manutenção da integralidade do acervo comunitário e o seu desenvolvimento, a fim de analisar, nos termos do procedimento previsto no '2 do artigo N, em que medida pode ser necessário rever as políticas e formas de cooperação instituídas pelo presente Tratado, com o objetivo de garantir a eficácia dos mecanismos e das Instituições da Comunidade. Os objetivos da União serão alcançados de acordo com as disposições do presente Tratado e nas condições e segundo o calendário nele previstos, respeitando o princípio da subsidiaridade, tal como definido no artigo 5º do Tratado que institui a Comunidade Européia. COUTINHO NETO, Alfredo de S.; TAVARES, Francisco de A. Maciel. (Org.). **Direito Internacional Estrutura Normativa Internacional: tratados e convenções**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006. p.212-213.

²⁹¹Artigo 3º (ex-artigo C) A União dispõe de um quadro institucional único, que assegura a coerência e a continuidade das ações empreendidas para atingir os seus objetivos, respeitando e desenvolvendo simultaneamente o acervo comunitário. A União assegurará, em especial, a coerência do conjunto da sua ação externa no âmbito das políticas por si adotadas em matéria de relações externas, de segurança, de economia e de desenvolvimento. Cabe ao Conselho e à Comissão a responsabilidade de assegurar essa coerência. O Conselho e a Comissão assegurarão a execução dessas políticas de acordo com as respectivas atribuições. UNIÃO EUROPÉIA. **Compilação dos Tratados**. Disponível em: < <http://europa.eu/abc/treaties/archives/pt/pttr2b.htm> > Acesso em: 23 dez. 2006.

²⁹²SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. **Elementos de Teoria Geral do Estado Comunitário: uma análise jurídica do fenômeno agregacional humano e da formação da Comunidade Européia e seus reflexos em face da Nação de Estado**. Campinas: Interlex, 2000. p. 87.

Para agregar os Estados e tornarem-se Comunidade²⁹³ é indispensável a perfeita sintonia acerca da soberania. “Por constituir disciplina jurídica nova, o Direito Comunitário se vale de instrumentos hermenêuticos e gnosiológicos próprios, sem prescindir daqueles utilizados pelo Direito Interno e Direito Internacional, em face de seu hibridismo, privilegiando a interpretação teleológica ou finalística.”²⁹⁴

Diante de fatos históricos da humanidade - Primeira e Segunda Guerra Mundial, Guerra das Malvinas, Guerra do Golfo, rompimento das 13 colônias inglesas com a coroa inglesa, a queda do muro de Berlim – e do desenvolvimento das relações internacionais, é notável que os povos deveriam formar um Estado mais dinâmico com pretensões maiores que viessem a estabelecer novos marcos que pudessem servir de fundamento para a formação de um novo Estado, daí surgindo os requisitos para a formação do Estado Comunitário.

O fato é que o Estado Comunitário representa uma situação inusitada, explica Jorge de Jesus Ferreira Alves²⁹⁵, não só os interesses e satisfações são as formas ressaltadas como características deste, mas a criação de órgãos de caráter supranacional, dotados de poderes tipicamente soberanos. Enfim, como explica Bruno Yepes Pereira,²⁹⁶ o Direito Comunitário surge no curso de um processo de unificação, como o da União Européia, que é

²⁹³O termo Comunidade deriva do latim *communitate* e tem como significado a qualidade do que é comum. Na Comunidade Européia, os Estados-membros buscam por satisfazer interesses comuns, sejam eles pertinentes ao âmbito da economia, da saúde, da educação, da cultura, do desporto, da segurança etc. Aplicando esse entendimento o autor conceitua comunidade sob o prisma dos indivíduos, a Comunidade *sub examen* pode ser conceituada como a reunião indissolúvel de indivíduos, residentes em diferentes regiões de um determinado continente, com interesses comuns transnacionais e submetida a uma mesma ordem jurídica. SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. **Elementos de Teoria Geral do Estado Comunitário**: uma análise jurídica do fenômeno agregacional humano e da formação da Comunidade Européia e seus reflexos em face da Nação de Estado. Campinas: Interlex, 2000. p. 105-106 e 108.

²⁹⁴SILVA, Roberto Luiz. **Soberania Estatal no Contexto do Direito Comunitário**. In: GUERRA, Sidney e SILVA, Roberto Luiz (Orgs.). *Soberania: antigos e novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p.317.

²⁹⁵“As instituições comunitárias são órgãos de soberania das Comunidades Européias. Exercem funções que correspondem aos órgãos de soberania nacionais. O Conselho e a Comissão costumam-se chamar órgãos de direção, enquanto a Assembléia e o Tribunal são chamados órgãos de controle”. ALVES, Jorge de Jesus Ferreira. **Lições de Direito Comunitário**. 3. ed. Portugal: Coimbra, 1993. 3 v. p. 96.

²⁹⁶PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2006. p.159.

elevado em posição “hierárquica superior em relação aos direitos nacionais dos Estados signatários”, sem, no entanto, suprimi-los.

2.4.1. Os Princípios do Direito Comunitário

A União Européia é o resultado de um “processo histórico no curso do qual a sociedade civil perde seu caráter exclusivamente nacional, [...] tendendo assim a tornar-se uma sociedade federal [...]; é o processo de formação de uma nova realidade popular, a unidade pluralista das nações européias.” Esse processo deflorou-se como reação à Segunda Guerra Mundial, diante das situações hediondas que o ser humano foi capaz de criar. Finda a guerra, os protagonistas do conflito perceberam que a manutenção do homem no planeta estava vinculada à concretização da paz entre os povos.²⁹⁷

A Comunidade Européia, criada na década de 50 pelos protagonistas da guerra, é parte essencial desse processo de aposta na paz como instrumento de entendimento entre os povos, eis que não se cogita qualquer forma de integração – ainda que exclusivamente econômica – sem o pressuposto da paz. É a paz, em última instância, o pilar sobre o qual se assenta a Comunidade Européia.²⁹⁸

Certo é que, foi o pavor de uma terceira guerra o fator determinante para a integração européia, e a pedra fundamental da união entre países europeus.²⁹⁹ Assim, partindo dessa concepção de paz, traduzida por um ideário europeu concebido na trajetória iluminista

²⁹⁷Exemplo disso é a Constituição italiana de 1948 - a primeira formulada no pós-guerra por um país de participação preponderante no conflito - cujo Art.11 estabelece que “a Itália repudia a guerra como instrumento de ataque à liberdade dos povos e como meio de solução de conflitos internacionais (...)”. Em sentido análogo dispõe a Lei Fundamental de Bonn de 1949, cujo Art. 1º estipula que a dignidade do homem é um bem intangível. Ainda nessa linha, note-se que, não por coincidência, foi a partir do pós-guerra que se tornou usual a existência de Constituições que atribuem diversidade de rigidez entre suas cláusulas, em inequívoca demonstração de que determinados bens da vida (em geral, a dignidade, a igualdade e, portanto, a própria paz) passaram a ser tutelados como conquistas históricas irrenunciáveis. NEUSTEIN, Fernando Dantas M.; SILVA, Beatriz Pereira. **O princípio da primazia no Direito Comunitário**. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 367-368.

²⁹⁸Ibid., p. 368.

²⁹⁹ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União Européia: estrutura jurídico-institucional**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2002. p.56.

que se fundamenta em Emmanuel Kant, efetivação desse projeto de paz perpétua,³⁰⁰ Alexander Hamilton³⁰¹ expõe que as principais finalidades a serem atingidas pela União são as seguintes: a defesa comum de seus membros; a preservação da paz pública, tanto contra as convulsões internas como contra os ataques externos; a regulamentação do comércio com outras nações e entre Estados; bem como a superintendência das relações políticas e comerciais com países estrangeiros.

Compreendida a importância da paz como instrumento essencial estipulado nos objetivos comunitários, passa-se à análise dos princípios jurídicos do Direito Comunitário europeu.

2.4.1.1 Princípios Fundamentais aplicados pelo TJCE, cuja Natureza é Específica da Ordem Comunitária

Para João Mota de Campos,³⁰² certos princípios da ordem comunitária merecem exame mais detalhado, dada a importância conferida pelo Tratado da Comunidade Européia, e suas regras de aplicação e interpretação. São eles:

- i) O princípio da igualdade de tratamento: reporta-se quer a igualdade dos Estados, quer à igualdade dos agentes econômicos. A igualdade dos Estados implica que nenhum deles pode reivindicar situação de

³⁰⁰GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Propostas para uma Agenda de Debate sobre o Constitucionalismo Europeu no Pensamento de Roberto Mangabeira Unger: a coordenação entre economia e administração pública em contexto constitucional transnacional. Brasília: Fortium. **Revista de Direito Internacional, Econômico e Tributário**. 1 v. 2 n. dez, 2006. p. 16.

³⁰¹HAMILTON, Alexander. **A necessidade de um Eficiente e Ativo Governo Nacional**. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. O federalista. Tradução Heitor Almeida Herrera. Brasília: Universidade de Brasília, 1984. Coleção Pensamento Político. p.233. 62 n.

³⁰²CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário**. 7 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. I v. p.111.

privilégio em face dos seus parceiros, fora os casos, rigorosamente circunscritos, em que os Tratados admitem.

A igualdade dos agentes econômicos e dos particulares em geral tem por consequência que as pessoas físicas tal como as pessoas coletivas são sujeitos, em condições de perfeita igualdade, dos direitos e das obrigações decorrentes dos tratados ou atos adotados na conformidade destes.

Todos, sem qualquer discriminação, adquirem pelo simples fato de serem cidadãos de um Estado-membro movimentando-se ou agindo no quadro comunitário, um estatuto de inteira igualdade. Conseqüentemente qualquer tratamento de favor, qualquer privilégio que não encontre fundamento numa disposição de Direito Comunitário é contrário à ordem jurídica que rege a Comunidade³⁰³ pois descaracterizaria a própria base do ideal comunitário.³⁰⁴

- ii) O princípio da não discriminação e da liberdade estão intimamente ligados, pois a igualdade de tratamento e a ausência de discriminação em razão da nacionalidade ou do sexo - princípio do tratamento nacional -, favorecem, indiscutivelmente, a livre circulação das pessoas e, por via dela, a liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços, a liberdade de acesso a postos de trabalho assalariado e a livre movimentação dos turistas, de tal modo que, progressivamente os cidadãos dos Estados-membros vão assumindo a qualidade de cidadãos de uma Comunidade de que se sentem participantes,³⁰⁵

³⁰³CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário**. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. II v. p.172.

³⁰⁴BELTRAN, Ari Possidonio. **Os impactos da integração econômica no Direito do Trabalho: globalização e Direitos Sociais**. São Paulo: LTr, 1998. p.162

³⁰⁵CAMPOS, op. cit., p. 173.

- iii) O princípio da solidariedade: sua aplicação encontra-se vinculada aos princípios da coesão e da preferência comunitária. Aliás, a coesão e a solidariedade são aspectos intrinsecamente ligados ao processo integracionista deflagrado na Europa com o CECA;

O princípio da solidariedade insere-se, ainda, em outra rede paradigmática, no caso, este vem associado ainda ao princípio da preferência comunitária que está fundamentado no reconhecimento de que os interesses comuns dos membros da Comunidade supõem a existência entre eles de laços de solidariedade.³⁰⁶

Em razão da função institucional assumida pelo TJCE, os conflitos de natureza estrutural dos órgãos inseridos na CE devem ser dirimidos por esta entidade supranacional. Ao desempenhar esta função, o TJCE adota como princípio a necessidade de se manter o equilíbrio institucional, tudo em razão de salvaguardar a coesão e o espírito comunitário que devem reger as relações estabelecidas entre as diversas instituições e os próprios Estados-membros.

- iv) O princípio do equilíbrio institucional: está estreitamente ligado ao princípio da legalidade que repassa toda a construção comunitária e autoriza a considerar as Comunidades, no seu conjunto, como uma comunidade de direito;³⁰⁷
- v) O princípio da aplicabilidade direta: Rui Manoel Moura Ramos³⁰⁸ identifica a existência do princípio da aplicabilidade direta, de acordo com o qual as regras de Direito Comunitário teriam aplicação imediata na ordem jurídica estabelecida para a Comunidade. Entretanto, a

³⁰⁶CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário**. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. II v. p.175.

³⁰⁷Ibid., p.177.

³⁰⁸RAMOS, Rui Manoel Moura. **Das Comunidades à União Européia**. Coimbra: Coimbra, 1994. p. 71.

aplicação irrestrita do referido princípio gera certa polémica, conforme explica o autor.

A primeira idéia-chave do referido relacionamento traduz-se pelo princípio da aplicabilidade direta do Direito Comunitário na ordem jurídica dos Estados-membros. Pretende-se com ele significar que a integração do Direito Comunitário na ordem jurídica dos Estados se opera de pleno direito, dispensando-se para o efeito qualquer forma especial de recepção, e que os tribunais estaduais são assim obrigados a aplicar, como Direito Comunitário, as disposições respectivas, enquanto os particulares são livres de as invocar perante eles.

O princípio contraria assim frontalmente a solução vigente no âmbito das relações entre a ordem interna e a ordem internacional, nos termos da qual é o direito de cada Estado que cabe dizer se, quando e de que forma o Direito Internacional é recebido na ordem interna respectiva, porque a validade desse direito “está fundada na vontade comum dos Estados e na validade das normas jurídicas fundamentais, do que resulta de maneira evidente que a norma jurídica individualizada pela vontade comum dos Estados se encontra às vezes sobre eles e, a todo tempo, a sua disposição ou arbítrio.”³⁰⁹

No caso dos acordos internacionais celebrados pelas Comunidades, o efeito direto das disposições respectivas é ainda mais excepcional, na medida em que o próprio instrumento em que se inserem, na sua globalidade, pode ser de molde a não o admitir.³¹⁰

³⁰⁹No texto original o autor se expressa da seguinte forma: “está fundada em la voluntad común de los Estados y en la validez de las normas jurídicas fundamentales, de lo que resulta, de manera evidente, que la norma jurídica individualizada por la voluntad común de los estados se encuentra a la vez sobre ellos y, em todo tiempo, a su disposición o arbítrio.” HELLER, Hermann. **La soberanía**: contribución a la teoría del derecho estatal y del derecho internacional. Tradução Mario de la Cueva. México: Fondo de Cultura Económica, 1995. p.230. [tradução nossa].

³¹⁰RAMOS, Rui Manoel Moura. **Das Comunidades à União Européia**. Coimbra: Coimbra, 1994. p. 98.

- vi) O princípio da primazia do Direito Comunitário: não é considerado apenas decorrência lógica, mas também “imperativo de sobrevivência, em face da necessidade de estruturar um sistema jurídico estável e vigente, bem como de aplicação e interpretação uniforme.”³¹¹ A eficácia do Direito Comunitário depende primeiramente das condições de inserção na ordem jurídica dos membros comunitários.³¹² A identificação de tal princípio aponta para algo inerente a sua natureza, certo é que no plano da validade sua existência independe de qualquer norma nacional, “impondo-se por igual às instâncias comunitárias e aos órgãos nacionais de aplicação do Direito Comunitário”;³¹³

Diferentemente da relação entre o modelo do Direito Internacional clássico e o Direito interno dos Estados, que é baseado na coordenação dos sistemas,³¹⁴ o Direito Comunitário é baseado na integração das normas comunitárias e os sistemas jurídicos internos.

- vii) O princípio do efeito útil das disposições dos tratados: no que toca aos tratados comunitários, o Tribunal considerou que a questão de saber se um tratado deve ou não produzir efeitos diretos é algo que decorre de seu espírito, da economia do texto e dos termos das disposições em questão. Desta forma, atenta a circunstância de as Comunidades terem constituído uma ordem jurídica nova e diferente, as disposições convencionais produzirão efeito direto - o que implica a suscetibilidade

³¹¹CASELLA, Paulo Borba. **Comunidade Européia e seu ordenamento jurídico**. São Paulo: LTr, 1994. p. 289-314.

³¹²SILVA, Roberto Luiz. **Direito Econômico Internacional e Direito Comunitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p.189.

³¹³RAMOS, Rui Manoel Moura. **Das Comunidades à União Européia**. Coimbra: Coimbra, 1994. p. 99.

³¹⁴MENEZES. Wagner. **Ordem global e transnormatividade**. Ijuí: Unijuí, 2005. Coleção relações internacionais e globalização, 4. p.195

de os particulares as invocarem face aos juízes nacionais dos Estados; o que será sempre o caso quando elas imponham aos Estados uma obrigação de *non facere*, ou uma obrigação de *facere* total, clara e incondicional, a cujo cumprimento os Estados não se possam eximir.³¹⁵

Como se verifica, o próprio sistema jurídico comunitário cuida de resolver a questão relativa à confrontação da ordem interna e externa na medida em que existe a possibilidade de se inserir dispositivo de natureza limitativa a qualquer tratado de Direito Comunitário. Como um sistema dotado de concretude e complementação, o Direito Comunitário se socorre de aplicações restritivas ou condições mantendo-se a harmonia da sistemática empregada.

2.4.2 Fontes do Direito Comunitário

O Direito Comunitário é considerado, autonomamente, com ramo jurídico próprio e independente. Como tal, lança teorias, bases, princípios e paradigmas, baseando suas perquirições e sistemas em toda uma gama de fontes. O Direito, como ciência dogmática, sempre conviveu com a possibilidade de coexistirem teorias e opiniões que dissertem em sua aplicação ou formulação, mas, muitas das vezes, de pouco aspecto prático. A questão da terminologia “fontes do direito” não é diferente.

Para Norberto Bobbio,³¹⁶ “são fontes de Direito aqueles fatos ou aqueles atos aos quais um determinado ordenamento jurídico atribui a competência ou a capacidade de produzir normas jurídicas”- esses fatos ou atos estão consubstanciados em relação aos quais

³¹⁵RAMOS, Rui Manoel Moura. **Das Comunidades à União Européia**. Coimbra: Coimbra, 1994. p. 97.

³¹⁶BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do Direito**. Tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995. p 161.

se prescinde o elemento subjetivo próprio do agir humano (conhecimento e vontade), ou tratam-se de comportamentos humanos que abrangem tal elemento subjetivo.

O significado metafórico da nomenclatura “fontes do direito” abastece as críticas doutrinárias, que lhe são dirigidas. Há quem pretenda, como Hans Kelsen, erradicá-las de um discurso jurídico cientificamente rigoroso, substituindo-a pela expressão métodos de “criação do direito.”³¹⁷

Por outro lado, têm-se ainda as classificações ditas formal e material, sendo que, para cada uma destas, considera-se a fonte produção e origem. As fontes formais seriam atos produtores de efeitos jurídicos (atos jurídicos). Assim, no direito nacional, a lei é por excelência a fonte formal do direito, como o são, no Direito Comunitário, o regulamento, a diretiva e a jurisprudência atos produtores de normas jurídicas. Sem embargo, essas fontes ditas formais não estão desvinculadas dos respectivos conteúdos, ou, para utilizar-se linguagem mais rigorosa, dos seus âmbitos materiais de validade. Quando muito deverá ser considerada fonte material apenas.³¹⁸

Embora de pouca relevância prática às digressões que se fazem neste trabalho, é certo que o conhecimento a respeito de tais divergências importa, na medida em que a tarefa classificatória leva em consideração determinados aspectos, cuja relevância auxiliará a distinção das ditas fontes do Direito Comunitário. Como se pôde constatar anteriormente, vários fatores contribuíram para o progresso da União Européia. É de realçar que parcela tributária desse avanço deve ser creditado as suas fontes.

³¹⁷KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. Tradução Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.191-195.

³¹⁸BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário**: instituições de direito comunitário comparado: União Européia e Mercosul. São Paulo: Saraiva, 2005. p 129.

O gênero “fontes do direito” utiliza aspectos necessários a cada espécie, seja as fontes primárias, secundárias ou mesmo subsidiárias. Para Rui Manoel Moura Ramos³¹⁹, a contraposição de tais aspectos classificatórios permite, ainda, a elaboração de intrincada cadeia hierárquica entre as “fontes do Direito Comunitário”, classificando-as em fontes primárias e secundárias.

2.4.2.1 Direito Comunitário Originário: Fontes Primárias

Ao analisar o Direito Comunitário primário, ingressar-se-á, necessariamente, em um exame apriorístico daquilo que integra as fontes primárias do Direito Comunitário.

As fontes originárias são formadas pelos instrumentos internacionais produzidos pelos Estados, que criaram e regularam as instituições supranacionais comunitárias, ou seja, pelos tratados instituidores. Expressão que abarca como rol das fontes originárias mais proeminentes o Tratado de Paris, que institui a Comunidade Européia do Carvão e do Aço e os Tratados de Roma, que estabelece a Comunidade Econômica Européia e a Comunidade Européia de Energia Atômica, devendo considerar-se que faz igualmente referência aos tratados de adesão nos vários processos de alargamento, bem como os instrumentos internacionais pelos quais, subseqüentemente, os Estados vieram a modificar os primeiros ou completar o seu conteúdo: o Ato Único Europeu que estabeleceu revisão nos tratados originários das comunidades européias; o Tratado de Maastricht que lançou bases para o processo de integração e o Tratado de Amsterdam.³²⁰

A denominação de Direito Comunitário originário ou primário tende a seguir um critério de fonte formal. É o direito criado pelos Estados-membros por meio de tratados,

³¹⁹RAMOS, Rui Manoel Moura. **Das Comunidades à União Européia**. Coimbra: Coimbra, 1994. p. 71.

³²⁰Ibid.

constituído pelas normas que criaram a Comunidade e a União Européia, conferindo-lhes as suas atribuições e regulando a sua organização e funcionamento internos, bem como por aquelas normas que, de forma parcelar ou global, específica ou geral, vêm modificando e completando o sentido dos tratados originários.

Em descrição formal, Miguel Gorjão-Henriques explica que a idéia de um Direito Comunitário originário desempenha ainda outras funções fundamentais no quadro da compreensão do sistema jurídico comunitário:

Em primeiro lugar, devido ao princípio das competências atribuídas, qualquer uma das comunidades Européias (e, por maioria de razão, também a UE) só pode intervir para realizar os objetivos e atribuições que para elas resultam dos tratados (*rectius*, do Direito Comunitário originário). Em segundo lugar, nenhum ato dos órgãos da Comunidade Européia (ou de outra Comunidade ou da UE) pode deixar de encontrar um fundamento jurídico numa norma do tratado (*rectius*, de Direito Comunitário originário), sob pena de invalidade. Em terceiro lugar, por consequência, o Direito Comunitário originário afirma-se explicitamente como parâmetro de validade normativa de todo o Direito Comunitário derivado: o direito criado pelos órgãos da CE e UE, nomeadamente³²¹.

Os atos legislativos propriamente ditos também integram as consideradas fontes primárias do Direito Comunitário, ao lado dos Tratados, Protocolos e Convenções. Certamente, a produção legislativa própria associada aos acordos e tratada bilaterais cuidaram de criar complexa e ampla rede de normas que dão suporte a todo sistema jurídico criado pelas comunidades.

Com relação à integração de lacunas existentes no ordenamento positivo, admite-se a possibilidade de revisão de tratados.³²² Conforme expõe Miguel Gorjão-Henriques,³²³ na doutrina, é comum apontar três grandes mecanismos de integração de lacunas dos tratados: o recurso à unidade de sentido imanente aos tratados, o princípio ou doutrina das competências implícitas e o fundamento subsidiário do art. 308 da CE.

³²¹GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. **Direito Comunitário**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 211-212.

³²²RAMOS, Rui Manoel Moura. **Das Comunidades à União Européia**. Coimbra: Coimbra, 1994. p. 74-76.

³²³GORJÃO-HENRIQUES, op. cit., p. 211-213.

O escopo de tais revisões centra-se, evidentemente, no interesse único e singular de se permitir a melhor associação e colaboração por parte das instâncias comunitárias, tudo, por meio desta previsão para o processo de revisão de tratados que compõem a CE. Mesmo assim, o TJCE utiliza, basicamente, dois mecanismos destinados a suprir eventual lacuna existente nos tratados. O primeiro deles diz respeito à unidade de sentido, e o segundo é aquele que pode ser identificado como princípio das competências implícitas.

O primeiro mecanismo tradicionalmente usado - em particular pelo Tribunal de Justiça -, é o da *unidade de sentido* presente entre os vários tratados. Normalmente, são os tratados das Comunidades constituídas em Roma que servem de paradigma para a integração de lacunas do tratado CECA, mas o inverso também sucede. A razão é, antes de mais, a circunstância de, por serem tratados posteriores, já ter havido alguma percepção de falhas aí presentes, mas, sobretudo, o âmbito mais genérico e ambicioso do tratado da (atual) Comunidade Européia.

Um segundo mecanismo é aquele que se traduz na chamada doutrina (ou princípio) das competências implícitas ou dos poderes implícitos. Simplificando, [...] uma organização internacional deverá ter todas as competências que sejam necessárias ou convenientes à prossecução dos seus fins, não implicando qualquer “exceção ao mais importante dos postulados do princípio da legalidade da competência.”³²⁴

Como terceiro mecanismo, Miguel Gorjão-Henriques identifica o dispositivo contido no art. 308 da CE, esclarecendo que:

Se uma ação da comunidade for considerada necessária para atingir, no curso do funcionamento do mercado comum, um dos objetivos da Comunidade, sem que o presente tratado tenha previsto os poderes de ação necessários para o efeito, o Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu, adotará as disposições adequadas³²⁵.

É bastante controvertido o sentido e alcance desta norma, na doutrina comunitária. Diga-se apenas que se trata de uma norma que se refere às competências subsidiárias da Comunidade³²⁶, quer dizer, traduz-se num fundamento jurídico que só pode ser usado se não existir, para uma determinada ação da CE, um outro fundamento jurídico específico no tratado, expressa ou implicitamente.

Claro que este mecanismo pode ser também utilizado como base jurídica complementar, quando a base jurídica específica exista, mas se revele insuficiente para constituir fundamento jurídico adequado para o ato que os órgãos da Comunidade pretendam adotar para realizar « um dos objetivos da comunidade.

³²⁴GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. **Direito Comunitário**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 214–215.

³²⁵Ibid., p. 215.

³²⁶Este mecanismo subsidiário permite adequar as competências funcionais dos órgãos à competência material da Comunidade. ISAC, Guy; e, BLANQUET, Marc. *Droit Communautaire Général*. 2001 apud GORJÃO-HENRIQUES, op. cit., p. 214.

Fica claro tratar-se de um fundamento jurídico subsidiário e complementar, cuja operatividade se encontra sujeita ao preenchimento de um conjunto importante de pressupostos procedimentais e substanciais.

Entre estes, avultam aqui os pressupostos formais. A utilização da base jurídica do artigo 308.º CE supõe o envolvimento dos órgãos comunitários de direção (Conselho, Comissão, Parlamento Europeu), cabendo a deliberação final ao Conselho, segundo o princípio unanimitário³²⁷.

Outro aspecto ligado à harmonização, que é intrínseca ao Direito Comunitário, diz respeito ao relacionamento com outros Tratados. Para casos como este, o Direito Comunitário invoca uma gama de instrumentos necessários à harmonização do sistema jurídico comunitário, afinal, a harmonia buscada se alcança por meio de um sistema.

2.4.2.2 Direito Comunitário Derivado: Fontes Secundárias

Quando se mencionam as fontes secundárias do Direito Comunitário, está-se referindo ao Direito Comunitário derivado, na medida em que serão analisados os aspectos vinculados a fatores secundários que auxiliam na formação do Direito Comunitário, no entanto, com papel não tão formal como é o caso das normas, ou tratados que compõem o comunitarismo europeu.

O Direito Comunitário derivado constitui-se a partir das regras que surgiram de acordo com a produção normativa decorrente do poder supranacional atribuído às instituições comunitárias,³²⁸ ou seja, dos atos adotados e praticados por órgãos ou instituições atuantes dentro da Comunidade Européia. Miguel Gorjão-Henriques³²⁹ destaca que “nem todos os atos adotados pelos órgãos comunitários têm a mesma natureza e alcance jurídico. Podem ser

³²⁷GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. **Direito Comunitário**. Coimbra: Almedina, 2001. p.215-216.

³²⁸MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**. Ijuí: Unijuí, 2005. Coleção relações internacionais e globalização, 4. p.164.

³²⁹GORJÃO-HENRIQUES, op. cit., p. 223.

unilaterais ou convencionais, gerais ou individuais, juridicamente obrigatórios ou não, havendo ainda que, ao lado do chamado *hard law*, reconheça a existência de uma *soft law*.³³⁰

Esses atos jurídicos, enunciados por instituições comunitárias direcionados aos particulares ou aos Estados, conforme regra de obrigatoriedade podem apresentar natureza vinculante (regulamento, diretivas e decisões) ou não-vinculante (pareceres e recomendações).

2.4.2.3 Direito Comunitário Derivado: Fontes Subsidiárias

No Direito Comunitário, adota-se ainda as fontes normativas de caráter geral que apesar de parte da doutrina comunitarista não enumerar, trata-se de fontes tão importantes quanto as demais enunciadas.

Como fontes subsidiárias ou complementares destaca-se o costume,³³¹ que é a tradução de um comportamento realizado repetidas vezes, que acaba, por fim, por tornar-se regra em determinado ordenamento, em que certa ação não encontra sintonia em certa norma ou, mais especificamente, em um tratado.

Têm-se ainda, os princípios gerais de direito que demonstram “importância e relevo na ordem jurídica comunitária, apenas se discutindo qual o sentido ou sentidos desta

³³⁰Nasser explica que a *soft law* poderia ser conceituada como regras cujo valor normativo seria limitado, pois não estaria vinculada ao direito positivo. Bryan Garner e Silva a delimitam como um código de conduta que delimita padrões mas, não é um compromisso obrigatório pelo Direito, mas pelo impacto ético e moral de sua construção intrínseca. Ao passo que, a *hard law*, encontra-se entre a legitimidade e a dualidade. GARNER, Bryan A. **Black’s Law Dictionary**. 7 ed. Minnessota: West Group, 2000. p. 1123; NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e Normas do Direito Internacional**: um estudo sobre a *soft law*. São Paulo: Atlas, 2005. p.23. SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia**: fontes, princípios e procedimentos. Ijuí: Unihuí, 2005. Coleção Relações Internacionais. p.19-20.

³³¹O costume, os princípios gerais de direito e a própria doutrina podem ser entendidos como sendo fontes secundária espontânea, que é espécie de subclassificação. RAMOS, Rui Manoel Moura. **Das Comunidades à União Européia**. Coimbra: Coimbra, 1994. p. 90; e, GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. **Direito Comunitário**. Coimbra: Almedina, 2001. p. 240.

expressão a que se pode reconhecer a suscetibilidade de produzir efeitos no quadro das fontes do Direito Comunitário.”³³²

Os Tratados Comunitários e o Estatuto do TJCE não afirmam ser a jurisprudência comunitária fonte de direito, entretanto, a partir de uma concepção própria acerca do objetivo e do espírito dos Tratados, os Tribunais Comunitários exercem influência acentuada nas decisões dos Tribunais nacionais e pela confiança que se depositam em suas decisões,³³³ pode afirmar-se que a jurisprudência é uma das principais fontes auxiliares do Direito Comunitário, que ao apresentar respostas dos juízes e tribunais às quisilhas que atormentam a Nação trata do direito vivo.

Por último, tem-se ainda a analogia, a equidade e a própria doutrina, que é a materialização do pensamento, na verdade, as conclusões baseadas na prática de quem lida ou estuda o Direito Comunitário amiúde, longe de qualquer grau de parcialidade, baseia-se no fato de não se limitar a repetir conceitos estratificados no sistema, prepara “o espírito para as reformas que se fizerem necessárias e dar alento aos julgadores para partirem para vôos mais amplos, não os deixando relegados a meros escravos aplicadores da lei”³³⁴ ao transformar conceitos ultrapassados pelo desenvolvimento social.

³³²RAMOS, Rui Manoel Moura. **Das Comunidades à União Européia**. Coimbra: Coimbra, 1994. p. 91.

³³³SILVA, Roberto Luiz. **Direito Econômico Internacional e Direito Comunitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995. p.171

³³⁴VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2004. p.156.

CAPÍTULO 3

O ESTADO COMO INSTRUMENTO DA SOBERANIA

O Estado surge como um mal necessário a fim de garantir a paz e a segurança, assim como para terminar com o estado natural de guerra perpétua entre os homens. (Thomas Hobbes, *Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.*)

3.1 Conceito de Estado. 3.2 Os Elementos do Estado Moderno: Estado e Nação. 3.3 O Declínio do Estado-Nação. 3.4 A Natureza Jurídica das Comunidades Europeias. 3.4.1 Crítica à Tese Estadual. 3.4.2 A Tese Internacional. 3.4.2.1 As Comunidades Europeias como Puras Organizações de Direito Internacional Público. 3.4.3 A Tese Federal. 3.4.3.1. Considerações acerca da Confederação. 3.4.3.2 Considerações acerca da Federação. 3.4.3.3 Características e Conceito de Estado Federal. 3.4.3.4 O Federalismo em Monnet. 3.4.3.5 As Justificativas da Visão Federalista para a União Europeia. 3.5.4 A Tese Supranacional. 3.4.4.1 Crítica à Tese Supranacional. 3.4.4.2. O Direito Comunitário no Estado Supranacional. . 3.4.5 A Tese Funcionalista. 3.5 A Razão de Ordem. 3.6 As Especificidades da União Europeia após as Considerações de sua Natureza Jurídica.

3.1. Conceito de Estado

A denominação Estado advém do latim *status* que significa “estar firme” e ampliando a compreensão aqui demandada, Hans Kelsen³³⁵ afirma que o Estado é fundamentado pela ordem da conduta humana, denominada de ordem jurídica, “a ordem à qual se ajustam as ações humanas, a idéia à qual os indivíduos adaptam sua conduta” e que quando concebido como uma unidade social concreta precisa necessariamente absorver os elementos, território, povo e poder.³³⁶

³³⁵KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.261.

³³⁶Ibid., 299.

No mesmo sentido conforme lecionam Marcelo Caetano e também Volney Zamenhof de Oliveira Silva³³⁷ para ser Estado, há necessidade de três elementos: o povo - população ou Nação -, o território e o poder.

Segundo Thomas Hobbes,³³⁸ um “Estado foi instituído quando uma multidão de homens concordam e pactuam, cada um com cada um dos outros, que a qualquer homem ou assembléia a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles.” A necessidade de criar um pacto entre todos os indivíduos para construir uma organização que os proteja da ameaça dos demais surge a partir do estado de natureza no estado em que todos têm o direito de escolher os meios requeridos para preservar a vida.³³⁹ Nesse estado de natureza, pertence a cada um somente o que pode tomar e apenas na medida em que pode conservá-lo. O “medo hobbesiano” decorre do fato de uma potência nunca ter garantia de que outra não é malevolente, em consequência disso, e, independente do cenário, nenhuma potência pode entregar parte da sua liberdade e segurança.³⁴⁰

O fato de o Estado hobbesiano constituir elemento que suprime a guerra entre os homens e a prática apontada como realidade político-jurídica em um espaço territorial não suprime o fator de instabilidade no contexto global, na medida em que as relações se desenvolvem no “monopólio da violência legítima.”³⁴¹

Para Espinoza, o direito natural transcende ao homem, atingindo uma dimensão cósmica: o poder pelo qual as forças da Natureza existem e agem. Todo ser tem sobre a

³³⁷CAETANO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2.ed.Rio de Janeiro: Forense, 1978. 1 v. p. 44; e, SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. **Elementos de Teoria Geral do Estado Comunitário**: uma análise jurídica do fenômeno agregacional humano e da formação da Comunidade Européia e seus reflexos em face da Nação de Estado. Campinas: Interlex, 2000. p. 42.

³³⁸MALMESBURY, Thomas Hobbes. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Nova Cultural, 1999. Coleção os Pensadores. p.145.

³³⁹SOLON, Ari Marcelo. **Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 33-4.

³⁴⁰WIGHT, Martin. **A Política do Poder**. Tradução Carlos Sérgio Duarte. 2 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2002. p.93.

³⁴¹Ibid.

Natureza tanto direito quanto poder. O poder do “peixe maior comer o menor” segundo o direito natural. Também na esfera humana, toda a aparente desarmonia, irracionalidade e maldade se resolviam na harmonia do universo.³⁴²

Mario de la Cueva³⁴³ define algumas características que delimitam o Estado moderno que sucede o regime feudal: i) territorialidade; ii) nacionalidade; iii) regime monárquico; iv) centralização dos poderes públicos; e v) soberania (interna e externa). A maior parte dessas características, como visto anteriormente, subsiste até hoje como elementos do Estado nacional.³⁴⁴

Miguel Reale³⁴⁵ define o Estado como “a organização da Nação em uma unidade de poder, a fim de que a aplicação das sanções se verifique segundo uma proporção objetiva e transpessoal.” Willoughby³⁴⁶ também ressalta a necessidade da existência do direito por parte de um Estado em uma unidade territorial própria. Sob criação moderna, Estado “nada mais é do que sociedade política”, explica Marco Azkoul.³⁴⁷ Carl Schmitt³⁴⁸ afirma, ainda, que o Estado moderno, também definido como Estado de direito, é caracterizado pela separação de poderes e pela garantia de direitos fundamentais. James Laslie Brierly,³⁴⁹ delimita o Estado como sendo a organização governamental, ou mais restritamente, a ordem jurídica nacional. Volney Zamenhof de Oliveira Silva³⁵⁰ traz o entendimento de que Estado

³⁴²SOLON, Ari Marcelo. **Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. p. 35.

³⁴³CUEVA, Mario de la. **La Idea del Estado**. 5 ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1996. p.49.

³⁴⁴OLISSON, Giovanni. **Relações Internacionais e Seus Atores na Era da Globalização**. Curitiba: Juruá, 2003. p.30.

³⁴⁵REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 76.

³⁴⁶WILLOUGHBY, W.W. Fundamental Concepts of Public Law, 1964 apud KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. Tradução Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.299.

³⁴⁷AZKOUL, Marco Antonio. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 11.

³⁴⁸SCHMITT, Carl. **Teoría de la constitución**. Madrid: Alianza, 1996. p.345.

³⁴⁹BRIERLY, James Leslie. **Le fondement du caractere obligatoire du Droit International**. In: Recueil des Cours. XXIII v. p.524. apud CASTRO, Almicar de. **Direito Internacional Privado**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p.6.

³⁵⁰SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. **Elementos de Teoria Geral do Estado Comunitário**: uma análise jurídica do fenômeno agregacional humano e da formação da Comunidade Européia e seus reflexos em face da Nação de Estado. Campinas: Interlex, 2000. p. 41.

seria “qualquer coisa muito mais concreta”, provido de certos caracteres, como a territorialidade, a soberania etc., abrangendo o meio político.

Daí depreende-se que um Estado tem significado sob essas estruturas estatais, contribuindo efetivamente para atender às necessidades internas, e sob sua soberania, soluciona os problemas que se apresentam como também evita ingerências externas, posto que essas ações solidifiquem o seu desenvolvimento essencial ao seu reconhecimento como independente.

Edward Hellet Carr³⁵¹ aponta que a unidade grupal efetiva do futuro não será formalmente reconhecida como tal pelo Direito Internacional, principalmente porque os projetos de uma ordem internacional que ensejam essas unidades formais tendem a ser irreais. Pode-se aduzir a isso o fato de que as unidades grupais, independente da forma que tais unidades possam assumir, certamente sobrevirão como repositórios de poder político.

3.2. Os Elementos do Estado Moderno: Estado e Nação

Desde o surgimento da concepção de povo até a afirmação como ordem jurídica soberana do Estado ocorreram diversos fenômenos político-sociais que ensejaram o surgimento de novos conceitos. Entre estes se destaca o conceito de Nação.

Conforme conceitua Leon Duguit,³⁵² “Nação é uma concepção ‘moderna’ - ‘um agregado social de uma complexidade infinita’, tendo sua origem consubstanciada no fim

³⁵¹CARR, Edward Hallett. **Vinte Anos de Crise: 1919-1939**. Uma Introdução ao Estudo das Relações Internacionais. Tradução Luiz Alberto Figueiredo Machado. 2 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p.296.

³⁵²DUGUIT, Leon. Os Elementos do Estado. 1939 apud TEIXEIRA, Antônio Fernando. **A Natureza das Comunidades Européias**. Coimbra: Almedina, 1993. p. 27.

do regime feudal.” Melhor entendendo, é o produto do desmembramento do feudalismo, que constitui o marco histórico da sua gênese no Velho Continente.³⁵³

Para explicar Nação, importante, então, falar do rompimento da “República Cristhiana”³⁵⁴ ou ainda da emancipação do poder temporal do poder espiritual. Para explicar o episódio marco-histórico, seguinte ao entendimento do surgimento da palavra Nação, Adriano Moreira afirma que:

Em 1648, o reconhecimento de que o Sacro Império desaparecera, a constatação de que a ‘arbitragem’ papal deixara de ser missão da Igreja, e de que ‘mesmo em matérias especificamente espirituais os Príncipes puderam passar a optar livremente pelo calvinismo, o luteranismo ou o catolicismo’, constituiu uma ‘revolução’ copernicana a nível do pensamento universal e determinou uma viagem histórica da humanidade.³⁵⁵

Assim, a Nação atingiria um valor de destaque, enquanto elemento estruturante da organização política do Estado, do próprio Direito Internacional. Conforme destaca Leon Duguit,³⁵⁶ são esses fatos e fatores históricos que formaram este “sentimento nacional”, ou melhor, a “comunidade política”, denominada “Nação”.

Diante de um quadro que caracterizava a total impotência do povo o termo inspirou e estimulou a soberania popular, pois na luta contra o constante estado de guerra revela-se indispensável o aparecimento de um símbolo da unidade popular, tanto para obter do povo, por via emocional, sua adesão à luta contra o absolutismo, quanto para a institucionalização de lideranças. Surge, então, como pura criação artificial, o conceito de Nação, dando-se a entender que era justo e imprescindível que o povo assumisse o seu próprio governo. No entanto, tratava-se de “um artifício para envolver o povo em conflitos de

³⁵³TEIXEIRA, Antônio Fernando. **A Natureza das Comunidades Européias**. Coimbra: Almedina, 1993. p. 270.

³⁵⁴Representa a concepção político-religiosa medieval de um império europeu unificado no cristianismo representada no fato da coroação de Carlos Magno (Carlos I) pelo Papa, no dia de Natal do ano 800.

³⁵⁵MOREIRA, Adriano. **Política Internacional**. 1970 apud TEIXEIRA, op. cit. p. 29.

³⁵⁶DUGUIT, Leon. 1939 apud TEIXEIRA, op. cit. p. 28.

interesses alheios, jamais teve significação jurídica, não indicando a existência de um vínculo jurídico entre seus componentes.”³⁵⁷

Antônio Fernando Teixeira³⁵⁸ impugna a concepção de que a Nação seria critério essencial para caracterização da unidade de origem étnica. Contudo, esta concepção, além de reprovável, a história mostra uma outra verdade, diante dos grupos de indivíduos heterogêneos, que na história formaram comunidades e que por fenômenos de aculturação sucessivos e cruzamentos sangüíneos ao longo de várias gerações, deram origem a verdadeiras Nações. Daí é possível compreender que a harmonia em sua perfeição, está justamente no resultado da aceitação da existência da diversidade em todos os seguimentos sócio-culturais: de idéias, de credos, de valores e convicções, de maneiras de ser e de pensar.

Não sendo o elemento étnico essencial na construção da Nação, a verdade é que serviu, infelizmente, para criar a falsa idéia de superioridade rácica, que além do mais é perigosa e, portanto, insustentável. Não obstante, a pretexto da eugenia e da existência de raças superiores, foi possível o holocausto, no período da Segunda Guerra, que determinou a prática dos crimes mais hediondos que a Humanidade jamais conheceu.³⁵⁹

Com a Revolução Americana e a Revolução Francesa, a Nação, cujo nome se pretendia o governo do Estado, passa a ser identificada com o próprio Estado. Foi assim que o termo Nação deixou de ser um termo vago, “aplicado apenas para a simples idéia de grupo, ou a toda e qualquer forma de comunidade política,” sendo um dos fatores de maior relevo no condicionamento do comportamento humano na história política e social.³⁶⁰

É no século XIX que a idéia de Nação e de Estado Nacional se torna mais concisa e por isso eclode esforço para que as Nações se organizem como Estados ou como

³⁵⁷DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**.pdf. 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 49. S 68.

³⁵⁸TEIXEIRA, Antônio Fernando. *A Natureza das Comunidades Européias*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 30.

³⁵⁹Ibid., p. 30-31.

³⁶⁰Nação in BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmem C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacaís; e Reno Dini. 11. ed. Brasília: Unb, 1998. II v. p.795.

Nações.³⁶¹ A força mística da expressão Nação passa a ser empregada pelos novos governantes dos grandes Estados com o propósito de abonar suas investidas sobre os pequenos Estados. Em nome da grandeza das Nações, o século XIX assiste a uma intensa corrida imperialista, conduzida especialmente contra os territórios da África e da Ásia. Ocorre a exploração dos chamados sentimentos nacionais ao longo do século XX com a eclosão de duas guerras mundiais balizadas, em parte, no pretexto de “reunir numa só unidade política os componentes da mesma Nação e, além disso, no desejo de afirmar a existência de Nações superiores.”³⁶²

Assim, pode-se compreender que Nação é fundamentalmente produto de formação histórica, uma comunidade de “sentimento comum de idéias” e de valores.³⁶³

Otto Bauer³⁶⁴ entende que “a Nação é uma categoria permanente, não é um fenômeno transitório adstrito a uma determinada fase da luta de classes; a Nação é um agregado de povos, ligados por uma comunidade de caráter, originada por um destino comum”, e Stalin³⁶⁵ em 1913, antes da revolução bolchevique, declararia: “A Nação é uma comunidade humana, estável, historicamente constituída, nascida sobre a base de uma comunidade de língua, de território, de vida econômica e de formação psíquica, que se traduz numa comunidade de cultura.” E basta que falte um dos elementos para que a Nação deixe de ser Nação.

³⁶¹ Este era o postulado por Manzini; para quem o Estado constituía o ordenamento da Nação.

³⁶² DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**.pdf. 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 49. S 68.

³⁶³ TEIXEIRA, Antônio Fernando. A Natureza das Comunidades Européias. Coimbra: Almedina, 1993. p. 31.

³⁶⁴ BAUER, Otto. 1970 apud TEIXEIRA, Antônio Fernando. A Natureza das Comunidades Européias. Coimbra: Almedina, 1993. p. 32.

³⁶⁵ Stalin In: **A Questão Nacional e a Social-Democracia**, artigo publicado em 1913 na revista Prosvechtchenie, escrito em Viena nos finais de 1912, princípios de 1913, e depois publicado em brochura, em São Petersburgo, no ano de 1914, sob o título A Questão Nacional e o Marxismo. Cf. a tradução portuguesa **Marxismo e Questão Nacional**. Lisboa: Assírio e Alvim, 1976.

Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino³⁶⁶ definem a Nação como um grupo de pessoas unidas por laços naturais e portanto eternos - ou pelo menos existentes *ab immemorabili* – e devido a esses laços, se torna o fundamento necessário para a organização do poder sob a forma do Estado nacional.

Para Bernardo Ricúpero é possível considerar que

[...] entre o Estado e a sociedade civil estabelece-se a Nação como mediação ideológica que dá aos homens e mulheres a impressão de pertencerem a uma comunidade política maior. A Nação parece ter uma função quase complementar; se, no capitalismo, entende-se o Estado como organismo estranho aos indivíduos e a sociedade civil como espaço no qual prevalecem interesses particulares, os membros de diferentes nações, ao se identificarem com os demais membros de sua Nação, sentem-se como fazendo parte de uma espécie de "todo" coletivo. A Nação aparece dessa maneira, como uma forma de identidade em face da fragmentação da vida social e da exterioridade da vida política.³⁶⁷

Uma última concepção, política, que remonta a Joseph Ernest Renan,³⁶⁸ identifica a Nação como um “plebiscito de todos os dias, como que a existência de um indivíduo, é uma afirmação perpétua de vida.” Salienta ainda que “o que constitui uma Nação é ter feito grandes coisas no passado e querer voltar a fazê-las no futuro”.³⁶⁹

Volney Zamenhof de Oliveira Silva entende que o elemento humano do Estado é constituído unicamente pelos a que a ele estão ligados pelo vínculo jurídico, denominada nacionalidade. E, ainda, que Nação – elementos do povo na estrutura Estado -

³⁶⁶Nação in BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmem C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacais; e Reno Dini. 11 ed. Brasília: Unb, 1998. II v. p.796.

³⁶⁷RICÚPERO, Bernardo. **O romantismo e a idéia de Nação no Brasil (1830-1870)**. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 9.

³⁶⁸MALTEZ, José Adelino. Joseph Ernest Renan (1823 -1892). In: **Biografia do pensamento jurídico**. Disponível em: <<http://maltez.info/bibliografia/renan.pdf>> Acesso em: 17 jan. 2007.

³⁶⁹Nação in BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmem C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacais; e Reno Dini. 11. ed. Brasília: Unb, 1998. II v. p.796.

não seria necessariamente um Estado.³⁷⁰ Emer de Vattel,³⁷¹ elucidando a questão, diz que Nação ou um Estado, “são corpos políticos, sociedades de homens unidos em conjunto e de forças solidárias, com o objetivo de alcançar segurança e vantagens comuns”. Mas, a Nação, em uma compreensão jurídica e isolada, seria semelhante a uma sociedade que tem suas próprias atividades e interesse, “ela delibera e toma decisões em comum e com isso se torna uma pessoa jurídica que tem entendimento e vontade próprios, e que é capaz de obrigações e de direitos.”³⁷²

O fato é que não existe, a não ser em casos excepcionais, coincidência entre Estado e Nação, havendo Nações cujos membros estão distribuídos entre vários Estados, como há, em regra, entre os componentes do povo de cada Estado, indivíduos pertencentes a diferentes grupos nacionais. Isso tem levado os Estados a se organizarem de maneira a obter a unidade na diversidade, criando condições para a convivência harmônica das comunidades, ou proibindo discriminações, ou assegurando a participação de todos no exercício do poder político.³⁷³

3.3. O Declínio do Estado-Nação

O Estado-Nação é uma criação originalmente europeia³⁷⁴ caracterizando hoje a unidade política fundamental nas relações internacionais. O Estado-Nação sendo produto europeu pós-feudal, “afirma-se por meio de uma ideologia, uma estrutura jurídica, a capacidade física de impor uma soberania, sobre um povo, num território delimitado por uma

³⁷⁰SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. **Elementos de Teoria Geral do Estado Comunitário**: uma análise jurídica do fenômeno agregacional humano e da formação da Comunidade Européia e seus reflexos em face da Nação de Estado. Campinas: Interlex, 2000. p. 41.

³⁷¹VATTEL, Emer de. **O Direito das Gentes**. Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. Brasília: UnB, 2004. p. 1.

³⁷²Cf. 3.2 Os elementos do Estado moderno: Estado e Nação, p.121.

³⁷³DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**.pdf. 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 50. S 70.

³⁷⁴FERREIRA, Nuno Gomes. **Estado Nação versus União Européia**: O Caso Português. 2005. Política Pura. Disponível em: < <http://politicapura.blogspot.com/2005/11/estado-nao-vs-unio-europeia-o-caso.html> > Acesso em: 02. fev. 2007.

fronteira”, sendo que características como a disponibilização de uma moeda única, e de ter à sua disposição forças armadas próprias e diferenciadas, contribuem para o entendimento do que vem a ser o Estado para a União Européia.

Para entender esse fenômeno Leon Duguit³⁷⁵ aponta quatro fases que podem ser depreendidas da evolução dos Estados europeus, e do entendimento conceitual de Estado-Nação: i) do estabelecimento do Estado territorial - a data de 1485 é indicada como a do crescimento político e correspondente à formação do Estado Territorial. Naquela época havia na Europa cerca de 1500 unidades políticas (incluindo cidades-estados) que aspiravam a Estado (unidade política). A evolução para determinadas formas de Estado dependeria, designadamente, de fatores como a situação geográfica, a homogeneidade da população e a aliança entre o Clero e a Nobreza; ii) da construção do Estado-Nação - corresponde à da obtenção de uma história e de uma língua comum. Nesse sentido, assumiu particular interesse o movimento literário do Romantismo, que, sobretudo na Alemanha, teve por base a especulação literária e científica, e o estudo de lendas nacionais, que constituíram o pano de fundo da construção do Estado-Nação; iii) a fase da participação; e, iv) a fase da distribuição - a generalidade dos Estados europeus encontra-se, presentemente, na quarta fase, correspondente ao chamado *Welfare State*.

No plano histórico, a idéia de Estado-Nação encontra-se associada à celebração do Tratado de Westefalia (1648) que pôs termo às hostilidades político-religiosas que, durante décadas, envolveram grande parte dos países europeus, tendo o Tratado definido as bases da Nova Ordem no Velho Continente que ficou conhecida como “equilíbrio europeu” e

³⁷⁵DUGUIT, Leon. **Os Elementos do Estado**. 1939 apud TEIXEIRA, Antônio Fernando. *A Natureza das Comunidades Européias*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 27.

delimitados os contornos geográficos dos territórios europeus, cuja configuração das fronteiras, no essencial, transitou até os dias atuais.³⁷⁶

A crise, ou melhor, ainda, o declínio do Estado-Nação é representado por muito das mais recentes manifestações que vão desde as formas históricas de limitação clássica do exercício do poder soberano - perda de um conjunto de prerrogativas de poder soberano por parte dos Estados: a vassalagem, o protetorado e a confederação³⁷⁷ -, até as mais recentes: a aparição de um novo tipo de relacionamento entre os Estados substanciado na criação de grandes espaços econômicos - são exemplos, as organizações de integração (vocabulário econômico) ou organizações supranacionais (vocabulário jurídico) -, o extraordinário crescimento de organizações internacionais de caráter não-governamental (ONGS) de natureza privada e de vocação universal, além do fenômeno da internacionalização crescente de normas de direito nacional.³⁷⁸

Sucedo, todavia, que a Estado-Nação já não dispõe da fonte de recursos aparentemente inesgotável da qual costumava seccar impunemente para financiar suas ambições. Atualmente necessitam procurar auxílio na economia global e implementar as mudanças domésticas necessárias voltando-se para organizações internacionais, agências internacionais (Banco Mundial), organizações explicitamente econômicas (OPEP, G7, ASEAN, NAFTA, APEC) ou da própria UE. O propósito que não é explícito hoje de algumas dessas associações seria a de “configurar possíveis unidades políticas, até a evolução do atual

³⁷⁶TEIXEIRA, Antônio Fernando. *A Natureza das Comunidades Europeias*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 28.

³⁷⁷A confederação apresenta algumas semelhanças com a segunda forma, o protetorado que significa “associação internacional de Estados em sentido estrito”, cujo elemento característico reside na ausência de igualdade dos Estados associados. *Ibid.*, p. 45.

³⁷⁸*Ibid.*, p.37.

Estado nacional,”³⁷⁹ ou seja, o que se encontra acortinado em cada acrônimo novo será um agrupamento de Estados-Nações.³⁸⁰

Nesta direção, Antônio Fernando Teixeira³⁸¹ aponta que esse quadro representaria a chamada “Nova Ordem Econômica Internacional” - NOEI -, que radica no reconhecimento generalizado por parte dos Estados das acentuadas diferenças de recursos econômicos e de culturas entre os povos e terá estado na origem da divisão do mundo em países desenvolvidos ou em vias de desenvolvimento.

Adriano Moreira³⁸² lembra que o Estado Nacional “nunca foi separável do Estado soberano.”³⁸³ Desde o século XIX o Estado é visto como “entidade monopolizadora da ordem e da autoridade”, prevalecendo sobre a liberdade do indivíduo. A vida social contemporânea é associada ao Estado moderno que delimita a forma adequada de quase todos os tipos de atividade humana. O Estado aparece regulando as condições de vida.³⁸⁴ “De há muito, portanto, erguem-se vozes a preconizar a reestruturação e a reformulação do Estado ou mesmo o seu desaparecimento, pelo menos, enquanto entidade estruturante da comunidade”: é a crise.³⁸⁵

³⁷⁹No texto original os autores se expressam da seguinte forma: “configurar posibles unidades políticas, havia lãs que evolucionaría el actual Estado nacional.” FLORES, Abelardo Marina; OLEA, Victor Flores. **Crítica de la Globalidad: dominación y liberación em nuestro tiempo.** México: Fondo de Cultura Económica, 1999. p.163. [tradução nossa].

³⁸⁰OHMAE, Kenichi. **O Fim do Estado-Nação: a ascensão das economias regionais.** 2 ed. Rio de Janeiro: Campus, 1996. p.XVIII.

³⁸¹TEIXEIRA, Antônio Fernando. *A Natureza das Comunidades Européias.* Coimbra: Almedina, 1993. p. 45.

³⁸²MOREIRA, Adriano. 1970 apud TEIXEIRA, Antônio Fernando. *A Natureza das Comunidades Européias.* Coimbra: Almedina, 1993. p. 38.

³⁸³Conforme explica Emer de Vattel, Estado soberano é toda Nação que se governa por si mesma, sob qualquer forma que seja, sem dependência de nenhum estrangeiro. Os seus direitos são naturalmente os mesmos dos demais Estados. Tais são as pessoas jurídicas que vivem em conjunto em uma sociedade natural submetida às normas do direito das gentes. Para que uma Nação tenha o direito de participar imediatamente nessa grande sociedade, é suficiente que ela seja verdadeiramente soberana e independente, ou seja, que se governe por si mesma, pela sua própria autoridade e por suas leis. VATTEL, Emer de. **O Direito das Gentes.** Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. Brasília: UnB, 2004. p. 16.

³⁸⁴HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e Contras da Globalização.** Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p.24.

³⁸⁵TEIXEIRA, op. cit., p.38.

Sob a ótica do declínio ou do desaparecimento do Estado-Nação,³⁸⁶ na seqüência dos fortes movimentos nacionalistas no pós-Segunda Guerra Mundial, que terão contribuído para a libertação da Europa, pois “era cada vez mais obvio que o Estado-Nação se revelava, de vários pontos de vista, forma obsoleta de organização política, incapaz de assegurar aos cidadãos defesa militar ou padrão de bem-estar material”. Guilherme de Oliveira Martins,³⁸⁷ neste sentido, explica que O Estado-Nação apesar de continuar sendo importante, é demasiado grande ou demasiado pequeno para estar só em questões que tradicionalmente lhe restavam reservadas em exclusividade. Destarte, para ser eficaz a soberania nacional deve coexistir e ser completada com a soberania européia. Luís Cabral de Moncada³⁸⁸ explica que a crise do Estado ocorre por meio da crise dos valores ocidentais, de fim de século, de cultura e de civilização, de crise religiosa - amálgama de fatores que não representam senão a crise do “homem moderno”, afirma o autor:

Mas quaisquer que sejam as razões da crise, a verdade é que o Estado nacional tal como herdamos no século XIX – Estado Soberano -, fechado nas suas fronteiras num individualismo exarcebado, egoísta, arrogante, cioso da sua total independência política face aos demais Estados, alicerçado numa forte unidade nacional da soberania, plena e totalitária “*summa potestas*”, começa a ser questionado: - é a crise.

As causas são, decerto, inúmeras, por exemplo, os “impulsos centrífugos e dos processos de desagregação interna que vêm sendo engatilhados, de forma muitas vezes violenta, pelos próprios desenvolvimentos da comunicação internacional”³⁸⁹ ou as causas de ordem econômica-social, que historicamente terão resultado da superação do Estado liberal e da substituição deste pelo Estado social.

³⁸⁶ TEIXEIRA, Antônio Fernando. *A Natureza das Comunidades Européias*. Coimbra: Almedina, 1993. p.38

³⁸⁷ MARTINS, Guilherme d’Oliveira. **A Democracia Européia**: a audácia necessária. In: *Política Externa*. 12 v. n.º 04. março/abril/maio, 2004. p. 120.

³⁸⁸ MONCADA, L. Cabral de. **Filosofia do Direito e do Estado**. 1995 apud TEIXEIRA, op. cit., p.39.

³⁸⁹ FERRAJOLI, Luigi. **A Soberania no Mundo Moderno**. Tradução Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p.48-49.

Forças de influência variadas e mecanismos de dominação externa sempre afetaram o exercício da autoridade dos Estados. As saídas dos modelos absolutistas de Inglaterra e França são marcadas por instituições democráticas que visam à divisão da soberania. Entretanto, paralela às sociedades nacionais, surge um conjunto de Estados visando à manutenção da paz. No momento em que os Estados começaram a se reconhecer reciprocamente como soberanos, interna e externamente, surgem os Tratados de Westefalia do século XVII. A principal base de construção da ordem de Westefalia é uma réplica da igualdade formal das teorias liberais do Estado. Nesse contexto, abandona-se a idéia de um Estado mundial centralizador e se reconhece a pluralidade de Estados europeus,³⁹⁰ todos os Estados, independente de desenvolvimento social interno, deveriam ter preservado o respeito às fronteiras de suas gestões nacionais. Perceberia assim que esta igualdade soberana propiciaria a necessária independência dos Estados. Entretanto, nem sempre os atores internacionais se mantiveram fiéis aos princípios de condutas aceitos, ocasionando a prática de violações e intervenções por Estados soberanos democráticos na política externa alheia. São muitas as dimensões problemáticas da soberania suscitadas pelas novas políticas contemporâneas.³⁹¹

A crise do modelo moderno do Estado soberano decorre da crise da soberania e do surgimento do corpo social de uma intrincada malha de outros tipos concretos de relações de poder. Ao apontar para a crise não se pretende anunciar o fim do Estado e sim anunciar a transição de um tipo de organização política que incitou a caracterização do Estado moderno, e o tipo de poder que o caracteriza, a soberania, “como uma das formas concretas,

³⁹⁰MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade**. Ijuí: Unijuí, 2005. Coleção relações internacionais e globalização, 4. p.36.

³⁹¹TOSTES, Ana Paula B. **União Européia: o poder político do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 44.

temporalmente situadas e específicas de organização política que, com o decurso da história, o homem imprimiu ao político.”³⁹²

3.4. A Natureza Jurídica das Comunidades Europeias

Desde os seus primórdios discute-se a natureza jurídica das Comunidades Europeias e, mais recentemente, da União Europeia. Karine de Souza Silva³⁹³ delimita o ponto de partida para os constantes debates acerca de sua natureza jurídica: “desde a assinatura do Tratado que formou a CECA, em 1951, e, sobretudo, intensificados após o surgimento dos Tratados de Roma”. Dentre as diversas formas em que se tentou conceituar a União Europeia pode-se identificar, categorias jurídicas conhecidas, tais como federação, confederação, e organização internacional, estadual, e a supranacionalidade. Contudo, não são as únicas conceituações atribuídas à União e às Comunidades. Há quem as defina como sendo simples organizações interestaduais, para as quais os Estados-membros delegaram determinadas competências, como entidade não-soberana, como intergovernamentalista, ou como uma entidade regulatória internacional, entre outras citadas.

Ratificando o colocado, Antônio Fernando Teixeira,³⁹⁴ explica que na doutrina do Direito Comunitário, inúmeras posições acerca da natureza das Comunidades Europeias foram propostas. Neste trabalho, tratar-se-á das seguintes posições:

- i) As Comunidades Europeias são um Estado – Tese Estatal;

³⁹²AMARAL, Carlos Eduardo Pacheco. **Do Estado Soberano ao Estado das Autonomias**: regionalismo, subsidiaridade. Porto: Afrontamento, 1998. p.321

³⁹³SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Europeia**: fontes, princípios e procedimentos. Ijuí: Unihú, 2005. Coleção Relações Internacionais. p.38-39.

³⁹⁴TEIXEIRA, Antônio Fernando. **A Natureza das Comunidades Europeias**. Coimbra: Almedina, 1993. p.150.

- ii) As Comunidades Europeias são meras organizações internacionais do tipo clássico – Tese Internacional;
- iii) As Comunidades Europeias são a manifestação do princípio federalista – Tese Federal;

Atentando-se às dificuldades para chegar-se a um conceito definitivo sobre a natureza jurídica da Comunidade, Umberto Forte³⁹⁵ assinala, ainda duas recentes tentativas de resposta a tal questão:

- iv) As Comunidades Europeias situam-se entre as meras organizações internacionais e o direito estatal – Tese Supranacional; e,
- v) As Comunidades Europeias seriam apenas uma Teoria da Comunidade ou Funcionalista.

Antes de aprofundar o estudo das possíveis naturezas jurídicas da União Europeia ou OPNI³⁹⁶- objeto político não identificado sob a perspectiva da Teoria do Estado, deve-se ter em conta a sua constante evolução, o que acarreta profundas dificuldades em estabelecer concretamente a sua natureza, conforme advertiu Thomas Christiansen ao dizer que “parte do problema em teorizar sobre a natureza da União tem sido sua evolução agitada”³⁹⁷ Todavia, pode-se afirmar que não se está diante de um Estado, nem tampouco de meras convenções de Direito Internacional Público.

³⁹⁵FORTE, Umberto. **União Europeia: Comunidade Econômica Europeia – Direito das Comunidades Europeias e harmonização fiscal**. São Paulo: Malheiros: 1994. p. 36-39.

³⁹⁶TREMPS, Pablo Pérez. **Constitución Española y Comunidd Europea**. Madrid: Fundación Universidad Civitas, 1993. p.35; NUNES, Antônio Avelãs. **Seminário Debate Constituição Europeia e Resolução de Conflitos**. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.estilo=0&tmp.area=368&tmp.texto=79541> Acesso em: 27 mar. 2006.

³⁹⁷O texto original está escrito da seguinte forma: “part of the problem in theorizing about the nature of the Union has been its restless evolution.” EUROPEAN integration between political science and international relations theory: the end of sovereignty. In: EUI Working Papers in Political and Social Sciences n° 94/4. Florence: European University Institute, 1994. p. 1. [tradução nossa]

O exame dogmático das características das comunidades europeias tem privilegiado, sem dúvida, um sistema dualista nas relações que se estabelecem entre o Direito Internacional público e o direito nacional, visto que em virtude do sistema adotado coloca-se sempre a necessidade de recepção ou nacionalização das normas de origem internacional, suscitando-se, muitas vezes, conflitos entre duas normas de origens diferentes que se querem aplicar à mesma situação jurídica.³⁹⁸

A originalidade do fenómeno comunitário reside na circunstância dos Estados-membros aceitarem que o exercício de determinadas competências e o poder legislativo passem a ser atributos de órgãos que não são dos Estados de que resulta a subordinação não só destes senão também dos seus súditos (nacionais e residentes no território) além de que grande e significativo número de decisões se desloquem do Estado nacional para os órgãos da Organização.

As organizações de Direito Internacional Público tal como classicamente tem vindo a ser entendido radicam no princípio da igualdade, na justaposição dos Estados e na não ingerência nos assuntos internos: integram, portanto, um direito de sobreposição.³⁹⁹

Classificar de forma dogmático-jurídica sistema integrado, cujos desdobramentos ainda não estão concluídos, é tarefa complexa. Na verdade, o enquadramento dogmático deve levar em consideração os conceitos e fundamentos axiológicos de todo o sistema comunitário, guardando, ainda, sintonia com as projeções a serem feitas a partir dos dados sociais, económicos e financeiros como um todo.

Sendo assim, se a análise do sistema comunitário deve ser vista como um todo, sob todos os enfoques, de forma que a nova adequação estudada seja mais parecida com o fenómeno comunitário, como adverte Teixeira, certo é que “o sistema comunitário desborda das classificações existentes”.⁴⁰⁰

³⁹⁸ TEIXEIRA, António Fernando. *A Natureza das Comunidades Europeias*. Coimbra: Almedina, 1993. p.148.

³⁹⁹ *Ibid.*, p.149.

⁴⁰⁰ *Ibid.*

3.4.1 Crítica à Tese Estatal

A tese estatal é, certamente, a teoria minoritária. Segundo Ana Maria Guerra Martins, esta tese defende que a Comunidade Européia é um Estado, porque se beneficia de transferência de poderes soberanos por parte dos Estados para os órgãos comunitários ou porque a sua estrutura orgânica se aproxima dos Estados.

Os tratados constitutivos das Comunidades seriam equiparáveis às Constituições dos Estados, uma vez que os Estados-membros transfeririam uma boa parte das suas competências para os órgãos comunitários e daí resultaria um poder político autónomo cuja origem estaria na fusão dos poderes soberanos.⁴⁰¹

A presente teoria comporta certas críticas. Conforme menciona Dircêo Torrecillas Ramos,⁴⁰² “a União Européia é fundada em tratados constitutivos.” Seus componentes formam uma associação e nela preservam cada um a sua soberania. “Não criam um novo Estado, não possuem uma Constituição e não perdem Estados-membros a sua soberania”, afirma o autor. No caso, para que fosse um Estado, propriamente dito, faltaria um dos requisitos essenciais a este tipo de classificação, no caso, a possibilidade de auto-organização. Assim, esta teoria não alça qualquer possibilidade, em razão de sua falibilidade teórico-jurídica.⁴⁰³

Também não é verdade que os Tratados institutivos sejam Constituições uma vez que eles são na sua gênese verdadeiros tratados de Direito Internacional Público não resultando, assim, de um poder constituinte: os Tratados instituídos se bem que nacionais quanto aos efeitos são verdadeiros tratados internacionais quanto à origem.

Uma outra razão porque as comunidades Européias não são um Estado reside no próprio processo de revisão dos Tratados, pois, salvo casos de pequenas revisões (chamadas revisões informais), aliás, previstas expressamente nos Tratados institutivos, o poder de revisão dos Tratados pertence aos Estados-membros e já não às Comunidades ou aos seus órgãos. Isto resulta claramente do texto do art. 96, do Tratado CECA, do art. 236, do Tratado CEE e do art. 204, do Tratado CEEA.⁴⁰⁴

⁴⁰¹MARTINS, Ana Maria. **Introdução ao Estudo do Direito Comunitário**. Lisboa: Lex, 1995. p.74.

⁴⁰²RAMOS, Dircêo Torrecillas. **A Federalização das Novas Comunidades – A questão da soberania**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.147.

⁴⁰³PEREIRA MENAUT, A. C. BRONFMAN, A. CANCELA OUTEDA, C. HAKANSSON, C. **La Constitución Europea. Tratados y jurisprudência** apud RAMOS, 2004. Op. cit. p. 147.

⁴⁰⁴TEIXEIRA, Antônio Fernando. **A Natureza das Comunidades Européias**. Coimbra: Almedina, 1993. p.152.

Pelas críticas recebidas, o plano teórico da tese estatal não parece refletir as melhores disposições quanto à classificação da Comunidade Européia.

3.4.2. A Tese Internacional

A tese internacional é aquela que considerava as Comunidades Européias como sendo uma Organização de Direito Internacional. Esta posição, tal como a federal, é contemporânea da instituição da primeira Comunidade - a Comunidade Européia do Carvão e do Aço (CECA).

Para os defensores da posição internacionalista, as Comunidades Européias seriam verdadeiras organizações de Direito Internacional Público clássico, e, nem mesmo a circunstância delas disporem de poderes próprios, da tomada de decisões poder ser feita por maioria (e já não, necessariamente, por unanimidade da vontade dos Estados), da obrigatoriedade das suas decisões a nível interno dos Estados-membros ou a permanência do Estado na organização por tempo indefinido afastariam as Comunidades Européias do âmbito das Organizações Internacionais de Direito Internacional Público⁴⁰⁵.

Esta teoria não poderia, ainda, ser aplicada, dada a magnitude e extensões das Comunidades Européias. Estas, com uma intrincada rede de órgãos, sistemas e atribuições conferidas por Tratados acabariam por desbordar a limitada conceituação trazida pela teoria internacional.

3.4.2.1 As Comunidades Européias como Puras Organizações de Direito Internacional Público

Embora se defenda que as Comunidades Européias possam ser vistas como meras Organizações Internacionais de Direito Público, em nada se diferenciando das organizações já conhecidas, certo é que a conceituação clássica merece certa extensão.

Para teóricos que a sufragam, nem mesmo a circunstância das Comunidades disporem de poderes próprios, de poderem tomar decisões vinculativas por maioria

⁴⁰⁵ TEIXEIRA, Antônio Fernando. **A natureza das Comunidades Européias**. Coimbra: Almedina, 1993. p.153.

(e nem sempre ou não necessariamente por unanimidade) que são obrigatórias a nível interno dos Estados-membros ou a permanência dos Estados na Organização por tempo indefinido são razões suficientes para as afastar conceptualmente do âmbito das Organizações Internacionais de Direito Internacional Público clássico.

E nem sequer o fato das normas dimanadas dos órgãos comunitários não terem por destinatários exclusivos os Estados senão também os indivíduos nacionais ou residentes no território nacional constitui embaraço para estes teóricos na caracterização do fenómeno comunitário como inserido no quadro do Direito Internacional Público clássico⁴⁰⁶.

A formação conceitual de entidade como as Comunidades Europeias, como se constata pela explanação de António Fernando Teixeira⁴⁰⁷, tem causado diversidade de contrapontos e debates, já que as teorias clássicas conseguem abarcar toda a sorte de características e peculiaridades manifestadas no fenómeno integracionista europeu.

Talvez mais adequada à presente explanação, conforme Diez Velasco,⁴⁰⁸ é a de que o fenómeno comunitário manifestado na Europa possa, sim, ser classificado como organização de Direito Público Internacional, isso, com certas peculiaridades especiais. O autor reforça a idéia de que o fenómeno comunitário pertença à categoria de organizações regionais com características específicas.

De algum modo semelhante é a posição da francesa Suzanne Bastid que revela nas Comunidades Europeias o “poder de decisão” pertencente aos Estados-membros e só a estes, e a seus concidadãos. Colliard e Claude Aubert, que vislumbram algumas particularidades no sistema jurídico das Comunidades por confronto com o Direito Internacional Público clássico.

Também, entre nós, o prof. Mota de Campos qualifica as Comunidades Europeias integrando-as nas ‘organizações internacionais interestaduais não soberanas’, cujo poder político ‘não soberano’ resulta da ‘delegação de competências dos Estados-membros’ e o Direito Comunitário é considerado como uma ‘nova ordem jurídica.’⁴⁰⁹

A dificuldade de uma classificação teórica das Comunidades ressurgiu com a tentativa de aplicar modelos clássicos a esta ordem jurídica diferenciada, complexa e peculiar.

⁴⁰⁶ TEIXEIRA, António Fernando. A Natureza das Comunidades Europeias. Coimbra: Almedina, 1993. p. 156.

⁴⁰⁷ Ibid., p. 153.

⁴⁰⁸ VELASCO, Diez apud ibid., p. 156.

⁴⁰⁹ TEIXEIRA, op. cit., p. 156.

A realidade é, pois, que sendo a ordem jurídica comunitária claramente distinta e perfeitamente autônoma em relação às ordens jurídicas dos Estados-membros, as Comunidades não o são. Elas apresentam-se como uma criação dos Estados, como organizações interestaduais, como instrumentos nacionais, sem independência e autonomia verdadeiras na medida em que permanecem submetidas aos Estados seus criadores — os quais detêm somente o poder de fato de as submeter à sua vontade soberana mas, igualmente quer o direito de as extinguir que o de lhes subverter as estruturas, os objetivos, as atribuições e poderes, isto é, de as transmutar radicalmente. Enquanto este poder constituinte permanecer na esfera dos Estados-membros, cremos que não se poderá legitimamente falar de soberania comunitária.⁴¹⁰

Segundo José Martín Pérez de Naclares,⁴¹¹ sobre a tese de Organismo Internacional, o autor aponta que “a característica que melhor distingue a Comunidade Européia das Organizações Internacionais de corte clássico”, seria o esquema de distribuição de competências. Portanto, mesmo diante da concepção de que são as organizações internacionais, como sujeitos de direito, que comportam os mais recentes fenômenos na história das relações internacionais, após processos globalizantes, dos movimentos integracionistas e seus efeitos multiplicadores que impulsionaram a formação de novas entidades,⁴¹² também, no plano teórico desse tipo de tese de Organização Internacional, não se pode encaixar as melhores disposições quanto à classificação da Comunidade Européia. Mas, se assim o fosse, como organização internacional, se sujeitaria às normas de Direito Internacional, ou melhor, pelos ditames do Direito Comunitário - “uma espécie de Direito Internacional particular.”⁴¹³

⁴¹⁰CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkan, 1995. p. 571.

⁴¹¹NACLARES, José Martín Pérez de. **La Integración Reforzada en el Marco de la Unión Europea**. 2000. p.12 apud SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Unihuí, 2005. Coleção Relações Internacionais. p.44.

⁴¹²SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Unihuí, 2005. Coleção Relações Internacionais. p.40.

⁴¹³VELASCO, M, Díez de. **Las Organizaciones Internacionales**. 1999 apud SILVA, op. cit. p.44.

3.4.3 A Tese Federal

3.4.3.1. Considerações acerca da Confederação

Para iniciar uma compreensão em torno da tese de federação, é importante dissertar sobre o que vem a ser confederação, pois esta precede a forma federativa. Caminhando na direção de uma compreensão, Marco Antônio Azkoul,⁴¹⁴ expõe inicialmente um entendimento sobre soberania, afirmando que “soberania é a faculdade de decidir”. Assim, caso o Estado-membro da confederação desejar, poderá cindir a unidade confederada. Ou seja, a confederação seria a união instável dos **Estados soberanos**.

A confederação é definida por Plácido e Silva⁴¹⁵ como a união que advém de um ato internacional, entre Nações autônomas, com o intuito de se unir em torno de um poder central para assumir e comandar a representação delas perante os demais países. Assim, não há a alienação da autonomia interna, como ocorre na federação, sucede somente a abdicação de sua soberania externa, que se defere ao poder de representar esses Estados da confederação. Portanto, cada um dos Estados conserva a sua independência interna e liberdade para administrar os negócios limitados à sua jurisdição e escolher o seu governo interno. A diferença é apontada por Marco Antônio Azkoul,⁴¹⁶ ao afirma que a federação possui uma estrutura aparada em uma unificação, demonstrada por intermédio de seus elementos componentes que possuam autonomia administrativa subordinado às prescrições emanadas de um governo central, lembrando que esses Estados perdem sua ação de liberdade para serem dirigidos por um poder central.

⁴¹⁴AZKOUL, Marco Antônio. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 16. [grifo nosso]

⁴¹⁵Confederação. In: SILVA, De plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 339.

⁴¹⁶AZKOUL, op. cit., p. 16.

Volney Zamenhof de Oliveira Silva⁴¹⁷ afirma que a “marca registrada da confederação é a existência de um acordo transitório”. Nesta direção, Celso Ribeiro Bastos⁴¹⁸ afirma que a marca indelével deste pacto seria o “caráter muito frouxo das associações”. As confederações são formas de constituição de pessoas jurídicas do Direito das Gentes, em que, por meio de atos internacionais, seu preceito fundamental institui-se em um espaço de cooperação de determinadas matérias, que são levadas a cabo por meio de um organismo diplomático composto de representantes de Estados confederados.⁴¹⁹ Segundo Oliveiros Litrento,⁴²⁰ a soberania estatal absoluta contraria o Direito das Gentes. Por esse dogma da soberania estatal, impõem-se maior obrigatoriedade para as decisões, mais entendimento e respeito mútuo entre seus membros.

Isto significa dizer que após alcançar o objetivo traçado pelos Estados encerra-se o vínculo confederativo, retornando ao *status quo ante*. Na confederação os Estados-membros não perdem a sua individualidade do ponto de vista internacional, mantendo-se independente, podendo até mesmo encerrar o vínculo confederativo a qualquer momento. “Além disso, a associação confederativa sequer tem poderes para intervir em questões internas de um outro Estado que a compõe.”⁴²¹

Segundo Hans Kelsen,⁴²² é a “união dos Estados puramente internacional, equivalente a uma comunidade organizada, uma chamada Confederação dos Estados.” A constituição dessa comunidade é o conteúdo de um tratado, como também é o Estado federal.

⁴¹⁷SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. **Elementos de Teoria Geral do Estado Comunitário**: uma análise jurídica do fenômeno agregacional humano e da formação da Comunidade Européia e seus reflexos em face da Nação de Estado. Campinas: Interlex, 2000. p. 144.

⁴¹⁸BASTOS, Celso Ribeiro. A Federação no Brasil. In: **Revista de Direito Constitucional e Ciência Política**. P.191.

⁴¹⁹SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2001. 1 v. p.144.

⁴²⁰LITRENTO, Oliveiros. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. Forense: Rio de Janeiro, 2003.

⁴²¹SILVA, op. cit., p. 144.

⁴²²KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 454.

A constituição de uma confederação de Estados é uma ordem jurídica válida para o território de todos os Estados dessa comunidade internacional. Ela tem o caráter de uma ordem central e constitui uma comunidade parcial, a “confederação”. Os Estados separados, os chamados “Estados-membros”, são também, como os Estados componentes do Estado federal, comunidades parciais, constituídas por ordens jurídicas locais, a saber, pelas suas ordens jurídicas nacionais.⁴²³

Assim, a união desses Estados-membros é que forma a comunidade total, denominada confederação, a qual age por meio de um órgão central competente para decretar normas válidas para todos os Estados da comunidade, isto é, para toda a extensão da união.⁴²⁴ Esse órgão central poderia ser comparado ao órgão legislativo central de um Estado federal, mas trata-se de um conselho composto de representantes dos Estados-membros nomeados por seus governos.

A Constituição da federação ordinariamente não contém qualquer cláusula referente às constituições dos Estados-membros. No entanto, é possível que a autonomia constitucional dos membros, mesmo de uma união puramente internacional, seja restrita. Importante revelar que a confederação internacional pode estabelecer um tribunal central e um governo central, ressaltando que este terá competências apenas para resolver conflitos entre os Estados-membros.

“A fronteira que separa estas duas formas de união política só é ultrapassada quando os órgãos comuns adquirem tal soma de competências que surge de um dualismo de centros de decisões de modo que se abre o problema da competência das competências.”⁴²⁵

Na federação, explica Marcelo Figueiredo:

Estados-membros participam da formação do estado Federal e permanentemente garantem o equilíbrio federativo, com seus representantes e reivindicações, de modo

⁴²³Ibid., p.455

⁴²⁴Ibid., p. 454.

⁴²⁵ZIPPELIUS apud FIGUEIREDO, Marcelo. **Teoria Geral do Estado**. 2 ed. São Paulo Atlas. 2007. p.117.

que um Estado-membro mais forte não sufoque o menos favorecido, e assim por diante, e assim por diante.⁴²⁶

Para elucidar a questão Michel Temer,⁴²⁷ faz uma distinção entre confederação e Federação:

Registre-se, por fim, que deixemos de indicar a confederação como forma de Estado. É que esta se assenta em um tratado e não em Constituição. Compreende-se: a Confederação surge de convênio entre Estados soberanos que não abdicam de sua soberania. A Federação, se surgida de um movimento centrípeto, leva os Estados contrastantes a abrirem mão da soberania que lhe é peculiar. Entregam o seu exercício à União. Esta é que se manifesta em nome da Federação no contexto internacional. Os Estados, nessa hipótese, despojando-se da soberania, conservam, tão-somente, autonomia política. Esclarecendo: mantêm a possibilidade de editarem leis sobre competências suas por meio de autoridades próprias. Não têm, contudo, a possibilidade de se manifestarem na ordem internacional. A sua manifestação isolada não obriga a Federação perante os demais Estados.⁴²⁸

Por fim, é possível afirmar que o federalismo não esgota o problema da descentralização, contudo, torna-se válido, pois delega, desconcentra, descentraliza o poder.⁴²⁹

3.4.3.2 Considerações acerca da Federação

A origem da federação é fundamentalmente advinda dos Estados Unidos. Marco Antônio Azkoul explica que esta foi a forma escolhida pelos convencionais da Filadélfia, em 1787, objetivando a união dos Estados confederados de maneira estável e rígida, integridade essa que não permitisse qualquer movimento separatista. Criou-se a “União” como nova unidade política, representando todos os Estados-membros, na esfera

⁴²⁶FIGUEIREDO, op. cit., p.119.

⁴²⁷TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1999. p.62.

⁴²⁸SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. **Elementos de Teoria Geral do Estado Comunitário**: uma análise jurídica do fenômeno agregacional humano e da formação da Comunidade Européia e seus reflexos em face da Nação de Estado. Campinas: Interlex, 2000. p. 132.

⁴²⁹FIGUEIREDO, 2007. Op. cit. p.122.

internacional, bem como com o fim de resolver os problemas gerais da Federação, direitos à vida e a assegurar um desenvolvimento sustentável e acessível a todos os povos.

A sociedade nova, campo ideal de experiência burguesa, se organiza nos Estados Unidos, onde a ideologia imperante toma a forma refinada dos períodos áureos do capitalismo adolescente. [...]

As origens federativas se acham, pois nesse quadro de idéias, na moldura do Estado liberal-burguês, no espírito de suas instituições, no combate indefesso ao intervencionismo do Estado.

Partamos, senhores, desta preliminar: os Estados não de viver na União: não podem subsistir fora dela. A União é o meio, a base, a condição absoluta da existência dos Estados. [...].⁴³⁰

Caminhando, então, para tal entendimento, torna-se precioso lembrar as colocações de Rui Barbosa em tal sentido:

A União é a primeira condição rudimentar da nossa vida como nacionalidade. O *regimen* federativo é uma aspiração de nacionalidade adulta, que corresponde a uma fase superior de desenvolvimento econômico e não se pode conciliar com a indigência das províncias federadas. A federação pressupõe a União, e deve destinar-se a robustecê-la. Não a dispensa, nem se admite que coopere para o seu enfraquecimento. Assentemos a União sobre o granito indestrutível: e depois será oportunidade então de organizar a autonomia dos Estados com os recursos aproveitáveis para a sua vida individual.⁴³¹

Apenas o grau de descentralização diferencia um Estado unitário⁴³² dividido em províncias autônomas de um Estado federal. Hans Kelsen⁴³³ faz a seguinte elucidação:

“Do mesmo modo que um Estado federal se distingue de um Estado unitário, uma

⁴³⁰BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. . 6 ed. (revist. e ampl.) São Paulo: Malheiros, 2007. p.185.

⁴³¹BARBOSA, Rui. **Comentários à Constituição Federal Brasileira**. Tomo I. Período de 1879 a 1921. Pensadores Brasileiros. Textos de Rui Barbosa. Disponível em: <http://pensadoresbrasileiros.home.comcast.net/RuiBarbosa/organizacao_das_financas_republicanas.html> Acesso em: 02 mai. 2007.

⁴³²Caracteriza-se pela unicidade de poder. Em todo o território estatal possui uma fonte única de poder político. No Estado unitário só existe um Governo, ou seja, Não se percebe mais de um Poder Legislativo, Judiciário e Executivo, os quais exercem com autonomia suas atribuições institucionais em todo o território do Estado. Não se encontra uma descentralização política podendo ocorrer descentralização administrativa. Para atender suas necessidades locais, essas unidades administrativas não possuem autonomia de poder político, uma vez que vinculam a um poder político central de onde emana todo o ordenamento jurídico. AZKOUL, Marco Antonio. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. p. 15.

⁴³³KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. Tradução Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p.451.

confederação internacional de Estados se distingue do Estado federal,” apenas por um grau de descentralização maior.

As normas gerais centrais, as “leis federais”, são criadas por um órgão legislativo central, a legislatura da “federação”. Assim, as normas centrais formam uma ordem jurídica central por meio da qual é constituída uma comunidade jurídica central parcial que abarca todos os indivíduos residentes dentro do Estado federal. “Essa comunidade parcial constituída pela ordem pública central é a “federação”.

Ela é parte do Estado federal total, assim como a ordem jurídica central é parte da ordem jurídica total do Estado federal. As normas locais, válidas apenas para partes definidas no território inteiro, formam ordens jurídicas locais por meio das quais são constituídas comunidade jurídica parcial abrange os indivíduos residentes dentro de um desses territórios parciais. Essas unidades jurídicas parciais são os “Estados componentes”. Desse modo, cada indivíduo pertence, simultaneamente, a um Estado componente e à federação. O Estado federal, a comunidade jurídica total, consiste, assim, na federação, uma comunidade jurídica central, e nos Estados componentes, várias comunidades jurídicas locais.⁴³⁴

Importante dizer que apesar de haver uma autonomia para legislar por parte dos Estados componentes, esta autonomia funciona de forma limitada pelos princípios constitucionais da Constituição Federal. Normalmente, um Estado federal passa a existir graças a um tratado firmado por Estados independentes, obedecendo a um princípio do Direito Internacional conhecido como igualdade dos Estados. Mas, perde seu caráter internacional quando a casa dos Estados ou Senado, baseado na idéia de igualdade dos Estados componentes, aprova suas resoluções de acordo com o princípio da maioria. A Região autônoma é inteligível apenas enquanto parcela do Estado.

Alexis de Tocqueville⁴³⁵ já sustentava que o sistema federativo é “uma das mais poderosas combinações a favor da prosperidade e da liberdade humana”.

⁴³⁴Ibid., p.452.

⁴³⁵TOCQUEVILLE, Alexis de. **De la Democratie em Amérique**. 1951 Apud: BONAVIDES, Paulo. Teoria do Estado. 6 ed. (revist. e ampl.) São Paulo: Malheiros, 2007. p.177.

Complementando tal entendimento, Celso Ribeiro de Bastos⁴³⁶ evidencia as principais características de uma federação: i) a união dos Estados autônomos para finalidades comuns; ii) a divisão de poderes legislativos entre o governo federal e os Estados componentes, sendo que o primeiro é um governo de poderes enumerados e o segundo governo de poderes residuais; iii) o governo de cada um dos citados atua em sua esfera específica, sobre as pessoas e propriedades compreendidas em seus limites territoriais; e, iv) provisão para cada governo de aparelhamento para a execução da lei, quer por parte do Executivo, quer por parte do Judiciário.

Dessa forma, vêem-se a descentralização política e administrativa os traços mais marcantes da estrutura federativa. Os limites citados se configuram por meio de uma Constituição em que a distribuição de competências fica incumbida na lei maior.

3.4.3.3 Características e Conceito de Estado Federal

O regime federativo origina-se de duas formas: primeiramente, por meio de um “tratado” realizado entre antigos Estados soberanos e independentes, por exemplo, os Estados Unidos da América e também pode surgir como reflexo de um movimento histórico de cunho nacional, por exemplo, Brasil em 1889.⁴³⁷

Estado federal tem, conforme explica Paulo Bonavides,⁴³⁸ as seguintes bases:

i) dualidade de ordens governamentais e sua coexistência, cada uma dotada de órgãos

⁴³⁶BASTOS, Celso Ribeiro de. **Curso de Direito Constitucional**. 16 ed. São Paulo Saraiva 1994. p 255. Outros autores corroboram as características do federalismo: FIGUEIREDO, Marcelo. **Teoria Geral do Estado**. 2 ed. São Paulo Atlas. 2007 p.117; TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1999. p.62.

⁴³⁷SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. **Elementos de Teoria Geral do Estado Comunitário**: uma análise jurídica do fenômeno agregacional humano e da formação da Comunidade Européia e seus reflexos em face da Nação de Estado. Campinas: Interlex, 2000. p. 132.

⁴³⁸BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 6 ed. (revist. e ampl.) São Paulo: Malheiros, 2007. p.178-179.

próprios de expressão; ii) repartição constitucional de competência, a ser feita de acordo com o método preferido pelo constituinte federal; iii) autonomia constitucional do Estado-membro, com maior ou menor limitação ao poder de organização; iv) organização peculiar do Poder Legislativo Federal, permitindo participação destacada do Estado-membro na formação de órgão daquele poder; e, v) existência de técnica específica, a intervenção federal, destinada a manter, em caso de violação, a integridade territorial, política e constitucional do Estado federal.

Volney Zamenhof de Oliveira Silva ⁴³⁹ evidencia que é necessário identificar, após serem colocadas as características, os requisitos para sua manutenção, ou seja, a rigidez constitucional - caracterizada pela dificuldade de emendas tendentes a alterar a *lex fundamentalis* - e a existência de um órgão constitucional incumbido do controle constitucional das leis.

A partir então, das características, é possível conceituar Estado federado: “Estado soberano, formado por pluralidade de Estados, no qual o poder do Estado emana dos Estados-membros, ligados numa unidade estatal.” ⁴⁴⁰

Nguyen Quoc Dinh, Patrick Daillier e Alain Pellet⁴⁴¹ apontam a definição de Estado federal como um agrupamento de entidades que renunciaram ter relações imediatas com a sociedade internacional, seja porque elas a isso tenham renunciado (federalismo por agregação) ou porque elas nasceram de um movimento centrífugo que não foi até ao seu termo. Em todos os casos, “os ‘Estados’ federados não podem aspirar, [...], à personalidade jurídica dos Estados segundo o Direito Internacional.” Essa entidade política que carece do

⁴³⁹SILVA, op. cit. p. 137-138.

⁴⁴⁰JELLINEK. Teoría General del Estado. 1956 apud BONAVIDES, op. cit., p.205.

⁴⁴¹DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Tradução Cictor Marques Coelho. 2 ed. Lisboa: Caloute Gulbernkian, 2003. p.436.

benefício do imediatismo do Direito das Gentes não pode pretender ser um Estado no sentido de Direito Internacional. Tal como o Estado federado no interior do Estado federal.

Enquanto uma entidade política não conseguir fazer reconhecer as conveniências do imediatismo internacional, e independente da extensão das competências que lhe são reconhecidas pelo Estado de que depende, essa entidade não pode ser reconhecida como um Estado no sentido dado pelo Direito Internacional.⁴⁴²

Para Rudolf Hrbek,⁴⁴³ a noção de federalismo não demonstra uma determinada forma de Estado federal, mas aponta para um princípio que rege a estrutura e a organização do Estado, que, havendo o pluralismo, ambiciona criar e garantir a unidade, constituindo um modelo antagônico ao centralismo e unitarização. Como principais características, expõe a divisão de competências e a necessidade de cooperação entre os Estados-membros.

Marcelo Figueiredo⁴⁴⁴ afirma que o Estado federal, ou a forma federativa de governo, é aquela em que, num mesmo território, e sobre as mesmas pessoas, coexistem simultânea e harmonicamente, pelo menos duas categorias de ordenamentos jurídicos – o central e os regionais- e pelo menos duas categorias de governos – o central e os regionais – cujos poderes são distribuídos e assegurados por uma Constituição rígida.

Especificamente para o Direito Internacional Público, os Estados podem ser classificados em simples e compostos. Neste sentido, Sahid Maluf⁴⁴⁵ ensina que “Estado simples é aquele que corresponde a um grupo populacional homogêneo, com o seu território tradicional e seu poder público constituído por uma única expressão, que é o governo nacional”; e que, “Estado composto é a união de dois ou mais Estados, apresentando duas

⁴⁴²Id. **Droit Internatioanal Public**. 7 ed. Paris: LGDJ, 2002. p.426.

⁴⁴³HRBEK, Rudolf. **Federalismo e Processo de Integração na Europa**. In: CARNEIRO, José Mário Brasiliense; HOFMEISTER, Wilhelm (Org.) **Federalismo na Alemanha e no Brasil**. Tradução Nicolaus Karwinsky. São Paulo: Fundação Korad Adenauer. Série Debates. n.22, v.I. 2001. p.109.

⁴⁴⁴FIGUEIREDO, Marcelo. **Teoria Geral do Estado**. 2 ed. São Paulo Atlas. 2007. p.117.

⁴⁴⁵MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 159.

esferas distintas de poder governamental, e obedecendo a um regime jurídico especial”. Para o Estado Composto, Marcelo Figueiredo⁴⁴⁶ aponta que seria “uma pluralidade de Estados, perante o direito público interno, mas no exterior se projeta como uma unidade”; este admitiria quatro tipos: i) a União pessoal que constitui-se no governo exercido por uma só pessoa para dois ou mais Estados, conservando os Estados sua soberania interna, e seu ordenamento - por exemplo, na monarquia o monarca representava o Estado; ii) a União Real que consiste na associação de Estados, relativamente ao objeto (real, “coisa”, *res*), de sua atividade comum. Os Estados unem-se, conservando cada um sua autonomia e existência individual, formando, uma única pessoa de Direito Público Internacional; iii) a União Incorporada que é a união de dois ou mais Estados, surgindo um terceiro, fruto de tal associação. Cria-se assim novo Estado - a atual Grã-Bretanha é apontada como exemplo, em função da fusão dos reinos independentes da Inglaterra, Escócia e Irlanda; e, iv) a confederação⁴⁴⁷ caracterizada pela congregação permanente de Estados independentes ajustada num pacto, pelo qual se unem os Estados com o intuito de proteger o território e assegurar a paz interior.

Marcelo Figueiredo⁴⁴⁸ explica que há na confederação uma relação de direito, mas não uma pessoa jurídica, sendo a sua base assentada no trabalho - formação de Direito Internacional.

Os Estados confederados são aliados permanentes, carecendo de um poder central que execute as medidas gerais decretadas pelo corpo federal. Na confederação os direitos públicos dos Estados confederados são de cada um deles sobre o respectivo

⁴⁴⁶FIGUEIREDO, Marcelo. **Teoria Geral do Estado**. 2 ed. São Paulo Atlas. 2007. p. 117, 123.

⁴⁴⁷Importante explicar, que a confederação aqui citada pelo autor, diz respeito à confederação que antecede a Federação, ou seja, teria quatro formas de Estado para a formação da Federação, e uma delas, a confederação, lembrando que, esta visão, está dentro de Direito Público Internacional. FIGUEIREDO, 2007. Op.cit. p.122. Em contraposição a segunda significação dada ao termo na linguagem política, em que confederação é quase sinônimo de associação, como ocorre, por exemplo, no caso do sindicato denominado confederação Geral Italiana do Trabalho (CGIL). Confederação in BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmem C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacaís; e Reno Dini. 11. ed. Brasília: Unb, 1998. I v. p.218. .

⁴⁴⁸FIGUEIREDO, Marcelo. **Teoria Geral do Estado**. 2 ed. São Paulo Atlas. 2007. p.122.

território. Cada Estado confederado mantém a sua personalidade jurídica e soberania. É possível o direito de secessão.

Sob tal entendimento, qualquer dos Estados confederados pode denunciar o tratado e retirar-se da confederação.

No que diz respeito à conceituação de Estado federal, Mouskheli⁴⁴⁹ contribui para o entendimento:

O Estado Federal é um Estado que se caracteriza por uma descentralização de forma especial de grau elevado, que se compõe de coletividades-membros por ele dominadas, mas que possuem autonomia constitucional e participam na formação da vontade federal, distribuindo-se desta maneira de todas as demais coletividades publicas inferiores.

Nuno Gomes Ferreira⁴⁵⁰ apresenta ainda sua própria conceituação:

[...] o Estado Federal é uma organização, formada sobre a base de uma repartição de competências entre o governo nacional e os governos estaduais, de sorte que a União tenha a supremacia sobre os Estados-membros, e estes sejam doados de autonomia constitucional perante a mesma União.

Depreende-se que a Constituição é tecnicamente traço essencial ao federalismo.

Os que defendem que as Comunidades e a União Européia fundamentam-se, em verdade, num sistema federativo ou semi-federativo, indicam dois argumentos básicos: primeiramente, os ideais federalistas que influenciaram os fundadores das Comunidades,⁴⁵¹ bem como os dois maiores ícones da integração europeia no transcorrer da sua evolução histórica, Jean Monnet e Altiero Spinelli.⁴⁵² Em segundo lugar, a presença de diversas

⁴⁴⁹MOUSKHELI, apud FERREIRA, Nuno Gomes. **Estado Nação versus União Européia: O Caso Português**. 2005. Política Pura. Disponível em: < <http://politicapura.blogspot.com/2005/11/estado-nao-vs-unio-europeia-o-caso.html> > Acesso em: 02. fev. 2007.

⁴⁵⁰FERREIRA, op. cit.

⁴⁵¹CABERO, Manuel Iglesias. **Fundamentos de Derecho Comunitario Europeo**. Madrid: Colex, 1989. p. 30.

⁴⁵² Altiero Spinelli foi um dos principais arquitetos da União Européia. Em 1976 ocupou lugar no Parlamento Europeu até a sua morte em 1986. Devido participação no movimento de resistência antifascista permaneceu dez

características deste tipo de organização governamental nas Comunidades e na União Européia.

3.4.3.4 O Federalismo em Monnet

Conforme salienta Michael Burgess,⁴⁵³ Monnet acreditava que a União Européia poderia ser construída nos mesmos moldes e processos de criação dos Estados-Nação, em especial pelo modelo francês, no qual as províncias francesas, ao se unirem, formaram a França. Assim sendo, a construção da Europa seria “um processo de mudança, continuado que o mesmo processo em que um período mais adiantado da história produziu os objetivos da vida nacional.” Baseado na crença, na fraqueza e na imprevisibilidade da natureza humana quando desprovida de regras e instituições, e na de que a Europa seria construída por meio das crises e das somas das suas soluções, Monnet buscou fazer dos interesses comuns dos Estados-membros, bem como das soluções comuns para possíveis conflitos, o fundamento sobre o qual ergueria a União Européia⁴⁵⁴. Na sua visão, a única forma de se evitar uma terceira guerra seria a união dos Estados europeus em forma de federação⁴⁵⁵.

Entretanto, para Jean Monnet, federação seria a criação de vínculos funcionais entre os Estados de forma a não ameaçar as respectivas soberanias, baseada, essencialmente,

anos preso e seis no exílio na ilha italiana de Ventotene, sob o regime de Mussolini. Foi durante esse período que Altiero definiu a sua visão do potencial europeu no Manifesto di Ventotene. Documento este que é considerado o precursor da Constituição Européia. EUROPA. **Altiero Spinelli**: uma vida dedicada ao sonho europeu. Disponível em: <http://209.85.165.104/search?q=cache:OLfLMA8o6xgJ:europa.eu/50/news/theme/070601_pt.htm+altiero+spineli&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=2&gl=br>. Acesso em: 04 jul. 2007.

⁴⁵³No original o autor se expressa da seguinte maneira: “a process of change, continuing that same process in which an earlier period of history produced our national forms of life.” BURGESS, Michael. **Federalism and European Union, political ideas, influences and strategies in the European Community, 1972-1987**. Londres: Routledge, 1992. p. 58. [tradução nossa]

⁴⁵⁴BURGESS, Michael. **Federalism and European Union, political ideas, influences and strategies in the European Community, 1972-1987**. Londres: Routledge, 1992. p. 46-49.

⁴⁵⁵HOLAND, Martin. **European Community Integration**. Londres: Pinter Publishers, 1993. p. 6.

em fatores econômicos. A criação dos citados vínculos seria um processo longo e sem prazos de integração política e econômica. Com o decorrer dos anos, no entanto, Monnet admitiu que a concretização da mencionada federação deveria se tornar um objetivo imediato.⁴⁵⁶

A abordagem de Spinelli avalia a visão de Monnet como sendo demasiada simplista quando considerada a complexidade do processo de integração principalmente porque existem pontos de concórdia entre as duas estratégias políticas, tais como a crise que foi fonte motivadora da integração europeia, o papel fundamental das instituições etc. Para Spinelli as instituições deveriam ser reforçadas e a força motriz para a unificação das instituições supranacionais com os Estados-membros era a “força federal”. Segundo indica Burgess, para Spinelli a União Europeia “deveria desenvolver-se gradualmente dentro de uma Comunidade confederada, com o consentimento dos Estados-membros, até que eventualmente se transformasse em uma federação.”⁴⁵⁷

Os adeptos desta teoria frequentemente indicam as seguintes características de sistema federal como presentes nas Comunidades e na União Europeia:

- i) Os Tratados de Roma foram instituídos sem termo final e não prevêm o direito de secessão, tal como ocorre no modelo federal;⁴⁵⁸
- ii) Da mesma forma com que se dá nas Constituições de Estados federados, os Estados-membros transferiram, por meio dos tratados,

⁴⁵⁶Ibid., p.18.

⁴⁵⁷No texto original o autor se expressa da seguinte maneira: “would develop gradually within the Community confederation, with the agreement of the member states, until it eventually transformed it into a federation” BURGESS, Michael. **Federalism and European Union, political ideas, influences and strategies in the European Community, 1972-1987**. Londres: Routledge, 1992. p. 55, 56, 133,134. [tradução nossa]

⁴⁵⁸MACHADO, Jónatas E. M. **Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro**. Coimbra: Coimbra, 2003. p. 521.

- competências para as instituições comunitárias⁴⁵⁹ e poderes soberanos para as Comunidades, abrindo mão de certas liberdades,⁴⁶⁰
- iii) Sistema decisório por maioria, e não por unanimidade;⁴⁶¹
 - iv) Exercício de prerrogativas de soberania nacional em comum com os Estados-membros;⁴⁶²
 - v) À semelhança de federações, as Comunidades possuem poder legislativo⁴⁶³ com competência exclusiva em determinadas matérias,⁴⁶⁴ sendo que a lei produzida independe de recepção dos Estados-membros para vigor nos respectivos territórios;⁴⁶⁵
 - vi) Foi instituída a subordinação, assegurada pelo Tribunal de Justiça das Comunidades, dos Estados-membros ao Direito Comunitário, por intermédio dos princípios da aplicabilidade direta e do primado,⁴⁶⁶ tal como ocorre na relação entre “norma federal” e “norma local”;
 - vii) A organização das Comunidades assemelha-se, formalmente, à organização adotada em sistemas federais,⁴⁶⁷ e,

⁴⁵⁹CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário: O Direito Institucional**. 4.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. 1 v. p. 522.

⁴⁶⁰COVAS, António. **Integração Europeia, Regionalização Administrativa e Reforma do Estado-nacional**. Instituto Nacional de Administração, 1997. p. 253.

⁴⁶¹MARTINS, Ana Maria Guerra. **Introdução ao Estudo do Direito Comunitário: sumários desenvolvidos**. Lisboa: Lex, 1995. p.75.

⁴⁶²Ibid., p. 516.

⁴⁶³CAMPOS, op. cit., p. 522.

⁴⁶⁴MARTINS, op. cit., p. 74.

⁴⁶⁵CAMPOS, op. cit., p. 522.

⁴⁶⁶CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário: O Direito Institucional**. 4.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. 1 v. p.522.

⁴⁶⁷MARTINS, Ana Maria Guerra. **Introdução ao Estudo do Direito Comunitário: sumários desenvolvidos**. Lisboa: Lex, 1995. p.75.

- viii) O processo de tomada de decisões, bem como o comportamento dos atores governamentais e não governamentais assemelham-se ao do sistema federal.⁴⁶⁸

Alguns autores alegam que o princípio da subsidiaridade,⁴⁶⁹ recentemente introduzido na ordem e no Direito Comunitário, integra o elenco das características do federalismo na União, em razão de guardar semelhança com o processo de intervenção deste tipo de estrutura governamental nas unidades que a integram.⁴⁷⁰

3.4.3.5 As Justificativas da Visão Federalista para a União Européia

Segundo Ana Maria Guerra Martins,⁴⁷¹ de um ponto de vista puramente orgânico ou formal a organização das Comunidades aproxima-se do Estado federal, sobretudo porque o Conselho foi imaginado como órgão federal, por forma a traduzir a participação da vontade dos Estados-membros na formação e construção da vontade das Comunidades, em diálogo com a Comissão que é o representante da vontade ou interesse comunitário.

O federalismo não é, certamente, a solução mais fácil de defender para quem trate do problema europeu.

Na verdade, a dificuldade sentida pelos teóricos começa, desde logo, no fato da expressão não possuir um significado único.

Assim, ao passo que para os teóricos de uma ação comum de diferentes Estados anterior ao aparecimento das Nações ou do Estado moderno, e tal, como o Estado-Nação, constituiria uma forma de organização política e social e, neste sentido, à própria *Commonwealth* e à Organização das Nações Unidas (ONU.) subjaz o princípio federativo; para os teóricos de origem anglo-saxônica - influenciados pelo comentário sobre Constituição Americana: O Federalista -, o termo “federalismo” é

⁴⁶⁸BROWN-JOHN, Lloyd. **Federal Type Solutions and European Integration**. Lanham: University Press of America, 1995. p. 568.

⁴⁶⁹Cf. 2.3 Princípios norteadores da ordem jurídica comunitária no contexto global, p. 92.

⁴⁷⁰COVAS, António. **Integração Européia, Regionalização Administrativa e Reforma do Estado-nacional**. Instituto Nacional de Administração, 1997. p. 58-59.

⁴⁷¹MARTINS, op. cit., p.75.

tomado na sua acepção clássica, e é tido como um princípio de organização governamental diferente da multiplicidade de Estados soberanos.

Neste contexto, os Estados-membros de uma federação não são soberanos uma vez que soberana é a federação desses Estados.⁴⁷²

Lembrando, como já dito, que teria sido nos Estados Unidos a primeira oportunidade em que o federalismo teria emergido, com suas características hoje modernas, consagrando-se na Constituição Norte-Americana de 1787, Willian Smith Kaku explica que:

Mais por questões de ordem prática do que fruto de um esforço intelectual retórico voltado especificamente para concebê-lo, a Federação surgiu para compatibilizar a existência de um outro ente com funções e competências próprias, superando o sistema confederativo - confederação - que até então a forma conhecida, e próximo do sistema unitário - Estado Unitário - que, por sua vez, não poderia ser reproduzido nos moldes conhecidos até então. O fato é que o sistema confederativo, que inicialmente havia sido moldado para atender às ex-colônias britânicas recém libertadas, revelou-se ineficaz para conduzir harmonicamente os interesses comuns que os uniam, obrigando à revisão do pacto confederativo estabelecido. Seus principais problemas eram um governo instável e precário, com um órgão deliberativo ineficaz, que não resolvia os problemas internos, especialmente de ordem militar e econômica. Além, disso, cada Estado-membro tinha suas próprias normas reguladoras que se tornavam conflitantes, além da existência de desconfianças mútuas e rivalidades regionais, tudo concorrendo para o desvanecimentos dos ideais nacionais e libertários que haviam conduzido a sua independência.⁴⁷³

Em discurso proferido em maio de 2000 na Universidade Humboldt, Berlim, Fischer designou a criação de uma “Federação Européia” como meta de integração, como um tipo *sui generis* de configuração e ordenamento, não se tratando, todavia, de um modelo federativo clássico. Fischer propôs ainda a formação de um “núcleo de gravitação” e os membros desse núcleo, que não seriam todos os membros atuais da UE, sacramentariam a Federação em um momento adequado por meio da assinatura de um novo tratado. Inúmeras manifestações a essa proposta apontam para o federalismo como um princípio amplo de organização e estrutura como apropriado, em última instância, para a União Européia. No

⁴⁷²TEIXEIRA, Antônio Fernando. *A Natureza das Comunidades Européias*. Coimbra: Almedina, 1993. p.162-163.

⁴⁷³KAKU, Willian Smith. **O Atual Confronto Político-institucional da União Européia**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2003. p. 129.

entanto, isto não significa que a UE deveria adotar a fórmula de um Estado federativo, a UE deveria desenvolver sua estrutura própria, totalmente inconfundível.⁴⁷⁴

Antônio Avelãs Nunes⁴⁷⁵ enumera cinco justificativas para o reconhecimento da forma federativa na União Européia: i) o federalismo é visto como um meio de preservar a diversidade e a particularidade histórica no âmbito de uma união estatal maior; ii) o federalismo possibilitaria a proteção de minorias; iii) o princípio da subsidiaridade, oriundo da doutrina social, é, por vezes, visto como justificativa para o federalismo. Ele expressaria uma hipótese a favor da competência da menor comunidade que em cada caso poderia solucionar adequadamente um problema; iv) o federalismo é visto como um meio para assegurar a liberdade. Assim, o federalismo foi a forma que possibilitou durante quase cem anos nos EUA a coexistência de Estados com e sem escravidão; v) o federalismo promoveria a democracia, uma vez que abriria um plano adicional para a participação democrática.⁴⁷⁶

Numa formulação mais moderna, em sistemas políticos constituídos de modo federativo:

Trata-se da conciliação de concepções opostas na sociedade, que podem ser esquematicamente representadas ao longo de um *continuum* bipolar, definido por uma concepção e a igualdade das condições de vida, e por uma concepção centrífuga, voltada para a economia e a independência e para a multiplicidade das condições de vida.⁴⁷⁷

⁴⁷⁴HRBEK, Rudolf. **Federalismo e Processo de Integração na Europa**. In: CARNEIRO, José Mário Brasiliense; HOFMEISTER, Wilhelm (Org.) *Federalismo na Alemanha e no Brasil*. Tradução Nikolaus Karwinsky. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer. Série Debates. n.22, v.I. 2001. p.118-119.

⁴⁷⁵NUNES, Antônio Avelãs. Seminário debate Constituição Européia e resolução de conflitos. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.estilo=0&tmp.area=368&tmp.texto=79541>. Acesso em: 27 mar. 2006.

⁴⁷⁶BOTHE, Michael. **Federalismo**: Um conceito em transformação histórica. In: ADENAUER-STIFTUNG, Konrad. *O Federalismo na Alemanha*. Tradução S. C. Sperber. n° 7. Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 1995. p. 9-10.

⁴⁷⁷SCHULTZE, R.O. **Föderalismus als Alternative? Überlegungen zur territorialen Reorganisation Von Herrschaft. Zparl**, 1990 apud BOTHE, Michael. *Federalismo – Um conceito em transformação histórica*. In: ADENAUER-STIFTUNG, Konrad. *O Federalismo na Alemanha*. Tradução S. C. Sperber. n° 7. Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 1995. p. 15.

Assim, vários são os aspectos que demonstram incontestável influxo do modelo federal no processo comunitário, principalmente no que se refere aos mecanismos de distribuição de competências entre o sistema estatal e o vértice comunitário. Nesse âmbito é inegável a influência que exerce na estrutura europeia.

Tal modelo também não parecia servir à ordem comunitária europeia. Segundo Antônio Fernando Dias Teixeira,⁴⁷⁸ a principal crítica que se faz ao sistema federal seria o fato de que, por um lado, nas Comunidades Europeias, não se verificaram as duas características marcantes, e por assim dizer distintivas do Estado federal, os quais consistem no fato de uma norma estadual contrária ao Direito Comunitário não resultar na sua nulidade, ao contrário, na sua ineficácia, e, o fato de uma norma do Estado Federado contrária ao direito da Federação ser nula e sem nenhum efeito.

3.4.4 A Tese Supranacional

Em respeito ao comunitarismo europeu, questão que parece despontar é a respeito do tema da supranacionalidade. Como defendem Umberto Forte⁴⁷⁹ e Prodomos Dagoglou,⁴⁸⁰ “o conceito de supranacionalidade resultaria de características retiradas, simultaneamente, das duas ordens jurídicas tradicionais: a estadual e a internacional e constituiria o resultado de um compromisso entre as duas ordens jurídicas”.

Ou ainda, de acordo com Victor Flores Olea e Abelardo Marina,⁴⁸¹ do ponto de vista político, um dos fenômenos atuais mais importantes é a tendência de formação de

⁴⁷⁸TEIXEIRA, Antônio Fernando. *A Natureza das Comunidades Europeias*. Coimbra: Almedina, 1993. p.165.

⁴⁷⁹FORTE, Umberto. **União Europeia**: Comunidade Econômica Europeia – Direito das Comunidades Europeias e harmonização fiscal. São Paulo: Malheiros, 1994. p.38.

⁴⁸⁰DAGTOGLOU, Prodomos.. p. 41-4 apud TEIXEIRA, op. cit., p.167.

⁴⁸¹No texto original os autores se expressam da seguinte forma: “que, hasta ahora, han tenido un claro origen en motivos económicos: la ampliación y unificación de los mercados y las inversiones, pero que llevan consigo,

organizações supranacionais, “que até agora teve uma clara origem em movimentos econômicos: a ampliação e a unificação de mercados [...] levam consigo uma ‘internacionalização’, algumas de maneira mais aberta que outras políticas de unificação em médio ou longo prazo.”

Ora, segundo R. Schuman, se uma instituição supranacional como a CECA não possui as características de um Estado, é um fato que ela detém e exerce certos poderes soberanos: é independente dos Governos dos Estados-membros, nos limites definidos pelo Tratado de Paris; esta independência é irrevogável, bem como a transferência de competências de que a CECA beneficiou; o tratado confere à Comunidade uma missão e funções próprias que não são exercidas a título de simples delegação de poderes dos Estados-membros.

Esta noção de supranacionalidade — que, segundo R. Schuman, corresponde a uma realidade indiscutível — estaria destinada, uma vez lançada sob a autoridade desse homem de Estado e europeu convicto, a manifestar todas as suas virtualidades como idéia-força da integração comunitária: utilizada no art.º 9.º do Tratado CECA, a expressão supranacionalidade viria a ser retomada no projeto de tratado respeitante à Comunidade Política Européia (artº 2º) o que permitiu a R. Schuman avançar a previsão de que o vocábulo *supranacional* não mais seria excluído do léxico jurídico, e manifestar a sua firme convicção de que um novo grau na hierarquia dos poderes estaria assim definitivamente consagrado para o futuro.⁴⁸²

Convém destacar que, a respeito do tema, o TJCE já teve a oportunidade de se manifestar, e, como tal, teria decidido que as Comunidades Européias revestem-se, em verdade, de um carácter inovador, e, por assim dizer, *sui generis*. No acórdão de 13.11.1964, processo de número 90-91/63, o TJCE tomou o cuidado de se referir à Comunidade Européia não como algo novo, em verdade, buscou o uso de expressões menos inovadoras, na tentativa de não criar um novo modelo, embora já se considerasse a existência de entidade com características próprias; por isso, o TJCE tem utilizado expressões do tipo “ordem jurídica própria.”

algunas de manera más abierta que otras, una ‘intencionalidad’ política de unificación em el mediano o largo plazo.” FLORES, Abelardo Marina; OLEA, Victor Flores. **Crítica de la Globalidad: dominación y liberación em nuestro tiempo**. México: Fondo de Cultura Económica, 1999. p.163-164. [tradução nossa]

⁴⁸²CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkan, 1995. 1 v. p. 562.

Conforme explica Volney Zamenhof de Oliveira Silva,⁴⁸³ existem três ordens jurídicas: nacional, internacional e supranacional. A primeira pautada basicamente pela competência que cada Estado possui, aplicando regras e princípios nos exatos limites de sua fronteira; a segunda, a ordem internacional, resulta da formalização de atos internacionais; por fim, a supranacional, que tem por finalidade estabelecer regras de conduta no âmbito interno da Comunidade. João Mota de Campos⁴⁸⁴ trata a supranacionalidade da seguinte forma:

A supranacionalidade situa-se no meio caminho entre, por um lado, o **individualismo internacional** que considera intangível a soberania nacional e não aceita outras limitações desta soberania que não as resultantes de obrigações consensuais, ocasionais e revogáveis; e, por outro lado, a Federação de Estados subordinados a um super-Estado dotado de soberania territorial própria.

Dessa forma, pode-se compreender que as regras que balizam as relações supranacionais estão muito mais estreitas que as existentes, por exemplo, nas internacionais.

A imputação à organização supranacional, pelo Estado, ao exercício de certas faculdades de regulação (competências) no âmbito dos seus territórios com efeito direto em nível interno pode ser desenvolvida de diversas maneiras: i) as comunidades supranacionais podem ser consideradas como uma organização autônoma, revestidas de capacidade de Direito Internacional, processo que pode ser comparável ao da formação de um Estado federal; ii) a organização supranacional poderia desenvolver um poder de regulação originário, embora limitado e suscetível de ser alargado no âmbito das competências dos Estados-membros; iii) algumas competências estatais seriam conferidas à organização para serem exercidas em substituição do Estado.; e iv) as disposições, de cunho compulsório no âmbito interno, emanadas das organizações internacionais decorre de uma modificação geral prévia. Independente da construção selecionada, a soberania dos Estados não estará

⁴⁸³SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. **Elementos de Teoria Geral do Estado Comunitário**: uma análise jurídica do fenômeno agregacional humano e da formação da Comunidade Européia e seus reflexos em face da Nação de Estado. Campinas: Interlex, 2000. p. 69.

⁴⁸⁴CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkan, 1995. 1 v. p. 525-526.

dissolvida, pelo contrário, os Estados-membros conservam ainda o poder de regulamentação em seu território, “desde que os Estados singulares continuam a ter, pelo menos, a possibilidade fática de uma secessão e que esta os expõe apenas a sanções de Direito Internacional, ainda não se atingiu um *point of no return* nesse processo de dissolução da soberania de competências.”⁴⁸⁵

Maria Teresa Carcomo Lobo⁴⁸⁶ leciona que na ordem jurídica comunitária, sua característica principal seria a abdicação dos Estados-membros de sua soberania. Nascendo, assim, uma nova ramificação do direito, qual seja, o Direito Comunitário, “responsável pela instauração de uma ordem que transcende os limites dos Estados-membros que compõem a Comunidade”⁴⁸⁷ razão pela qual se denomina ordem supranacional.

3.4.4.1 Crítica à Tese Supranacional

Com relação às críticas que se fazem à tese supranacional, Antônio Fernando Teixeira⁴⁸⁸ afirma que o foco principal às posições supranacionalistas reside no fato de que as Comunidades Européias são vistas como uma nova realidade jurídica situada entre o Estado e as organizações internacionais clássicas, não se dirige, necessariamente, ao conceito de supranacionalidade.

O único conceito jurídico de supranacionalidade, se esta figura jurídica for possível e necessária [...], deverá caracterizar-se pelo ‘nascimento de um poder político superior aos Estados’ como resultado da transferência definitiva de poderes soberanos, pela existência de um poder legislativo o qual seria exercido não no interesse dos Estados, mas sim no interesse comum dos Estados-membros da

⁴⁸⁵ZIPPELIUS, Reinhold. **Teoria Geral do Estado**. Tradução Karin Praefke-Aires Coutinho. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1997 p.90-91.

⁴⁸⁶LOBO, Maria Teresa Carcomo. **Ordenamento Jurídico Comunitário**: União Européia-Mercosul. Minas Gerais: Del Rey, 1996. p.43.

⁴⁸⁷SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. **Elementos de Teoria Geral do Estado Comunitário**: uma análise jurídica do fenômeno agregacional humano e da formação da Comunidade Européia e seus reflexos em face da Nação de Estado. Campinas: Interlex, 2000. p. 73.

⁴⁸⁸TEIXEIRA, Antônio Fernando. A Natureza das Comunidades Européias. Coimbra: Almedina, 1993. p. 170.

entidade supranacional e pela autonomia, e, portanto independência dos órgãos do ente supranacional no exercício do poder em relação ao poder estadual.⁴⁸⁹

De toda a problemática conceitual, melhor é que se considerem as Comunidades Europeias como entidades com características *sui generis*, já que os modelos teóricos clássicos não conseguem em nenhum momento acompanhar a amplitude das Comunidades existentes. Não se trata, pois, de um defeito dos modelos tradicionais, na verdade, cuida-se da necessidade de examinar entes, cujos, desdobramentos, evidentemente, não estão todas as concepções postas à análise.

3.4.4.2. O Direito Comunitário no Estado Supranacional

Nikas Luhmann⁴⁹⁰ concebe a sociedade como o sistema global de comunicação, propondo a superação do obstáculo epistemológico da territorialidade, o que torna tal teoria compatível com a proposta de globalização econômica e interação regional. Segundo o autor, as fronteiras nacionais são elementos, nos dias de hoje, utilizados somente pelos sistemas político e jurídico, ou seja, limitados para compreender a extensa rede comunicacional que se alastra por todo mundo moderno. Dessa perspectiva, “a União Européia pode ser concebida como uma extensão contemporânea do princípio da mundialidade também ao direito e à política”.⁴⁹¹

⁴⁸⁹QUADROS, Fausto. O Modelo Europeu. In: **Revista do Centro de Estudos Judiciários**: Conselho da Justiça Federal. Vol. I, nº 2, maio/agosto, 1997. p. 155-156.

⁴⁹⁰LUHMANN, Nikas. **A Sociedade Mundial como Sistema Global**. 1999 apud CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GONÇALVES, Guilherme Figueiredo Leite. **Direito e política na União Européia**: uma análise sistêmica da integração regional. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 350.

⁴⁹¹CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GONÇALVES, Guilherme Figueiredo Leite. **Direito e política na União Européia**: uma análise sistêmica da integração regional. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 351.

O Direito Comunitário pode ser definido como “ordenamento jurídico não-estatal e não-hierarquizado fruto da decisão de uma pluralidade de Estados, manifestada na forma de tratados”, ressaltando que a aplicabilidade ocorrerá em todo o espaço territorial dos países signatários. Especificamente na União Européia, o Direito Comunitário é traduzido na cessão de parte da soberania e do direito nacional em prol do ideal de unificação. Assim é que nasce um novo direito, o supra-estatal. Sua edificação ocorre por meio de decisões do Tribunal – é o Tribunal que delinea sua aplicação -, fundamentando um sistema jurídico com função infungível e específica na sociedade complexa que se forma.⁴⁹²

Dessa forma, pode-se definir que o Direito Comunitário é produto de uma aquisição evolutiva em que cada operação da Corte de Justiça, ou seja, decisões que sucedem, autoriza a permanência do seu nível organizacional e a manutenção da variabilidade dos elementos que o compõe, dinamizando o seu interior.⁴⁹³

3.4.5 Tese Funcionalista

Esta teoria, apontada por Umberto Forte⁴⁹⁴, é denominada de Comunidade ou Funcionalista, porque não é dotada de competência universal, e, portanto, não pode ser considerada um Estado. Ao contrário, de acordo com os objetivos neles traçados, é uma organização com “finalidades especiais” - sobretudo, as econômicas -, e “competências limitadas”.

Esta teoria, chamada “funcionalista”, baseia-se no princípio geral da especificidade das competências e das habilitações especiais da Comunidade. Insiste deliberadamente no elemento da realização dos objetivos particulares que se

⁴⁹²CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GONÇALVES, Guilherme Figueiredo Leite. **Direito e política na União Européia**: uma análise sistêmica da integração regional. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 353.

⁴⁹³Ibid.

⁴⁹⁴FORTE, Umberto. **União Européia**: Comunidade Econômica Européia – Direito das Comunidades Européias e harmonização fiscal. São Paulo: Malheiros, 1994. p.38.

presume possam ser obtidos no âmbito e com as atribuições de que dispõe a Comunidade.

Tal teoria também sofre os limites de sua própria e exasperada tendência a despolitizar a Comunidade na tentativa de privilegiar seu caráter administrativo. De resto, o “funcionalismo” não pode oferecer uma premissa adequada às transformações graduais da atividade comunitária que, nos últimos anos, teve rápida e constante expansão também em campos não expressamente previstos pelos tratados, ou apenas por estes superficialmente contemplados.⁴⁹⁵

Assim, atuando os Estados-membros sob uma política de intervenção em nível de Comunidade, poder-se-ia definir a natureza de tal complexo organismo como simplesmente “comunitária”, evidenciando-se, é claro, seus aspectos peculiares. Por isso, Umberto Forte⁴⁹⁶ assinala como elemento que distingue a Comunidade das demais organizações, a criação de um ordenamento jurídico novo derivado da limitação dos direitos “soberanos”, limitação esta aceita pelos Estados-membros; é esta limitação que faz dos tratados uma espécie de “Constituição” da Comunidade.

As características relevantes de tal ordenamento jurídico novo são: i) a existência de instituições comunitárias novas e independentes; ii) a equiparação dos particulares e dos Estados enquanto sujeitos de direitos; iii) a aplicação direta de determinadas normas de Direito Comunitário; iv) a primazia do Direito Comunitário relativamente aos direitos nacionais; v) a responsabilidade da Comunidade pelas violações ao Direito Comunitário.⁴⁹⁷

Mesmo na impossibilidade de formular-se um conceito definitivo sobre a natureza jurídica da Comunidade, – pode-se afirmar que a sua característica essencial reside na complexidade de atribuições, funções e afins em contínua evolução que nela se concentram.

⁴⁹⁵FORTE, Umberto. **União Européia**: Comunidade Econômica Européia – Direito das Comunidades Européias e harmonização fiscal. São Paulo: Malheiros, 1994. p.38.

⁴⁹⁶Ibid.

⁴⁹⁷Ibid.

3.5 A Razão de Ordem

Em um primeiro momento, questionam-se as intrincadas soluções que foram encontradas à administração de uma complexa rede comunitária, a União Européia, já que a congregação de Estados distintos envolve questões dos mais variados níveis, entre eles culturais, políticos, e econômicos.

A diversidade cultural, ou mesmo a industrialização não desenvolvida, podem, em determinados níveis, funcionar como óbice a uma determinada comunidade. Para a Europa, especificamente para a Comunidade Européia, tem-se a prova de que o ideal comunitário pode, em muitas ocasiões, vencer as diferenças. Aliás, desde os primórdios da formação da Comunidade Européia, o interesse de fazer surgir uma nova ordem econômica - outrora arrasada pelo holocausto da Segunda Guerra Mundial -, foi capaz de suplantar toda uma atmosfera lançada pelos desentendimentos políticos da época, fazendo brotar o verdadeiro ideal comunitário.

Não é verdade que o comunitarismo traz apenas benefícios. Se assim o fosse, sua implementação e evolução não seriam acompanhadas de passos tão complexos, de sistemas tão interdependentes, ou ainda, de vontades tão divergentes. O comunitarismo, como um todo, traz arraigado a sua estrutura, nuances que abalam os modelos tradicionais, criando toda uma gama de novas classificações.

Torna-se questão controvertida, principalmente pela dificuldade de enquadrá-la em categorias jurídicas conhecidas, tais como federação, confederação e, inclusive, organização internacional. Ainda que se perceba algumas aproximações aos dois primeiros modelos, permanece, por demasia, embrionário, e portanto, inadequado assemelhá-la e classificá-la dentro destas formas.⁴⁹⁸

⁴⁹⁸SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Unihúí, 2005. Coleção Relações Internacionais. p. 38.

As crises criadas entre estrutura interna e externa sempre compuseram os debates a respeito do tema comunitarismo, especialmente porque as teorias existentes questionavam a necessidade de os Estados-membros cederem parcela de soberania. Certas correntes se filiavam não a este entendimento, mas, ao contrário, à possibilidade de coexistência pacífica de ambos os ordenamentos, especialmente em razão dos níveis de funcionalidade de cada um destes.

A conclusão dos Tratados comunitários implicou certamente, para os Estados que neles participaram ou a eles aderiram mais tarde, não apenas uma autolimitação da soberania nacional, mas, mais do que isso, a transferência do exercício de poderes soberanos do Estado.

Na verdade, ao assumirem o estatuto de membros das Comunidades os Estados renunciaram - como evidentemente o exigia o estabelecimento de uma união aduaneira e a integração funcional dos mercados nacionais - uma considerável parcela de suas competências tradicionais; mas, para, além disso, conferiram às instituições comunitárias, com vista à criação do Mercado Comum e à realização das primeiras fases de uma união econômica, o exercício, em seu lugar, de competências e poderes muito vastos, tanto de caráter legislativo e executivo como de natureza jurisdicional e até política.⁴⁹⁹

Esta dissertação tenciona abordar os aspectos polêmicos da Comunidade Européia, tratando, pormenorizadamente, pontos como a questão da supranacionalidade e o federalismo, contrapondo as críticas a um e outro fenômeno.

De resto, como muitos autores reconhecem, a determinação da natureza jurídica das Comunidades Européias reveste um caráter não apenas jurídico senão também ou mesmo, principalmente, político.

Inserindo-se as Comunidades num “processo”, que por definição é dinâmico (do latim “*procedere*”, que significa “*ir em frente*”), isto faz que elas se nos deparem a cada momento com uma nova imagem e daí, em parte, que os próprios sejam freqüentemente levados a reformular as suas posições à medida que o processo avança e as Comunidades se lhes vão deparando com contornos distintos e autônomos.⁵⁰⁰

⁴⁹⁹CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário**. 7.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. p. 555-556.

⁵⁰⁰TEIXEIRA, Antônio Fernando. A Natureza das Comunidades Européias. Coimbra: Almedina, 1993. p. 147-148.

Como descreve Antônio Fernando Teixeira,⁵⁰¹ a tarefa de classificar a dogmática das Comunidades Europeias extravasa as formas de associação tradicionalmente conhecidas e integradas no âmbito do Direito Internacional Público. Mesmo assim, tal problemática não pode ser esquecida e terá o enfrentamento adequado neste trabalho.

3.6 As Especificidades da União Européia após as Considerações de sua Natureza Jurídica

A característica fundamental da natureza jurídica da União Européia parece ser a de não ser compreendida em sua definição. Karine de Souza Silva⁵⁰² leciona que um dos traços que põe em relevo o caráter *sui generis* da Comunidade Européia é a participação do cidadão europeu no processo de forma ativa. O ordenamento jurídico comunitário também é um desses elementos que conduz a esse raciocínio por ser peculiar ao se mostrar independente daqueles dos Estados-membros, e possui primazia, ao não poder ser derogado e, por isso, impõe força nos casos de eventuais litígios.

Certo, então, do caráter *sui generis*, único ponto de afirmação entre os autores até aqui expostos, a União Européia pode ter duas visões, conforme explicações de Alain Minc:⁵⁰³ sob a forma macroeconômica, tende a ser uma federação, sob as justificativas da moeda, do mercado, do direito de concorrência, e mesmo do quadro de política orçamentária. Estrategicamente e diplomaticamente esta relação continuará por muito tempo ainda, sob a tese confederalista, pois no seu interior ocorre uma relação geminável – e.g. entre a França e a Alemanha. De forma microeconômica, de forma social, a União vai ser descentralizada: em

⁵⁰¹TEIXEIRA, Antônio Fernando. *A Natureza das Comunidades Europeias*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 147-148.

⁵⁰²SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Unihú, 2005. Coleção Relações Internacionais. p.44.

⁵⁰³MINC, Alain. **O Triunfo da Mundialização**. Tradução Luís Couceiro Feio. Lisboa: Piaget, 1997. p. 71.

vez de deixar a globalização impor um modelo único, demonstrará que existe, “no âmbito da paleta liberal, uma gama de tonalidades muito diversas”, afirma o autor.

Conforme expõe Alfred Huber,⁵⁰⁴ essa entidade poderia ser compreendida como “uma forma moderna das antigas confederações”. Ou ainda, segundo Maurice Croisat e Jean-Louis Quermone,⁵⁰⁵ seria um “federalismo intergovernamental”, em que já numa conceituação em nível de organismo internacional; Thomas Opperman⁵⁰⁶ fala que seria uma “mistura única de elementos estruturais”.

Em um entendimento mais amplo, poderia ser conceituada, segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁵⁰⁷ como “um novo tipo de organização política, que se situaria entre a confederação e a federação [...], mas, cuja natureza seria controversa, porquanto tal ente ainda se encontraria num estágio evolutivo”. No entanto, esclarece Enrique Ricardo Lewandowski que esse novo ente político apresenta algumas características próprias, que o distanciam dos modelos confederativo e federativo.

Mesmo que a União Européia venha a ser considerada como forma federativa, esta estaria num modelo institucional inteiramente novo, com autoridade supranacional e extranacional; ou ainda, seria considerada, conforme decisão da Corte Constitucional da Alemanha,⁵⁰⁸ como uma federação (*bundestaat*), “que apenas exerce alguns poderes limitados que lhe foram conferidos pelos Estados-membros”. Enrique Ricardo Lewandowski⁵⁰⁹ afirma que a Comunidade “se situa entre uma confederação de Estados (*staatenverbund*), e uma

⁵⁰⁴HUBER, Alfred. **StaatsKunde Lexicon**. 1984 apud LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p.282.

⁵⁰⁵CROISAT, Maurice e QUERMONE, Jean-Louis. *L'Europe et le Federalisme*. 1996 apud LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 282.

⁵⁰⁶OPPERMAN, Thomas. *Europarecht*. 1991 apud LEWANDOWSKI, op. cit., p.282.

⁵⁰⁷ERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Implicações Constitucionais da Integração Internacional e Comunitária*. v. 41. Nº 2. Revista Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa. 2000. p 611-8 apud LEWANDOWSKI, op. cit. p. 282.

⁵⁰⁸PHILIP, Olivier. **Le probleme de L'Union Européenne**. 1950 apud LEWANDOWSKI, op. cit., p.284.

⁵⁰⁹LEWANDOWSKI, op. cit. p.283.

associação de Estados (*staatenverband*), a qual poderá eventualmente evoluir para uma federação de Estados (*bundestaat*). É neste sentido que Lewandowski aponta as semelhanças e diferenças a um ou outro modelo:

Com efeito, à semelhança do que ocorre nas confederações, os Estados que aderiram à UE não abdicaram das respectivas soberanias, mas, em compensação, não há nos tratados que os vincula qualquer previsão quanto à secessão. Além disso, não se exige a unanimidade para as deliberações. De outra parte, o diploma constituidor da Comunidade aproxima-se de um pacto federativo, na medida em que existem competências discriminadas em favor do ente constituído, que são exercidas por órgãos próprios. Acresce-se a isso o fato de que as deliberações de tais órgãos impõem-se de forma direta e obrigatória aos Estados integrantes, inclusive as emanadas do Tribunal Europeu. E [...] existe até uma “cidadania” comum,⁵¹⁰ que encerra a liberdade de circulação pelo território da União, o direito de voto e a elegibilidade nas eleições locais de qualquer dos Estados associados.⁵¹¹

Contrariando as concepções até aqui colocadas, Oliver Philip⁵¹² afirma que a União Europeia seria o “entrevês, a consolidação de uma organização singular, equidistante das fórmulas confederativa e federativa”. No entanto, sob condições mais atuais, ou na busca do equilíbrio para sua conceituação, Enrique Ricardo Lewandowski⁵¹³ avaliza a configuração da UE como “uma organização supranacional, criada por tratados [...], que não se confundem com uma Constituição.” Não se trata, portanto, de um Estado, ainda que ela exerça algumas competências tipicamente estatais.

Embora a legitimidade de suas ações derive do consentimento dos Estados-membros, não são poucos os que identificam nela um “déficit democrático”. [...] Falta-lhe, de resto, a competência das competências (*kompetenzkompetenz*), a que se referem os teóricos alemães, ou seja, a capacidade originária de alterar ou alargar o seu próprio âmbito de competências.⁵¹⁴

⁵¹⁰A cidadania comum é um dos pilares da União Europeia, cf. sbitem 1.3.1 Os pilares da União Europeia, p.55.

⁵¹¹LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 11.

⁵¹²PHILIP, Olivier. **Le probleme de L’Union Européenne**. 1950 apud LEWANDOWSKI, op. cit., p. 284.

⁵¹³LEWANDOWSKI, op. cit., p. 283.

⁵¹⁴Ibid.

Além dos referidos aspectos, a especificidade, segundo Diez de Velasco,⁵¹⁵ sustenta-se nos seguintes traços: i) a dinamicidade do processo respaldado nos objetivos integracionistas; ii) o corpo institucional; iii) as fontes de Direito derivado que ora são próprias das legislações estatais, ora são peculiares à esfera comunitária; iv) a eficácia direta do Direito Comunitário; e v) o intrincado esquema de distribuição de competências historicamente reservada aos Estados, de forma a redefinir o modelo de soberania una e indivisível – forma clássica.

Assim, depreende-se que a megaestrutura das Comunidades materializou-se sob o corpo de uma organização internacional *sui generis* em um novo retrato e posição perante a comunidade internacional, distinta, por evidências, daquelas de corte clássico até então conhecidas. A União Européia, em especial, apresenta peculiar estrutura, dotada de instituições próprias, ao lado dos Estados-membros, compartilha a titularidade de um intrincado sistema de divisão de competências, que lhes confere poder para traçar políticas supranacionais que servem de base para a concretização de uma ampla união dos Estados europeus.⁵¹⁶

Cabe frisar, ainda, que a referida redefinição do instituto de soberania não implica, de modo algum, no esfacelamento total da soberania dos Estados-membros e o conseqüente desaparecimento do elemento estatal, permitindo que a Comunidade Européia siga sendo uma categoria originária do Direito Internacional Público,⁵¹⁷ ainda que as teses formuladas não contemplem uma forma definitiva de sua natureza jurídica.

⁵¹⁵VELASCO, M. Diez de. **Las Organizaciones Internacionales**. 1999 apud SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Unihuí, 2005. Coleção Relações Internacionais. p.44.

⁵¹⁶SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Unihuí, 2005. Coleção Relações Internacionais. p.37.

⁵¹⁷Ibid., p.44.

CAPÍTULO 4

O PROBLEMA DA SOBERANIA NA CONCEPÇÃO

“*SUI GENERIS*” DA UNIÃO EUROPÉIA

Non aliamus Estados, unimos homens. (Jean Monnet, Mémoires)

4.1 A Dimensão Conceitual da Soberania. 4.2. A Idéia de Soberania e a Concepção Atual do Direito Internacional Público. 4.2.1. A Questão da Soberania dos Estados-Membros-Comunitários em Relação à União Comunitária. 4.2.1.1 O Federalismo no Processo de Integração. 4.2.1.2 As Limitações e as Transferências de Soberania. 4.3 A Dimensão Institucional e Jurídica da Soberania. 4.3.1. Os Problemas da Soberania nas Relações da Comunidade Européia. 4.3.2. O Processo de Construção da Soberania da União Européia. 4.4. As Contribuições da Globalização, Integração (Regionalização) e Novo Conceito de Estado-Nação na Formação dos Estados Comunitários.

4.1 A Dimensão Conceitual da Soberania

Jean Bodin foi o primeiro autor a dar tratamento sistematizado ao tema soberania, em sua obra de 1576, *Six livres de la République* o Estado absolutista na França é retratado como sendo o poder do monarca absoluto e por esse poder ter origem divina essa seria sua única limitação, bem como a lei natural. Assim, a soberania é considerada absoluta dentro dos limites definidos por essas leis. Verifica-se ainda a necessidade de concentrar o poder totalmente nas mãos do governante, no entanto, esse poder só existe quando o povo o transfere inteiramente ao seu soberano.

Historicamente, a origem do conceito de soberania encontra-se associada ao fortalecimento do poder do Estado e à aparição do Estado moderno.

Após a ruptura do sistema medieval, foi inventado o termo soberania para descrever o caráter de independência da autoridade reivindicada e exercida pelos Estados que

não reconheciam a supremacia formal do Império. Entretanto, nunca passou de um rótulo conveniente, pois quando começaram a estabelecer distinções entre soberania interna e externa ou econômica, legal e política, estava claro que o rótulo deixará de exercer função de marca distintiva para delimitar uma única categoria de fenômenos.⁵¹⁸

De acordo com Francisco Rezek⁵¹⁹ a soberania existe desde que os governos monárquicos da Europa do século XVI escaparam ao controle centralizante do Papa e do Sacro Império romano-germânico.

Antônio Fernando Teixeira delinea, sob o ponto de vista histórico-político, o marco do aparecimento da soberania: logo após a Guerra dos Trinta Anos – guerra político-religiosa que determinou a paz de Westefalia (1648) -, operada na França:

Com a centralização do Poder no Estado operou-se o desabamento do regime feudal de que resultou o Estado Absoluto dotado de um “*legibus soluta potestas*”, fortalecido em relação aos seus súditos (plano interno) e nas relações internacionais (plano externo): - o Estado independente, livre da obediência ao Poder eclesiástico e da submissão a outros Estados.⁵²⁰

Hans Kelsen⁵²¹ afirma que “a soberania não passa de um atributo de um ordenamento jurídico-estatal. Não corresponde juridicamente a um poder físico, poder de fato. A soberania é eficácia do ordenamento estatal considerado como em todo.”

A soberania é um atributo fundamental do Estado e “o faz titular de competências que, precisamente porque existe uma ordem jurídica internacional, não são ilimitadas”, contudo nenhuma outra entidade possui essa soberania de forma superior.⁵²² Na

⁵¹⁸CARR, Edward Hallett. **Vinte Anos de Crise: 1919-1939**. Uma Introdução ao Estudo das Relações Internacionais. Tradução Luiz Alberto Figueiredo Machado. 2 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p.295.

⁵¹⁹REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2005. p.224.

⁵²⁰TEIXEIRA, Antônio Fernando. **A Natureza das Comunidades Europeias**. Coimbra: Almedina, 1993. p. 201.

⁵²¹BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário**: instituições de direito comunitário comparado: União Européia e Mercosul. São Paulo: Saraiva, 2005. p 182.

⁵²²REZEK, op. cit., p. 224.

mesma linha, Carré de Malberg⁵²³ explica que soberania é como “um certo tipo de poder supremo,” o qual não admite qualquer outro acima dele (plano internacional) ou de poder em concorrência com ele (plano interno). Para o autor, o que importa é a eliminação da idéia de força que acompanhava o termo soberania.

Ian Brownlie⁵²⁴ abaliza a soberania e a igualdade dos Estados como representantes da “doutrina constitucional fundamental do Direito das Nações, a qual rege uma comunidade que se compõe principalmente de Estados dotados de uma personalidade jurídica uniforme.”⁵²⁵ Atualmente, aponta como uma afirmação do Direito Internacional positivo, em altos níveis convencionais.⁵²⁶

Para Érika Molinau Mendes Moreira, Roberto Vinícius Pereira da Silva Gama e Tião Sousa Ramos⁵²⁷ “soberania é um dos pilares dos tempos modernos, e atravessa desafios tanto teóricos quanto políticos”.

Sob essa visão de tempos modernos, pode-se entender que a soberania só “pode ser apropriada pela ciência jurídica enquanto não for considerada um poder de fato, mas atributo de um sistema normativo estatal,”⁵²⁸ e por isso não poderá ser conceituada ou compreendida como um poder absoluto, atributo essencial do Estado, uma autoridade

⁵²³MALBERG, Carré de. **Contribution à La Théorie Générale de l'Etat**. CNRS. 1962. I. v. apud TEIXEIRA, op. cit., p.212.

⁵²⁴BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Tradução Maria Manuela Farrota; Maria João Santos; Patrícia Galvão Teles e Victor Richard Stockinger. Lisboa: Fundação Caloute Gulbernkian, 1997. p.309.

⁵²⁵Podendo neste contexto, fazer um paralelo com o Art 2º. Par.1 da Carta da ONU que aponta o “princípio da igualdade soberana de todos os seus membros” e carta da OEA Art.3 F: “a ordem internacional é constituída essencialmente pelo respeito à personalidade, soberania e independência dos Estados”, verificar também a Corte de Haia.

⁵²⁶REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 10 ed. São Paulo: Saraiva. 2005. p.224.

⁵²⁷MOREIRA, Érika Molinau Mendes; GAMA, Roberto Vinícius Pereira da Silva; e RAMOS, Tião Sousa Ramos. (Org.). **Soberania: casos e abordagens**. Belo Horizonte: PUC Minas, Departamento de Relações Internacionais, 2006. p. 20.

⁵²⁸ROUSSEAU, Jean-Jacques apud BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário: instituições de direito comunitário comparado: União Européia e Mercosul**. São Paulo: Saraiva, 2005. p 169.

suprema. Essa posição estaria, sim, limitando a soberania, e se assim fosse, “limitar a soberania é destruí-la”, afirma José Souto Maior Borges.⁵²⁹

A soberania é um sentido derivado de conceito político para jurídico, para que este último assegure o poder estatal, ou seja, a serviço de uma ideologia política. Nesses termos, coloca José Paulo Cavalcanti Filho,⁵³⁰ que a soberania estaria a serviço de uma ideologia política, a ideologia da soberania do Estado-Nação, “verdade na escravatura intelectual”.

Fazendo uma análise mais pormenorizada da soberania e contrapondo Rousseau, vê-se que há uma necessidade de limitação da soberania, pois juridicamente inexistente poder ilimitado.

A soberania é o poder de dispor originariamente dentro de um âmbito de validade material (territorial) e pessoal. A circunscrição como esfera de uma soberania só adquire sentido se coexistem iguais soberanias, e cuja coexistência só é possível juridicamente com limitações recíprocas.⁵³¹

Lembrando que o princípio da soberania normalmente está consignado na estrutura jurídico fundamental da federação (por exemplo, na Constituição Federal brasileira, encontra-se sustentada no art. 1º, inciso I),⁵³² urge afastar da ciência jurídica uma noção estatal de soberania absoluta.

⁵²⁹BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário**: instituições de direito comunitário comparado: União Européia e Mercosul. São Paulo: Saraiva, 2005. p 169.

⁵³⁰CAVALCANTI FILHO, José Paulo. Aspectos Institucionais da Comunidade Econômica Européia. 1973 apud BORGES, op. cit.,p 170.

⁵³¹VILANOVA, Lourival. **O problema do objeto da Teoria Geral do Estado**. 1953 apud BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário**: instituições de direito comunitário comparado: União Européia e Mercosul. São Paulo: Saraiva, 2005. p 171.

⁵³²Artigo 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania. Brasil. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p.17.

A origem, as formas e limites da autoridade soberana, desde Jean Bodin, retrataram possibilidades do reto exercício da autoridade e do poder político legítimo. Nas palavras de Norberto Bobbio, *in verbis*:

[...] o conceito político jurídico de Soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado. Este conceito está, pois, intimamente ligado ao poder político: de fato a Soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito.⁵³³

George Oscar Fisbach⁵³⁴ elucida a diferenciação entre soberania e poder do Estado: “a soberania não é o mesmo que Poder do Estado senão uma qualidade deste mesmo poder”.

Mesmo verificando que as formas de caracterização da soberania são variadas de acordo com as diferentes formas de organização do poder que ocorreram na história humana, pode-se dizer que a figura do Estado constrói a sua estrutura e a sua própria origem historicamente. Tal concepção é estabelecida desde os tempos de Bodin, em que o autor defendia a superdeterminação da soberania nacional, prevalecendo tal idéia, por séculos seguintes. E é sob esta perspectiva, que surge o Estado moderno com concepções de soberania territorial. “O deslocamento do centro de consideração teórica da questão da legitimidade para a vida do Estado como corpo unido constituiu avanço importante.”⁵³⁵

A Comunidade Européia surgiu a partir da idéia da eliminação da soberania nacional. No entanto, ao contrário do que havia acontecido anteriormente quando a soberania do Estado era limitada pelo uso da força, projetava-se erguer um sistema de integração

⁵³³Soberania in BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução Carmem C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacais; e Reno Dini. 11. ed. Brasília: Unb, 1998. II v. p.1179.

⁵³⁴FISBACH, George Oscar O. **Teoria Geral del Estado**. Labor, 1929 apud TEIXEIRA, Antônio Fernando. A Natureza das Comunidades Européias. Coimbra: Almedina, 1993. p. 207.

⁵³⁵HARDT, Michael; NEGRI, Antônio. **Império**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001. p.116.

comunitário Europeu por meio do consenso.⁵³⁶ Por certo, a intensificação da globalização alargou os problemas advindos do modelo clássico de soberania, no entanto, esta crise surgiu desde o início do século passado. Não é possível caracterizar a crise da soberania sem mencionar a realidade global que evoca perda de exclusividade do *locus* estatal, no entanto, as estratégias para integração dependem exclusivamente da estrutura dos Estados para sua legitimação.

Luciana de Medeiros Fernandes⁵³⁷ expõe que para os defensores da globalização, a soberania se manifesta como fator impeditivo do enfraquecimento estatal, pois seu poder seria qualificado, para se sobrepôr a qualquer outro, na medida em que exercita as suas funções legislativa, administrativa e judiciária. Em sentido estrito, a soberania é o poder supremo nas relações internacionais, inexistindo autoridade mais alta que limite o poder soberano, inviabilizando, portanto, a possibilidade da integração comunitária.⁵³⁸

Juridicamente falando, a noção de soberania está condicionada a fatores de ordem temporal e espacial, fornecidos pelo direito positivo de cada país soberano. José Souto Maior Borges⁵³⁹ assevera que “a soberania, demarcada no seu âmbito de aplicabilidade, nasce simultaneamente com o Estado nacional”.

⁵³⁶MAGNOLI, Demétrio. **União Européia: história e geopolítica**. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2004. p.113.

⁵³⁷FERNANDES, Luciana de Medeiros. **Soberania e Processo de Integração**. Curitiba: Juruá, 2002. p.254-255.

⁵³⁸BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário**: instituições de direito comunitário comparado: União Européia e Mercosul. São Paulo: Saraiva, 2005. p 175.

⁵³⁹Ibid., p 176.

4.2. A Idéia de Soberania e a Concepção Atual do Direito Internacional Público

O desenvolvimento e a evolução da sociedade internacional e do Direito Internacional Público nas últimas décadas puseram em “crise” a construção político-jurídica de uma outra noção de Soberania concebida por Carré de Malberg.⁵⁴⁰

A formulação teórica da soberania não pode mais fazer-se a partir da idéia do absoluto, operando-se nos dias atuais a relativização do conceito no domínio da sociedade internacional.

Na verdade, nos dias atuais, nenhum Estado por muito poderoso que seja, poderá gabar-se de ser completamente independente de outros Estados, aliás, a própria *igualdade* dos Estados não passa de mera abstração sem aderência à realidade visto que, de fato, só no plano jurídico-formal os Estados poderão considerar-se como iguais uma vez que são desiguais, desde logo, no que respeita os valores sócio-culturais, à situação geográfica, à dimensão territorial, ao clima, e, de modo geral, aos recursos naturais.⁵⁴¹

O mundo de hoje é feito de uma forma acrescida de interdependências em todos os níveis e a necessidade de cooperação e solidariedade em vastos domínios de interesse da comunidade universal dos povos: domínio social, necessidade de ação conjunta dos Estados no combate à fome, na preservação do ambiente, no combate à criminalidade organizada, na necessidade de uma ação concentrada dos Estados contra narcotráfico, na erradicação das epidemias; e, no plano econômico, não seria diferente. A visão de que os Estados teriam a necessidade de trocar os seus excedentes (trocas internacionais) em nível dos custos de produção e economias de escala, traduzidos em melhores índices de bem-estar das suas populações.⁵⁴²

⁵⁴⁰MALBERG, Carré de. **Contribution à La Théorie Générale de l'Etat**. CNRS. 1962. I v. apud TEIXEIRA, Antônio Fernando. *A Natureza das Comunidades Européias*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 212.

⁵⁴¹TEIXEIRA, Antônio Fernando. **A Natureza das Comunidades Européias**. Coimbra: Almedina, 1993. p. 201.

⁵⁴²Ibid., p. 214.

Além desses motivos, acresce-se a revolução dos conhecimentos científico e tecnológico, os quais condicionam os novos comportamentos e atitudes, o *modus vivendi*: “a maneira de ser, de pensar, e de estar, que determinam como consequência necessária o mundialismo.”⁵⁴³

Uma nova civilização, que se antolha a nossos olhos e que a nível da Soberania e da Teoria do Estado coloca sérios embaraços uma vez que a necessidade de criação de grandes espaços territoriais ditada por razões econômicas, políticas e de outra natureza determinam a degradação do Estado para a forma de Estado exíguo e implicam a necessidade de compatibilizar a idéia do léxico Soberania com as exigências da comunidade internacional.⁵⁴⁴

Nesta nova concepção de soberania em nível internacional, explica Pierre Pescatore:⁵⁴⁵ “segundo o Direito Internacional contemporâneo, somente o Poder que respeite o Direito pode legitimamente aspirar às prerrogativas da soberania. O Poder do Estado que nega o Direito é arbitrário”.

Silva Cunha⁵⁴⁶ explana o entendimento de soberania na concepção do Direito Internacional:

Vislumbra-se na Doutrina um certo progresso na formação de uma consciência jurídica internacional que se traduz, essencialmente ao retorno ao jusnaturalismo, no abandono da concepção clássica da Soberania em que a vontade dos Estados era lei suprema, na atenção dispensada à proteção dos interesses da pessoa humana.

Antônio Fernando Teixeira⁵⁴⁷ explica que soberania nessa concepção seria uma soberania qualitativa, fazendo corresponder à idéia de personalidade jurídica, em sede de

⁵⁴³MOREIRA, Adriano. A Nova Ordem Internacional. In: Nação e Defesa. **Revista de Assuntos Políticos, Econômicos, Científicos e Militares**. 1991 apud TEIXEIRA, 1993. Op. cit. p. 214.

⁵⁴⁴TEIXEIRA, Antônio Fernando. **A Natureza das Comunidades Européias**. Coimbra: Almedina, 1993. p. 215.

⁵⁴⁵PASCATORE, Pierre. **La Répartition des Compétences entre la Communauté et les États Membres**. Faculdade de Direito de Liège, 1973 apud TEIXEIRA, Antônio Fernando. **A Natureza das Comunidades Européias**. Coimbra: Almedina, 1993. p. 215-216.

⁵⁴⁶CUNHA, Silva. **Direito Internacional Público**. v. 1 e 2, 1967 apud TEIXEIRA, op. cit. p. 216.

⁵⁴⁷TEIXEIRA, op. cit. p. 216.

direito privado, seria intangível; uma reserva do Estado ou ainda soberania quantitativa, assimilada à capacidade jurídica de exercício de direitos, podendo ainda comportar gradações.

Dessa forma, o objetivo colocado é explicar que a soberania é representada como qualidade de uma nova realidade no domínio do Direito Internacional, da qual surgem as organizações de integração (vocabulário econômico) ou supranacionais (vocabulário político-jurídico), de que são exemplo as Comunidades Europeias, e deste modo explicar o exercício por parte dos órgãos da Organização que possuem atribuições tradicionais de competência dos Estados nacionais que cedem parcela de suas soberanias em determinados assuntos, sem perder as suas qualidades de soberano.⁵⁴⁸

Para aqueles que sufragam a idéia da teoria da soberania dividida, defende-se a revogabilidade dos poderes soberanos “delegados” – na Organização, ou seja, na verdade, o exercício da soberania é individual e daí que se repugne que se admita a revogabilidade dos poderes “delegados” partindo-se do argumento de manifestação da vontade unânime (coletiva) dos Estados-membros, dado não ser possível que qualquer um dos Estados-membros, independentemente dos demais, e apenas por vontade própria, revogue poderes “delegados”.

Vislumbra-se um momento único na história, em que organizações de integração representam o momento mais alto do entendimento dessa nova concepção de soberania, justificando a transferência de poderes e competências dos Estados para uma organização supranacional.

E, portanto, diante desse quadro de novos conceitos, rompem-se as concepções clássicas do Direito Internacional Público, e admite-se a divisibilidade da soberania para,

⁵⁴⁸TEIXEIRA, Antônio Fernando. **A Natureza das Comunidades Europeias**. Coimbra: Almedina, 1993. p. 216-217.

assim, justificar-se a transferência de poderes soberanos dos Estados para autoridades diferentes destes, como sucede no caso das organizações supranacionais e de que são exemplo paradigmático as Comunidades Europeias.

Edward Hallett Carr⁵⁴⁹ afirma que diante dessa conjuntura ao menos uma previsão pode ser feita com alguma certeza: “o conceito de soberania deve tornar-se, no futuro, ainda mais obscuro e indistinto do que é atualmente.”

4.2.1. A Questão da Soberania dos Estados-membros Comunitários em Relação à União Comunitária

Giorio del Vecchio⁵⁵⁰ expõe que “não se concebe a existência do Estado devidamente reconhecido no meio internacional, sem que haja o perfeito delineamento de sua soberania.” Porém, diante de uma nova concepção de soberania, nascendo daí o Estado Comunitário, alguns pontos fazem a necessidade de revisão: i) reconhecer que nenhum Estado resolve isoladamente os seus problemas, pois são interdependentes; ii) o reconhecimento de ingerência nos Estados; iii) a soberania é relativa, pois os Estados permitem a participação de outros Estados nas suas questões; e iv) reconhecer a não perpetuidade do Estado ou de sua soberania, pois em um Estado Comunitário ela tanto pode ser perene quanto efêmera.

⁵⁴⁹CARR, Edward Hallett. **Vinte Anos de Crise: 1919-1939**. Uma Introdução ao Estudo das Relações Internacionais. Tradução Luiz Alberto Figueiredo Machado. 2 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p.295.

⁵⁵⁰GIORIO DEL VECCHIO. Teoria Del Estado. 1956 apud SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. **Elementos de Teoria Geral do Estado Comunitário**: uma análise jurídica do fenômeno agregacional humano e da formação da Comunidade Europeia e seus reflexos em face da Nação de Estado. Campinas: Interlex, 2000. p. 74.

No Estado Comunitário, conceitos de soberania colocados por Jean Jacques Rousseau⁵⁵¹ em 1762, por exemplo, são ultrapassados porque, segundo Volney Zamenhof de Oliveira Silva,⁵⁵² o que importa é que:

os Estados europeus estão transferindo parte de seus poderes em prol de um ente supranacional, ou melhor, a favor de uma organização instituída com a finalidade de suprir necessidades comuns. Exatamente em decorrência disto é que foi institucionalizado um Tribunal Supranacional, cuja principal atribuição é dirimir controvérsias entre os integrantes da Comunidade Européia, quer seja no âmbito da própria Comunidade ou com relação aos demais Estados.

Partindo-se da compreensão de que soberania decorre da capacidade que um Estado tem de impor, perante as ordens interna e externa, o reconhecimento de suas atribuições, de sua unidade, de seu território etc., Celso Duvivier de Albuquerque Mello⁵⁵³ conceitua a soberania como “um feixe de competências que o Estado possui mas que lhe é dado e limitado pela ordem internacional”. Dessa forma, pode-se depreender que a soberania tem correspondência imediata com a competência do Estado, e portanto, necessitando, esse novo conceito ou concepção de soberania, de uma re-análise, posto que, no caso do continente europeu, os Estados-membros comunitários delegaram parte de suas competências para a Comunidade.

E mais, por si só, a simples transferência de parcela das atribuições que compunham o rol do poder soberano estatal e o conseqüente reconhecimento internacional da formação da unidade comunitária já induzem a concluir que aí está o embrião que tende a formar um novo Estado com características até hoje não vistas. É neste sentido, que se ratifica a não existência de uma soberania absoluta, e rompe-se com os ideais absolutistas antes

⁵⁵¹Jean Jacques Rousseau afirmou que a soberania seria inalienável e indivisível, além de pertencer ao povo e não ao governante, sendo ainda poder ilimitado. ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. Tradução de Reynaldo Guarany In: MORRIS, Clarence (Org.) Os grandes filósofos do Direito. São Paulo: Martins Fontes. p. 219. Versão americana de G. D. H. Cole.

⁵⁵²SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. **Elementos de Teoria Geral do Estado Comunitário**: uma análise jurídica do fenômeno agregacional humano e da formação da Comunidade Européia e seus reflexos em face da Nação de Estado. Campinas: Interlex, 2000. p. 76.

⁵⁵³MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. I v. p.120.

colocados. Nesse sentido, o TJCE aderiu à tese de autolimitação da soberania pelos próprios Estados ao afirmar que “a Comunidade constitui um novo ordenamento jurídico de Direito Internacional em benefício do qual os Estados limitaram seus direitos soberanos [...]”.⁵⁵⁴

Mesmo diante das inconveniências que se seguem, ou que poderiam se seguir dentro de tal curso, “qualquer que seja a forma de governo que podeis imaginar, nunca haverá de faltar nela inconvenientes ou perigos.”⁵⁵⁵ A coexistência de soberanias pode ser admitida, na ordem comunitária, nos exatos limites impostos pelos atos que constituem a União Européia, e aquelas pertencentes aos respectivos Estados-membros comunitários, dentro dos limites estabelecidos pelas suas Constituições.⁵⁵⁶

4.2.1.1 O Federalismo no Processo de Integração

Com base nos estudos de Vera Thorstensen, sobre os movimentos de integração européia duas concepções se destacaram devido sua evolução:⁵⁵⁷ i) a corrente federalista, que defendia a criação de uma federação política; e, ii) a corrente pragmática, que defendia a cooperação entre os Estados europeus de forma evolutiva em que a Federação seria um objetivo de longo prazo. Dentro dessa corrente, duas tendências surgiram: a de cooperação *stricto sensu* sem a perda de soberania, e a de integração com perda de soberania apenas para pontos bem definidos.

⁵⁵⁴No original o autor se expressa da seguinte forma: “la Comunidad constituye un nuevo ordenamento jurídico de Derecho internacional em beneficio Del cual los estados han limitado sus derechos soberanos [...]”. MARTINS JIMENEZ, Adolfo J. **El Derecho Financiero Constitucional de la Union Europea**. Revista Española de Derecho Financiero. Espanha: Civitas, 2001. p.139. [tradução nossa]

⁵⁵⁵GROTIUS, Hugo. **O Direito da guerra e da paz**: De Jure belli ac pacis. Tradução de Ciro MioranzaJuí: Unijuí, 2004. I v. VII, 2. p.177.

⁵⁵⁶TEIXEIRA, Antônio Fernando. **A Natureza das Comunidades Européias**. Coimbra: Almedina, 1993. p. 153-157.

⁵⁵⁷THORSTENSEN, Vera. **Comunidade Européia**. São Paulo: Brasiliense, 1992. p.32.

Foi a corrente pragmática a que prevaleceu, mas a criação de várias organizações demonstrou o conflito de interesses dos diversos Estados sobre a transferência de suas soberanias para as instituições comunitárias.

Hoje, na vida internacional, especialmente a relação que implica compartilhar com outros Estados vínculos muito fortes como os que são criados no processo de integração, demonstram que os órgãos dos Estados encarregados das relações exteriores que atuam na dimensão internacional, são chamados a produzir políticas com implicações internacionais. Este fenômeno é denominado de “descentralização da política exterior dos Estados”, explica Ricardo Mario Sánchez.⁵⁵⁸

Esta descentralização traduzida em um processo de integração apresenta-se como uma circunstância muito particular, não importando a maior ou a menor autonomia dos Estados federados, pois implicará no aumento da quantidade e intensidade das vinculações externas do Estado, levando a analisar as conseqüências jurídicas que advêm destas relações para o interior do Estado. Portanto, neste íterim, faz-se importante ponderar como ocorrem esses processos, ou melhor, identificar as formas organizativas e os instrumentos utilizados para implementar o processo de integração.

Ricardo Mario Sánchez⁵⁵⁹ explica que esses projetos integrativos têm ocorrido das mais variadas formas, existindo na doutrina um banco de possibilidades. Nesse sentido, deve-se ter conhecimento dos níveis de análise: em primeiro lugar, a forma institucional que adquire o processo de integração e a regulação adotada, que individualmente está marcada por normas de Direito Internacional, e na medida em que surgem os tratados que constituem as

⁵⁵⁸No texto original o autor se expressa da seguinte forma: “descentralización de la política exterior de los Estados.” SÁNCHEZ, Ricardo Mario. **La conformación federal del Estado y su implicación em los procesos de integración**. In: VIGEVANI, Tullo et al. A dimensão subnacional e as relações internacionais. São Paulo: UNESP, 2004. p. 345 [tradução nossa].

⁵⁵⁹Ibid., p. 346.

organizações internacionais; e por outra parte, a distribuição de competências⁵⁶⁰ no interior dos Estados federados, cuja regulação é estritamente interna, o marco de integração não deve perturbar, e sim, apresentar de forma imprescindível as suas colocações, de forma ponderada.

A experiência europeia poderia se considerar uma prova irrefutável desse movimento.

4.2.1.2 As Limitações e as Transferências de Soberania

A generalidade da doutrina do Direito Comunitário, ao qualificar a natureza das Comunidades Europeias, salienta o fato de os Estados-membros transferirem para a Organização um feixe de poderes ou prerrogativas da soberania. Jorge Miranda⁵⁶¹ fala que se trata de um poder independente que, no plano internacional, tem servido de base à igualdade dos Estados, à sua subordinação a outro Estado e à aceitação de um corpo de normas jurídicas que estabelecem e regulam o relacionamento dos Estados na cena internacional.

Transferência de soberania significa permitir a instituição de uma competência comum, decorrente da “fusão parcial” das competências comuns podendo, nesse sentido, falar de “Comunidade”; Já limitações, seria o contrário, e continuariam a subsistir as barreiras nacionais.⁵⁶² Antônio Fernando Teixeira,⁵⁶³ em posição contrária ao favorecimento de extensão

⁵⁶⁰A distribuição das competências interna dos Estados tem sido objeto de pronunciamento por parte do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e assim, na sentença de 15 de dezembro de 1971, *International fruit Company* afirmou “(...) quando as disposições do tratado dos regulamentos reconheçam os poderes dos Estados-membros, impõe obrigações para as finalidades do direito Comunitário, a questão, a saber, é de que maneira o exercício desses poderes e a execução dessas obrigações podem ser confiadas pelos Estados-membros a órgãos internos determinados, afeta unicamente o sistema constitucional de cada Estado-membro”. MARTIN, Mangas & NOGUEIRAS, Liñan. **Instituciones y derecho de la Unión Europea**. 1996 apud SÁNCHEZ, 2004 Op.cit. p. 347.

⁵⁶¹MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2.ed. Coimbra: Coimbra, 1988. p. 158. II tomo.

⁵⁶²João Mota de Campos aponta que na Constituição francesa de 1946 e 1958, consagravam o consentimento de limitações de soberania necessárias à organização e à defesa da paz, nenhuma disposição de natureza constitucional autoriza a transferência de toda ou parte da soberania nacional para qualquer organização

de soberania, explica que “quando um Estado consente numa limitação da sua soberania, na realidade ele aceita que outrem exerça, em seu lugar, as competências inerentes a essa parcela da soberania a que ele renunciou” e, acrescenta: “qualquer limitação da soberania implica, materialmente a possibilidade de uma transferência a favor de uma outra pessoa jurídica.” Dessa maneira, as transferências de soberanias seriam o abandono definitivo porque essa transferência deixa de ser “uma simples delegação de competência e tem lugar em proveito de uma entidade soberana ou em vias de o ser.”

Na verdade, a circunstância de um Estado soberano transferir voluntariamente determinadas atribuições de competência (causa) *máxime* para uma Organização tem por efeito necessário operar “limitações” da sua soberania (efeito), cujo âmbito resultará, como é óbvio, amputado; ou seja, o Estado passa a ser menos soberano do que era antes de ter operado a “transferência,”⁵⁶⁴ e na possibilidade de o Estado consentir sucessivas transferências, resultará em Estado não mais soberano, pois suas limitações poderão ser inúmeras. Para que isso não ocorra, não poderá o Estado soberano conceder algum de seus atributos qualitativos de soberano.

As “limitações” da soberania não seriam senão meras conseqüências de uma “deleção de poderes” conferida pelo Estado *máxime* a uma organização passando esta a exercer o feixe de prerrogativas de competência compreendido no âmbito da delegação.

A figura da “**delegação de poderes**” pertence ao domínio do direito administrativo dos Estados e, sua natureza, assume o significado de uma autorização concedida por um órgão, chamado delegante, em outro órgão ou agente, dito delegado, para praticar determinados atos jurídicos.⁵⁶⁵

Sobre a distinção dos termos, estar-se diante de “limitações” de soberania quando um Estado soberano ceda convencional e provisoriamente, por vontade própria, a uma

internacional, qualquer que ela seja. CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário**. 7.ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. p. 560.

⁵⁶³ TEIXEIRA, Antônio Fernando. **A Natureza das Comunidades Europeias**. Coimbra: Almedina, 1993. p. 243.

⁵⁶⁴ Ibid., p. 244.

⁵⁶⁵ Ibid., p. 245.

outra entidade “*maxime*”⁵⁶⁶ parte de suas atribuições de competência, é de que haverá “transferências” de soberania quando um Estado aceita, ainda que voluntária e provisoriamente, conceder suas competências, restringe, obviamente, a sua soberania externa (independência nacional).

Assim a questão deve ser analisada no plano material, e, seguindo esta orientação, parece-nos óbvio que quer das “transferências” de soberania quer das “limitações” resultam sempre restrições à soberania externa ou independência nacional cujo âmbito de restrição dependerá da natureza do feixe de prerrogativas de competências de que o Estado soberano largue mãos em favor da organização supranacional.⁵⁶⁷

Por fim, registra-se que tanto as “limitações” de soberania quanto às “transferências” implicam sempre em restrições mais ou menos profundas em nível da soberania externa ou independência nacional. Daí sucede, portanto, a idéia de “soberania divisível”, compreendendo a concepção de como se origina “o funcionamento do mecanismo de integração” da realidade concreta: “a cedência por parte dos Estados-membros a favor dos órgãos comunitários de competências tradicionalmente a ele cometidas”.

A concepção de perda da soberania permanece para os mais céticos. Jaqueline Dutheil de la Rochère,⁵⁶⁸ por exemplo, distingue dois tipos de soberania: uma jurídica e outra política. A jurídica corresponde ao poder de editar normas em última instância, e a política a de fazê-las cumprir. Assim, os Estados renunciaram ao monopólio de dizer o direito, sobretudo em matéria econômica, com relação à qual os órgãos

⁵⁶⁶Máxime ou “*tout court*” é a entidade ou Estado que não delegou competências e atribuições a outras organizações. Aquele que já operou dessa forma, é tratado como o Estado semi-soberano. TEIXEIRA, Antônio Fernando. **A Natureza das Comunidades Européias**. Coimbra: Almedina, 1993. p.243 e 245.

⁵⁶⁷Ibid., p. 247.

⁵⁶⁸ROCHÈRE, Jaqueline Dutheil de La. **La Souveraineté de L'État et L'Union Européene**. In: Drago, Roland (Org.) *Souveraineté de L'Etat et interventions internationales*, 1996 apud LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 288.

comunitários editam regras autonomamente, que podem ser invocadas inclusive pelos particulares.⁵⁶⁹

É sob o §3º do artigo 6º do Tratado de Amsterdam⁵⁷⁰ que a soberania política, ao contrário da jurídica, permanece nas mãos dos Estados-membros, ou seja, de seus cidadãos, que delegaram à União apenas as competências estritamente necessárias para a continuidade da associação.⁵⁷¹

Peculiar que na União Européia os Estados-membros detêm o poder de veto em matéria econômica, cujas decisões são tomadas por maioria. Além disso, não são obrigados a observar os novos tratados que derivam dos acordos originais de integração, nem as emendas aos existentes, que se aplicam apenas àqueles que expressamente manifestam o seu consentimento, são exemplos dessa situação: o controle de fronteiras, à união monetária⁵⁷² e a legislação social.

⁵⁶⁹Mantiveram intacto o poder de execução dessas normas e de coação física. Nada impede, assim, que coloquem obstáculos à execução dos preceitos comunitários, citando, como exemplo, o conhecido dissídio entre França e Espanha em matéria de pesca, no qual as decisões dos órgãos supranacionais foram desrespeitadas por ambos países. LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.p. 289.

⁵⁷⁰Artigo 6º, §3º do Tratado de Amsterdam (artigo F Tratado de Maastrich) A União dotar-se-á dos meios necessários para atinir os seus objetivos e realizar com êxito as suas políticas. GORJÃO-HENRIQUES, Miguel; VILAÇA, José Luis; TIZZANO, António. **Código da União Européia**. Lisboa: Almedina, 2000.p.111.

⁵⁷¹ROCHÈRE, Jaqueline Dutheil de La. **La Soveraineté de L'État et L'Union Européene**. In: Drago, Roland (Org.) Soveraineté de L'Etat et interventions internationals, 1996 apud LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. p. 288.

⁵⁷²A união monetária, que entrou em vigor em jan. de 1999, com a participação de onze pises, permitiu, mediante a introdução da partilha da soberania monetária, eliminar as tensões resultantes do caráter hierarquizado do SME, bem como as restrições criadas pelas concorrências monetárias num espaço financeiro integrado. A partir do segundo semestre de 1999 houve aceleração da atividade econômica e o rápido decréscimo do desemprego. No entanto, o advento da moeda única deixa quase intacto os problemas da coordenação das políticas fiscais nacionais e da coerência entre estas e a política monetária comum. ADDA, Jacques. **Os Problemas da Globalização da Economia**. Tradução André Villalobos. São Paulo: Manole, 2004. p. 134. Lewandowski explica que não se admite para os países integrantes da chamada “eurozona” déficits superiores a 3% dos respectivos Produtos Internos Brutos. Aqueles que não se enquadram nesse critério podem ser punidos com multas de até 0,5% de seu PIB ou mesmo a serem condenados a exclusão. Porém, na prática nem tão rígida é a UE, pois países como Portugal atingem atualmente 4,1% de PIB, e também os alemães encontram dificuldades para cumprir o acordado. LEWANDOWSKI, op. cit., p. 289.

Para, então, entender a não perda da soberania na atribuição de competências, faz-se importante delimitar essa atribuição, identificando um “domínio reservado”⁵⁷³ do Estado, cerne fundamental, intangível e insusceptível de alienação por parte do Estado, sob pena de ser posta em crise a soberania ou independência nacional.

Sobre esse entendimento, de que dentro do Direito Internacional a União Européia, brevemente, poderá ser denominada de “supranacional”, ou ainda, “supra-estatal”,⁵⁷⁴ depreende-se que a “evolução das relações internacionais e da técnica dos tratados demonstra de forma clara que não há domínio em que o Direito Internacional não possa penetrar: o que hoje se acha ainda sujeito ao direito interno, não o está senão provisoriamente.”⁵⁷⁵

Ratificando, senão, a necessidade da idéia de soberania “dividida,” promove a necessidade de proceder à reformulação do conceito de soberania, em que se assinala a “individualidade” como característica conceitual, trazendo este entendimento para os Estados-membros inseridos no seio das Comunidades Européias.

4.3 A Dimensão Institucional e Jurídica da Soberania

A política internacional tem a tendência de apontar a soberania como um dado natural, assim ela seria descrita como um dado, e não um constructo, como um poder

⁵⁷³O chamado “domínio reservado” representa o poder soberano do Estado e “tem sido reconhecido como o produto do Direito Internacional Público e o desenvolvimento do Direito Internacional Público comum ou convencional faz que determinadas matérias deixem de pertencer à competência discricionária dos Estados” para passarem a integrar o Direito Internacional por virtude e em consequência do fenômeno da internacionalização crescente das normas de direito interno. TEIXEIRA, Antônio Fernando. **A Natureza das Comunidades Européias**. Coimbra: Almedina, 1993. p. 250.

⁵⁷⁴M. VIRALLY. In: “sur un pont aux ânes” Mélanges offerts à Henri Rolin” apud TEIXEIRA, op. cit., p. 251.

⁵⁷⁵ Daí que hoje se fale cada vez com maior insistência de um novo arquétipo de soberania alicerçado numa nova concepção teórica que possibilite a sua “divisão” ou “partilha” que, encontra o seu fundamento originário no texto da Resolução Final do Congresso de Haia, realizado de 7 a 10 de maio de 1948, cujo teor é sintomático e daí a sua transcrição: “(...) chegou a hora das nações da Europa transferirem alguns dos seus direitos soberanos exercendo-os de futuro em comum, com vista a coordenar e a desenvolver os seus recursos.” TEIXEIRA, op. cit., p. 252.

irracional que se inscreve na natureza dos homens e das sociedades. No entanto, ao analisar historicamente o comportamento institucional dos Estados, percebe-se que eles não sofreram grandes transformações com relação as suas estratégias de ação política e coercitiva. O comportamento de muitos Estados que assumiram retoricamente o modelo de soberania westfaliana, foi desde o início desrespeitado por alguns Estados. Menciona-se a própria prática da ingerência em assuntos internos a Estados alienígenas provocada por questões de Direitos Humanos.⁵⁷⁶

O Direito Internacional Público apresenta-se como um conjunto de forças políticas entre os Estados e está entrelaçado à diplomacia por este fato. Por não haver uma centralização do processo legislativo internacional, percebe-se que essas normas são fruto de um conjunto de normas fundamentais e gerais. Como não há um monopólio na elaboração nem no controle da aplicação das normas internacionais, o que faz com que o Direito Internacional Público, seja aplicado, na prática, voluntariamente pelos Estados devido a necessidade da credibilidade internacional para um bom desempenho de suas relações exteriores.⁵⁷⁷

A dimensão jurídica possui uma importância independente, pois se trata de uma regra de coercitividade e de autoridade independente da natureza (compulsória ou voluntária) da soberania⁵⁷⁸. No entanto, como as normas de Direito Internacional Público são elaboradas por indivíduos dos seus Estados-membros, a fim de originar as normas comunitárias, naturalmente, os Estados mais fortes e influentes política e economicamente, passam a exercer forte pressão no jogo de influência internacional.

⁵⁷⁶TOSTES, Ana Paula B. **União Européia**: o poder político do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 66.

⁵⁷⁷Ibid., p. 71.

⁵⁷⁸Ibid., p. 47.

Como já dito, a noção de soberania partiu da construção de novas e modernas estruturas de estabilização do poder político, marcadas principalmente “pela regra da paz no lugar da guerra, e pela democracia no lugar do absolutismo.” Por estes motivos, é que a soberania, nessa nova concepção internacional, sustenta-se “em função das regras de Direito Internacional Público que garantem a efetividade de compromissos assumidos entre governos”, explica Ana Paula Tostes.⁵⁷⁹

Porquanto, embora os Estados tenham dotado sua associação de poderes supranacionais e supra-estatais, é longínqua a possibilidade de que eles venham a fundir-se e desaparecer enquanto identidades nacionais distintas, no interior da União.⁵⁸⁰

Assim, se faz importante compreender, o momento da aplicabilidade da soberania, ou, melhor dizendo, a sua dimensão jurídica. A problematização desse entendimento está no crescimento da demanda dos comprometimentos externos dos Estados, protegida pelo Direito Internacional Público. A consequência disso é o “aumento progressivo de possibilidades de conflitos entre compromissos internacionais e normas de direito interno.”⁵⁸¹

4.3.1. Os Problemas da Soberania nas Relações da Comunidade Européia

O matiz ideológico da soberania é surpreendido por Lourival Vilanova.⁵⁸² Para o autor, nas relações interestatais, a soberania é a capacidade de autodeterminação político-jurídica, revelando senão, que o maior problema estaria no “surto das nacionalidades, o

⁵⁷⁹TOSTES, Ana Paula B. **União Européia**: o poder político do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 68.

⁵⁸⁰CASELLA, Paulo Borba. **União Européia**: instituições e ordenamento jurídico. São Paulo: LTr, 2002. p.229.

⁵⁸¹TOSTES, op. cit., p. 69.

⁵⁸²VILANOVA, Lourival. O problema do objeto da Teoria Geral do Estado. 1953 apud BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário**: instituições de direito comunitário comparado: União Européia e Mercosul. São Paulo: Saraiva, 2005. p 172.

fenômeno histórico denominado nacionalidade, é que provocou a elaboração do problema teórico da essência da soberania.”

José Souto Maior Borges⁵⁸³ afirma que o conceito de soberania é incompatível com as relações jurídicas internacionais regidas pela igualdade entre Estados, já que se trata de um princípio fundamental das relações interestatais.

Diante dos conceitos clássicos de soberania, uma soberania divisível, ou, melhor dizendo, compartilhada, seria um “ferro de madeira”, uma contradição. “Se todos os Estados se regem por esse ‘isolacionismo’ ou ‘solipsismo estatal’, produto típico da soberania, não haveria como o Estado despir-se de parcelas de sua soberania”.

A integração comunitária então é, contudo, possível, “preservando-se a harmoniosa convivência interestatal, com a efetivação da autonomia, ou seja, a independência estatal”. Todavia, o termo apresenta divergências. É identificado tanto como um processo, quanto o estado final obtido em decorrência desse processo.⁵⁸⁴

Umberto Campagnolo define a soberania do Estado como autoridade absoluta, em corrente oposta, Hans Kelsen compreende que a soberania do Estado não pode consistir na autoridade absoluta, se o é apenas com relação a certos sujeitos, nem se pode falar de onipotência se o poder de Estado se limita apenas aos próprios súditos, sem estender-se aos súditos de outro Estado.⁵⁸⁵ Assim, a integração comunitária representa uma comunidade política e social, inclusive econômica, cultural, além de outros aspectos sociais, por exemplo, o meio ambiente.

⁵⁸³BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário**: instituições de direito comunitário comparado: União Européia e Mercosul. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 180-181.

⁵⁸⁴CARLEIAL, Liana Maria da Frota; LAVINAS, Lena; NABUCO, Maria Regina. **Integração, Região e Regionalismo**. (Calouste). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1994. p.56.

⁵⁸⁵CAMPAGNOLO, Umberto; HANS, Kelsen. **Direito Internacional e Estado Soberano**. LOZANO, Mário G. (Org.). Tradução Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p.162.

Quando não se identificarem os conteúdos semânticos das expressões “soberania nacional” e “independência nacional” chegar-se-á à conclusão que a soberania não é mais um poder estatal incompatível com as heterolimitações que vinculam os Estados nas relações internacionais.”⁵⁸⁶

Assim, é bom compreender que a integração dos povos europeus, como na União Europeia, configura um das formas de Direito Comunitário. “E convoca os estudos jurídicos para a interpretação das normas de Direito Comunitário atenta às suas peculiaridades e ao modo como elas atropelam” e superam o individualismo do Estado soberano.⁵⁸⁷

A partir da concepção de que a soberania aplica-se às relações interestatais, ou seja, no âmbito internacional, toda a problemática ideológica da soberania se traduziria em dificuldades intransponíveis para a sua apropriação pela ciência do direito.⁵⁸⁸

Se a soberania for havida como um poder absoluto, indivisível, ilimitado e irrenunciável, ao modo tradicional, dificilmente poderá – ou simplesmente não o poderá – conviver, juridicamente regrada com soberania dos outros Estados e revestida, também ela, de idênticos atributos. A igualdade entre os Estados, as relações internacionais, seria degradada a uma igualdade entre Estados soberanos, com poderes ilimitados, uma igualdade a rigor impossível (igualdade que é limite da competência estatal) entre soberanos (investidos de poderes ilimitados), ou seja, negação simultânea do Direito Comunitário e do Direito Internacional. Como juridicamente a soberania somente pode ser atributo de um ordenamento jurídico estatal, entre Estados soberanos não é possível instaurar, com base nela, relações de igualdade, porque a isonomia somente se manifesta ali onde houver limitações recíprocas dos poderes estatais. Limitação e decorrentes das normas internacionais que vinculam os Estados.⁵⁸⁹

A Comunidade Europeia é vista como uma “sociedade internacional” ou um conjunto de Estados que escolhem “a paz no lugar da guerra de todos contra todos”. Assim, sustentados historicamente pelo Tratado de Westefalia do século XVII, os principais direitos de cada Estado, a que se referem a sua soberania, são: o de ajustar tratados e convenções, o de negação ou representação diplomática, o de fazer a guerra e a paz, o de igualdade e respeito recíproco junto à sociedade internacional. Essa foi a principal base da construção do que passa

⁵⁸⁶BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário**: instituições de direito comunitário comparado: União Europeia e Mercosul. São Paulo: Saraiva, 2005. p 182.

⁵⁸⁷Ibid., p.188.

⁵⁸⁸Ibid., p. 202.

⁵⁸⁹Ibid., p 203.

a ser chamado de ordem de Westefalia, ou seja, uma ordem pacífica em que a regra é o respeito mútuo à igualdade soberana.⁵⁹⁰ Para entender tal concepção, Emer de Vattel⁵⁹¹ explica que “a igualdade jurídica no seio da sociedade internacional nada mais é do que a réplica da igualdade formal das teorias liberais do Estado, ou seja, todos os indivíduos devem ter os mesmos direitos dentro de uma sociedade.”

Desde a formação da ordem de Westefalia os povos europeus proclamaram o triunfo da igualdade jurídica e soberana dos Estados, verificando-se, a partir daí, um interesse generalizado entre esses países pela manutenção da paz, e que tal interesse seria compatível com o modo de convívio internacional, provocando, assim, uma necessidade de soberania a ser repensada num contexto de efetividade das forças globais de influência e de poder.

Charles Beitz⁵⁹² assegura que a soberania teria origem a partir de um dado material do Estado ou ainda da convergência de interesses, surgindo como uma regra racional. Nesse contexto existiriam duas dimensões críticas fundamentais do exercício da autoridade soberana, primeiramente o exercício externo do poder dos Estados, em seguida se verificam os três grandes focos do conceito de soberania: i) regra geral que deve inspirar a conduta dos Estados, implicando na igualdade entre eles; ii) crise no conceito de soberania; e iii) crise nos aspectos jurídicos da soberania – pois a supremacia política moderna se revela pela não sujeição compulsória às regras extra-nacionais.

Verifica-se que muitas são as dimensões problemáticas da soberania, no entanto, a crise da soberania, aqui tratada, transparece como um novo sistema jurídico (Direito Comunitário Europeu) paralelo aos grandes temas da política internacional, como os

⁵⁹⁰TOSTES, Ana Paula B. **União Européia**: o poder político do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 44.

⁵⁹¹VATTEL, Emer de. **O Direito das Gentes**. Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. Brasília: UnB, 2004. p. 42.

⁵⁹²BEITZ, Chalés R. Sovereignty and Morality in International Affairs. In: D. Held. Political Theory Today. Stanford University Press, 1991 apud TOSTES, Ana Paula B. **União Européia**: o poder político do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 47.

processos de integração, os problemas da representação em tempo de globalização etc., a União Européia aparece, então, como um tema que exige uma compreensão diferenciada de qualquer outro fenômeno político ou de qualquer outro órgão internacional típico de um mundo globalizado. A União Européia apresenta um novo modelo de sistema político e exerce um poder governamental organizado a partir de instituições políticas autônomas, que se baseiam em um interesse político atípico e em um sistema jurídico novo.

De acordo com Nizar Messari e João Nogueira,⁵⁹³ a soberania nesse novo Estado, ou seja, o Estado Comunitário, está estritamente voltada para a organização do espaço em que se constituem e se desenvolvem as comunidades de destino, que edificam uma identidade comum a partir de uma experiência histórica semelhante e de uma “concepção compartilhada de seu projeto de Nação”. Exatamente como ocorre com a Comunidade Européia. De acordo com esse entendimento, Walker⁵⁹⁴ explica que a soberania resolve três questões ontológicas: i) a relação entre o universal e o plural (o Estado entre uma pluralidade de Estados no sistema internacional); ii) a relação entre o eu e o outro (identidade/não-identidade) e; iii) a relação entre espaço e tempo⁵⁹⁵ (história do espaço domesticado do Estado, contingência e repetição no espaço).

Mesmo sob uma concepção *ancien* de soberania, essa não representou obstáculos ao processo de eliminação de barreiras à formação da União Européia.⁵⁹⁶

⁵⁹³NOGUEIRA, João Pontes e MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais**: correntes e debates. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 212.

⁵⁹⁴WALKER, R.B. **International Relations and the Concept of the Political**. In: International Relations Theory Today. B.K; Smith. S. University Park: Pennsylvania State University Press, 1995 apud NOGUEIRA e Messari, 2005, p.214.

⁵⁹⁵O quesito espaço-tempo diz respeito às transformações produzidas pela globalização.

⁵⁹⁶GRIECO, Francisco de Assis. **União Européia**: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1996. p. 167.

4.3.2. O Processo de Construção da Soberania da União Européia

Afirma-se, diante do exposto até aqui, que a União Européia é resultado da “consolidação de uma integração política baseada numa nova instância de poder e de direito que cria constrangimentos e restrições para a ação política autônoma de seus Estados-membros”.⁵⁹⁷ Sendo a globalização um dos fatores que impulsionaram a sua construção e tendo a noção do valor-soberania⁵⁹⁸ incorporada pelos povos europeus.

A soberania que emana da União Européia se constituiu devido à expropriação do direito, livre e autônomo, de auto-legislar dos Estados-membros. Os fatos mostram que esta vem se sustentando com a imposição da primazia de seu ordenamento jurídico, enquanto sua influência e capacidade de controle no cumprimento de suas normas eliminaram poderes judiciários nacionais concorrentes.⁵⁹⁹

Para compreender essa supremacia, ou mesmo justificá-la, Ana Paula Tostes⁶⁰⁰ explica que “a autoridade soberana da UE baseia-se numa noção de ‘bem comum’ localizada no seio de uma coletividade de Estados.” A estrutura política da União Européia apresenta um “formato institucional complexo e absolutamente novo” composto por território delimitado, reconhecimento internacional, mecanismos de controle da sua política e ainda exerce autoridade nacional, autoridade extranacional e autoridade supranacional.”⁶⁰¹

⁵⁹⁷TOSTES, Ana Paula B. **União Européia: o poder político do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 73.

⁵⁹⁸Segundo Luiz Alberto a noção do valor-soberania é melhor obtida pela sua expressão cultural. Embora também possa ser “agregado de outras formas na maioria das vezes o patrimônio cultural por ser transmitido em forma de memória coletiva, revela, mais nitidamente, o caráter que possui dessa herança comum.” BAHIA, Luiz Alberto. **Soberania, Guerra e Paz**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978. p.51.

⁵⁹⁹TOSTES, op. cit., p. 73-74.

⁶⁰⁰Ibid., p. 75.

⁶⁰¹KRASNER, Stephen D. **Abiding Sovereignty** Paper prepared for the workshop on El estado del debate contemporáneo en Relaciones Internacionales, Universidad Torcuato. Di Tella. Buenos Aires, 2000. p.16 apud TOSTES, op. cit., p. 75.

O problema da soberania poderia então ser traduzido na formulação do entendimento que coloca Ana Paula Tostes sobre a ordem política autônoma da União Européia:

Embora de forma pouco transparente, a UE tem alterado a estrutura das instituições políticas nacionais dos seus Estados-membros e criou uma entidade legal supranacional que se impõe sobre os sistemas jurídicos internos. Isso tudo ameaça concretamente a tradição constitucionalista de alguns Estados que a compõem, com reflexos para a autonomia dos estados (ou o exercício de sua soberania interna). Isto se comprova ainda pelo fato de que matérias políticas antes decididas nas esferas dos poderes legislativos nacionais são atualmente de competência dos Poderes Executivos da UE (que são órgãos não eletivos e não representativos das populações européias).⁶⁰²

Assim, em nome do “interesse comunitário” dos Estados-membros da União Européia, criou-se uma jurisdição supraconstitucional com primazia na sua aplicabilidade. O mundo jurídico-político testemunha, então, a consolidação de um fenômeno de ordem política em que mesmo os Estados de maior tradição (na Europa) democrática, submetem-se por meio de sua soberania legal internacional, a ceder parcela de suas soberanias domésticas e de suas soberanias de Westefalia em nome de uma autoridade política supranacional, a qual exerce autoridade sobre as instituições políticas e judiciárias nacionais. Seria uma “invasão” consolidando o Direito Comunitário europeu, nas competências legislativas, executivas e judiciárias dos Estados-membros.⁶⁰³

O fenômeno União Européia se consolida dia a dia, com base na redefinição do papel do Estado por meio da delegação de soberania por parte de seus Estados-membros e na construção de um sistema institucional supranacional, visto como um conjunto de normas que se aplicam diretamente a todos dentro do Bloco de Integração, independente de sua nacionalidade. Depois de manifestada essa consciência, a soberania deixa de se construir em

⁶⁰²TOSTES, Ana Paula B. **União Européia**: o poder político do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 75.

⁶⁰³TOSTES, op. cit., p. 76.

um impasse para esses Estados, e por isso “não deve ser apontada como uma aberração”, pois ela é fruto de novos discursos, novos mitos do universo político.⁶⁰⁴

A ampliação do campo de atuação do Direito Internacional e a crescente inserção de suas normas nos ordenamentos jurídicos nacionais, bem como a transferência de determinadas atividades para uma organização internacional e a redefinição do papel do Estado frente à Nova Ordem Internacional, são fatores que levam a reformular a noção de soberania.⁶⁰⁵

4.4. As Contribuições da Globalização, Integração (Regionalização) e Novo Conceito de Estado-Nação na Formação dos Estados Comunitários

Não há dúvidas de que três fenômenos afetaram os anos 90 e promoveram uma nova ordem internacional tanto sob dimensão política quanto econômica: globalização, regionalização ou integração, e o novo papel do Estado-Nação. Esses fenômenos são os que promoveram as mudanças bruscas nas relações internacionais e se colocaram como parâmetros para qualquer entendimento do que a partir deles poderia se estabelecer.

É a partir de tais fenômenos que as ciências sociais, em especial a política que concebia o Estado sob denominações de soberania, território nacional, interesse nacional, sociedade nacional, passaram a se encontrar em crise, na medida em que tais categorias conceituais comprovaram limites quando aplicadas à compreensão destes citados fenômenos.

⁶⁰⁴SILVA, Roberto Luiz. **Soberania Estatal no Contexto do Direito Comunitário**. In: GUERRA, Sidney e SILVA, Roberto Luiz (Orgs.). Soberania: antigos e novos paradigmas. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004. p.310.

⁶⁰⁵Ibid.

Em sentido paralelo, conforme Amado Luiz Cervo,⁶⁰⁶ os fenômenos da teoria das relações internacionais ramificaram-se em três direções: i) realismo nos Estados Unidos - o Estado é tratado como ator principal das relações internacionais, age de forma unitária, busca racionalmente por meios da política exterior, a realização de seu próprio interesse e tem a segurança como preocupação central; ii) o pluralismo na Europa - pressupõe a existência de atores estatais e não estatais, a desagregação do Estado em diversos componentes, a barganha de política exterior que não atinge necessariamente a otimização dos interesses nacionais e uma agenda diversificada de negociações que envolvem preocupações e fins socioeconômicos mais importantes que questões de segurança; iii) o globalismo das interpretações de esquerda - o globalismo opera as unidades auditivas de classes, Estados, sociedades e atores não-estatais que saem como componentes do sistema capitalista mundial vêem as relações internacionais em perspectiva histórica condicionada à evolução do capitalismo, dando ênfase aos padrões de dominação e tomando os fatores econômicos como determinações mais importantes

Diante dos novos fenômenos dos anos 90, o realismo passou a ser objeto das maiores críticas razão da dificuldade que tem o Estado para administrar as forças transnacionais, o realismo arrefeceu com a crise do socialismo real e o pluralismo revelou-se inadequado, porquanto as preocupações com, mas questões sociais teriam sido deixadas pela política social.⁶⁰⁷

Para compreender esse universo, é necessário considerar os fenômenos da mundialização e da internacionalização como etapas prévias da evolução do capitalismo rumo à globalização. E é por este motivo que a pesquisa ora em questão busca entender que são estes fluxos transnacionais que afetaram o cotidiano das pessoas e levaram o Estado-Nação ao questionamento de seu universalismo e soberania, exigindo uma postura do Estado frente à

⁶⁰⁶CERVO, Amado Luiz. **O Final do Século XX: dificuldades para Construção de uma ordem global.** In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). *Relações Internacionais: dois séculos de história. Entre a ordem bipolar e o policentrismo (de 1947 a nossos dias)* v II. Brasília: IBRI, 2001. p 181-182.

⁶⁰⁷Ibid., p 183.

comunidade internacional, em que a independência e os problemas globais são responsabilidades de todos.

A modernidade afastou o tempo do espaço que antes se vivia, edificando uma aldeia global. As sociedades tornam-se sistemas confederados cuja identidade é solapada, a democracia é arrancada do território porquanto os cidadãos do mundo têm direitos sobre todas as democracias, a economia desliga-se do espaço nacional e das regulamentações do Estado, funcionando para o exterior, as correntes culturais permeiam as identidades e os imaginários.⁶⁰⁸

Entendida desta forma, a globalização consiste numa redefinição dos parâmetros que organizam no espaço e no tempo a vida social, política, econômica e cultural. Raúl Bernal-Meza⁶⁰⁹ afirma que a globalização representa um triunfo com base em três fatores: i) uma aliança ideológica na essência do capitalismo entre a ordem doméstica (direitos individuais e políticos) e os princípios econômicos (economia de mercado); ii) uma aliança militar estratégica; e, iii) a capacidade de o capitalismo vir a superar suas tradicionais crises cíclicas.

Nesse universo, “o neoliberalismo seria a ideologia da globalização e o capitalismo sua ordem.”⁶¹⁰ Para Renato Baumann,⁶¹¹ a globalização corresponde antes de tudo a uma nova realidade econômica, envolvendo as seguintes dimensões: i) financeira, que corresponde ao crescente volume e velocidade dos recursos que transitam pelo mundo e à interação desses fluxos com as economias nacionais; ii) comercial, que leva à semelhança crescente de demandas e ofertas de bens e serviços em todos os países; iii) da produção, que significa convergência das características do processo produtivo; iv) institucional, que leva á

⁶⁰⁸CERVO, Amado Luiz. **O Final do Século XX: dificuldades para Construção de uma ordem global.** In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). *Relações Internacionais: dois séculos de história. Entre a ordem bipolar e o policentrismo (de 1947 a nossos dias) v II.* Brasília: IBRI, 2001. p 183.

⁶⁰⁹BERNAL-MEZA, Raúl. **Globalización, regionalización y orden mundial: los nuevos marcos de inserción de los países em desarrollo.** In: Mario Rapoport (Org.) p. 45-46 apud CERVO, op. cit., p. 183.

⁶¹⁰Ibid.

⁶¹¹BAUMANN, Renato. 1996 apud CERVO, op. cit., p. 184.

semelhança crescente dos sistemas nacionais e de suas regulações; e, v) da política econômica, que implica em uma soberania diante do crescente condicionamento externo.

Conforme coloca Amado Luiz Cervo,⁶¹² os efeitos econômicos da globalização são extremamente diversificados, quando não incontroláveis: especulação financeira, ganhos em escala, uniformização técnica, nova tecnologia de processos produtivos, oligopólios mundiais, declínio da cooperação bilateral e de blocos, novas condições sobre o salário, o fisco, o meio ambiente etc.

A tendência da globalização encontra em sua evolução aquela da regionalização. Não se trata de uma antítese, mas de fenômenos inter-relacionadas, cuja compreensão estaria no entendimento de que os países se agruparam por razões diversas: econômicas, políticas, ideológicas, de segurança, de afinidades culturais, de vizinhança, de proteção contra coerções de potências mais avançadas ou coerções de escala planetária. Certo é que tanto a regionalização como o processo de globalização são tendências que deprimem o papel do Estado-Nação.⁶¹³

A globalização trabalha em duas vertentes sobre o regionalismo: uma, contra o regionalismo ao intensificar e ampliar a interdependência econômica entre todas as nações e ao “jogar sobre a mesa” temas globais como meio ambiente e direitos humanos, que geram instituições de base não regional; na vertente positiva, ou de estímulo ao regionalismo, atuando de forma politicamente operacional ao construir instituições regionais, de forma a aumentar o controle de grupos de Estados sobre os efeitos da globalização. Ou seja, nos processos de integração, substitui-se a consideração de vantagens nacionais pela consideração de prerrogativas regionais.

⁶¹²CERVO, Amado Luiz. **O Final do Século XX: dificuldades para Construção de uma ordem global.** In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). *Relações Internacionais: dois séculos de história. Entre a ordem bipolar e o policentrismo (de 1947 a nossos dias)* v II. Brasília: IBRI, 2001. p 184.

⁶¹³CERVO, op. cit., p. 184-186.

CONCLUSÃO

1. A história da Europa é definida por um conjunto diversificado de variáveis que marcaram a sua evolução político-institucional, demarcando e definindo vários modelos culturais que moldavam cada época. Nesse contexto, foi o espaço geográfico que definiu o princípio de agregação, por excelência, entre um povo e um Estado onde seus elementos, indivíduos, valores, território e governo eram, na verdade, os norteadores dessa evolução.

2. Assim, na Europa Ocidental, o Estado nasceu unitário, forte e centralizado em seu âmbito interno de atuação, regulando, sem desagregação interna, a diversidade. O Estado federal foi uma solução utilizada para tal finalidade. É sob a concepção de Estados soberanos, que os Estados passam a estabelecer reuniões formais a fim de buscar solução para seus problemas comuns, e, por isso, inicia o marco da institucionalização dos organismos internacionais.

3. O fato é que essas históricas rivalidades internas tomaram dimensões tais que impulsionaram guerras mundiais naquele tempo e acabaram por destruir quase que completamente a Europa Ocidental, fazendo surgir potências que dominaram os países hegemônicos, tornando-os reféns e tendo que se sujeitar ao que as circunstâncias estavam a lhes impor: de protagonistas políticos, econômicos e culturais do planeta, passaram a coadjuvantes e dependentes material e financeiramente dos Estados Unidos.

4. Para compreender o que constitui a realidade contemporânea dos povos europeus, não se pode deixar de contextualizar esses fatores histórico-políticos, que representam uma ponte entre o que passou, até os dias de hoje, na formação da União

Européia. Essa foi erigida com valores paradigmáticos diversos, tornando-se percussora de um mundo de relações horizontais, de coordenação, e as relações intergovernamentais paulatinamente foram substituídas por relações supranacionais, nas quais a soberania absoluta foi substituída pela soberania solidária.

5. Sucede, todavia, que a importância que se tem da soberania dentro do contexto da União Européia, a qual, muito antes da Constituição da Comunidade Européia, se apresentou como ponto de necessidade de um desenvolvimento ou evolução em seu conceito diante das intervenções humanitárias, exigindo-se, então, uma delimitação desta em cada Estado. Nesse sentido, a soberania passou, então, a expressão diante das grandes “anomalias” nas relações internacionais contemporâneas, fazendo com que em sua definição o sentido do que é interno e externo, do que é doméstico e internacional, possam vir a serem modificados, nesta nova visão.

6. É sob os mais diversos vieses pelos quais se possa analisar a realidade político-institucional da União Européia, que se vislumbra, como uma organização comunitária única no mundo, de natureza supranacional, a qual a coloca num nível além dos tradicionais organismos internacionais. Trata-se, hoje, de uma organização internacional comunitária *sui generis*, como colocado diversas vezes sob tal denominação, no decorrer do trabalho, e mais, de características inusitadas, irredutíveis diante das diversidades e dinamização dos organismos em nível internacional. Suscita-se que a União Européia representa o processo de integração supranacional mais ousado e complexo que a sociedade internacional já conheceu até os dias de hoje.

7. É certo que os Estados-membros não perderam o controle do desenvolvimento do processo de integração européia, todavia, não se pode afirmar que possuam controle absoluto sobre essa evolução. Pois, sob manifestação do Tribunal de

Justiça, os tratados estão postos de tal forma que não se identifica norma expressa que fixe limites materiais à própria modificação. Já as revisões que significam retrocesso na integração europeia esbarram nas bases e fundamentos da própria União, que são, segundo o TJCE, limites materiais implícitos. Apesar de não se verificar aparente interesse dos Estados-membros em alterar a identidade ou natureza da União, ou, ainda, em extingui-la, as conseqüências de tais atos seriam desastrosas. Ademais, os Estados-membros têm consciência de que, para além das próprias obrigações e direitos, estão em causa os direitos e deveres de todos os seus nacionais, bem como obrigações contraídas fora do âmbito das Comunidades.

8. Logo, na busca por maior segurança jurídica, deve-se imprimir aos tratados maior rigidez de forma a salvaguardar determinadas disposições à categoria de limites materiais.

9. Acerca da natureza jurídica da União Europeia, a pesquisa revelou, que os debates estão longe de serem finalizados.

10. Os poderes que a União detém são derivados de delegação dos Estados-membros e não se encontram claramente divididos ou delimitados entre os órgãos comunitários. Com efeito, nenhuma das teorias demonstra arrefecer as inquietações que o tema suscita. As teses existentes que apresentam alguma consistência parecem abordar a natureza jurídica da União Europeia como se estivessem diante de um produto pronto e acabado e se esquecem de que, na verdade, o processo de integração está em constante evolução. A razão de estas teorias serem incompletas e/ou inadequadas é justamente o fato de que a tão discutida natureza jurídica se adapta, gradualmente, à realidade e aos rumos que a União toma de acordo com as próprias necessidades e interesses.

11. Não se pode, todavia, negar a existência de características das diversas teses nos tratados como estão redigidos hoje. Mas deve-se sempre ter em mente que estes não

poderiam escapar a essas influências simplesmente por serem esses os modelos de organização governamental conhecidos. Estar-se-ia falando ao fracasso da União se, por exemplo, as normas comunitárias necessitassem ser recepcionadas, se fossem retiradas das instituições as competências que lhe foram atribuídas, se não gozasse a União de um mínimo de autonomia frente aos Estados-membros, pois são essas mesmas características que fazem da União Europeia possuir caráter intergovernamental, em que prevalecem os interesses comunitários.

12. Seria concebível considerar o mérito dessa organização. A União Europeia representa grande mudança de paradigmas jurídico-políticos, devido aos diversos princípios inovadores que coloca em causa, principalmente o que tange a uma nova visão da soberania nacional dentro do Direito Internacional Público, que se adere ao Direito Comunitário. Portanto, é inútil tentar enquadrá-la dentro de modelos clássicos que se mostram insuficientes para defini-la. Após a apreciação de tantas teses e argumentos resta claro que o Direito, bem como a Ciência Política, carecem de conceitos quando se faz alusão à União Europeia.

13. A conclusão deste trabalho admite a possibilidade de a União Europeia ser uma organização de destino, contudo, de destino ainda não conhecido, mas caracterizado como um novo modelo de Estado que aproximará os povos à medida que rompe barreiras antes intransponíveis.

14. A temática central que surge em torno da análise do problema da integração regional é a dificuldade de adaptação do direito e da política à nova realidade social, permitindo um vácuo entre os sistemas jurídico e político, que para suprirem tal inexistência de uma nova denominação, produziu-se uma entidade supranacional burocrática, mas que permanece mesmo assim, possuidora de um déficit responsivo na sua organização.

15. Importante apontar que os processos de integração não implicam na modificação das distribuições das competências contidas nas normas constitucionais. Nesse sentido, existe a possibilidade de contribuir para fundamentação dos processos de integração, assumindo a obrigatoriedade das normas comprometidas no esquema institucional constituído.

16. Imprescindível recordar a teoria da subsidiaridade, deixando claro que o instrumento deve ser utilizado em sua devida formulação, ou seja, para a determinação da correta atuação de cada um dos níveis subnacionais, estatais e subestatais em função de lograr o melhor funcionamento do conjunto das instituições na busca do bem comum. Assim, depreende-se que se deve advertir a absoluta necessidade de instrumentar a adequada participação dos poderes subestatais no processo de integração como fundamento de seu maior envolvimento e como reconhecimento das suas esferas de competências.

17. A Comunidade Européia tornou-se realidade graças a uma engenhosa e articulada estrutura jurídico-política, constituída basicamente pelo Direito Comunitário e seu sistema jurisdicional, que ganhou vida ao regulamentar as relações travadas no âmbito da União, superando os ambiciosos desafios na direção de um processo maior, o de integração em termos de magnitude. E, neste universo, importante destacar o papel do Tribunal de Justiça das Comunidades Européias, intérprete supremo do Direito e de todas dificuldades e sucessos, refletindo, então, a coerência e progressões jurídicas.

18. A política regional européia, tal como as restantes políticas estruturais, está cada vez mais no centro daquilo que se pode designar por modelo europeu de sociedade e, por essa razão, é indissociável do progresso da Europa a constante construção da União Européia. E o futuro dessa política comum, traduzido na coesão econômica e social, está aliado ao princípio da solidariedade, base da fundação da Comunidade, sem desprezar, por

óbvio, os demais princípios abordados na pesquisa. E é justamente, ou ainda, principalmente, por causa desse princípio, que a União Européia teve uma acentuada expansão por atrair e constituir em seu seio representação do espaço de paz, democracia e solidariedade.

19. O alcance deste sucesso, explicado em parte pelo fenômeno da globalização das economias e das sociedades e pela necessidade sentida pelos Estados de se inserirem em grandes blocos político-econômicos, conduziu pouco a pouco a uma homogeneidade, nos sentidos aqui tratados - político-econômicos, sem esquecer os jurídicos.

20. Configura-se assim, para o mundo, uma ordem jurídica *sui generis* que, embora tenha o condão de estabelecer regras obrigatórias para os Estados e seus cidadãos, afastando inclusive as normas nacionais, que lhe são contrárias, oferece uma identidade nacional aos seus membros, numa coesão social, bem como busca e sustenta os concernentes direitos fundamentais comuns a todos.

21. Devido às suas singularidades e projeção a União Européia está apontando para um novo tipo de organização até então desconhecida. Essa possibilidade apresenta-se factível, pois um novo conjunto de fatores imprime um novo paradigma político universal, sobretudo ao reconhecer que o novo poderá criar o novo, de uma forma outrora não planejada. Assim, percebemos a União Européia como modelo desse projeto, não devido à inovação política, mas face ao ensejo da construção de uma solidariedade que possivelmente poderá apontar em direção a paz visível e permanente entre povos de culturas diferentes, proporcionando bases sólidas para uma união e integração globais dos diversos “Estados mundializados”.

22. Não se pode refutar a notabilidade da União Européia como realização única na história. No entanto, seus elementos fundamentais apontam para uma suposição errônea que muitas vezes indicam que os países membros perderam sua autonomia interna ou

sua identidade nacional. A adesão de cada Estado-membro à União Européia preserva a competência administrativa e legislativa referentes à economia, política, cultura, saúde e educação do seu povo. Contudo, esses assuntos estarão sujeitos a regulamentações de ordem supranacional quando interferirem nos interesses comuns da União.

23. A União Européia e seus Estados-membros têm ainda um longo caminho a percorrer, em termos diplomáticos e políticos, antes de poderem falar a uma só voz em questões mundiais tão importantes como a paz e a estabilidade nas relações com os demais países, na luta contra o terrorismo, a fome, a economia instável, enfim, qualquer tipo de guerra.

24. Se as relações da União Européia, puderam ser levadas a cabo de forma satisfatória devido a um processo de evolução dinâmico que se mantém em constante marcha, é relevante ressaltar que, doravante, no decurso do tempo podem se fazer necessários certos ajustes institucionais de modo a conservar e a expandir as relações internas e externas, as quais nunca tiveram isentas a dificuldades naturais em qualquer empreendimento integracionista.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ADDA, Jacques. **Os Problemas da Globalização da Economia**. Tradução André Villalobos. São Paulo: Manole, 2004.

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. **Globalização e Estado Contemporâneo**. São Paulo: Memória Jurídica, 2001.

AGUILLAR, Fernando Herren. **Direito Econômico: do Direito nacional ao Direito supranacional**. São Paulo: Atlas: 2006.

ALMEIDA, Elizabeth Accioly Pinto de. **Mercosul & União Européia: estrutura jurídico-institucional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2002.

ALMEIDA, Roberto Caparroz. **Da natureza aduaneira dos Direitos antidumping no Brasil**. In: TÔRRES, Heleno Taveira. (Coord.) **Direito Tributário Internacional**. São Paulo: Quartier Latin, 2004. 2 v.

ALVES, Jorge de Jesus Ferreira. **Lições de Direito Comunitário**. 3. ed. Portugal: Coimbra, 1993. 3 v.

AMARAL, Carlos Eduardo Pacheco. **Do Estado soberano ao Estado das autonomias: regionalismo, subsidiaridade**. Porto: Afrontamento, 1998.

ANDRADE, Manoel Correia de Andrade. **Globalização e geografia**. Recife: UFPE, 1996.

ARENDRT, Hannah. **O que é política?** Tradução Reinaldo Guarany. 3. Ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

ARNAUD, André-Jean. **O Direito entre a modernidade e globalização**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as Nações**. Tradução Sérgio Bath. Brasília: Universidade de Brasília, 1979.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023:** Informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

_____. **NBR 6024:** Informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

_____. **NBR 6027:** Informação e documentação: sumário: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2003.

_____. **NBR 6028:** Informação e documentação: resumos. Rio de Janeiro: ABNT, 1990.

_____. **NBR 10520:** Informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

_____. **NBR 14724:** Informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

AZEVEDO, Maria Eduarda. **O terceiro pilar da União Européia.** In: CUNHA, Paulo Roberto. et al. A União Européia na encruzilhada. Coimbra: Almedina, 1996.

AZKOUL, Marco Antonio. **Teoria Geral do Estado.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BAHIA, Luiz Alberto. **Soberania, Guerra e Paz.** Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

BARBOSA, Rui. **Comentários à Constituição Federal Brasileira.** Tomo I. Período de 1879 a 1921. Pensadores Brasileiros. Textos de Rui Barbosa. Disponível em: <http://pensadoresbrasileiros.home.comcast.net/RuiBarbosa/organizacao_das_financas_republicanas.html> Acesso em: 02 mai. 2007.

BARRAL, Welber. **Metodologia da pesquisa jurídica.** 2. ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. A Federação no Brasil. **Revista de Direito Constitucional e Ciência Política.**

_____. **Curso de Direito Constitucional.** 16 ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

BATISTA, Vanessa Oliveira. **União Européia: livre circulação de pessoas e direito de asilo.** Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

BECK, Ulrich. **O que é globalização?** equívocos do globalismo: resposta à globalização. Tradução André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BEDIN, Gilmar Antonio. **A sociedade internacional e o Século XXI: em busca da construção de uma ordem mundial justa e solidária.** Rio Grande do Sul: Ijuí, 2001.

BELTRAN, Ari Possidonio. **Os impactos da integração econômica no Direito do Trabalho: globalização e Direitos Sociais.** São Paulo: LTr, 1998.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation.** Oxford: Oxford University Press, 1996.

BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do Direito.** Tradução e notas Márcio Pugliesi, Edson Bini e Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na filosofia política moderna.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. 4 ed. São Paulo: Brasiliense, 1996.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** Tradução Carmem C. Varriale; Gaetano Lo Mônaco; João Ferreira; Luís Guerreiro Pinto Cacais; e Reno Dini. 11. ed. Brasília: Unb, 1998. I v.

_____. _____. 11. ed. Brasília: Unb, 1998. II v.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado.** . 6 ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2007.

BORCHARD, Klaus-Dieter. **As origens e o desenvolvimento da União Européia.** 4. ed. Luxemburgo, Publicações Oficiais das Comunidades Européias. 1995.

BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário: instituições de Direito Comunitário comparado: União Européia e Mercosul.** São Paulo: Saraiva, 2005.

BOTHE, Michael. **Federalismo: Um conceito em transformação histórica.** In: ADENAUER-STIFTUNG, Konrad. O federalismo na Alemanha. Tradução Sperber S. C. Fundação Konrad Adenauer Stiftung, 1995. 7 n.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BROWNLIE, Ian. **Princípios de Direito Internacional Público**. Tradução Maria João Santos, Maria Manuela Farrota, Patricia Galvão Teles e Victor Richard Stockinger. Lisboa: Fundação Caloute Gulbernian, 1997.

BROWN-JOHN, Lloyd. **Federal Type Solutions and European Integration**. Lanham: University Press of America, 1995.

BURGESS, Michael. **Federalism and European Union, political ideas, influences and strategies in the European Community, 1972-1987**. Londres: Routledge, 1992.

CAETANO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2.ed.Rio de Janeiro: Forense, 1978. v1.

CAMPAGNOLO, Umberto; HANS, Kelsen. **Direito Internacional e Estado soberano**. LOZANO, Mário G. (Org.). Tradução Marcela Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

CAMPOS, João Mota de. **Direito Comunitário: O Direito institucional**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. I v.

_____. _____. 7 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1995. I v.

_____. _____. 5 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. II v.

CAMPOS, João Mota de.e CAMPOS, João Luiz Mota de. **Manual de Direito Comunitário**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

CANCLINI, Nestor García. **La globalización imaginada**. Barcelona: Paidós, 2000.

CANOTILHO, Gomes José Joaquim. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLO, Héctor Manuel. **Efeitos da globalização econômica sobre a identidade e o caráter das sociedades complexas**. In: MENDES, Candido (Coord.). Pluralismo cultural, identidade e globalização. Rio de Janeiro: Record, 2001.

CARLEIAL, Liana Maria da Frota; LAVINAS, Lena; NABUCO, Maria Regina. **Integração, região e regionalismo.** (Orgs.). Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1994.

CARR, Edward Hallett. **Vinte anos de crise: 1919-1939.** uma introdução ao estudo das Relações Internacionais. Tradução Luiz Alberto Figueiredo Machado. 2. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

CASELLA, Paulo Borba. **Comunidade Européia e seu ordenamento jurídico.** São Paulo: LTr, 1994

_____. **União Européia:** instituições e ordenamento jurídico. São Paulo: LTr, 2002.

CASTRO, Almicar de. **Direito Internacional Privado.** 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CECA, CE, CEEA. **Uma viagem através da Europa:** informações sobre os Estados-membros e a construção as União Européia. 4. ed. Luxemburgo, 1994.

CERVO, Amado Luiz. **Hegemonia coletiva e equilíbrio:** a construção do mundo liberal (1815-1871). In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). Relações Internacionais: dois séculos de história. entre a preponderância européia e a emergência americano-soviética (1815-1947). Brasília: IBRI, 2001. I v.

_____. **O final do século XX:** dificuldades para Construção de uma ordem global. In: SARAIVA, José Flávio Sombra (Org.). Relações Internacionais: dois séculos de história. Entre a ordem bipolar e o policentrismo (de 1947 a nossos dias). Brasília: IBRI, 2001. II v.

CHESNEAUX, Jean. **Modernidade-mundo** Tradução João da Cruz. Petrópolis: Vozes, 1995.

CLAMEN, Michel; NONON, Jacqueline. **A Europa no plural:** doze países no singular. Tradução Fátima e Carlos Gaspar. Lisboa: Piaget, 1993.

COLEMAN, William D.; UNDERHILL, Geoffrey R. D.. **Regionalism & global economic Integration:** Europe, Asia and the Americas. Nova Iorque: Routledge, 2000.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GONÇALVES, Guilherme Figueiredo Leite. **Direito e política na União Européia:** uma análise sistêmica da integração regional. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

COUTINHO NETO, Alfredo de S.; TAVARES, Francisco de A. Maciel. (Org.). **Direito Internacional estrutura normativa internacional**: tratados e convenções. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEÍAS. CEECA; CEE; CEEA. **A União Européia**: a Europa em movimento. Luxemburgo: Comissão das Comunidades Européias. 1992.

COVAS, António. **Integração europeia, regionalização administrativa e reforma do Estado-nacional**. Instituto Nacional de Administração, 1997.

CRETELA NETO, José (Org.). **Coletânea de tratados e normas internacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 1 v.

CUEVA, Mario de la. **La idea del Estado**. 5. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1998.

DALBELLO, Claudia Monteiro Gazola; e, CALIL, Thiago. **União Européia**. Pós-Graduação Em Marketing Internacional. São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo. Abril/2006. Disponível em: <www.geocities.com/cesariopereira/meto/ue.doc>. Acesso em: 02 fev. 2007.

DANTAS, Ivo. **Direito Constitucional Econômico**: globalização e constitucionalismo. Curitiba: Juruá, 1999.

DEFARGES, Philippe Moreau. **La mondialisation**. 4 ed. Paris: PUF, 2002.

DREIFUSS, René Armando. **Os códigos do admirável mundo novo**. In: Lições de Mestres. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Tradução Cictor Marques Coelho. 2 ed. Lisboa: Fundação Caloute Gulbernkian, 2003.

_____. **Droit Internatioanal Public**. 7 ed. Paris: LGDJ, 2002

ENCINAR, José Juan González. **El Estado Unitário-federal: la autonomia como principio estructural del Estado**. Madrid: Tecnos, 1985. p.32

ENDERLE, George et al. **Dicionário de ética econômica**. São Leopoldo: UNISINOS, 1997.

EUROPA. **Alargamento 2004: o desafio acrescido de uma UE a 25**. Disponível em: <<http://europa.eu/scadplus/leg/pt/lvb/e50017.htm>> Acesso em: 12 ago. 2006.

_____. **Altiero Spinelli: uma vida dedicada ao sonho europeu** Disponível em: <http://209.85.165.104/search?q=cache:OLfLMA8o6xgJ:europa.eu/50/news/theme/070601_pt.htm+altiero+spineli&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=2&gl=br>. Acesso em: 04 jul. 2007.

_____. **Compilação dos tratados**. Disponível em: <<http://europa.eu/abc/treaties/archives/pt/pttr2b.htm>> Acesso em: 23 dez. 2006.

_____. **Tratado de Nice**. Disponível em: <http://europa.eu/scadplus/glossary/nice_treaty_pt.htm>. Acesso em: 02 fev.2007.

_____. **Tratados**. Disponível em: <http://europa.eu/scadplus/glossary/treaties_pt.htm>. Acesso em: 02 fev.2007.

EUROPEAN integration between political science and international relations theory: the end of sovereignty. In: EUI Working Papers in Political and Social Sciences. Florence: European University Institute, n. 94/4. 1994.

FARIA, José Eduardo. **O Direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. Tradução Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FERREIRA, Nuno Gomes. **Estado Nação versus União Européia: O caso português**. 2005. Política Pura. Disponível em: <<http://politicapura.blogspot.com/2005/11/estado-nao-vs-unio-europeia-o-caso.html>> Acesso em: 02 fev.2007.

FERNANDES, Luciana de Medeiros. **Soberania e processo de integração**. Curitiba: Juruá, 2002.

FERRER, Aldo. **História de la globalización II: la Revolución Industrial y el Segundo Orden Mundial**. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica de Argentina, 1999.

FIGUEIREDO, Marcelo. **Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo Atlas. 2007.

FIORE, Quentin; MCLUHAN, Marshall. **Guerra e paz na aldeia global**. Rio de Janeiro: Record, 1971.

FLORES, Abelardo Marina; OLEA, Victor Flores. **Crítica de la globalidad: dominación y liberación em nuestro tiempo**. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.

FORTE, Umberto. **União Européia: Comunidade Económica Européia: Direito das Comunidades Europeias e harmonização fiscal**. São Paulo: Malheiros, 1994.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro. Forense, 2003.

GARNER, Bryan A. (Editor chefe) **Black's Law dictionary**. 7th ed. Minnessota: West Group, 2000.

GASTEIGER, Curt. **A Europa e o Contexto global na década de 90**. In: Brasil, a União Européia e as Relações Internacionais. São Paulo: Konrad Adenauer Stiftung. 1997.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. São Paulo: Unesp, 1991.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Propostas para uma Agenda de Debate sobre o Constitucionalismo Europeu no Pensamento de Roberto Mangabeira Unger: a coordenação entre economia e administração pública em contexto constitucional transnacional. **Revista de Direito Internacional, Econômico e Tributário**. Brasília: Fortiun, 1 v. 2 n. dez, 2006.

GOMES, José Maria. **Globalização da Política: mitos, realidades e dilemas**. In: GENTILI, Pablo (Org.) Globalização Excludente: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial. Petrópolis: Vozes, 1999.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel. **Direito Comunitário**. Coimbra: Almedina, 2001.

GORJÃO-HENRIQUES, Miguel; VILAÇA, José Luis; TIZZANO, António. **Código da União Européia**. Lisboa: Almedina, 2000.

GRIECO, Francisco de Assis. **União Européia: uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1996.

GROTIUS, Hugo. **O Direito da guerra e da paz: De Jure belli ac pacis**. Tradução de Ciro MioranzaIjuí: Unijuí, 2004.

GSCHWENDTNER, Loacir. **A União européia: duas visões da Europa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 61. jan. Disponível em: <<https://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3640> > Acesso em: 16 jan. 2006.

GUERRA, Sidney e SILVA, Roberto Luiz (Orgs.). **Soberania: antigos e novos paradigmas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

HABERMAS, Jurgen. **Facticidad y validez sobre el derecho y el Estado Democrático de Derecho em términos de teoria del discurso**. Tradução Manoel Jiménez Redondo. Valladolid: Trota, 1998.

_____. **Why Europe needs a Constitution**. Disponível em: <[http://www.adelinotorres.com/europa/HABERMAS Why%20Europe%20needs%20a%20Constitution%20\(2\).pdf](http://www.adelinotorres.com/europa/HABERMAS%20Why%20Europe%20needs%20a%20Constitution%20(2).pdf) > Acesso em: 13 jul. 2006.

HAGGARD, Stephan et al. **Integrating the two halves of Europe: theories of interests, bargaining and institutions**. In: HOFFMANN, Stanley; KEOHANE, Robert Owen.; NYE, Joseph S. *After the Cold War: international institution and state strategies in Europe*. Massachusetts: Harvard University, 1994.

HAMILTON, Alexander. **A necessidade de um Eficiente e Ativo Governo Nacional**. In: HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. *O federalista*. Tradução Heitor Almeida Herrera. Brasília: Universidade de Brasília, 1984. Coleção Pensamento Político. 62 n.

HARDT, Michael; NEGRI, Antônio. **Império**. 3. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

HELD, David; MCGREW, Anthony. **Prós e contras da globalização**. Tradução Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

HELLER, Hermann. **La soberania: contribución a la teoría del derecho estatal y del derecho internacional**. Tradução Mario de La Cueva. México: Fondo de Cultura Econômica, 1995.

HIRST, Paul; THOMPSON, Grahame. **Globalização em questão**. Tradução Wanda Caldeira Brant. Petrópolis: Vozes, 1998.

HOBBSBAWN, Eric. **A era dos extremos: o breve século XX**. 2. ed. Tradução Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

HOFFMANN, Jürgen; HOFFMANN, Reiner. Tradução Leila Brum. **Globalização: riscos e oportunidades para a política trabalhista na Europa**. In: LORENZETTI, Jorge; VIGEVANI, Tullo. (Coord.). **Globalização e Integração Regional: atitudes sindicais e impactos sociais**. São Paulo: LTr, 1998.

HOLAND, Martin. **European community integration**. Londres: Pinter Publishers, 1993.

HRBEK, Rudolf. **Federalismo e Processo de Integração na Europa**. In: CARNEIRO, José Mário Brasiliense; HOFMEISTER, Wilhelm (Org.) **Federalismo na Alemanha e no Brasil**. Tradução Nicolaus Karwinsky. São Paulo: Fundação Korad Adenauer, 2001. Série Debates. I v. 22 n.

HUNTINGTON, Samuel. **Organizações transnacionais na política mundial**. In: CARVALHO, Getúlio. (Coor.) **Multinacionais: os limites da soberania**. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 1980.

IANNI, Octavio. **Teoria da Globalização**. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

IGLESIAS CABERO, Manuel. **Fundamentos de Derecho Comunitario Europeo**. Madrid: Colex, 1989.

INSTITUTO DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS INTERNACIONAIS. **A dimensão local da integração europeia**. Disponível em: <<https://www.ieei.pt/files>> Acesso em: 02 jan. 2007.

INSTITUTO PARA A INTEGRAÇÃO DE AMÉRICA LATINA E O CARIBE: INTAL. Banco Interamericano de Desenvolvimento. **Comércio e política de concorrência**. dez, 2004. Disponível em: <http://www.iadb.org/intal/detalle_articulo.asp?idioma=por&aid=715&cid=299> Acesso em: 09. mai. 2007.

JAMESON, Frederic. **Notas sobre a globalização como questão filosófica**. In: PRADO, José Luíz Aidair. **Lugar global e lugar nenhum: ensaios sobre democracia e globalização**. São Paulo: Hacker, 2001.

KAKU, Willian Smith. **O atual confronto político-institucional da União Européia**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2003.

KANT, Emmanuel. **Doutrina do Direito**. Tradução de Edson Bini. 2 ed. São Paulo: Ícone, 1993.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do Direito e do Estado**. Tradução Luís Carlos Borges. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KENT, Penélope. **Law of the European Union**. Grã-Bretanha: Great Britain, 2000.

KEOHANE, Robert Owen.; NYE, Joseph S. **The United States and international institutions in Europe after the Cold War**. In: HOFFMANN, Stanley; KEOHANE, Robert Owen.; NYE, Joseph S. *After the Cold War: international institution and state strategies in Europe*. Massachusetts: Harvard University, 1994.

KISSINGER, Henry. **Diplomacia**. Tradução Saul S. Gelfer e Ann Mary Fighiera Perpétuo. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 2001.

KLAES, Mariana Isabel Medeiros. **O Fenômeno da globalização e seus reflexos no campo jurídico**. In: ODETE, Maria de Oliveira. *Relações Internacionais & globalização: grandes desafios*. Ijuí: UNIJUÍ, 1999.

KUDRLE, Robert T. **Norms, compliance, and enforcement in global governance** in. VÄYRYNEN, Raimo V. **Globalization and Global Governance**. Maryland; Rowman & Littlefield, 1999.

KUMAR, Krishan. **Da sociedade industrial à sociedade pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo**. Tradução Ruy Jungman. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1997.

LAMOUNIER, Bolívar. **A dimensão Política da Globalização**. In: *A Globalização entre o Imaginário e a Realidade*. São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung.

LARANJEIRO, Carlos. **Tratado de Roma**. Coimbra: Almedina, 1993.

LATOUCHE, Serge. **A ocidentalização do mundo** ensaio sobre a significação, o alcance e os limites da uniformização planetária. Petrópolis: Vozes, 1994.

LECH, Marcelo Mendes; MOREIRA, Luiz Carlos. **A política externa e de segurança comum na União Européia**. Canoas: ULBRA, 2004.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Série Métodos em Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 1 v.

LESSA, Antônio Carlos. **A Construção da Europa**. Brasília: IBRI, 2003.

LETTIERI, Antonio. **Notas sobre a llobalização e sua ideologia**. Tradução Mabel Malheiros Bellati. In: LORENZETTI, Jorge; VIGEVANI, Tullo. (Coord.). **Globalização e Integração Regional: atitudes sindicais e impactos sociais**. São Paulo: LTr, 1998.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

LIMA, Abili Lázaro Castro de, **Globalização econômica, política e Direito: análise das masélas causadas no plano político-jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris: 2002.

LITRENTO, Oliveiros. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2003.

LOBO, Maria Tereza de Cárcomo. **Manual de Direito Comunitário**. Curitiba: Juruá, 2001.

_____. **Ordenamento jurídico comunitário: União Européia - Mercosul**. Minas Gerais: Del Rey, 1996.

MACHADO, Jónatas E. M. **Direito internacional: do paradigma clássico ao pós-11 de setembro**. Coimbra: Coimbra, 2003.

MAGALHÃES, José Calvet de. **O novo mundo policêntrico**. In: **Europa - América Latina: a convergência natural**. Lisboa: Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, 1993.

MAGNOLI, Demétrio. **União Européia: história e geopolítica**. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

_____. **Relações Internacionais: teoria e história**. São Paulo: Saraiva, 2004.

MALMESBURY, Thomas Hobbes. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil.** Tradução João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1999. Coleção os Pensadores.

MALTEZ, José Adelino. Joseph Ernest Renan (1823 -1892). In: **Biografia do pensamento jurídico.** Disponível em: <<http://maltez.info/bibliografia/renan.pdf>> Acesso em: 17 jan. 2007.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do Estado.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

MARTIN JIMENEZ, Adolfo J. **El Derecho Financiero Constitucional de La Union Europea.** Revista Española de Derecho Financiero. Espanha: Civitas, 2001.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **Introdução ao Estudo do Direito Comunitário: sumários desenvolvidos.** Lisboa: Lex, 1995.

MARTINS, Guilherme d'Oliveira. A Democracia Européia: a audácia necessária. **Política Externa.** v. 12, n. 4, mar./abr./mai., 2004.

MARTINS, Luciano. **Globalização:** a importância do fenômeno. In: A globalização entre o imaginário e a realidade. São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung.

MARX, Karl; ENGELS, Friederich. **Manifesto do partido comunista.** Tradução Maria da Silva. São Paulo: Ched.1980.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MEDEIROS, João Bosco. **Redação científica:** a prática de fichamentos, resumos, resenhas. Estratégias de estudo e leitura, como redigir monografias, teses, dissertações, normas para publicações científicas, normas técnicas para a elaboração de referências bibliográficas, trabalhos de conclusão de curso (TCC). São Paulo: Atlas, 2005.

MENEZES, Wagner. **Ordem global e transnormatividade.** Ijuí: Unijuí, 2005. Coleção relações internacionais e globalização, 4.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público.** 15. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. I v.

_____. **Direito internacional da integração.** Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

MENGOZZI, Paolo. **Derecho Comunitário y de la Unión Europea**. Madrid: European Secretariat for Scientific Publications, 2000.

MEZZARROBA, Orides; e, MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004.

MINC, Alain. **O Triunfo da Mundialização**. Tradução Luís Couceiro Feio. Lisboa: Piaget, 1997.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1988. II tomo.

MITTELMAN, James H. **The Globalization Syndrome: transformation and resistance**. Princeton: Princeton University, 2000.

MONNET, Jean. **Memórias: a construção da unidade europeia**. Tradução Ana Maria Falcão. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

_____. **Mémoires**. Paris: Fayard, 1976.

MORAES, José Geraldo Vinci de. **Manual do Candidato: História geral contemporânea**. 2. ed. Brasília: FUNAG, 2002.

MOREIRA, Érika Molinau Mendes; GAMA, Roberto Vinícius Pereira da Silva; e RAMOS, Tião Sousa Ramos. (Org). **Soberania: casos e abordagens**. Belo Horizonte: PUC Minas, Departamento de Relações Internacionais, 2006.

MORIN, Edgar. Sociedade-mundo ou Império-mundo? In: **Política Externa**. Tradução Eloísa Araújo Ribeiro. v.11, n.01. jun./jul./ago. 2002.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do Direito Internacional: um estudo sobre a soft law**. São Paulo: Atlas, 2005.

NEUSTEIN, Fernando Dantas M.; SILVA, Beatriz Pereira. **O princípio da primazia no Direito Comunitário**. In: PIOVESAN, Flávia (Coord.). Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

NOGUEIRA, João Pontes e MESSARI, Nizar. **Teoria das Relações Internacionais: correntes e debates**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

NUNES, Rizzatto. **Manual da Monografia Jurídica**. Como se faz: uma monografia, uma dissertação, uma tese. São Paulo: Saraiva, 1997.

NUNES, Antônio Avelãs. **Seminário debate Constituição Européia e resolução de conflitos**. Disponível em:
<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.estilo=0&tmp.area=368&tmp.texto=79541> Acesso em: 27 mar. 2006.

OHMAE, Kenichi. **O fim do Estado-Nação: a ascensão das economias regionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

_____. **Mundo sem fronteiras; poder e estratégia em uma economia global**. Tradução Maria Cláudia Santos. São Paulo: Makron Books, 1991.

OLISSON, Giovanni. **Relações Internacionais e seus atores na era da globalização**. Curitiba: Juruá, 2003.

OLIVEIRA, Leila Barros Cardoso. (Org.) **Manual para apresentação de monografias, dissertações e teses da Universidade Católica de Brasília**. 2. ed. rev. Brasília: Universa, 2004.

OLIVEIRA, Odette Maria. **Prefácio**. In: SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia: fontes, princípios e procedimentos**. Ijuí: Unihuí, 2005. Coleção Relações Internacionais.

_____. **Relações Internacionais: estudo de introdução**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

ORIHUEL, Francisco Perez de los Cobos. **El Derecho Social Comunitario em el Tratado de la Unión Europea**. Madrid: Civitas, 1994.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Curso de Direito Internacional Público**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PFETSCH, Frank R.; **A União Européia: história, instituições e processos**. Tradução Estevão C. de Rezende Martins. Brasília: Universidade de Brasília, 2001.

PIRES, Luís Madureira. **A Política Regional Européia e Portugal**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1998.

PORTO, Manuel. **A política externa e de segurança comum**. In: A Revisão do Tratado da União Européia. Coimbra: Almedina, 1996.

POZZOLI, Lafayette. **Direito Comunitário Europeu: uma perspectiva para a América Latina**. São Paulo: Método, 2003.

QUADROS, Fausto. O Modelo Europeu. **Revista do Centro de Estudos Judiciários: Conselho da Justiça Federal**. v. I, n. 2, mai./ago. 1997.

RAMOS, Rui Manoel Moura. **Das Comunidades à União Européia**. Coimbra: Coimbra, 1994.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. **A federalização das novas comunidades: a questão da soberania**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

RAWLS, John. **O Direito dos povos**. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

REIS, Oswaldo Dehon Roque. **União Européia: democracia consensual?** In: ESTEVES, Paulo Luiz (Org.) Instituições Internacionais: segurança, comércio e integração. Belo Horizonte: Puc Minas, 2003.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**. 10. ed. São Paulo: Saraiva. 2005.

RICHARDSON, Roberto J. et al. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. São Paulo: Atlas, 1999.

RICÚPERO, Bernardo. **O romantismo e a idéia de Nação no Brasil (1830-1870)**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ROCHÈRE, Jacqueline Dutheil de la. **Mondialisation et Regionalisation**. In: LOQUIN, Eric et KESSEDJIAN, Catherine. (Direção) La mondialisation du Droit. Travaux du Centre de

Recherche sur le Droit des Marchés et des Investissements Internationaux. Université de Bourgogne: CNRS: Faculdade de Droit: Institut de Relations Internationales. Bourgogne: Litec, 2000. 19 v.

ROUSSEAU, Jean-Jacques . **O contrato social**. Tradução de Reinaldo Guarany. In: Os grandes Filósofos do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Versão americana de G.D. H. Cole.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Globalización del derecho: los nuevos caminos de la reulación y la emancipación**. Bogotá: Universidad Nacional de Colômbia, 1998.

SANTOS, Milton. **Técnica, Espaço e Tempo: globalização e meio técnico-científico**. 3. ed. São Paulo: HUCITEC, 1997.

SANTOS, Theotonio. **Economia mundial, integração regional & desenvolvimento sustentável: as novas tendências da economia mundial e a integração latino-americana**. Petrópolis: Vozes, 1995.

SÁNCHEZ, Ricardo Mario. **La conformación federal del Estado y su implicación em los procesos de integración**. In: VIGEVANI, Tullo et al. A dimensão subnacional e as relações internacionais. São Paulo: UNESP, 2004.

SARAIVA, José Flávio Sombra (Org). **Relações Internacionais: dois séculos de história. Entre a ordem bipolar e o policentrismo (de 1947 a nossos dias)** . Brasília: IBRI, 2001. II v.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la constitución**. Madrid: Alianza, 1996.

SEITENNFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. 4 ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SEINTEFUS, Ricardo e VENTURA, Deisy. **Globalização: significado e conseqüências**. In: ILHA, Adayr da Silva; VENTURA, Deisy (Orgs.). O Mercosul em movimento II. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SILVA, De plácido e. Atualizadores Gláucia Carvalho e Nagib Slaib Filho. **Vocabulário Jurídico**. 24 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SILVA, Karine de Souza. **Direito da Comunidade Européia: fontes, princípios e procedimentos**. Coleção Relações Internacionais. Ijuí: Unihuí, 2005.

SILVA, Roberto Luiz. **Soberania Estatal no Contexto do Direito Comunitário**. In: GUERRA, Sidney e SILVA, Roberto Luiz (Orgs.). *Soberania: antigos e novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

_____. **Direito Econômico Internacional e Direito Comunitário**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

SILVA, Volney Zamenhof de Oliveira. **Elementos de teoria geral do Estado Comunitário: uma análise jurídica do fenômeno agregacional humano e da formação da Comunidade Européia e seus reflexos em face da Nação de Estado**. Campinas: Interlex, 2000.

SLAUGHTER, Anne-Marie. **A new world order**. Princeton: Princeton University, 2004.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 1 v.

SOFAER, Abraham D.; HELLER, Thomas C. **Sovereignty: the parctitioner's perspective**. In: KRASNER, Stephen D. (Org). *Problematic sovereignty: contested rules and political possibilities*. New York: Columbia University, 2001.

SOLON, Ari Marcelo. **Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

STELZER, Joana. **União Européia e Supranacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2005.

STORING, Herbert J.. **The Anti-Federalist**. Chicago: University of Chicago.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

TEIXEIRA, Antônio Fernando. **A natureza das Comunidades Européias**. Coimbra: Almedina, 1993.

THESING, Josef. **Globalização, Europa e o século 21**. Tradução Sonali Bertuol. In: *A Globalização entre o Imaginário e a Realidade*. São Paulo: Konrad-Adenauer-Stiftung.

THORSTENSEN, Vera. **Comunidade Européia**. São Paulo: Brasiliense, 1992.

THUROW, Lester. C. **O futuro do capitalismo:** como as forças econômicas moldam o mundo de amanhã. Tradução Nivaldo Montingelli. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

TOSTES, Ana Paula B. **União Européia:** o poder político do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TREMPS, Pablo Pérez. **Constitución Española y Comunidad Europea.** Madrid: Fundación Universidad Civitas, 1993.

VALLÉE, Charles. **Le Droit des Communautés Européennes.** França: Presses Universitaires de France, 1983.

_____. **Le Droit des Communautés Européennes.** Tradução Eduardo Saló. Lisboa: Notícias, 1984.

VATTEL, Emer de. **O Direito das Gentes.** Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. Brasília: UnB, 2004.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Introdução ao estudo do Direito.** São Paulo: Atlas, 2004.

VIEIRA, Liliane dos Santos. **Pesquisa e Monografia Jurídica:** na Era da Informática. 2.ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

VILAÇA, José Luís da Cruz. **A Europa pós-Maastricht:** implicações externas. In: INSTITUTO DE ESTUDOS ESTRATÉGICOS E INTERNACIONAIS. Europa – América Latina: a convergência natural. Lisboa: Instituto de Estudos Estratégicos e Internacionais, 1993.

VIZENTINI, Paulo Fagundes. **O descompasso entre as Nações.** Rio de Janeiro: Record, 2004.

WARLEIGH, Alex. **European Union:** the basics. Londres: Routledge, 2005.

WARNIER, Jean-Pierre. **A Mundialização da cultura.** São Paulo: Universidade do Sagrado Coração, 2000.

WIGHT, Martin. **A Política do Poder**. Tradução Carlos Sérgio Duarte. 2 ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2002.

WILLIAMS, Allan. M. **A Comunidade Européia**: as contradições do processo de integração. Tradução Raul Sousa Machado. Oeiras: Celta, 1992.

WIKIPÉDIA. **Antiglobalização**. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Globaliza%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em: 06.jan.2007.

 . **União Européia**. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Alargamento_da_Uni%C3%A3o_Europeia> Acesso em: 02 fev. 2007.

ÍNDICE ONOMÁSTICO

- ACCIOLY, Hildebrando. 30, 51.
- ARENDETT, Hannah. 84.
- ARON, Raymond. 81.
- BENTHAM, Jeremy. 85.
- BOBBIO, Norberto. 26, 68, 110, 124,125, 148, 173.
- BODIN, Jean. 57, 169, 173.
- BONAVIDES, Paulo. 143, 146.
- BORCHARD. Klaus-Dieter. 27.
- BROWN-JOHN, Lloyd. 153.
- BROWNLIE, Ian. 171.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. 54.
- CASELLA, Paulo Borba. 41, 42, 109, 188.
- CARR, Edward Hallett. 121, 169, 178.
- CHURCHILL, Winston. 38.
- DAILLIER, Patrick. 146.
- De GAULLE, Charles. 39, 40.
- DELORS, Jacques. 40.
- DINH, Nguyen Quoc. 146.
- DUGUIT, Leon. 122, 127
- ENGLS, Friederich. 70.
- GROTIUS, Hugo. 180.
- HOBSBAWN, Eric. 38.
- HUNTINGTON, Samuel. 72.
- JÜRGEN, Habermas. 26, 37, 54, 72.
- KANT, Emmanuel. 11, 34, 55, 105.
- KELSEN, Hans. 101, 111,118, 120, 141, 143, 144, 170, 189.
- KEOHANE, Robert Owen. 28, 39.
- KISSINGER, Henry. 41.
- HOBBS, Thomas. 26, 118, 119.
- MARX, Karl. 70.
- MINC, Alain. 76, 97, 165.
- MONNET, Jean. 13, 34, 44, 45, 150, 151.
- NYE, Joseph S. 28, 39.
- PELLET, Alain. 146.
- PFETSCH, Frank R. 38.
- POZZOLI, Lafayette. 62, 69, 70, 74.
- RAWLS, John. 33.
- REZEK, Francisco. 170, 171.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. 34,172,179.
- SCHUMAN, Robert. 34, 45, 48, 54, 157.
- SPINELLI, Altiero. 13, 150, 151.
- TEMER, Michel. 142, 145.
- VATTEL, Emer de. 126, 129, 191.
- WIGHT, Martin. 33, 119.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Acordo Geral sobre Tarifas de Comércio (GATT), 88.

Aço ver **Comunidade Européia do Carvão e do Aço**.

Alemanha, 11, 31, 40, 41, 44, 46, 48, 53, 62, 82, 53, 127, 166.

Associação

das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), 128.

Européia do Livre Câmbio (AELC), 52.

Banco Central Europeu (BCE), 83.

Benelux, 46, 88, 53.

Carvão cf. **Comunidade Européia do Carvão e do Aço**.

CECA ver **Comunidade Européia do Carvão e do Aço**.

Comissão

Européia, 50, 56, 58, 59, 60, 62, 84.
para Cooperação Econômica Européia (CCEE), 38.

Commonwealth, 154.

Comunidade

Econômica Européia (CEE), 39, 44, 49, 50, 51, 61, 66, 87, 135.

Européia de Defesa (CED), 47.

Européia de Energia Atômica (CEEA), 41, 43, 44, 48, 49, 50, 51, 60, 112.

Européia do Carvão e do Aço (CECA), 44, 112, 136.

Confederação, 128, 132, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 154, 163, 166.

Conferência Intergovernamental (CGI), 42.

Conselho

da União Européia, 59, 60, 61.

Europeu, 41, 43, 59, 60.

Cooperação Econômica da Ásia e do Pacífico (APEC), 89, 128.

Democracia, 31, 71, 84, 85, 86, 155, 188, 197, 204.

Euro cf. **Unidade Monetária**.

Eurocentrismo, 23.

Euratom cf. **Comunidade Européia de Energia Atômica**.

Estado

Moderno, 78, 120, 121, 129, 131, 154, 169, 173.

Estados Unidos da Europa, 38.

Estados-membros

diversidade, 13, 29, 32, 89, 90, 100, 104, 123, 126, 137, 155, 163, 199, 200.

representantes, 42, 61, 140, 141, 142, 171.

Federalismo/ Federação,

Monnet, 13, 34, 44, 45, 150, 151.

França, 11, 31, 35, 38, 39, 40, 44, 46, 48, 62, 131, 150, 165, 169, 170.

Funcionalismo,

tese, 162.

Governo nacional, 11, 148, 149.

Guerra Fria, 25, 26, 38, 39, 41, 47, 53.

Mercado Comum do Sul (Mercosul), 29, 88, 89.

Mundialização, 6, 20, 22, 23, 27, 42, 76, 78, 79, 80, 97, 196.

NAFTA ver **Tratado Norte-Americano de Livre Comércio**.

Neoliberalismo, 71, 79, 91, 197.

Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI), 129.

Organização

- das Nações Unidas (ONU), 30, 154.
- do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), 47.
- dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP), 128.
- Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), 30, 91.
- Não-Governamental (ONG), 72.
- para Cooperação Econômica Européia (OCEE), 38.
- Mundial do Comércio (OMC), 88.

Parlamento Europeu, 42, 43, 50, 51, 56, 57, 58, 60, 61, 85, 114, 115, 150.

Produto Interno Bruto (PIB), 14, 83, 185.

Pilares da União Européia, 55.

Plano Marshall, 38.

Programa de Recuperação Européia (ERP), 38.

Protecionismo, 21.

Revolução Industrial, 69.

Soberania,

nacional, 14, 27, 48, 130, 152, 158, 164, 173, 190, 202.

Tratado

- da União Européia, 42, 59, 95, 97.
- de Amsterdam, 42, 82, 112, 184.
- de Maastricht, 31, 41, 42, 59, 67, 82, 96, 112.
- de Nice, 42, 43, 67.
- de Paris, 46, 112, 157.
- Norte-Americano de Livre Comércio, 14, 29, 89, 128.

Tribunal

- de Justiça da Comunidade Européia**, 18, 65.
- de Primeira Instância**, 63, 66, 67.

Reino Unido, ; cf. também **Estados-membros**, 25, 31, 38, 52, 53, 62.

Rússia, 31, 54.

Sistema Monetário Europeu (SME), 83, 185.

Segunda Guerra Mundial, 11, 17, 21, 27, 35, 38, 70, 103, 104, 130, 163.

Supranacionalidade, 19, 24, 65, 132, 156, 157, 158, 159, 164.

União Soviética (URSS), cf também **Rússia**, 38.

Unidade Monetária, 83.

Welfare State, 68, 127.

Westefalia, 127, 131, 170, 190, 191, 194.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO 1 - A MUNDIALIZAÇÃO E O REGIONALISMO COMO PRECURSORES DA UNIÃO EUROPÉIA EM PESPECTIVA HISTÓRICA	20
<i>1.1 Mundialização e Regionalismo</i>	20
1.1.1 Conceito de Integração	26
1.1.2 A Mundialização Incita a Regionalização	27
<i>1.1.2.1 A Ampliação do Fenômeno</i>	<i>28</i>
<i>1.2 Origem da Construção da Integração Européia</i>	33
1.2.1 Etapas Históricas da Construção da Europa: a Integração dos Desunidos ...	34
1.2.2 Projeto de Jean Monnet	44
1.2.3 Formação Normativa	46
1.2.4 Antecedentes da Política Regional Européia: o Direito Primário	49
1.2.5 Adesão de Novos Membros	51
<i>1.3 Conceito de União Européia</i>	54
1.3.1 Os Pilares da União Européia	55
<i>1.3.1.1 O Conselho Europeu</i>	<i>59</i>
<i>1.3.1.2 O Conselho da União Européia</i>	<i>60</i>
<i>1.3.1.3 Parlamento Europeu</i>	<i>61</i>
<i>1.3.1.4 A Comissão Européia</i>	<i>62</i>
<i>1.3.1.5 O Tribunal Europeu de Justiça</i>	<i>62</i>

1.4 A União Européia: uma Experiência Específica de Regionalismo na Sociedade Globalizada	68
1.4.1 Senha para a Concretização da União Européia: Globalização	69
1.4.1.1 <i>Globalização ou Mundialização</i>	80
1.4.2 Uma Experiência de Organização Regional: o Papel do Direito	81
1.4.3 A Presença de uma Dimensão Política	83
1.5 A União Européia: Valor de Exemplo ou Sinal de Contradição	85
CAPÍTULO 2 – A ESTRUTURAÇÃO DA SOCIEDADE EUROPÉIA PARA O DESENVOLVIMENTO DAS REGRAS DO DIREITO NA FORMAÇÃO DO SISTEMA JURÍDICO COMUNITÁRIO SOB A PERSPECTIVA DO REGIONALISMO	87
2.1 <i>O Fenômeno Regional a Serviço do Desenvolvimento da Regra do Direito</i>	87
2.2 <i>Limites do Regionalismo Jurídico</i>	89
2.3 <i>Princípios Norteadores da Ordem Jurídica Comunitária no Contexto Global</i> ...	92
2.4 <i>O Fenômeno do Estado Comunitário</i>	101
2.4.1 Os Princípios do Direito Comunitário	104
2.4.1.1 <i>Princípios Fundamentais Aplicados pelo TJCE, cuja Natureza é Específica da Ordem Comunitária</i>	105
2.4.2 Fontes do Direito Comunitário	110
2.4.2.1 <i>Direito Comunitário Originário: Fontes Primárias</i>	112
2.4.2.2 <i>Direito Comunitário Derivado: Fontes Secundárias</i>	115
2.4.2.3 <i>Direito Comunitário Derivado: Fontes Subsidiárias</i>	116

CAPÍTULO 3 - O ESTADO COMO INSTRUMENTO DA SOBERANIA	118
3.1 Conceito de Estado	118
3.2 Os Elementos do Estado Moderno: Estado e Nação	121
3.3 O Declínio do Estado-Nação	126
3.4 A Natureza Jurídica das Comunidades Europeias	132
3.4.1 Crítica a Tese Estadual	135
3.4.2 A Tese Internacional.....	136
<i>3.4.2.1 As Comunidades Europeias como Puras Organizações de Direito</i> <i>Internacional Público</i>	136
3.4.3 A Tese Federal.....	139
<i>3.4.3.1 Considerações acerca da Confederação</i>	139
<i>3.4.3.2 Considerações acerca da Federação</i>	142
<i>3.4.3.3 Características e Conceito de Estado Federal</i>	145
<i>3.4.3.4 O Federalismo em Monnet</i>	150
<i>3.4.3.5 As Justificativas da Visão Federalista para a União Europeia</i>	153
3.4.4 A Tese Supranacional	156
<i>3.4.4.1 Crítica à Tese Supranacional</i>	159
<i>3.4.4.2 O Direito Comunitário no Estado Supranacional</i>	160
3.4.5 A Tese Funcionalista	161
3.5 A Razão da Ordem	163
3.6 As Especificidades da União Europeia após as Considerações de sua Natureza Jurídica	165

CAPÍTULO 4 - O PROBLEMA DA SOBERANIA NA CONCEPÇÃO "SUI GENERIS" DA UNIÃO EUROPÉIA	169
4.1 A Dimensão Conceitual da Soberania	169
4.2 A Idéia de Soberania e a Concepção Atual do Direito Internacional Público	175
4.2.1 A Questão da Soberania dos Estados-Membros Comunitários em Relação à União Comunitária	178
4.2.1.1 <i>O Federalismo no Processo de Integração</i>	180
4.2.1.2 <i>As Limitações e as Transferências de Soberania</i>	182
4.3 A Dimensão Institucional e Jurídica da Soberania	186
4.3.1 Os Problemas da Soberania nas Relações da Comunidade Européia.....	188
4.3.2 O Processo de Construção da Soberania da União Européia	193
4.4 As Contribuições da Globalização, Integração (Regionalização) e Novo Conceito de Estado-Nação na Formação dos Estados Comunitários	195
CONCLUSÃO	199
REFERÊNCIAS	206
ÍNDICE ONOMÁSTICO	226
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO	227
ÍNDICE SISTEMÁTICO	229